INSTRUÇÃO PARA O GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS

JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO

Introdução
FRANCISCO IGLÉSIAS

Coleção MINEIRIANA
Série Clássicos

Fundação João Pinheiro
Secretaria Estadual de Planejamento

Coleção MINEIRIANA
Série Clássicos

INSTRUÇÃO PARA
O GOVERNO
DA CAPITANIA
DE MINAS GERAIS
José João Teixeira Coelho

DISCURSO HISTÓRICO E POLÍTICO
SOBRE A SUBLEVAÇÃO QUE NAS
MINAS HOUVE NO ANO DE 1720

BREVE DESCRIÇÃO GEOGRÁFICA,
FÍSICA E POLÍTICA DA CAPITANIA
DE MINAS GERAIS
Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos

MEMÓRIA SOBRE
A CAPITANIA
DAS MINAS GERAIS -
SEU TERRITÓRIO, CLIMA
E PRODUÇÕES METÁLICAS
José Vieira Couto

GEOGRAFIA HISTÓRICA
DA CAPITANIA
DE MINAS GERAIS
José Joaquim da Rocha

EXPLORING AND TRAVELLING
THREE THOUSAND MILES
TROUGH BRAZIL:
FROM RIO DE JANEIRO
TO MARANHÃO
James W. Wells

Coleção
MINEIRIANA
Série Clássicos

INSTRUÇÃO PARA O GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS

JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO

MT
281.01
C.3121

INSTRUÇÃO PARA O GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS

JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO

Introdução
FRANCISCO IGLÉSIAS

Leitura Paleográfica e Atualização Ortográfica
CLÁUDIA ALVES MELO

Sistema Estadual de Planejamento
Fundação João Pinheiro
Centro de Estudos Históricos e Culturais

Belo Horizonte
1994

Governador
HÉLIO GARCIA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
PAULO PAIVA

Presidente da Fundação João Pinheiro
LUIS AURELIANO GAMA DE ANDRADE

Diretora do Centro de Estudos Históricos e Culturais
ELEONORA SANTA ROSA

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Nº 1554
VOL.
EX.
DATA 25/10/94
BIBLIOTECA
CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS

F.J.P. BIBLIOTECA
60001554
NÃO CIRCULA FORA DESTA BIBLIOTECA

Coelho, José João Teixeira
Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais. Introdução por Francisco Iglésias; leitura paleográfica e atualização ortográfica por Cláudia Alves Melo. Belo Horizonte : Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.
304p. (Coleção Mineiriana. Série Clássicos).

CDU 981.51

A publicação deste volume tornou-se possível
através da colaboração das seguintes instituições:

VITAE

BDMG CULTURAL

FAPEMIG

Coleção
MINEIRIANA

CONSELHO EDITORIAL

Affonso Ávila, Affonso Romano de Sant'Anna, Amílcar Vianna Martins Filho, Ângela Gutierrez, Antônio Octávio Cintra, Aluísio Pimenta, Angelo Oswaldo de Araujo Santos, Bernardo Novais da Mata Machado, Celina Albano, Cyro Siqueira, Clélio Campolina Diniz, Douglas Cole Libby, Edgar de Godoy da Mata Machado, Fábio Lucas, Fábio Wanderley Reis, Fernando Correa Dias, Francisco Iglésias, Gerson de Britto Mello Boson, Guy de Almeida, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz, Isaías Golgher, Jarbas Medeiros, João Antônio de Paula, José Aparecido de Oliveira, José Bento Teixeira de Salles, José Ernesto Ballstaedt, José Israel Vargas, José Murilo de Carvalho, Júlio Barbosa, Lucília de Almeida Neves Delgado, Luís Aurelíano Gama de Andrade, Maria Efigênia Lage de Resende, Maria Antonieta Antunes Cunha, Miguel Augusto Gonçalves de Souza, Norma de Góes Monteiro, Otavio Soares Dulci, Orlando M. Carvalho, Paulo de Tarso Flecha de Lima, Paulo Roberto Haddad, Paulo de Tarso Almeida Paiva, Pio Soares Canedo, Roberto Borges Martins, Roberto Lúcio Rocha Brant, Rui Mourão, Vera Alice Cardoso, Vivaldi Moreira, Walter Moreira Salles.

Coordenação Editorial
ELEONORA SANTA ROSA

Idealização
BERNARDO MATA MACHADO
JÚLIO BARBOSA

Produção Executiva
ROSELI RAQUEL A. FREIRE DOS SANTOS

Programação Gráfica
SÉRGIO LUS

Revisão
MARIA DO CARMO F. BRANDÃO

Digitação
ELEN JACQUELINE M. PARREIRAS

Apoio Operacional
HELENA SCHIRM
LUZIA OLIVA
MAURO PESSOA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
Francisco Iglésias 13

NOTA EXPLICATIVA
Cláudia Alves Melo 47

INSTRUÇÃO PARA O GOVERNO
DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS
José João Teixeira Coelho 51

Tendo como uma de suas prioridades a realização de amplo projeto editorial, com vistas à publicação de obras significativas e de reconhecida importância para a preservação e divulgação da cultura mineira, a Fundação João Pinheiro (FJP), através do seu Centro de Estudos Históricos e Culturais (CEHC), tem a satisfação de apresentar ao público o primeiro livro de sua **Coleção Mineiriana - Série Clássicos**.

Acompanhado de introdução do professor Francisco Iglésias, renomado intelectual e reconhecida autoridade no campo da historiografia e das culturas mineira e brasileira, o texto "**Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**", de José João Teixeira Coelho, concluído em 1780, é considerado por especialistas uma das mais relevantes obras do gênero. Na própria apreciação do professor Iglésias, "é talvez o mais notável estudo sobre Minas no fim do século XVIII".

Trabalho da maior relevância para pesquisadores e interessados no tema da administração colonial, traz informações sobre a Capitania de Minas Gerais do ponto de vista econômico, político, social e administrativo.

Indispensável à compreensão do nosso processo histórico, o texto ganha, nesta versão (as edições anteriores - algumas bastante problemáticas - encontram-se esgotadas), tratamento editorial à altura de seu significado. Vale salientar a colaboração

da historiadora Cláudia Alves Melo, responsável pela transcrição paleográfica do volume, que, com competência e rigor científico, transpôs para o português atual o manuscrito existente no Arquivo Público Mineiro.

Ressalte-se também que este projeto desenvolvido pela FJP envolveu um extenso e minucioso trabalho com a colaboração de diversas instituições. Neste sentido, é importante destacar a parceria com o Departamento de História da UFMG, através do projeto "Fontes da História de Minas", coordenado pela professora Maria Efigênia Lage de Resende, com o BDMG Cultural e com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), estes últimos patrocinadores da presente publicação.

Ainda no âmbito de sua **Coleção Mineiriana - Série Clássicos**, o CEHC prepara a edição de mais quatro obras, contendo textos raros e fundamentais para o conhecimento da história de Minas Gerais.

Por fim, a equipe organizadora da **Coleção** registra aqui o seu agradecimento especial à Fundação VITAE, que apoiou e respaldou este projeto no seu momento crucial: o do processo de organização dos volumes previstos e elaboração dos respectivos estudos críticos.

Com esta iniciativa, o Centro de Estudos Históricos e Culturais da Fundação João Pinheiro espera estar contribuindo para o processo de preservação e divulgação da nossa memória e acredita que este tipo de empreendimento possa ensejar outros semelhantes no mercado editorial brasileiro, ainda carente de obras relacionadas ao processo de formação da nossa cultura.

Eleonora Santa Rosa
Diretora do Centro de Estudos
Históricos e Culturais

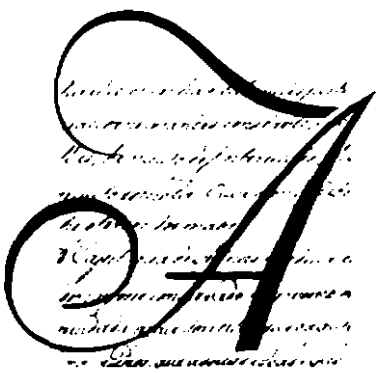

INTRODUÇÃO

Fundação João Pinheiro, através do seu Centro de Estudos Históricos e Culturais, ao criar a sua **Mineiriana**, tinha, necessariamente, de incluir, no programa, o texto de José João Teixeira: **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais.** Escrita em 1780, foi publicada, de modo parcial e arbitrário, em 1844, no tomo VI da **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Publicou-se com o título **Extrato da memória manuscrita do Doutor José João Teixeira** (seguramente o nome correto), mas de forma estranha, em escolha discutível de certas partes e com algumas diferenças no cotejo com a edição de 1853, decerto criteriosa e exata. O texto dilatado de um livro é reduzido aqui a 13 páginas. De acordo com a nota entre parêntese no fim, a Memória foi oferecida de Minas ao Instituto pelo seu sócio correspondente, Manoel José Pires da Silva Pontes, datada de Vila de Santa Bárbara, a 18 de março de 1844. O único mérito dessa edição é de ter sido a primeira vez em que se chamava a atenção para o importante documento.

Pouco depois, em 1852 (Tomo XV), o IHGB editaria melhor a obra, da forma que se supõe completa: a 2ª edição, sem qualquer mudança, foi publicada em 1888. Era o princípio da **Revista**, que viveu en-

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
MEMÓRIA TÉCNICA

BIBLIOTECA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
MEMÓRIA TÉCNICA

tão talvez o seu melhor momento, apresentando textos fundamentais como fontes para a escrita de uma História do Brasil. Pena viesse sem nota introdutória, sobre o autor e o texto usado - supostamente uma das cópias existentes no arquivo do editor. A segunda apresentação (a de 1844 não conta) seria organizada pela **Revista do Arquivo Público Mineiro** (Tomo VIII), também em seu começo, em 1903 (o Arquivo fora fundado em Ouro Preto em 1895; sua fase inicial, pelo trabalho do primeiro diretor, Xavier da Veiga, é a mais notável de sua trajetória até hoje, 1994). Impunha-se, pois, uma reedição, uma vez que as duas Revistas - a do IHGB e a do APM - estão esgotadas.

Sabe-se de muitos exemplares manuscritos da **Instrução**. Reuni-los para uma coleção de textos seria tarefa demasiado trabalhosa e não foi, até agora, sequer tentada. Fez-se apenas o confronto do original do Arquivo Público Mineiro e do texto que sua Revista editou. Publica-se aqui o manuscrito existente em Belo Horizonte, em correta transcrição de Cláudia Alves Melo.

Os responsáveis pela **Mineiriana**, da Fundação João Pinheiro, têm consciência de que esta não é a edição ideal. Não se fez o cotejo com outros originais para mais rigor no estabelecimento do texto e não há anotações que obras antigas - esta tem mais de duzentos anos - impõem, pois o trabalho seria de muito vulto (lembre-se o preparo dos textos da **História do Brasil**, de Frei Vicente do Salvador, e a **História geral do Brasil**, de Francisco Adolfo de Varnhagen, por parte de Capistrano de Abreu. Não se tinha à mão, ninguém com o preparo e a dedicação do autor de **Capítulos de história colonial**).

Não se fez o cotejo rigoroso das edições da RIHGB e da RAPM, as duas existentes. Percebe-se que há muitas diferenças, mesmo em breve tentativa: algumas passagens foram modificadas, houve supressões e acréscimos e formas diversas de redação - em geral, mínimas. O autor desta Introdução seria tentado a dizer que a de 1903 é superior à de 1852, mas hesita por causa das últimas páginas do volume da RAPM, quando aparece um trecho deslocado - verdadeiro pastel tipográfico - e um final confuso e discutível, enquanto a edição da RIHGB exibe a devida clareza e apresenta um valioso "Index das ordens e mais documentos, a que se refere esta **Memória** com as citações dos livros onde se acham", bem trabalhado e que pode ser utilíssimo para o pesquisador. Pode-se dizer, pois, que as duas edições se equivalem; alguma parte equivocada ou lacunosa em uma é compensada por equivalente falta em outra.

O texto que ora se apresenta é o do original existente no Arquivo Público Mineiro, usado na edição da Revista do mesmo Arquivo, agora convenientemente preparado por Cláudia Alves Melo. Não se copiou a edição feita de 1903, apesar de serem pequenas as diferenças. Corretamente, o diretor desse órgão, o competente Xavier da Veiga, preferiu usar o manuscrito de seu acervo e não copiar o texto da RIHGB de 1852. As diferenças não são de muito vulto, mas é melhor usar o manuscrito existente no APM, mais perfeito que a edição feita na Revista, em 1903. Pena que a revisão tenha sido má e a publicação termine confusa, com a transcrição de textos indevidos. Fiel ao manuscrito, esta edição procura acompanhá-lo com a máxima fidelidade, acrescentando o precioso "Índice das ordens e mais documentos a que se refere esta obra, com as citações dos livros onde se acham", publicado na edição do IHGB de 1852 e constante do manuscrito aqui usado, inexplicavelmente omitido na edição de 1903.

Mesmo esse manuscrito, contudo, apresenta, no final, certas partes que não se justificam, pois trazem dados posteriores a 1780 ou fazem referências a medidas tomadas também depois dessa data, revelando alguma colaboração indevida do autor.

A Fundação João Pinheiro fez a edição possível, não a desejável. Tem a consciência de que a obra de 1780, apresentada agora, em 1994, pode prestar ajuda aos estudiosos da história de Minas Gerais, legando-lhes fontes e instigando-os ao trabalho, em momento de intensificação dos estudos de História e de Ciências Sociais de nível superior, iniciado com o desenvolvimento da Universidade - após 1930, quando ela adquire caráter mais técnico e sério, superando o amadorismo anterior. O mesmo não impediu, todavia, a elaboração de livros notáveis de historiografia, ainda em séculos passados, notadamente no séc. XIX.

Esta introdução consta de três partes: I - Significado do texto; II - Breve e incompleta notícia sobre José João Teixeira; III - José João, historiador; análise da obra e sua validade ainda hoje.

I - Significado do texto

A administração portuguesa no Brasil colonial - e em outras partes de seu vasto Império - tinha o bom costume de escrever instruções minuciosas para as autoridades que designava para os vários postos: os vice-reis, os capitães-gene-

rais responsáveis por unidades como Capitanias, agentes fiscais, Intendentes, juízes de toda espécie, militares, funcionários de diversos níveis ou simples visitadores para relatar o que viam, dando notícias do estado em que se encontravam as partes do amplo domínio. Nessas instruções, havia pormenores sobre quanto deviam fazer e em que condições se encontravam as terras a serem administradas ou apenas conhecidas, para mais eficiência na ação e coleta de informações.

Há apreciável quantidade de documentos do gênero, constituindo quase sempre fontes notáveis para estudo da História. Além dessas instruções, as autoridades nomeadas deviam enviar relatórios para seus superiores em Lisboa e, ao deixar o posto, um amplo retrato do exercício da função. Era comum também o agente administrativo deixar instruções para os seus sucessores. Essas práticas constituem talvez a fonte mais preciosa de que dispõe hoje o historiador para reconstituir fases ou realidades, notadamente no século XVIII. Costume tão positivo resultou de determinações do governo central metropolitano, exigência de Lisboa. Decerto nem sempre era observado, ou muitas peças do gênero se perderam.

Entre as que ficaram e tiveram divulgação, por impressas em revistas do século passado ou do atual, algumas se distinguem e constituem por vezes o melhor exame de um aspecto da realidade, fontes inestimáveis para os estudiosos, como o foram para as autoridades no encaminhamento de seus deveres ou negócios.

Sabe-se que a administração era então deficiente, por não dispor de normas gerais de procedimento. Os responsáveis agiam de acordo com o que lhes parecia razoável, subjetivamente. Daí o espanto que se tem hoje, quando se lê como se comportava um rei ou um chefe qualquer, em ação determinada pelo capricho, pelo arbítrio. Quem lê uma crônica, como as admiráveis deixadas por Fernão Lopes, vê em sua obra um capítulo especial na história da historiografia, no referente ao fim da Idade Média e começo da Idade Moderna. Quem lê tais crônicas fica perplexo com os crimes cometidos por chefes considerados importantes, como alguns reis de Portugal.

A crueldade era comum, pois o Direito só conhece a racionalidade no século XVIII - um dos aspectos fundamentais do Iluminismo, com a pequena mas decisiva obra de Cesare Becaria, **Dos delitos e das penas**, de 1764. Essa

racionalidade se tornaria mais viva com a constitucionalização dos Estados, precedida pela Magna Carta dos ingleses, em 1215 ou a Constituição dos Estados Unidos, de 1767 (esta, já pregação do Iluminismo), importantes exceções. Passariam a ser vistas como normais já no século XIX, assim mesmo só em poucos *países, uma vez que ainda no século atual há nações que se constitucionalizaram*, mas não cumprem os documentos - como se vê, por exemplo na América Latina, onde alguns países alteram as Constituições com frequência, por não as respeitarem e verem-nas como simples formalidade. Fora ainda outras tantas nações, *recém-criadas ou já de certa idade, mas ainda distantes desse nível organizacional* da vida pública.

A administração era ainda patrimonial, não chegara a burocrática, para usar as corretas expressões de Max Weber, clássico no assunto. Diversas determinações - leis, alvarás, cartas, documentos de toda espécie, além de ordens verbais, em contradição umas com outras ou reiterações cujo efeito era confundir, não esclarecer, deixavam os aplicadores perturbados, indecisos. Mesmo os Códigos então tentados - como o Afonsino, o Manuelino e o Filipino, em Portugal - não primavam pela ordem, clareza ou coerência, sancionando absurdos ou disparates. *A administração era resultante de vontades, preconceitos, caprichos.*

Tomando-se o caso brasileiro, sabe-se de muitas instruções para governantes, nos mais diversos setores. Sabe-se de dezenas, além de outras tantas ainda não divulgadas ou perdidas. O século XVIII, sobretudo, foi pródigo em documentos do gênero. Publicações como a **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Anais da Biblioteca Nacional**, Revistas de Institutos e Arquivos Estaduais, entre outras, estamparam algumas, de larga consulta pelos pesquisadores, notadamente os de História Política e Administrativa.

Textos como os do Secretário de Estado Martinho de Melo e Castro, por *exemplo, como a "Instrução militar para Martim Lopes Lobo de Saldanha, capitão-general de São Paulo"*, de 14 de janeiro de 1775, a "Instrução para D. Antônio de Noronha, capitão-general de Minas Gerais", de 24 de janeiro de 1775, publicadas na RIHGB (tomo VI, segunda edição de 1865), ou a "Instrução para o Visconde de Barbacena", ainda do ministro Melo e Castro, a fundamental "Instruções a Luís de Vasconcelos e Sousa acerca do governo do Brasil" (RIHGB, de 1862, tomo XXV), o "Relatório do marquês do Lavradio, Vice-rei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luís de Vasconcelos e Sousa que o sucedeu no vice-

reinado", de 19 de junho de 1779 (RIHGB, IV) e dezenas de outros que poderiam ser lembrados, transcritos na RIHGB ou nos **Anais da Biblioteca Nacional** ou mais revistas especializadas, são modelos desse gênero em que a administração é esmiuçada e esclarecida, com normas a serem adotadas ou relatos de feitos no exercício de funções.

Além do que representaram para a administração, têm alto significado para os estudos históricos. Como as memórias ou simples crônicas do passado, constituem fase significativa na história da historiografia, como fontes principalmente. Minas Gerais figura entre as áreas que contam com maior número de documentos dessa espécie. Entre eles, parece-nos válido destacar a **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**, escrita por José João Teixeira Coelho (ou José João Teixeira, apenas), talvez em 1778, vista como concluída em 1780, quando desembargador no Porto.

O documento, denso e dilatado, contém informações preciosas sobre a Capitania, à época, a principal do país. O autor fala com a autoridade de quem aí viveu onze anos, como Intendente em Vila Rica. Funcionário criterioso, culto e sagaz, estudou os papéis da Secretaria do Governo: à sua chegada, deparou com um emaranhado de recomendações, que dificultavam o trabalho de todos os funcionários. Organizou-os, coletando-os na ordem que melhor lhe pareceu, como diz na Introdução de seu valioso estudo ora reeditado - no "Discurso preliminar" à **Instrução**. A coletânea seria indispensável para o seu trabalho e para quantos se destinavam a tarefas administrativas. O volume ficou na Secretaria, para uso de quem precisasse ou quisesse consultar, em primeira prova de dedicação, eficiência e critério.

Anos depois, seria publicada na **Revista do Arquivo Público Mineiro**, em 1911 (Ano XVI, n. 1, p. 331/474), sob o título **Coleção sumária das próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo.** Em nota à **História geral do Brasil**, de Varnhagem (Volume V, 4a. edição, nota 51, p. 223), o erudito Rodolfo Garcia, depois de referir-se à obra principal de José João Teixeira (ele não usa o último nome - Coelho), a **Instrução**, classificando-a como "documento de suma importância" (usa-a abundantemente em suas notas), acrescenta: "Além dessa **Instrução**, compilou uma coleção de ordens, a que já fez referência o A., vol., IV, p. 359/60, a mesma tendo sido publicada na **Revista do Arquivo Público Mineiro**, Ano

XVI, n. 1, p. 331/474, sob o título **Coleção sumária**... (desse excelente repertório de informações sobre Minas serviu-se largamente Robert Southey em sua **History of Brazil**, vol. III"). Essa coletânea foi editada na **RAPM** sem qualquer referência ao autor: deve ser mesmo de José João, não só pelo testemunho de Rodolfo Garcia, como pelo que consta no "Discurso preliminar" da **Instrução**. A *coletânea reúne material de 1709 a 1775, sem qualquer referência posterior à* sua volta para Portugal.

José João vai impor-se, contudo, é pela **Instrução**, seguramente uma das mais importantes obras do gênero já escritas. Curioso, não é de autoria de ministro, vice-rei ou mesmo capitão-general, mas de um Intedente do Ouro da Casa de Fundição de Vila Rica. Como se verá, na análise do texto, impõe-se talvez como o mais notável estudo sobre Minas quase no fim do século XVIII, quando a Capitania já conhece as dificuldades da decadência. Qualquer outra **Instrução** (ou obra dessa espécie), ou **Memória** (é quando mais se produzem essas obras sobre o estado da Capitania, às vezes para atender a pedidos do governo, preocupado com a crise e desejoso de superá-la), perde para o escrito aqui reeditado. Sem receio de parecer excessivo, ousaria afirmar que só não é a mais importante obra sobre Minas no século XVIII pelo fato de, no princípio do setecentos, o jesuíta toscano João Antônio Andreoni - que viveu no Brasil alguns anos - ter publicado em 1711 o livro **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e Minas**, fonte insuperável para o entendimento da economia de então. Embora André João Antonil - esse o nome adotado - cogitasse mais do açúcar e de outros produtos do Nordeste - área em que viveu e melhor conheceu - que do ouro.

Da importância da **Instrução** depõem autoridades como Varnhagen. Soube aproveitá-la em sua **História geral do Brasil** - publicada em dois volumes, em 1854 e 1857 -, como se sabe, o texto com a versão clássica - diria mesmo **oficial** - da trajetória histórica do país, repetida e largamente imitada depois. Sobre a obra aqui estudada escreveu: "No mesmo ano de 1780 concluía um magistrado inteligente, José João Teixeira Coelho, com o título de **Instrução para o governo da Capitania de Minas**, um escrito - modelo no seu gênero - e que só ultimamente foi ao prelo, graças ao bom senso do autor, pelas muitas notícias que fornece, com bastante crítica, e, principalmente, pela muita independência com que ajuíza "(**História geral do Brasil**", 4a. edição integral, Tomo IV, p. 282).

Pouco antes de Varnhagen, utilizou bem o escrito o português Raimundo

José da Cunha Matos. De biografia movimentada, além de ter nascido no Algarve e passado algum tempo em seu país, morou na ilha de São Tomé e depois no Brasil. Militar - chegou a brigadeiro - e escritor, deixou vários livros, três com a palavra **Corografia** no título: a das ilhas (as africanas no Atlântico), a de Goiás e a de Minas Gerais. Interessa-nos apenas a última - **Corografia histórica da Província de Minas Gerais**, escrita entre 1831 e 1837. Morrendo dois anos após a conclusão da obra - desejoso ainda de revê-la -, esta ficou sem ser publicada. É inédita permaneceu até sua edição pelo Arquivo Público Mineiro, em dois volumes, em 1979 e 1981, perfazendo 787 páginas.

Ricamente informativa, trata não somente de Geografia, como também de História. Dá notícias sobre a demografia, cultura, economia, bem como o que chama de estatística eclesiástica, sanitária, administrativa, financeira, constituindo-se em valioso retrato da vida mineira em meados do século XIX. A edição, bem apresentada, contém notas eruditas de Tarquínio J. B. de Oliveira.

O brigadeiro e escritor usou bem a **Instrução** do desembargador José João Teixeira Coelho (é o nome que cita), invocando sua autoridade várias vezes para elementos demográficos, "na sua excitante **Memória** sobre a Província" (**Corografia histórica da Província de Minas Gerais** - Volume II - Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1981 - p. 42). De novo no exercício de provedor da Fazenda Real da Província, "o desembargador Teixeira quis remediar esses grandes abusos (...), mas nada conseguiu, pela oposição que encontrou no ambicioso ouvidor da Comarca de Ouro Preto" (fala dos abusos nos negócios do Contencioso) (II, p. 204/5). Outra passagem: "...o bem instruído Desembargador José João Teixeira Coelho, cujas **Memórias** apresento quase **verbatim** no que respeita às finanças da Província..." (II, p. 257). E em nota do Quadro XXIII, sobre Direitos dos Ofícios (1778), ante o desencontro das informações: "Eu sigo as do desembargador Coelho por serem as mais acreditadas" (II, p. 262).

Não se sabe de qual manuscrito Cunha Matos se serviu - não o declara e a **Instrução** (por ele sempre chamada de **Memória**) só seria publicada em 1852, como se viu em outra parte desta Introdução, quando o brigadeiro-escritor morreu em 1839. Pode ser a tenha conhecido no original existente em Minas, no Rio de Janeiro ou em Portugal.

Diogo de Vasconcelos, o primeiro grande historiador mineiro, em sua **História antiga das Minas Gerais**, de 1904, apresenta José João como "escritor

consciencioso, que manuseou todos os documentos da Secretaria e outros, refundidos na sua preciosa monografia" (refere-se à **Instrução**) (**História antiga das Minas Gerais**, 2o. volume - 3a. edição - Belo Horizonte, Itatiaia, 1974, p. 45). Diogo usa-o diversas vezes, em geral para abono de suas afirmativas, mas também para refutá-lo ou corrigir algumas de suas passagens. Uma vez cita-o como "historiador oficial" (p. 196). Na **História média**, de 1918, fala "em sua excelente e preciosa monografia" (**História média de Minas Gerais** - 3a. edição - Belo Horizonte, Itatiaia, 1914 - p. 73). Diogo insiste em apontar equívocos no que informa ou interpreta a respeito do quinto (p. 153), chegando a dizer que "o desembargador Teixeira Coelho, contraditório como sempre, neste particular" (sobre a capitação e o estado de ruína e decadência das Minas) (p. 154).

Outro brasileiro - Afonso Arinos de Melo Franco -, na Introdução às **Cartas Chilenas**, por ele judiciosamente atribuídas a Tomás Antônio Gonzaga, na edição de 1940, afirmou: "Em 1780, José João Teixeira, então desembargador na Relação do Porto, escrevia a sua magistral **Instrução**.... que não é somente um alentado repositório de opiniões avisadas e de prudentes conselhos emitidos por experiente funcionário, mas, também, uma crítica minuciosa e veemente aos desmandos da máquina administrativa" (p. 9). É interessante notar como o Intendente antecipou, em menos de uma década, a crítica brilhante e contundente do poeta, que começa como ouvidor em Vila Rica em 1782, pouco depois da volta de José João a Portugal, quando já é desembargador no Porto.

Gonzaga foi nomeado desembargador da Relação na Bahia, em 1786. Aí serviria durante dois anos, findos os quais passaria a desembargador na Relação do Porto, conforme afirma Rodrigues Lapa em nota (n. 52, p. 93) do primeiro volume das Obras Completas de Gonzaga (**Poesias, Cartas Chilenas**), da admirável edição crítica organizada para o Instituto Nacional do Livro em 1957. Curiosamente, ocuparia o mesmo lugar de José João Teixeira em 1780. Gonzaga não foi para a Bahia, conservando-se em Vila Rica, em posto menor, quando se envolve na articulação do movimento da Inconfidência Mineira, o qual lhe valeu o exílio na África.

Teria lido a **Instrução**? É pouco provável, mas há certa coincidência em suas vistas do que era a administração em Minas, quando entrou em choque com o governador Luís da Cunha Menezes, o Fanfarrão Minésio da sátira admirável. O Intendente, mais comedido, não entrou, ao que parece, em choque com as

autoridades locais. Soube, no entanto, apontar-lhes transgressões e arbítrios, como se lê, sobretudo, no histórico dos governos, de 1700 a 1780. Como escreve Afonso Arinos na sua Introdução às **Cartas Chilenas**, elas "são assim, sob o ponto de vista histórico, uma espécie de repetição da **Instrução**, de José João Teixeira" (p. 13). O crítico invoca certa semelhança entre os dois textos - tão diferentes, entretanto, como forma. Um, severo e enxuto, outro, incisivo na sátira, de bela realização literária em poema forte.

José Honório Rodrigues escreve na **Teoria da História do Brasil**: "é preciso não esquecer que o primeiro grande trabalho sobre a administração colonial é o de José João Teixeira Coelho" **(refere-se à Instrução)** (5a. edição, 1978, p. 154, nota 31), que viria a ser o fundador da historiografia administrativa entre nós. Depois, no capítulo "A historiografia de Minas Gerais", de **História da História do Brasil**, 1a. parte (**Historiografia colonial**), 1979, analisa-a com minúcias e afirma que "é uma verdadeira enciclopédia sobre as Minas no seu primeiro século" (p. 171).

Um historiador norte-americano, especialista em história da administração, no estudo do governo do marquês de Lavradio - Dauril Alden -, em **Royal Government in Colonial Brazil** (1968), escreveu: "um trabalho muito importante e único para o estudo da administração colonial" (p. 527), referindo-se à **Instrução**. Alden recorreu largamente a ele, citando-o 27 vezes.

Já os portugueses parecem desconhecê-lo ou não lhe dão a devida importância. No valioso **Dicionário de História de Portugal**, de 1985, dirigido por Joel Serrão, é citado apenas uma vez, na bibliografia do verbete **Minas Gerais**, de autoria do brasileiro Artur César Ferreira Reis. No **Dicionário bibliográfico português**, de Inocêncio Francisco da Silva, publicado entre 1858 e 1919, em 22 volumes, José João não é citado (a omissão aí pode ser mais explicável). Estranho, no Tomo IV, não haver nem mesmo um José João, enquanto aparecem 29 José Joaquim. Em livros de portugueses estudiosos do ouro brasileiro, como o de João Lúcio de Azevedo, **Épocas de Portugal econômico** (1928) ou o de Vitorino Magalhães Godinho, **Prix et monnaies au Portugal (1750-1850)**, de 1955, não há sequer referência ao texto de nosso interesse.

II - Breve e incompleta notícia sobre José João Teixeira

Não disponho de elementos para a biografia de José João Teixeira. Todos os esforços que despendi na pesquisa foram infrutíferos, renderam quase nada. A figura é pouco conhecida, como se vê pela dúvida sobre o próprio nome: se nos textos publicados aparece como José João Teixeira Coelho, sabe-se que ele não usava o último, apresentando-se como José João Teixeira. Há indícios de que esse deveria ser, de fato, o seu verdadeiro nome, pois no ato de sua nomeação para Intendente de Vila Rica, de 20 de outubro de 1767, é o que consta.

Conhece-se o ato, constante do Livro 157 da Chancelaria de D. José I, que se encontra na Sala dos Índices da Torre do Tombo. O documento aparece no livro n. 52, p. 58, com a abertura **Teixeira** (José João), não mais como consta do laborioso levantamento dos funcionários portugueses nomeados para Minas nas chancelarias de D. João V, D. José I e D. Maria, elaborado pela historiadora Norma de Góes Monteiro, em fecundo período de estudo e pesquisa em Portugal. Esse trabalho, já concluído, conserva-se ainda inédito, infelizmente, mas espera-se que virá a ser preciosa obra de referência em futuro próximo. Devo a informação à especial deferência da autora. O nome acrescido de Coelho só aparece na publicação do texto da **Instrução** pela **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro** em 1852 (não consta do extrato publicado em 1844), como aparece também na **Revista do Arquivo Público Mineiro**, em 1903. A origem desse acréscimo de Coelho não é conhecida. Deve fazer parte de algum dos originais, dos vários conhecidos hoje. Pesquisa na Relação do Porto, na qual foi desembargador, deve esclarecer o assunto. Por ora, mantenha-se como autor da **Instrução** José João Teixeira Coelho, por ser quase sempre assim referido, apesar de ponderações de historiadores apegados à exatidão como Rodolfo Garcia, Hélio Viana, Afonso Arinos de Melo Franco.

Não sei quando José João nasceu nem onde, ou quando e onde morreu. Sei apenas que era juiz de fora de Vila do Conde, quando nomeado, em 20 de outubro de 1767, Intendente do Ouro da Casa de Fundição de Vila Rica. E que depois foi desembargador da Relação do Porto. Se esteve onze anos em Minas e em 1780 já estava de novo em Portugal, deve ter tomado posse em Vila Rica e permanecido no posto talvez até 1779. A **Instrução** o apresenta no importante cargo no Porto em 1780, data do texto, certamente escrito quando ainda no Brasil (a refe-

rência à posse do governador em fevereiro de 1780 (Dom Rodrigo José de Menezes e Castro, cujo nome nem é citado), referida secamente em uma linha, pode resultar de simples informação que obteve. Sem o nome da autoridade e a data de 20 de fevereiro.

Só mesmo no Brasil teria acesso à vasta documentação que utiliza - em geral da Secretaria do Governo em Vila Rica, de seu amplo conhecimento. Nos onze anos passados em Minas serviu, como diz no "Discurso preliminar" à **Instrução**, a três governadores. Sabe-se, contudo, que passaram pelo governo as seguintes autoridades, com as quais trabalhou: dom José Luís de Menezes Abranches Castelo Branco, Conde de Valadares (tinha menos de 25 anos de idade quando assumiu o posto, substituindo o governador Luís Diogo Lobo da Silva, em 16 de julho de 1768). Ao Conde de Valadares segue-se Antônio Carlos Furtado de Mendonça, em 22 de maio de 1773; pouco governou, pois Carta Régia dirigida ao vice-rei Marquês de Lavradio, em 14 de julho de 1774, o nomeou Marechal de Campo, quando passa a comandar o Corpo de Tropas que guarnece a ilha de Santa Catarina (as guerras no Sul perturbam a administração). Com esse afastamento, assume o governo, como interino, no dia 13 de janeiro de 1775, o tenente coronel Pedro Antônio da Gama e Freitas, à frente do qual esteve também por pouco tempo, pois assume o governo Dom Antônio de Noronha, empossado em Vila Rica a 29 de maio de 1775. Este exercerá o poder, com muitos trabalhos, até 20 de fevereiro de 1780. José João serviu, de fato, a quatro governadores, não apenas a três, como ele mesmo diz equivocadamente, no "Discurso preliminar".

É muito pouco, convenha-se, como informação. Quem fala de José João Teixeira gostaria de saber dos estudos que fez e onde e quando acumulou seu conhecimento de História Religiosa e de bulas papais e obras eclesiásticas, revelado em notas de pé de página (raríssimas na **Instrução**) no Capítulo 80. - Reflexões sobre o estado eclesiástico da Capitania de Minas Gerais. Também desperta curiosidade sua ciência de assuntos mineralógicos, os quais lhe permitem falar da situação que encontra relativamente à exploração do ouro, a seu ver tão imperfeita pela ausência de técnica dos seus executantes. À falta de informações, esta Introdução tem de resignar-se a não elaborar a biografia do autor da peça introdutória, como seria do gosto de quem a assina e de sua certeza de que o entendimento do texto ganharia muito. Resume-se, pois, à análise do seu conteúdo, comentando o que lhe parece mais relevante.

Destaque-se, em primeiro lugar, como José João é criterioso. Quando vem para Minas, como diz no "Discurso Preliminar" na frase que abre a **Instrução**, *para justificar a sua escrita, "não deve parecer inútil esta obra, que se dirige a* instruir os governadores de Minas". Se o dever desses é a promoção do bem do povo, a autoridade se confunde e fica indecisa ao perceber a multiplicidade de acontecimentos com que depara nos livros da Secretaria e "acha neles um amontoado de ordens sem separação das matérias". Tem de recorrer à informação de particulares e pode ser vítima de interesses e caprichos. Em seguida, pela experiência, pode capacitar-se para agir com proveito geral, com justiça. Tal se dá ao fim de algum tempo, "quando é rendido": "eis aqui uma origem, que faz infelizes os povos e que prejudica os reais interesses, porque o novo governador, posto nas circunstâncias em que entrou e que acaba, forma novas idéias, adapta muitas que são prejudiciais e não segue outras, cuja execução seria, talvez, utilíssima".

Vê aí a vantagem resultante para o bem geral se houvesse uma lei que obrigasse os governadores "a escrever, e a pôr na Real Presença de Sua Majestade, a fiel história dos seus governos". Fala de sua experiência de onze anos em Minas, servindo com três governadores - o que "me deu a conhecer os referidos obstáculos que eles têm para governar com acerto". Daí sua decisão de "levantar sobre as ruínas da ignorância um monumento que ilustrasse os governadores futuros". Compôs então "no espaço de dois anos uma coleção de ordens, que desde o ano de 1700 até o ano de 1774 se dirigiram àquele governo, substanciando-as e dividindo-as com clareza em separados e respectivos títulos, e tirando as determinações reais da obscuridade, em que até então haviam existido". Deve ser esse o trabalho que a **Revista do Arquivo Público Mineiro** *editou em 1911 (Ano XVI, n. 1, p. 331/474, sob o título* **Coleção sumária das próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo).**

O trabalho de José João já foi referido aqui na primeira parte. Infelizmente, a **Revista** publicou-o omitindo-se o nome do autor, em indesculpável falta. Sabe-se, porém, ser de José João, não só pelo que ele diz no "Discurso preliminar" da **Instrução**, como pela nota 51 do tomo V da **História geral do Brasil**, de Varnhagen, de autoria do consciencioso editor e anotador Rodolfo Garcia (p. 223). Não ficou apenas nessa compilação de documentos o operoso autor, pois afirma ainda no referido "Discurso preliminar": "Acabada finalmente a dita Co-

leção, passei a examinar com trabalho grande mais de cem livros antigos e modernos nos arquivos confusos da Secretaria do Governo, da Contadoria da Real Fazenda e da Intendência de Vila Rica; entrei logo a combinar as ordens e aprofundar as matérias, indagando-as desde a sua origem e fazendo sobre cada uma delas as minhas reflexões, à vista de documentos autênticos e notícias puras. Munido destes socorros, formei o plano desta obra. (...) Ultimamente compilei tudo neste volume". E, em conclusão: "parece-me que quando eu não desempenho o plano que me propus, mostro, ao menos, o zelo que tenho pelo bem do Estado, e dou a conhecer que não passei ociosamente o tempo que assisti em Minas".

Seria absurdo acusar de ocioso, funcionário tão diligente e lúcido. Só quem se dedicasse muito às questões pelas quais era responsável podia ter uma visão tão dilatada e rica da realidade de uma Capitania complexa e em crítica situação de decadência como a de Minas Gerais das décadas de sessenta e setenta. De fato, ele não se resume a dar instruções para o governo, mas descreve com minúcias e inteligência todos os aspectos administrativos. Começando por uma descrição corográfica, dedica-lhe seis capítulos, com o quadro das Comarcas de Vila Rica, do Rio das Velhas, do Rio das Mortes, do Serro Frio, dos limites da Capitania. Há, aí, abundância de notícias sobre as vilas, características gerais, a população. Minas era habitada "por trezentas e dezenove mil setecentas e sessenta e nove almas católicas", distribuídas por 78.618 na Comarca de Vila Rica, 99.576 na do Rio das Velhas, 82.781 na do Rio das Mortes, 58.794 na do Serro Frio. Usa sempre a expressão "almas católicas". De cada uma fala das vilas, das produções, da fisionomia ("os edifícios não têm nobreza", consigna mais de uma vez), dos rendimentos e das propinas dos servidores, dos mais graduados aos mais modestos. Tem-se aí rico material não só para a vida administrativa como para a social, econômica e financeira. No fornecimento desses dados e informações, tem-se um dos motivos do alto valor da **Instrução**.

Depois dessa parte eminentemente descritiva, tem-se, no capítulo 7o., bem mais que o informante, o crítico da situação, com as agudas "reflexões sobre o estado político da Capitania". Trata do governador na reflexão 1ª, com severo julgamento: "Por esta razão têm os Governadores de Minas arrogado em diversos tempos uma autoridade sem limites estabelecendo novas práticas sempre arbitrárias". E cita alguns exemplos expressivos, revelando lucidez: "Deixo de referir outros fatos semelhantes, antigos e modernos, e passo a mostrar que,

sem embargo das ordens referidas, ainda subsistem algumas práticas, que deverão abolir-se, ou determinar-se por lei. (...) *Para maior clareza, exporei alguns* destes abusos, a que chamam estilos".

E passa a enunciar os abusos: o primeiro é o governador agir fundado no exemplo dos predecessores, sem atentar para as prescrições estritas da lei; o segundo abuso é o governador agir como se tudo pudesse: "e os governadores são vassalos e não legisladores". Outro abuso - o terceiro - é o governador determinar a prisão, às vezes o degredo: "esta prática é uma injustiça, por ser uma transgressão da lei do Reino, a qual proíbe que, por causa de injúria, se prendam os réus, antes de haver sentença e por caso crime, antes de haver culpa formada, ou que ao menos se lhe forme dentro de oito dias e ninguém pode ser degredado sem ser ouvido, e sem preceder sentença". O quarto abuso refere-se aos possuidores de sesmarias em disputa pela delimitação de suas áreas. Embora a jurisdição dos governadores na matéria seja limitada, eles assumem decisões arbitrárias: "porém esta autoridade devia ser determinada por lei, para evitar conflitos entre decisões de governadores e mais autoridades. (...) De tudo se conclui a grande necessidade que há de um regimento completo para que, tendo os governadores uma legislação fixa, possam governar com acerto, regulando-se por princípios sólidos, que sejam isentos da contestação dos ministros. Mas como enquanto Sua Majestade *não der esta providência devem os governadores observar* as Ordens, darei aqui um catálogo do que por elas se tem determinado nos casos mais freqüentes". Segue-se o catálogo de algumas determinações reais que devem saber os governadores e arrola 50 determinações.

O capítulo 8º é dos mais interessantes do documento, discutindo e por vezes contestando, embora se mostre sereno mesmo quando incisivo na denúncia de uma situação: "Reflexões sobre o estado eclesiástico da Capitania de Minas Gerais", do qual se falará mais adiante.

III - José João Teixeira, historiador

Se nas matérias anteriores se revela a sensibilidade de historiador, este aparece mais nos capítulos 9, 10 e 11, que fazem da **Instrução** verdadeira memória historiográfica. José João Teixeira era observador atento, *lia e classifica*va quantos papéis encontrava, o que o levou a organizar as leis e mais determi-

nações dispersas mas indispensáveis para o desempenho de suas tarefas, daí resultando a **Coleção sumária das próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo,** que elaborou logo à sua chegada a Vila Rica e deixou para uso dos demais funcionários e que a **Revista do Arquivo Público Mineiro** editou em 1911, da qual já se deu notícia no sub-título II. Penetrava no sentido da documentação, examinando-a com raro sentido crítico. Daí o retrato da realidade de Minas.

Ao longo do texto encontram-se passagens a atestarem que não inventava, só escrevendo sobre matéria da qual tinha conhecimento direto. Decerto ouviu muito, recolhendo a tradição de habitantes de Vila Rica e demais localidades em que esteve. São comuns as expressões confirmadoras do valor conferido ao que viu. Logo no começo, no parágrafo 9o. do capítulo 2o. - "Da Comarca de Vila Rica", ao falar do Seminário de Mariana -, consigna: "Ao depois de ter dado o dito bispo a formalidade necessária ao mesmo Seminário, deu conta a El-Rei D. José I, pedindo-lhe o quisesse tomar debaixo de sua proteção, o que fez o dito Senhor por carta dirigida ao mesmo prelado, a qual eu não vi". Na reflexão 5a. do capítulo 7o.: "Eu fui procurador da Coroa no tempo em que servi de Intendente do Ouro de Vila Rica, e sou testemunha ocular destes fatos e do pouco que se zelam os direitos da Coroa". No parágrafo segundo do capítulo 9o." "Eu tive entre as mãos e examinei todos os livros da Secretaria do Governo de Minas..." No parágrafo 3o. do capítulo 10, sobre sedições em 1720 em Pitangui ou Vila Rica: "As notícias que se conservaram deste atentado são várias, mas eu exporei o fato revestido daquelas circunstâncias que constam dos livros da Secretaria de Minas como monumentos mais autênticos". Insistindo em falar nas calúnias aos governadores, agora, quanto a Luís Diogo Lobo da Silva - parágrafo 4o., capítulo 11: "Eu fiquei convencido destas verdades, no tempo em que vivi em Vila Rica..." No parágrafo 5o. do mesmo capítulo, depõe sobre a ação do governador Conde de Valadares: "Eu fui testemunha ocular destes fatos, porque acompanhei o dito governador nestas diligências". No mesmo parágrafo e capítulo, adiante: "destas averiguações fiz eu os Termos necessários, por ordem do dito governador (Conde de Valadares), sendo Intendente do Ouro em Vila Rica..." Ainda nesse item: "Eu presenciei todos estes fatos..." No parágrafo 7o. do mesmo capítulo, agora sobre o governo de Antônio de Noronha: "Foi o dito governador examinar o sítio e vendo-o acomodado para esta (...) Passei ao sítio com alguns mineiros..." E repete

quase no fim do parágrafo e capítulo: "Eu fui testemunha ocular dos fatos que tenho referido e tive tempo para conhecer bem o seu espírito".

Agente privilegiado do processo histórico, pelo cargo ocupado e servido pelo senso de observação, o autor passa a fazer a história de Minas nos capítulos 9, 10 e 11. Terá sido, pois, um dos pais da historiografia mineira, pois até então não a haviam escrito. Ele o fez com critério, procurando, sobretudo, informar. Além dos elementos objetivos que oferece nesses capítulos - e em outros, mais adiante, com valiosos elementos sobre o rendimento dos tributos -, existe ainda o crítico, o intérprete, como se vê, mormente, em duas preciosas passagens: no capítulo 7o., com as "reflexões sobre o estado político da Capitania de Minas Gerais" e 8o., com as "reflexões sobre o estado eclesiástico da Capitania". A respeito das reflexões políticas já se falou aqui na parte II.

Refira-se agora ao capítulo 8o., com as "reflexões sobre o estado eclesiástico". Muito crítico tem visto nessa parte muito rigor ou má vontade contra o elemento religioso. De fato, logo nas primeiras linhas o autor fala da procura desenfreada do ouro na Capitania, ante a notícia do seu achado: "entraram a concorrer novos povoadores, movidos da sua ambição. Os frades de diversas religiões (sic), levados pelo espírito de interesse e não do bem das almas, acrescentarem em grande parte o número do povo; eles, como se fossem seculares, se fizeram mineiros, e se ocuparam em negociações e em adquirir cabedais por meios ilícitos, sórdidos e impróprios do seu estado. (...) Seguiu-se logo a escandalosa relaxão dos costumes, como sucede sempre àqueles regulares que, abandonando as suas comunidades, não observam os seus institutos; entraram logo a perturbar o socego dos povos, aconselhando-os para não pagarem a Sua Majestade os direitos que lhe são devidos e descompondo os governadores e ministros nos púlpitos, até que, ultimamente, passaram a ser os principais chefes do levante de Minas".

Compreende-se a situação: os padres não tinham formação severa, confundindo-se bastante com os demais homens. Estavam fora do seu meio, distantes das autoridades, de modo a afrouxarem todas as regras, sem fiscais no comportamento. Em Minas, como em qualquer outra área de povoamento rápido, feito sob a atração do ouro ou pedras preciosas, todos queriam ganhar o máximo possível, enriquecer, fossem quais fossem os caminhos. O aventureirismo é o único traço forte nessas áreas, como se sabe. Lembre-se ainda que o comporta-

mento solto de padres era comum até em centros religiosos tradicionais, de rígida formação, como se viu na Roma dos papas - razão do protesto que conduz à Reforma e a seu êxito a contar do século XVI. Longe estão das vistas dos superiores e os padres igualavam-se aos outros: como se dizia então, "ultra equinoxialem non pecavi", ou como diz a canção popular de hoje, "não existe pecado do lado de baixo do equador", com o mesmo significado, mesmo não sendo a tradução da sentença do começo da Idade Moderna, com o recrudescimento do empenho colonizador.

Como afirma José João, "estes fatos se verificam por documentos autênticos": e cita várias Cartas Régias desde 1710, como as cartas dos governadores Antônio de Albuquerque a Sua Majestade, de 1711, ou do Conde de Assumar ao ouvidor de Vila Rica, em 1720. Daí a proibição da Coroa da presença de ordens religiosas na nova Capitania. Se jesuítas e capuchinhos quiseram estabelecer-se já na segunda década do setecentos, foram obstados. A simples entrada de frades exigia licença especial da Coroa e a proibição do estabelecimento de ordens não foi relaxada. A má conduta de religiosos é referida em vasta documentação oficial. Para atender às necessidades de assistência espiritual, com celebração de missas e outras cerimônias, para "os sacramentos e mais funções santas da religião" (palavras do texto), permitia-se um número reduzido de sacerdotes. Contudo, o autor registrou que "estas ordens não têm tido a melhor observância, porque assistem na Capitania muitos clérigos ociosos e inúteis, que se ocupam em negociações e que escandalizam os povos com as suas licenciosas vidas". Reconhece, entretanto, "haver muitos sacerdotes de boas letras e que edificam pela sua virtude". Aponta excessos de ambição na cobrança de taxas para sacramentos, em processos extorsivos.

Depois de dizer sobre qual a situação, a seu ver irregular pelo mau comportamento de quem devia ser modelo de virtudes, encerra o capítulo com o "Discurso único", abonado eruditamente com obras de historiadores, bulas, encíclicas e mais documentos de autoridades superiores, como os papas Martinho V, Nicolau V, Pio II, Leão X, Júlio III, Pio IV, Pio V, Gregório XIII, Gregório XIV, Xisto V, Clemente VIII, Paulo V, Inocêncio X, ou mesmo autoridades civis, como reis, ministros e governadores. É peça pouco objetiva esse "Discurso único", confusa mesmo, que deve ter passado sem compreensão entre a maioria de quantos a conheceram. Lembre-se ainda que, em Portugal, sempre teve vigência

o regime do Padroado, de submissão da Igreja às autoridades públicas.

José João, conservador em política, recatado e prudente, não terá exagerado no quadro, em parte negativo, sobre os eclesiásticos em Minas. Não diferiria muito o do resto do Brasil. Mesmo no século seguinte, os padres não primaram pela ordem ou virtude; a reforma da Universidade de Coimbra, impetrada pelo inimigo da Igreja, ministro de D. José I - o marquês de Pombal - pode ter agravado ainda mais a falta do verdadeiro sentido religioso no Império português, estabelecendo antes o liberalismo das posições e da fé.

Não se justificam, pois, certas críticas dirigidas à **Instrução**, em obras de historiadores de hoje, desejosos de ver confirmado o que acham deve ser e não o é de fato, acusando o documento de deformações. Não terá havido, seu quadro deve ser fiel. A Igreja ganhou em autoridade, após a Reforma, com o Concílio de Trento, que passa a exigir mais para a formação de um religioso, como ganhou com as críticas recentes à sua estrutura, muito vinculada ao poder político e até ao econômico, determinadas por uma corrente renovadora que lhe aponta as faltas e se pode resumir ao enunciar o papel exercido pela Teologia da Libertação. Ela é depurada e passa a exercer, com mais justeza, o papel que sempre devia ter desempenhado e que lhe foi imposto pelo exemplo e pela palavra de seu fundador, Jesus Cristo. Esse capítulo 8, que tanta controvérsia suscitou, só poderia ser escrito por alguém dotado de profundo sentido da História, capaz de captar a dinâmica dos tempos.

Considere-se, agora, a parte eminentemente histórica, contida nos capítulos 9, 10 e 11. O capítulo 9 trata da "História do descobrimento de Minas Gerais e de seu estado até o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do governo do Rio de Janeiro, fez delas e das terras de São Paulo uma Capitania separada". Em parágrafos especiais, fala do governo de Artur de Sá e Menezes e de Dom Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro. É o período inicial de Minas, de dezembro de 1695 a 1709. Verifica-se aí fase de desordens, com choques entre paulistas e não-paulistas, na conhecida guerra dos emboadas. É visível em José João certa condenação dos paulistas, simpatia pelos que os combatem. Faz ressalva, no entanto, quanto aos mineiros, "porque nunca deixaram de reconhecer que eram vassalos e sempre zelavam os interesses da Real Fazenda". Compreende-se, o Intendente era português. A seu ver, o governo de Sá e Menezes, pela distância em que residia, "fez infrutuosas todas as suas providências e se reduziram as

Minas a uma total desordem, sendo o melhor direito de cada um o do mais forte". De Dom Fernando o juízo é mais severo: "...o dito governador, que era tímido, se retirou precipitadamente para o Rio de Janeiro, sem dar a menor providência às desordens que ia atalhar".

A fase conturbada exige administração mais rígida e é origem da real montagem do Estado nas terras centrais, no que será a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, criada em 1709, como decorrência da luta. Curiosamente, na mesma época se verifica, em Pernambuco, a guerra dos mascates. Em ambas, o real é a disputa entre o privatismo dos senhores e o poder do Estado - realidade não denunciada pelo autor. O poder público naturalmente se sobrepõe, marcando, no começo do setecentos, a proeminência do Estado sobre os senhores - fase bem estudada em obras de Caio Prado Júnior (**Evolução política do Brasil** - 1933) e de Raymundo Faoro (**Os donos do poder** - 1958). Este é um dos momentos decisivos da trajetória política do Brasil, como se sabe.

O capítulo 10 é a "História das Minas Gerais desde o tempo em que o mesmo Senhor desuniu Minas de São Paulo, criando nelas uma Capitania distinta". E tem-se, em diferentes parágrafos, os governos de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Dom Brás Baltasar da Silveira e Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar, ou seja, de 1709 a 1720, quando é criada a Capitania de Minas Gerais, autônoma. É favorável o juízo do período de Antônio de Albuquerque: "socegou os povos, pacificou as desordens, deu forma ao governo e fez observar as leis do soberano". Dá pormenores da fase, a seu ver, fecunda.

De Dom Brás: "foi muito prudente e feliz porque soube dominar com brandura os corações dos povos, que o amavam como pai; ele soube cobrar utilmente os reais quintos sem opressão dos habitantes de Minas, que conservou em socego; e ele, finalmente, se fez respeitar e obedecer."

Já o governo de Dom Pedro de Almeida foi bem agitado, quando se aguça o problema da cobrança do quinto e se discute qual a forma ideal. Optou pelas Casas de Fundição, que custariam a ser instaladas, pela recusa geral. Dom Pedro enfrentou uma sublevação de negros em vários pontos (até mesmo Vila Rica), imaginada para uma Semana Santa. Houve outra perturbação da ordem em Pitangui contra impostos, capitaneada pelo paulista Domingos Rodrigues do Prado, custosamente abafada. O grave é que "estas inquietações foram o prelúdio de outra mais horrorosa", promovida por "vilíssimos autores de discórdia": "as no-

tícias que se conservam deste atentado são várias, mas eu exporei o fato revestido daquelas circunstâncias que constam dos Livros da Secretaria de Minas, como monumentos mais autênticos". É a famosa sedição de Vila Rica, de 1720, da qual José João foi talvez o primeiro a dar notícia mais circunstanciada. Defensor intransigente da ordem, condena os rebeldes. Curiosamente, não cita os nomes de Pascoal da Silva Guimarães e de Filipe dos Santos, hoje vistos como principais protagonistas (não constavam dos livros da Secretaria, decerto). Não *caracteriza a sedição como luta contra pagamento de impostos nem fala da brutal* repressão do governo contra a pessoa de Filipe dos Santos. Ou da difícil situação em que ficou o próprio governador, por haver exorbitado de suas funções, tornando-se passível de condenação pela Coroa, o que o levou a escrever sobre o episódio um dos textos mais interessantes do período, ainda hoje lido com entusiasmo. Acusando os mineiros de turbulência e de mau entendimento do que seja liberdade, procurava defender-se; acusando-os, fez de fato, involuntariamente, o seu elogio, como se lê no fascinante **Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720**, que lhe é atribuído.

O capítulo 11 é a "História das Minas Gerais desde o tempo em que desunindo-as *Sua Majestade do governo de São Paulo criou nelas uma Capitania* distinta até o ano de 1779". Agora Minas Gerais já é uma Capitania autônoma, com seu próprio governo, dependente só do vice-rei e das autoridades de Lisboa. O fato é digno de nota, pois dos começos de sua vida intensa - fins do século XVII - a 1720, cerca de trinta anos se passaram. Daí o primeiro grande historiador da unidade - Diogo de Vasconcelos - proferir com justiça: "as Minas não tiveram infância" (**História antiga das Minas Gerais** - 2o. volume - 3a. edição - Belo Horizonte, Editora Itatiaia, 1974 - p. 129). A sua elevação a essa categoria, em 2 de dezembro de 1720, fora sugerida ao rei por governadores, incluindo Dom Pedro de Almeida. Este, depois de seu turbulento período, regressa a Portugal.

O primeiro governador da nova Capitania foi Dom Lourenço de Almeida: *nomeado a 23 de dezembro de 1720, tomou posse em Vila Rica, na matriz, como* os demais, em 18 de agosto de 1721. Sua primeira tarefa era acalmar os ânimos, ainda perturbados pela sedição do ano anterior - responsável direto pela criação da unidade. Seu problema, como o dos demais designados para dirigir Minas, era regularizar o pagamento do imposto. Para tanto, deve estabelecer as

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

casas de fundição, mas os mineiros não as desejam e propõem outras fórmulas, como a capitação com o compromisso de certa importância para a Coroa. Com habilidade, o governador consegue compor-se com a fórmula proposta, a ser aplicada a contar de 1725. José João, em geral generoso com o poder, até exagera no caso, ao falar "deste grande homem". O autor varia no juízo relativamente aos ministros. Se antes quase sempre é compreensivo e até benévolo, como se viu ao contrastá-los com os paulistas na guerra dos emboabas, não o é aqui: "... como os povos de Minas eram, na maior parte, uns homens bárbaros e faltos de discernimento preciso para conhecer as suas obrigações, judiciosamente entendeu que por meio da política devia persuadi-los". E mais adiante: "a dolosa ambição dos mineiros".

Será substituído por André de Melo e Castro, Conde das Galveias, empossado no dia 1o. de setembro de 1732. Lourenço de Almeida esteve à frente da administração por onze anos. O Conde fez uma Junta para ouvir os povos quanto ao pagamento do quinto: tinha ordens reais para impor a capitação, mas, ante o prejuízo da Coroa no alcance, os povos se obrigam a pagar cem arrobas. A Coroa insistia na fórmula da capitação, o governador não cumpriu a determinação para evitar a ruína do povo, pois a seu ver só devia "pagar o quinto quem tira o ouro", não todos os habitantes. No juízo do autor, "este governador tinha um grande talento e luzes superiores: foi prudentíssimo. (...) Governou pouco tempo, mas com acerto; e os mesmos povos lamentaram a sua retirada, que fixou a época da ruína de Minas".

No parágrafo seguinte, trata "do governo de Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, e dos governadores interinos". Gomes Freire de Andrade era governador do Rio de Janeiro quando é designado, por carta de 4 de janeiro de 1735, para suceder Galveias, empossando-se logo, a 26 de março do mesmo ano. Se aquele não quis pôr em prática a ordenada capitação, este insistiu: ajuíza José João que "o zelo deste governador em promover os interesses reais foi a origem da decadência futura que arruinou os mesmos interesses". Em Junta de 30 de junho de 1735, em Vila Rica, estabeleceu-se a cobrança dos Reais Quintos pela capitação, embora os principais participantes do encontro discordassem da medida. Como se escreve na **Instrução**, "ninguém duvida que o quinto é um direito senhorial devido a Sua Majestade, como fruto das terras pertencentes à mesma Senhora, mas também se não pode duvidar que como essa dívida se con-

trai pela extração do ouro, só deve pagá-la quem o extrair. O homem de negócio, o roceiro, o artífice, e os mais que não tiram ouro, como podem ser constrangidos a pagar uma dívida que devem os mineiros? Como pode ser obrigado a pagar o foro quem não possui o fundo enfitêutico?" Mais: "a consequência deste método foi a de se arruinarem a de se reduzirem à última pobreza os mineiros que não tiravam ouro, aos quais se remataram os próprios fundos e escravos para o pagamento da capitação que lhes foi lançada".

Como Gomes Freire de Andrada continuava no Rio de Janeiro, Minas foi governada interinamente por Martinho de Mendonça de Pina e Proença (de 15 de maio de 1736 a 26 de dezembro de 1737). Retorna Gomes Freire. Outro governador interino, enquanto o titular estava nas missões do Uruguai (sempre as guerras no Sul, com os espanhóis, por causa do território das Missões), foi o tenente coronel de Cavalaria José Antônio Freire de Andrade (depois também Conde de Bobadela), que permaneceu na interinidade de 17 de fevereiro de 1752 a 28 de abril de 1758. Gomes Freire reassume. E José João, como sempre, julga-o favoravelmente: "foi um governador prudente, zeloso, desinteressado e amante dos povos, que conservou em socego". Falecendo no Rio de Janeiro no dia 1o. de janeiro de 1763, o governo de Minas passa às mãos do bispo da cidade do Rio de Janeiro, Dom Frei Antônio do Desterro.

O novo governador, nomeado por Carta Régia de 15 de junho de 1753, foi Luís Diogo Lobo da Silva, que teve posse em Vila Rica em 28 de dezembro de 1763. Este viajou muito, em busca de novos descobrimentos, "naquele giro de mais de trezentos e cinquenta léguas", durante três meses. E o juízo final é o habitual: "este governador foi muito prudente, zelozíssimo, incansável e ativo na administração da Real Fazenda, e muito desinteressado e amante dos povos".

A notícia mais longa refere-se ao Conde de Valadares, com quem trabalhou mais proximamente. O jovem Dom José Luiz de Menezes Abranches Castelo Branco, Conde de Valadares, foi nomeado aos 22 de agosto de 1767 e tomou posse aos 16 de julho de 1769, "era menor de vinte e cinco anos, mas o seu talento e a sua prudência supriam a falta de idade". Como seus antecessores, cuidou da cobrança do quinto e ainda de outros, como o subsídio voluntário para a reedificação de Lisboa. Chegou a dirigir-se até pessoalmente às vilas para obter o assentimento de seus habitantes à dívida. Outro problema que enfrentou foi o da multiplicidade dos vadios. José João discorre sobre eles, e, curiosamen-

te, assinala que podem ter um aspecto positivo, sendo aproveitados em tarefas específicas, como a defesa contra os possíveis ataques dos índios ou para a composição de "esquadras, que muitas vezes se espalham pelos matos, para destruir os quilombos dos negros fugidos e que ajudam as Justiças nas prisões dos réus". O assunto já teve análise densa, documentada e brilhante em **Desclassificados do ouro (A pobreza mineira do século XVIII)**, de Laura de Mello e Souza (Rio de Janeiro, Edições Graal, 1982).

O Conde ordenou, então, aos comandantes, que prendessem quantos achassem, para formar grupos atuantes nas repressões a índios e negros fugidos: era melhor assim, pois "esses homens, vadios e fascinorosos eram mais eficientes no Corpo de Tropas incumbido de tais ações do que homens bem morigerados e precisos para a cultura das terras". É "a utilidade dos vadios", reconhecida por alguns governadores e bem estudada pela historiadora no livro citado. Os oficiais da Justiça ficaram descontentes, pois pensavam que os vadios deviam estar a seu cargo e não dos comandantes. O governador queria o sossego dos povos e tratou de reprimir os vadios, assassinos, ladrões e régulos, que viviam livres em fazendas ou terras distantes, impondo a ordem e a paz à Capitania. Em seu juízo das autoridades, José João escreveu: "este governador tinha uma compreensão grande, um gênio indagador, constante e inalterável; foi prudentíssimo e de um procedimento exemplar, foi muito desinteressado, muito reto e muito zeloso na administração e cobrança da Real Fazenda; foi incansável no serviço de Sua Majestade e procurou com toda a atividade reduzir a Capitania uma boa ordem para fazer felizes os povos dela".

O governador seguinte foi Antônio Carlos Furtado de Mendonça, nomeado em 18 de dezembro de 1772 e empossado aos 22 de maio de 1773. Não permaneceu no posto o tempo que lhe permitisse maiores ações: foi nomeado Marechal de Campo pela Carta Régia dirigida ao marquês de Lavradio, vice-rei, a 14 de junho de 1774 e passou a dirigir o Corpo de Tropas da ilha de Santa Catarina. O poder passa a ser exercido interinamente pelo tenente coronel Pedro Antônio da Gama e Freitas, pela carta do vice-rei de 27 de dezembro do mesmo ano de 1774. No julgamento da **Instrução**, se Antônio Carlos "tinha espírito de retidão e desejava acertar", o tenente coronel que o substituiu "foi pacífico e prudente e tendo merecido amor dos povos (...) deixou uma geral saudade na Capitania de Minas".

O último governo de que se ocupa é o de Dom Antônio de Noronha,

empossado no dia 29 de maio de 1775 (nomeado em 2 de janeiro de 1775). O primeiro cuidado foi atender ao empenho do ministério em fortalecer o porto do Rio de Janeiro, temeroso de invasões: em decorrência, Noronha teve de examinar a situação da tropa paga, dos corpos auxiliares e miliciais da Capital, de modo a ser útil, caso o exigisse a defesa do Rio de Janeiro. Criou então um Regimento de Dragões "e pôs em boa regularidade os Corpos Auxiliares e as milícias, nomeando os oficiais necessários e reformando os incapazes. (...) Mandou 241 praças do dito Regimento pago, que estava disciplinado, ao socorro do Rio de Janeiro, e o resto ficou guarnecendo os Registros e Serviços Diamantinos". Fez mais, enviando à Capital do país diversos Corpos de Tropa Auxiliar e Companhias francas, todos fardados e bem armados. Ele mesmo estava pronto para ir à cidade do Rio de Janeiro, caso viesse o aviso do vice-rei. Este pediu mais ainda: precisava de recrutas "para engrossar o Exército, que estava acampado no Rio Grande, e com brevidade incrível aprontou quatro mil pessoas, que fez *logo por em marcha...*"

O historiador Diogo de Vasconcelos, em sua **História média de Minas Gerais**, duvida das informações de José João. A seu ver, as expedições enviadas foram um descalabro. Antônio Noronha enviou a força pedida não de uma vez, mas por partes, e, demais, sem o devido equipamento, justificando-se de não enviar *maior número "porque não podia o seu governo ficar sem forças para* conter os negros e rebater os índios" (p. 229). No recrutamento desse pessoal para o Rio de Janeiro ou para o Sul, o governo mineiro usava os desocupados, os turbulentos e os vadios, que eram numerosos, como se vira nos esforços do Conde de Valadares para impor alguma disciplina. Mesmo os turbulentos ou desocupados, como se lembrou antes, podiam servir para compor a desejada ordem. Minas mandava não apenas gente, mas também dinheiro para soldos, fardas e armamentos. Antônio de Noronha, ante as vitórias espanholas em Santa Catarina e outros pontos, chegou a temer a invasão do território mineiro, o que o levou a tomar medidas defensivas.

Como se vê, convém insistir nos prejuízos causados à administração em geral e à de Minas Gerais, em particular pelas guerras do Sul. Entretanto, no entender de José João, "estas disposições marciais não perturbaram o espírito *de Dom Antônio de Noronha: ele, entre o estrondo das armas, cumpriu as obriga*ções de um bom político". O que é também estudado por Diogo de Vasconcelos na

mesma obra (p. 241 e seguintes). Quase ao final do exame do período dessa autoridade há a informação: "ultimamente entregou o governo em fevereiro de 1780". O autor já devia estar em seu país: nem cita a data - 20 de fevereiro - nem a quem passou a administração - Dom Rodrigo José de Menezes e Castro, depois Conde de Cavaleiros. Concluindo o histórico, faz, como dos outros, o julgamento favorável de Antônio de Noronha, o último governador ao qual serviu quando de sua permanência de onze anos em Minas.

Como foi citado, com exceção dos dois primeiros, o julgamento dos governadores é sempre positivo, repetindo-se o elogio com adjetivos como prudente, prudentíssimo, zelozo, zelozíssimo, amante da paz e dos povos, empreendedor, notadamente com os últimos, aos quais serviu. Curiosamente, logo no princípio fala "nos desmandos da máquina administrativa", embora sem qualquer referência pessoal. Pensaria em funcionários fiscais e de justiça, gente encarregada da polícia e talvez mesmo em algum governador, embora não aponte nenhum responsável por tais desmandos. Sempre prudente, não se comprometia. Entretanto, como escreve no capítulo 7o. (Reflexões sobre o estado político), "têm os governadores de Minas arrogado em diversos tempos uma autoridade sem limites, estabelecendo novas práticas, sempre arbitrárias". E dá alguns exemplos de medidas equivocadas de governadores como Antônio de Albuquerque, Dom Brás Baltasar da Silveira, Dom Pedro de Almeida, que, no entanto, elogia no histórico, como se percebe. Refere-se também aos quatro abusos freqüentes envolvendo a autoridade máxima.

Talvez por generosidade, atribui muitas dessas transgressões ao desconhecimento da lei. E, para contornar o embaraço, aqui mesmo, no quarto abuso (capítulo 7o.), arremata: "De tudo isto se conclui a grande necessidade que há de um Regimento completo para que tendo os governadores uma legislação fixa, possam governar com acerto (...). Mas como enquanto Sua Majestade não der esta providência devem os governadores observar as Ordens, darei aqui um catálogo (...)". E faz a seguir o catálogo de algumas determinações reais, que devem saber os governadores, enumerando 51 itens.

Sem dúvida, o Intendente de Vila Rica tinha vocação de legislador, o gosto de fazer consolidação de leis. Não foi o organizador de quanta determinação achava dispersa, logo ao chegar em Minas, para sua própria orientação a princípio - como afirma no "Discurso preliminar" -, deixando o material elaborado na

Secretaria de Estado, para servir aos sucessores? E o que dizer da **Coleção sumária das próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo**, editada pela **Revista do Arquivo Público Mineiro** (Ano XVI, nº 1, 1911, p. 331/474 e que lhe é justamente atribuída? Essa **Coleção**, provavelmente, foi o trabalho a que se propôs e realizou.

José João, um áulico? Parece possível responder negativamente. Era um conservador, temeroso de qualquer perturbação da ordem, fato explicável por ser autoridade, responsável pela boa marcha da administração. Às vezes revela preconceito racista e é sempre contra qualquer palavra contestadora. Pelo seu depoimento, é zelozo e prudente, palavras muito usadas por ele em seus elogios. Incontestavelmente, terá sido funcionário exemplar, observador atento da realidade, que apreende densamente, como se confirma pelos informes minuciosos e até pelas interpretações de quanto o cerca, como se evidencia em suas reflexões sobre a política, sobre o estado eclesiástico, sobre o quinto, a pobreza das Minas, seus fundamentos e possíveis modos de remediar dificuldades. Homem de leituras, sobretudo de temas jurídicos, culto e de bom senso a toda prova, o que fica da leitura da **Instrução** é a imagem de cidadão correto, sagaz e desejoso de acertar.

Visto o histórico da vida mineira através de seus governadores, em perspectiva convencional, chamou-se a atenção, logo nas primeiras linhas da III parte - José João, historiador - para o seu profundo sentido histórico. Ele não se limitou a arrolar dados, fornecer informações, mas também fez críticas, como atestam sobretudo os capítulos 7o. e 8o., com as "reflexões sobre o estado político" e as dedicadas ao estado eclesiástico, já examinadas aqui. Havia mais ainda a lembrar, entretanto. Tal é o caso dos capítulos 12 e 13, o primeiro sobre "o quinto do ouro, das diversas formas de cobrança que se tem praticado, e dos diferentes valores que tem tido com os cálculos do seu rendimento", o segundo "Da extração do ouro da Capitania e das origens da falta dele", quando se arrolam e se examinam sete origens, concluindo com uma "reflexão única".

Está aí, no estudo do quinto, talvez a parte alta da **Instrução**, embora tenha sido muito contraditada em alguns livros, como a **História média**, na denúncia de algumas conceituações, errôneas no entender de Diogo de Vasconcelos, ou apenas confusas, talvez pela precária exposição. Problema que atravessa a história mineira ao longo do século XVIII é o da cobrança do tributo do quinto, variando do compromisso do pagamento de certa importância que, quan-

do não alcançada, provocava a derrama, quando toda a população era atingida, de mineradores ou não. A importância variava com frequência. Pensou-se na obrigação de fundir todo o ouro encontrado, para chegar-se à dívida justa. As casas de fundição, porém, estabelecidas pelo governador Dom Pedro de Almeida, eram o espantalho dos exploradores de ouro e levam à célebre sedição de Vila Rica de 1720. Só começam a funcionar com rigor em 1725. Do quinto - 20% - passou-se à cota de 12%, por breve tempo. Chega-se à capitação, quando se pagaria pelo número de escravos, pelo número de bateias - critério de discutível justiça, pois não se pagava pelo ouro achado, mas pelos escravos envolvidos na atividade, com o compromisso de pagamento de, no mínimo, 100 arrobas de ouro por ano. A capitação foi a fórmula de 1735.

A contar de 1750 impõem-se as casas de fundição, em regime que se torna duradouro. José João apresenta então quadros com os rendimentos, fornecendo aos historiadores material objetivo para os seus estudos. O primeiro é de 1700 a 1713, quando a quota é calculada por ajuste entre os mineiros e as autoridades fiscais. Outro ajuste dá origem a novo quadro, de 1715 a 1725. O cálculo seguinte é dado para 1735 a 1751, época da capitação. De 1751 a 1777, tem-se o rendimento proveniente das casas de fundição. O capítulo 12 é rico em pormenores informativos e permite se apresentem dados relativos à produção de ouro ao longo de quase oitenta anos.

É preciosa essa contribuição para o historiador, que pode avaliar, com a possível justeza, quanto significou o ouro para a Coroa e para a economia de Minas e do Brasil. Cálculo apenas aproximado, todavia, uma vez que jamais se saberá o vulto dos extravios ou do contrabando, seguramente muito alto. Eschwege, no começo do século XIX, trabalhou nessa linha, apresentando seus quadros. Depois, outros ainda, como João Pandiá Calógeras, em sua importante obra **As minas do Brasil e sua legislação**, de 1904. E vários outros, ato contínuo. Recentemente, um historiador paulista - Virgílio Noya Pinto - estudou esses números e apresentou os seus resultados em belo livro - **O ouro brasileiro e o comércio anglo-português**, de 1979. Curiosamente, pouco utiliza os quadros da **Instrução**, embora conheça bem a obra.

Se o capítulo 12 é valioso pelos dados numéricos, é igualmente digno de nota o capítulo 13, tratando "da extração do ouro e das origens da falta dele". Contém importantíssimas reflexões, tão do gosto do autor, atestando lucidez e

senso crítico. O começo é uma advertência um tanto literária - coisa única nesse texto enxuto: "a experiência é a luz que há de guiar o meu discurso neste campo vasto, onde os cardos e as flores igualmente crescem e onde a cada passo se encontram precipícios". Mostra-se como a obtenção do ouro é o motor da vida da Capitania, dependente dele. As diligências dos governadores no exame da situação não foram de "nenhuma utilidade, porque nunca se encontrou extravio considerável de ouro, nem o quinto chegou às cem arrobas da quota, nem consta, com evidência, que nos portos do mar se faça, ao presente, e em grande quantidade, o pernicioso e reprovado comércio de ouro em pó". Se essas conclusões são seguras não se devia falar na inutilidade das diligências, pois elas é que as evidenciaram.

Para o autor, "a pobreza de todos os mineiros e negociantes da Capitania os impossibilita para que possam fazer extravios, e se estes ainda se fazem, só pode ser em quantidades muito limitadas". Não vê como remediar a falta de ouro animando a novas descobertas. A pobreza geral impede esse caminho. E termina o que é uma espécie de introdução: "Têm as minas muito ouro e a causa de se não extrair procede de diversas origens, que são as seguintes". E arrola sete origens: *a primeira é a pobreza dos mineiros: "faltos de cabedais e onerados com* muitas dívidas, não podem fazer serviços custosos; contentam-se, pela maior parte, por causa das suas indigências, em serem simples faiscadores". A segunda origem "é a falta de negros, monopólio deles, e direitos que pagam". Os negociantes nos portos - como diz ter testemunhado em 1779 no Rio de Janeiro à chegada de dois navios carregados de negros - compram todos, e depois, com esse monopólio, impõem preços que os mineiros não podem pagar. Os direitos pagos pelos escravos *são muito altos e tornam as operações inviáveis.* Se entram para Minas quatro mil negros por ano - há os necessários para os serviços particulares, para os roceiros -, o que fica para as mineradoras é muito pouco: "as fábricas minerais não podem estar completas".

A terceira origem é "o abuso nas concessões dos guardas-mores": provocado pela "ignorância e a cavilação dos guardas-mores das terras e águas minerais na execução das santas e providentes Leis e Regimentos (...) para se fazer utilmente a repartição das ditas terras e águas, faz com que estas, sendo concedidas em grandes porções a pessoas que as não podem lavrar, as conservem intactas, fazendo nelas o patrimônio de seus filhos e herdeiros". Os mineiros têm dificultado o acesso a terras, que ficam em mãos que não as usam ou usam

para suas plantações, com prejuízo da extração do ouro. Como os guardas-mores podem nomear substitutos, estes são às vezes de todo incapazes: "eu conheço guardas-mores substitutos incapazes de servirem de meirinhos". O emprego de guarda-mor se torna objeto de comércio: os nomeados vendem o posto para substitutos, pois não querem permanecer em Minas. A quarta origem é de "demandas sobre terras e águas minerais". Trata dos abusos cometidos pelos ouvidores: "não obstante as judiciosas determinações (...) têm achado os advogados, nas inteligências dos doutores, meios para demorarem a decisão das demandas (...) serviços minerais embargados por muitos anos, cessando neles a extração do ouro..." Chicanas e morosidade da justiça não são apenas de agora, como se vê no Brasil de 1994, pois datam de séculos coloniais. O autor cita alguns exemplos de coisas que viu, processos que estudou. A seu ver, "a falta de um Regimento Mineral completo é que ocasiona os danos que ficam ponderados". Mais: "parece que o único meio de se evitarem os inconvenientes expostos é o de se cometer aos governadores a decisão de todas as contendas minerais".

A quinta origem é denúncia da maior importância: "mau método de minerar". É citada a carta de 1711 de Antônio de Albuquerque a Sua Majestade, expondo "a necessidade que havia da arte de minerar debaixo de preceito e que o ouro não se tirava por falta de ciência". E o autor comenta: "este erro não se emendou, e sempre os mineiros foram fazendo os serviços minerais a seu arbítrio. Nunca passou a Minas um único engenheiro que pudesse dirigir os mesmos serviços; a experiência é quem ensinou os mineiros, mas nunca o são perfeitos por falta de princípios". A sexta origem são "demandas sobre o princípio dos mineiros a que chamam de trintada". É uma ordem de 25 de maio de 1753 que "concedeu aos mineiros que tiverem trinta escravos próprios, ou daí para cima, o privilégio de se lhes não fazer a execução e penhora neles, ou na fábrica de minerar, correndo a dita execução somente nos mais bens e na terça parte do lucro que tirarem das minas". O privilégio tem sido prejudicial aos trabalhos, como se atesta na queda de produção.

A sétima origem é a "divisão das fábricas". Vê grave falta nessa divisão. "Se o possuidor de fábrica falece, e tem filhos, se fez inventário dos seus bens pelo juiz competente e se dividem entre os mesmos filhos as lavras e escravos. A maior parte destes filhos vendem os escravos, e, abandonando as lavras, se fazem ociosos e vadios". Se não há herdeiros, a Provedoria dos Ausentes do Distri-

to arrecada a herança e remata os escravos e as lavras a diversas pessoas. "Deste modo se acabam as fábricas mais avultadas e os interesses públicos sucessivamente se vão diminuindo". Exemplos convincentes são referidos. E escreve o autor: "concluo finalmente que seria muito útil (...) que as fábricas minerais grandes nunca se subdividissem (...)" Depois de apontar as sete origens, diz: "estas são as verdadeiras origens da falta do ouro, da pobreza da Capitania de Minas e da diminuição das rendas reais por causa do mau pagamento delas. Sobre a extinção destas causas é que se deve trabalhar, e não sobre a extinção dos extravios, que é imaginária".

O capítulo termina com a "reflexão única" - sobre os motivos porque a Junta da Fazenda de Vila Rica não tem feito lançar a derrama para o complemento da quota das cem arrobas do quinto. É pela convicção de que, se feita a derrama, a pobreza se agravaria, atingindo a população no seu todo. Melhor, pois, não executar a providência. Sabe-se, por exemplo, que uma anunciada derrama em 1788 seria o motivo para deflagrar a famosa conjuração mineira. Ciente do fato, o governador Visconde de Barbacena desistiu da idéia, tirando aos conjurados o maior incentivo de sua revolta.

Os capítulos seguintes - do 14 ao 20 - tratam dos diversos tributos e o quadro de seus rendimentos. Com sua larga experiência, o autor pode falar de todos eles: o capítulo 15 trata do contrato dos dízimos, com seus rendimentos de 1704 a 1776; o 16, do contrato das entradas, de 1718 a 1776; o 17, dos contratos das passagens, verificando a de diversos rios, até 1776; o 18, "dos donativos, terças partes e novos direitos dos ofícios de Justiça e Fazenda e da nomeação das serventias dos mesmos ofícios, com o cálculo dos seus rendimentos feito no ano de 1777". Há, nessas considerações e nesses cálculos, elementos ponderáveis para o historiador, cuide ele de política, da administração, da sociedade ou da economia, com suas discriminações em Comarcas, com os cargos e seus vencimentos; o capítulo 19 cuida do subsídio voluntário e o 20 do subsídio literário e seu rendimento por comarca, em 1775.

Já nas últimas partes, o capítulo 21 trata das minas de diamantes e algumas origens do extravio deles (cita oito origens). O 22 tem em conta as esmeraldas, topázios, crisólitos, águas-marinhas, granadas e safiras. O 23 estuda as sesmarias, a questão fundamental da terra, ontem e hoje. Censura-se a facilidade de concessões a pessoas que deixam as terras de todo inúteis: "estas desor-

dens, que produzem conseqüências muito prejudiciais, só terão fim quando Sua Majestade for servida criar para aquela Capitania um Intendente da Agricultura, que a faça exercitar debaixo de preceito".

O capítulo 24, sobre engenhos de açúcar e aguardente de cana, lembra que, com a descoberta do ouro e o rápido povoamento, logo houve grande número de engenhos de açúcar e aguardente de cana. Como ocupavam "infinitas pessoas que podiam empregar-se em outros ministérios", "as ditas fábricas eram prejudiciais ao socego público, o qual se perturbava com as desordens causadas pelas bebedices dos negros". Daí a ordem de 18 de novembro de 1715 ao governador Dom Brás Baltasar da Silveira, "que não consentisse o levantarem-se engenhos de novo". Como não fosse cumprida a ordem, foi renovada em março de 1735. Outras ordens foram expedidas, também sem cumprimento: "e sem embargo delas se tem multiplicado de tal modo a fatura dos engenhos de cana, que são raras as fazendas, ainda que pequenas, onde os não há; e porisso se vende a aguardente de cana por um preço ínfimo". Denuncia o prejuízo causado pela bebedeira dos negros e seus distúrbios, bem como pelo fato de ocuparem escravos, que podiam ser empregados na extração do ouro. "Na Capitania de Minas - afirma - somente se deve trabalhar nas lavras e na cultura das terras que produzem os gêneros para o sustento dos povos".

O capítulo 25 cuida da tropa paga e auxiliar. Desde 1709 os governadores recebem ordens para criação de Regimentos, "para conciliar o respeito e executar as ordens e para que os ministros pudessem administrar justiça". Recomendava-se, em 1712, que nelas nunca se promovesse paulista a oficiais, "por serem homens suspeitosos". A forma e o número de gente empregada foram variáveis quase que de ano para ano. O Regimento dos Dragões data de 1730. O autor dá notícias sobre os soldos. O capítulo 26, um dos mais longos da **Instrução**, fala "da falta de polícia na Capitania e de algumas desordens dos Juízos dos Órfãos e Ausentes, que necessitam de remédio".

O autor é contundente nas primeiras linhas, de modo que se deve fazer a citação, embora longa, quase um eco do famoso **Discurso histórico e político** do Conde de Assumar: "a falta de polícia na Capitania perturba a ordem do governo dela. Os povoadores da dita Província ou são ou procedem dos europeus, que se transportam a ela excitados pela esperança dos seus interesses. A maior parte deles era ou réu de delitos ou pessoas que nas suas terras não

tinham mais do que aquilo que ganhavam pela enxada ou pelos ofícios vis que exercitavam. Estes homens, que cá no Reino eram a escória do povo e o desprezo dos bons, vendo-se em um país extenso e cheio de liberdade, fazem-se insolentes e querem ser fidalgos. (...) Todos se chamam a si mesmos homens distintos e porisso desprezam o trabalho, vivendo em ociosidade e perdendo o Estado o socorro de muitos centos de operários. Não há na Capitania um homem branco, nem uma mulher branca, que queiram servir, porque se persuadem que lhes fica mal um emprego, que eles entendem que só compete aos escravos.(...) Esta presunção e ociosidade dos brancos se tem transferido aos mulatos e negros porque, uma vez que são forros, não querem trabalhar nem servir, e como a necessidade os obriga a procurar as suas subsistências por meios ilícitos, se precipitam os homens e as mulheres, cada um nos vícios que correspondem aos seus diferentes sexos. Aqueles mulatos, que se não fazem absolutamente ociosos, se empregam no exercício de músicos, os quais são tantos na Capitania que certamente excedem o número dos que há em todo o Reino. Mas em que interessa ao Estado este aluvião de músicos?" A última observação é digna de nota pelo preconceito e falta de entendimento, como se música fosse ociosidade ou marginalidade.

Há mais observações dignas de nota no capítulo 26. Os juízes de órfãos não cuidam de remediar a situação, ou não têm êxito no intento. Também os juízes dos defuntos e ausentes não fazem quanto devem. Os herdeiros admitem acordos com as autoridades, oferecendo-lhes vantagens, sofrendo prejuízos e mais injustiças, enquanto outros conseguem extorquir. São fatos públicos e notórios os procedimentos irregulares de muitos incumbidos de tarefas administrativas, que usam em benefício próprio.

O documento não parece haver sido corretamente fixado nas edições anteriores, de 1852 ou 1903. Na edição do APM, sobretudo, houve um verdadeiro pastel tipográfico nas páginas finais, que a tornam obscura, ininteligível, sujeita a múltiplos reparos. Também a de 1852 deixa a desejar. A **Instrução** deve, pois, ser reeditada. O ideal seria um texto com o cotejo das muitas cópias existentes no Brasil e em Portugal. Como obter o escrito primitivo, sem esses deslizes de copistas? Só um amplo trabalho o conseguiria.

Assim mesmo como se apresenta agora, a nova edição pode prestar serviço. Em primeiro lugar, por estarem esgotadas as duas anteriores e depois por

ter sido parcialmente, na medida do possível, expurgada de visíveis equívocos. Por assim pensar, a Fundação João Pinheiro, através do seu Centro de Estudos Históricos e Culturais, a publica, de acordo com as disponibilidades que tem no momento e dos recursos de quem assina esta Introdução e preparou o texto, com a colaboração valiosa de uma técnica que, com base no manuscrito do APM, fez a transcrição, transpondo-a para a ortografia e pontuação de hoje. Obteve-se um texto melhor - acreditamos - com o uso do manuscrito de Belo Horizonte. É o que se tenta aqui, com o uso da cópia do original feita com dedicação e competência, por Cláudia Alves Melo, como é exposto por ela em nota sobre a forma adotada com os elementos ao seu alcance. Louve-se, assim, o esforço que despendeu, pelo ponderável resultado que obteve. Por ora, parece-nos difícil obter mais. Completada a tarefa com investigações em arquivos portugueses, chegar-se-á ao livro: **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**, de José João Teixeira, que a cultura histórica brasileira (notadamente a mineira) ainda exige.

FRANCISCO IGLÉSIAS

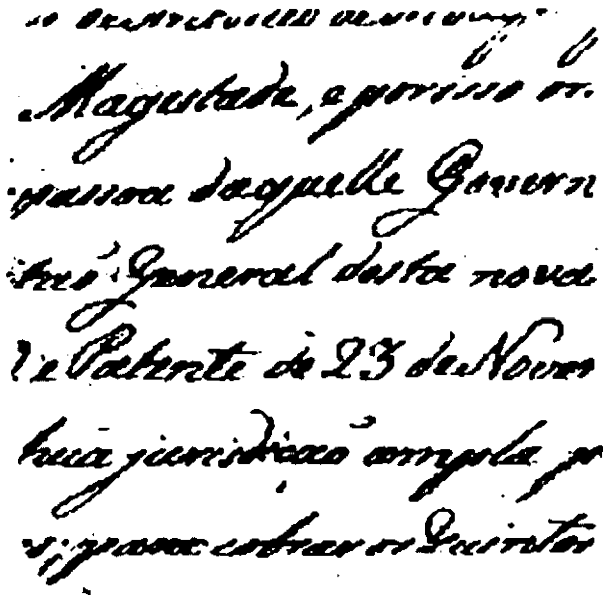

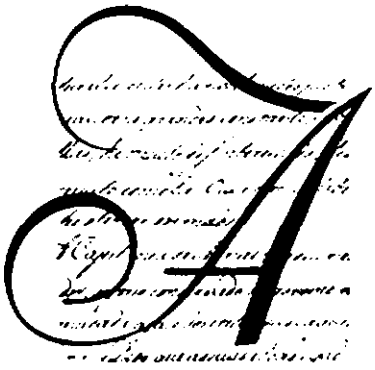

NOTA EXPLICATIVA

"**Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**", do desembargador José João Teixeira Coelho, foi transcrita do original existente no Arquivo Público Mineiro [i]. Trata-se de um códice e contém um discurso preliminar, o texto propriamente dito, o índice dos capítulos e o das ordens e leis mencionadas no corpo do trabalho e um apêndice.

Alguns critérios foram observados na transcrição do original, a saber:

a) a grafia está atualizada, inclusive a de nomes próprios de pessoas e de lugares. Isso significa também que alguns arcaísmos foram substituídos pelo correspondente atual. Ex.: juiz d'Órfãos por juiz de Órfãos;

b) a pontuação não é a original, o que merece algumas considerações. A primeira é que a **Instrução** apresenta ora uma pontuação aleatória, incompreensível ao leitor de hoje, ora carece de pontuação. Os períodos são imensos e o ponto final é escassa-

---

[i] Avulsos da Capitania (AV. C), códice 11. O APM possui também uma cópia em microfilme.

mente utilizado; o travessão, em alguns momentos, faz as vezes de vírgula, e outros sinais gráficos substituem, esporadicamente, os sinais de pontuação atualmente existentes. Era imprescindível, portanto, pontuar o texto de forma que, facilitando a fluidez na leitura, não se interferisse nem na sintaxe, nem no estilo, vale dizer, nas características históricas de um texto escrito há dois séculos. Na tentativa de respeitá-las é que a intervenção do transcritor se limitou, basicamente, à colocação (ou à supressão) de **vírgulas**, **pontos-e-vírgulas** e **dois pontos**. Não se criaram novas frases e os travessões existentes no original só foram mantidos quando adequados; nenhum foi acrescentado. Assim, embora do ponto de vista da pontuação moderna a **Instrução** permaneça insatisfatória e, em alguns momentos, até cansativa, não se podia alterá-la mais do que o mencionado, sob pena de o transcritor ver-se obrigado, então, a reescrever o texto. Aliás, a forma e o estilo da **Instrução** são comuns a todos os textos em língua portuguesa escritos nos séculos XVIII e XIX.

c) o emprego de maiúsculas, abundante no original, foi substituído pelo de minúsculas, mantendo-se apenas nos nomes próprios de pessoas e de lugares, nos cargos de alta hierarquia (Governador, Vice-Rei), nos cargos administrativos de relevo, quando individualizados (o Ouvidor de Vila Rica, o Provedor do Serro Frio), na indicação de órgãos administrativos (Intendência do Sabará, Junta da Real Fazenda) e para designar o Rei, o Reino (ou a Conquista, ou a Colônia);

d) o emprego de colchetes indica a interferência do transcritor no original, quer seja indicando singularidades e enganos através de [SIC], quer seja acrescentando letras para facilitar a compreensão. O colchete indica, sempre, que o que vai dentro dele não consta do original;

e) manteve-se, rigorosamente, o vocabulário utilizado pelo autor. Mesmo no caso do correlato atual ser mais adequado, se a forma antiga ainda existe e pode ser utilizada modernamente - ainda que pouco usualmente -, prevaleceu a palavra original. É o caso, por exemplo, de "racionáveis", quando o emprego moderno, comum, seria "razoáveis".

f) as abreviaturas foram desdobradas, exceto as existentes ainda hoje e que não oferecem dificuldade de compreensão ao leitor moderno. Critérios diferenciados para desdobramento de abreviaturas foram utilizados, excepcionalmente, no "Discurso Único sobre a usurpação que os bispos do Bispado de Mariana fazem dos direitos pertencentes ao Mestrado da Ordem de Cristo", como se explica na nota de pé de página [3], à página 186;

g) as citações em latim permanecem como no original;

h) tanto quanto possível, o padrão visual da **Instrução** respeitou o original, quer seja em relação ao texto, quer no que se refere aos quadros.

CLÁUDIA ALVES MELO

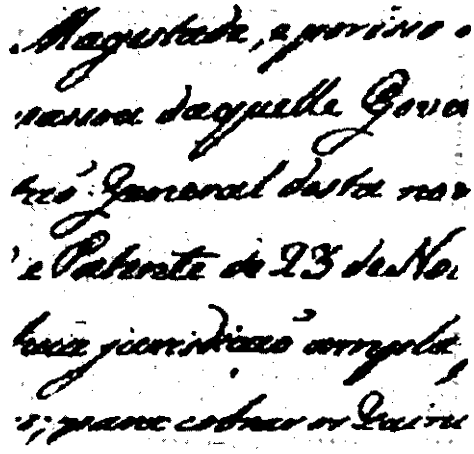

INSTRUÇÃO PARA O GOVERNO DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS

Por José João Teixeira Coelho
Desembargador da Relação do Porto

1780

Vagari, lustrare, discurrere,

quisvis potest; pauci indagare,

discere, id est vere perigrinari

Iust Lips Centur. 1 Epist.22

DISCURSO PRELIMINAR

Não deve parecer inútil esta obra, que se dirige a instruir os governadores de Minas. Eu os considero cheios daquelas virtudes que honram os particulares e dos conhecimentos gerais que respeitam aos governos, porque Sua Majestade Fidelíssima só confere os empregos que foram criados para governar os povos aos sujeitos que têm estas qualidades.

2 Porém, que luzes lhes pode dar uma aplicação abstrata para o governo daquela capitania? Todos sabem que um condutor do povo deve penetrar-se do espírito de humanidade, que os governos foram estabelecidos para utilidade dos povos e que o objeto de semelhantes empregos é opor os súditos na preciosa necessidade de cumprirem as suas obrigações mútuas, para que deste modo se promova a felicidade comum.

3 Todos sabem que um governador deve proteger os súditos que forem beneméritos, para que, vendo-se ligados pelo laço da dependência, o amem e respeitem. Todos sabem que a glória e o interesse dos homens só se consegue com a prática dos seus comuns deveres, e que por isso não deve um governador intrometer-se na direção dos costumes particulares dos súditos, mas unicamente naqueles que são gerais e que formam o caráter da província.

4 Finalmente, todos sabem que um governador deve conservar os povos em sossego; que deve promover o comércio para que a capitania floresça; que deve reprimir os régulos e ouvir com afabilidade os humildes; que deve desprezar a lisonja; que deve proceder sem precipitação e que deve zelar [pel] os interesses reais sem vexação dos povos.

5 Estas noções, e outras da mesma natureza, é que um governador pode alcançar por meio do estudo, mas ainda assim não é apto para o governo, porque ignora a situação individual do país, porque ignora os interesses políticos que devem fazer o objeto das suas aplicações e porque não sabe as vantagens que deve procurar à Rainha e aos vassalos.

6 Se o mesmo governador procura instruir-se daqueles importantes e diversos conhecimentos pelos livros da Secretaria, acha neles um amontoado de ordens sem separação das matérias, cuja lição, além de ser fastidiosa, excede as forças de um homem público, que deve ouvir diariamente as partes e deferir os seus requerimentos; e se procura os escritos de seus predecessores, não acha mais que os volumes das ordens que eles expediam, registrados sem método e sem declaração dos motivos que deram causa às suas determinações.

7 O governador, indeciso e perturbado pelas idéias confusas que se lhe [a]presentam recorre à instrução dos particulares que o dirigem, segundo convém aos seus interesses e aos seus caprichos; e, guiado assim por homens ambiciosos, ignorantes e cegos, sufoca a justiça e abraça o erro, até que, por meio da experiência e de uma aplicação incessante, adquira algumas noções relativas ao seu emprego, o que somente sucede pelo decurso dos anos, porque a experiência de pouco tempo é incapaz de cultivar os princípios das virtudes morais que residem no coração do homem e não pode fazer um governador hábil.

8 E quando chega o governador a suprir, pelo meio da experiência, a falta do conhecimento da capitania que governa? Ordinariamente, quando é rendido. Eis aqui uma origem que faz infelizes os povos e que prejudica os reais interesses, porque o novo governador, posto nas circunstâncias em que entrou o que acaba, forma novas idéias, adapta muitas que são prejudiciais e não segue outras cuja execução seria, talvez, utilíssima.

9 Que diversa face não tomariam os negócios da Capitania de Minas se o zelo dos seus governadores passados lhes inspirasse o amor da utilidade pública? E se eles fossem generosos e ao mesmo tempo historiadores das anedotas dos seus governos? Então se saberia qual tinha sido a execução das ordens, qual o objeto dos diferentes sistemas e qual o móvel das determinações diversas dos

mesmos governadores. Por falta deste socorro, seguem eles caminhos opostos e trabalham inutilmente no meio da incerteza da obscuridade, proferindo, a cada passo, resoluções contrárias e insubsistentes.

10 Tudo isto podia evitar-se por meio de uma lei particular e completa que servisse de regra fixa ao governo daquela capitania, onde muitas vezes não é aplicável a legislação comum, maiormente se os governadores fossem obrigados, por virtude desta desejada lei, a escrever e a pôr na real presença de Sua Majestade a fiel história dos seus governos. Que utilidades não resultariam ao Estado? Que luzes não comunicariam aos seus sucessores? Que formidável barreira se não punha ao despotismo? E que meio mais eficaz para se dar a conhecer o talento dos mesmos governadores e os seus serviços?

11 A experiência de onze anos em que residi na Capitania de Minas, viajando pelas terras principais dela e servindo com três governadores, foi que me deu a conhecer os referidos obstáculos que eles têm para governar com acerto. A mesma experiência me pôs na certeza da total ignorância que ali se encontra, até nas pessoas mais caracterizadas e que se empregam no real serviço, dos sucessos antigos e das ordens que alteram o direito público e particular do Estado pelo que respeita àquela província.

12 Estes conhecimentos me inflamaram o espírito e me encheram de um zelo ardente pelo bem do Estado. Deixei a populosa estrada por onde os mercenários correm atrás dos seus interesses e abri um caminho novo, que nunca foi trilhado, para levantar sobre as ruínas da ignorância um monumento que ilustrasse os governadores futuros.

13 Primeiramente compus, no espaço de dois anos, uma coleção das ordens que, desde o ano de 1700 até o de 1774, se dirigiram àquele governo, substanciando-as e dividindo-as com clareza em separados e respectivos títulos e tirando as determinações reais da obscuridade em que até então haviam existido.

14 Acabada finalmente a dita coleção, passei a examinar, com trabalho grande, mais de cem livros antigos e modernos nos arquivos confusos da Secretaria do Governo, da Contadoria da Real Fazenda e da Intendência de Vila Rica; entrei

logo a combinar as ordens e aprofundar as matérias, indagando-as desde a sua origem e fazendo sobre cada uma delas as minhas reflexões, à vista de documentos autênticos e notícias puras.

15 Munidos destes socorros formei o plano desta obra, na qual, depois de fazer uma descrição corográfica da Capitania de Minas Gerais, exponho os fatos mais interessantes e os mais ocultos que sucederam na dita capitania, desde o seu descobrimento até o presente, e tudo quanto respeita ao estado político, eclesiástico e militar dela, e com os estabelecimentos e cálculos das rendas reais, e com as origens da sucessiva decadência daquela riquíssima e importante Conquista e alguns meios de a remediar.

16 Ultimamente, compilei tudo neste volume segundo aquele método que me pareceu mais proporcionado para que os governadores da sobredita capitania, aproveitando-se das luzes que lhes comunico, possam entrar com mais independência no exercício dos seus empregos, possam ser mais úteis ao Estado e possam aperfeiçoar o meu trabalho, acrescentando as reflexões judiciosas que lhes subministrar a experiência.

17 Ainda que no corpo desta obra se achem algumas reflexões, as quais parecem ser inúteis para instruir os governadores porque não cabe a execução delas nas suas jurisdições, achei que era conveniente o dar-lhes luzes de tudo quanto me pareceu que necessitava de reforma para que, com este auxílio, possam os mesmos governadores representar a Sua Majestade as desordens da Capitania de Minas e para que a mesma senhora possa dar as providências que achar serem precisas para a necessária e útil conservação dela.

18 Nem a lisonja nem a gratidão me ofuscaram o espírito de imparcialidade para louvar ou reprovar as ações de alguns governadores; eu, fielmente, as declaro porque, como os homens pensam por diversos modos das ações alheias, ignorando os motivos porquê as produziram e os fins a que se dirigem, é preciso que se manifeste a pureza daquelas ações e a conformidade que elas têm para com a retidão natural, com as determinações reais e com os interesses do Estado para que, deste modo, se conserve puro o crédito de alguns governadores,

impiamente atacado pelos indivíduos mais vis daquela capitania, os quais fazem chegar muitas vezes as suas imposturas à sagrada pessoa de Sua Majestade e do seu Ministério.

19 Parece-me que, quando eu não desempenhe o plano que me propus, mostro, ao menos, o zelo que tenho pelo bem do Estado e dou a conhecer que não passei ociosamente o tempo que assisti em Minas.

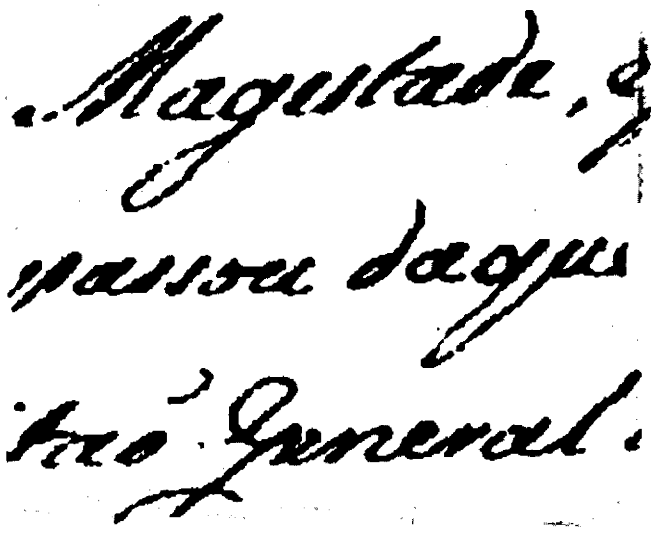

Protestação

Se nesta obra se achar alguma passagem que não seja do real agrado da Rainha, nossa senhora, eu me retrato e protesto que o meu ânimo não é outro mais que o de servir fielmente à mesma senhora e o de sustentar os direitos invioláveis de sua real Coroa.

Capítulo 1.º

Breve descrição corográfica da Capitania de Minas Gerais

A Capitania de Minas Gerais está situada desde doze graus e trinta minutos até vinte três graus e quarenta minutos de latitude meridional na sua maior extensão; é habitada por trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e nove almas católicas; parte pelo norte com as Capitanias da Bahia e Pernambuco, pelo sul com as do Rio de Janeiro e São Paulo, pelo oriente com a mesma Capitania do Rio e com a do Espírito Santo e pelo poente com a Capitania de Goiás, como consta da carta.

2 O terreno é quase todo montanhoso, cheio de matos, cortado de muitos rios e fértil em milho, feijão, trigo, centeio, arroz e hortaliças boas de todas as qualidades, de forma que, nos anos abundantes, se vende em algumas roças o alqueire de milho, que tem dois do de Lisboa, a setenta e cinco réis.

3 Produz muitos ananases, bananas e outras frutas da terra, muita e excelente fruta de espinho e alguns melões, melancias, pêssegos, figos, ameixas, maçãs e uvas. É abundantíssima em carnes de porco e de vaca, baratas: o preço ordinário do arrátel das primeiras é de setenta e cinco réis e meio, até cinquenta e cinco réis e, o das segundas, é a vinte réis e, às vezes, menos.

4 Tem muita caça de perdizes da terra, de codornizes, de veados pequenos, de antas, tigres, onças, porcos-do-mato de duas qualidades, de tamanduás, pacas e outros animais, e ultimamente tem infinitas espécies de aves da terra e água.

5 Tem minas de ouro, de diamantes, de crisólitas, de topázios, de esmeraldas, de safiras e de granadas. Tem pedras de sevar que não são más. Tem minas de pedra-hume, de salitre e de ferro que se não promovem por falta de indústria. Tem muita quina, salsaparrilha, alcaçuz, aniz, algodão e outras árvores, arbustos e ervas medicinais que se desprezam e de que se podiam tirar grandes lucros.

6 Todo o país é abundantíssimo de excelentes águas e só há falta delas nas campinas do sertão, aonde as terras são planas e vistosas, porém menos férteis.

7 É composta a dita capitania de quatro comarcas, as quais são as de: Vila Rica, ou do Ouro Preto; a do Sabará, ou Rio das Velhas; a de São João del Rei, ou do Rio das Mortes; e a do Serro Frio. O governo político, eclesiástico e militar desta capitania está repartido entre as corporações e pessoas que vão declaradas nos diversos capítulos em que se trata em cada uma das comarcas dela.

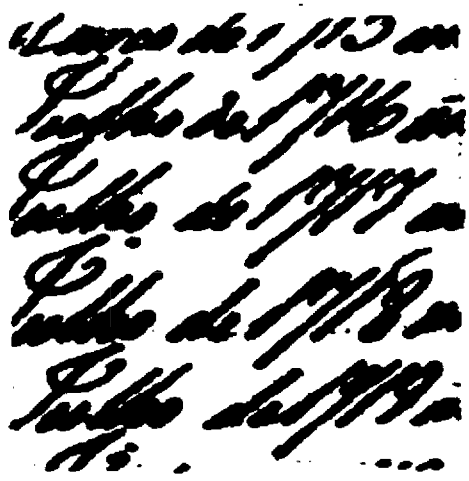

Capítulo 2º

Da comarca de Vila Rica

A comarca de Vila Rica é habitada por setenta e oito mil, seiscentos e dezoito almas católicas, e nas margens do Rio Doce e rios que vertem para ele é habitada por índios mansos e bravos. Tem esta Comarca de Vila Rica a vila deste nome, que é a capital da província, onde residem os governadores; e a cidade de Mariana, *que é a capital do Bispado, onde residem os bispos.*

§ 1º
De Vila Rica

2 Vila Rica está fundada a vinte graus, sete minutos e sete segundos de latitude meridional em sítio montanhoso; as ruas são irregulares; os edifícios não têm nobreza; os templos das Matrizes e das Ordens Terceiras do Carmo e de São Francisco são majestosos e ricos. Tem duas paróquias, que são a de N. Senhora do Pilar do Ouro Preto e a de N. Senhora da Conceição de Antônio Dias. As terras do termo são cheias de serras, pouco aptas para a cultura e boas para a extração do ouro.

3 Foi esta vila criada pelo Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho a 8 de julho de 1711 e confirmada por carta régia de 15 de dezembro de 1712.

4 Tem a mesma vila um governador e capitão-general, uma Câmara, uma Junta da Fazenda Real, uma Junta dos Recursos, uma Intendência, uma Junta das Justiças, um ouvidor, um juiz de Órfãos e um vigário da Vara.

§ 2º
Da Câmara de Vila Rica

5 A Câmara é composta dos oficiais competentes e tem os rendimentos seguintes, feito o cálculo em 1777:

A renda dos aferimentos das medidas e pesos ..... 2:860$000
A venda das cabeças dos gados que se matam ..... 800$000
Os foros das casas ..... 899$200
A renda da cadeia ..... 60$000

6 Propinas que se pagam a cada um dos oficiais da Câmara pela ordem expedida pelo Conselho Ultramarino a 24 e 26 de maio de 1744.

A cada um dos juízes ordinários,
a cada um dos vereadores, Procurador
e escrivão ..... 130$000

Na forma seguinte:

Da festa do Corpo de Deus..
De Santa Isabel.....
Do Anjo Custódio
e da Padroeira..... } de cada uma ..... 20$000

Da festa de S. Sebastião...
Das três ladainhas.....
e da publicação da Bula.... } de cada uma ..... 10$000

Ao tesoureiro da Câmara se
paga, de propina, em cada um ano ..... 96$000
Ao porteiro, ou contínuo ..... 80$000

N.B. Que estas duas propinas são pagas em virtude da ordem do Conselho Ultramarino de 9 de fevereiro de 1756.

N.B. Que, além das sobreditas propinas,têm os oficiais da Câmara 20$000

réis de propina extraordinária nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais e, os subalternos, 10$000 réis.

§ 3º
Da Junta da Fazenda de Vila Rica

7 A Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas compõe-se dos membros seguintes:

O Governador e capitão-general, não tem ordenado.
O Ouvidor de Vila Rica, como
juiz dos Feitos, tem de ordenado ..... 400$000
O Intendente de Vila Rica, como
Procurador da Real Fazenda ..... 400$000
O tesoureiro-geral ..... 1:000$000
O escrivão da Junta ..... 1:200$000

8 A Contadoria da mesma Junta compõe-se dos oficiais seguintes:

Dois escriturários contadores que
têm de ordenado, cada um ..... 400$000
Quatro escriturários, cada um ..... 400$000
Três ajudantes, cada um ..... 240$000
O fiel do tesoureiro-geral ..... 547$500
O porteiro da Junta ..... 75$000
O contínuo ..... 150$000

9 Tem mais a dita Junta os oficiais seguintes:

O tesoureiro da Fazenda Real,
que tem de ordenado ..... 600$000
O escrivão do mesmo ..... 300$000
O solicitador da Fazenda ..... 250$000
O meirinho da Fazenda Real ..... 250$000
O escrivão do dito ..... 250$000

10 Propinas que se pagam aos deputados da referida Junta pelas arrematações trienais dos contratos de Minas.

Pelo contrato das entradas

Ao Governador presidente	1:200$000
Ao Provedor, e hoje ao juiz dos Feitos	1:200$000
Ao Procurador da Fazenda	300$000
Ao tesoureiro-geral	300$000
Ao escrivão da Junta	300$000
Ao fiel do tesoureiro-geral	150$000
Ao porteiro da Junta	150$000
Ao meirinho da Fazenda Real	75$000
Ao escrivão do dito	75$000

Pelo contrato dos dízimos

Ao Governador presidente	2:700$000
Ao juiz dos Feitos	1:800$000
Ao Procurador da Fazenda	450$000
Ao tesoureiro-geral	450$000
Ao escrivão da Junta	450$000
Ao fiel do tesoureiro-geral	225$000
Ao porteiro da Junta	112$500
Ao meirinho da Fazenda Real	112$500
Ao seu escrivão	112$500

Pelo contrato dos diamantes

Ao Governador	900$000
Ao juiz dos Feitos	600$000
Ao Procurador da Fazenda	150$000
Ao tesoureiro-geral	150$000
Ao escrivão da Junta	150$000

Ao fiel do tesoureiro-geral ..... 75$000
Ao porteiro da Junta ..... 37$500
Ao meirinho da Fazenda Real ..... 37$500
Ao seu escrivão ..... 37$500

Pelo contrato das passagens do Porto Real do Rio das Mortes

Ao Governador ..... 384$000
Ao juiz dos Feitos ..... 300$000
Ao Procurador da Fazenda ..... 75$000
Ao escrivão da Junta ..... 75$000
Ao tesoureiro-geral. ..... 75$000
Ao fiel do tesoureiro ..... 37$500
Ao porteiro da Junta ..... 14$400
Ao meirinho da Fazenda ..... 14$400
Ao seu escrivão ..... 14$400

Pelo contrato das passagens do Rio Grande

Ao Governador ..... 192$000
Ao juiz dos Feitos ..... 150$000
Ao Procurador da Fazenda ..... 75$000
Ao tesoureiro-geral ..... 75$000
Ao escrivão da Junta ..... 75$000
Ao fiel do tesoureiro-geral ..... 37$500
Ao porteiro da Junta ..... 14$400
Ao meirinho da Fazenda ..... 7$200
Ao seu escrivão ..... 7$200

Pelo contrato das passagens do Rio Verde

Ao Governador ..... 192$000
Ao juiz dos Feitos ..... 75$000
Ao Procurador da Fazenda ..... 37$500
Ao tesoureiro-geral ..... 37$500

Ao escrivão da Junta ..... 37$500
Ao fiel do tesoureiro-geral ..... 18$750
Ao porteiro da Junta ..... 7$200
Ao meirinho da Fazenda ..... 3$600
Ao seu escrivão ..... 3$600

Pelo contrato das passagens do Rio de São Francisco

Ao Governador ..... 102$000
Ao juiz dos Feitos ..... 150$000
Ao Procurador da Fazenda ..... 75$000
Ao tesoureiro-geral ..... 75$000
Ao escrivão da Junta ..... 75$000
Ao fiel do tesoureiro-geral ..... 37$500
Ao porteiro da Junta ..... 14$400
Ao meirinho da Fazenda ..... 7$200
Ao escrivão do dito ..... 7$200

Pelo contrato das passagens de Minas Novas

Ao juiz dos Feitos ..... 33$380

N.B. Quando os contratos são rematados em Minas, vencem as propinas os oficiais existentes ao tempo das arrematações e, quando se rematam na Corte, as vencem os oficiais existentes ao tempo em que os contratadores tomam posse dos contratos, pela ordem de 2 de maio de 1747; e quando se administram pela Real Fazenda, não vencem propinas, pela provisão do Erário de 22 de julho de 1771.

11 Propinas que se pagam aos deputados da mesma Junta e oficiais da Fazenda Real dependentes dela, nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais:

Ao Governador ..... 216$000
Ao juiz dos Feitos ..... 108$000

Ao Procurador da Fazenda ..... 108$000
Ao tesoureiro-geral ..... 108$000
Ao escrivão da Junta ..... 108$000
A seis escriturários da Contadoria, cada um ..... 18$000
A três ajudantes do dito, cada um ..... 18$000
Ao porteiro da Junta ..... 9$000
Ao contínuo da Junta ..... 9$000
Ao fiel do tesoureiro-geral ..... 18$000
Ao tesoureiro da Fazenda Real ..... 18$000
Ao escrivão do dito ..... 18$000
Ao solicitador da Fazenda ..... 9$000
Ao meirinho da Fazenda ..... 11$250
Ao escrivão do dito ..... 9$000

§ 4º
Da Intendência do Ouro de Vila Rica

12 A Intendência do Ouro de Vila Rica é composta dos oficiais seguintes: 67

O doutor Intendente, que vence,
cada ano, de ordenado ..... 1:600$000
De ajuda de custos pelas devassas ..... 500$000
Os quatro fiscais, que servem cada
um três meses e vencem todos ..... 400$000
O tesoureiro, cada ano ..... 1:000$000
O escrivão da Receita ..... 800$000
O ensaiador ..... 800$000
O ajudante do dito ..... 400$000
O abridor ..... 800$000
O meirinho ..... 300$000
O escrivão do dito ..... 300$000
O escrivão da Fundição ..... 700$000
O primeiro fundidor ..... 800$000
O segundo fundidor ..... 400$000
O terceiro fundidor ..... 400$000

13 Propinas que se pagam aos oficiais da Intendência de Vila Rica nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais:

Ao doutor Intendente	90$000
Ao fiscal	72$000
Ao tesoureiro	45$000
Ao escrivão da Receita	45$000
Ao escrivão da Conferência	45$000
Ao escrivão da Fundição	45$000
Ao ensaiador	22$500
Ao ajudante do dito	22$500
Ao abridor	22$500
Ao primeiro fundidor	22$500
Ao segundo fundidor	22$500
Ao terceiro fundidor	22$500
Ao meirinho	22$500
Ao escrivão do dito	22$500

14 Além da sobredita despesa que Sua Majestade faz com os ordenados dos oficiais da Intendência de Vila Rica e das outras Intendências da capitania, que são pouco menores, a faz também com os materiais que nelas se consomem e com os jornais dos negros que trabalham nas forjas e na apuração das escovilhas. Estas despesas são incertas e diferentes nas diversas Intendências, mas para se formar alguma idéia delas porei aqui o cálculo da de Vila Rica, feito no ano de 1778.

15 De prata para os ensaios, três marcos e meio; de chumbo para os mesmos, vinte e cinco marcos; de água-forte para os mesmos, dezoito canadas; de vidros para os mesmos, quinze; de solimão para as fundições do ouro, cinqüenta e duas arrobas, dezesseis marcos, quatro onças; de carvão e lenha, 273$887. Aos seis negros que trabalham nas forjas se pagam, por dia, 300 [réis] e o mesmo na apuração das escovilhas, na qual costumam trabalhar quinze negros de quinze até vinte dias.

16 Na dita Intendência de Vila Rica se fundiram, no ano de 1777, quatro mil seiscentas [e] quarenta e uma parcelas e fazendo-se o cálculo até o número 808,

importaram a dinheiro 201:873$400, as quais, depois de fundidas, importaram 196:540$443, pelo que veio a ser a perda, 5:332$957, que é menos de três e meio por cento. Nas outras Intendências diminui menos o ouro, por ser de melhor qualidade e mais puro.

§ 5º
Da cidade de Mariana

17 A cidade de Mariana está situada a vinte graus, vinte e um minutos e vinte [e] sete segundos de latitude meridional na margem do rio chamado o Ribeirão do Carmo; foi ereta em vila a 8 de abril de 1711 por Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Governador de S. Paulo e Minas, e confirmada pelo senhor Rei D. João V a 14 de abril de 1712, com título de Real Vila de N. Senhora do Carmo; ultimamente foi ereta em cidade com o título de Mariana, por carta régia de 23 de abril de 1745.

18 O sítio em que está fundada é quase plano e dos mais agradáveis que há nos matos; os ares são puros e, as águas, excelentes. Os edifícios são baixos e de madeira, o arruamento é regular e os templos são decentes. Tem nas suas vizinhanças algumas pequenas quintas a que dão o nome de chácaras, as quais produzem muitas hortaliças e frutas, que se consomem na mesma cidade e em Vila Rica. 69

§ 6º
Do Bispado e do bispo de Mariana

19 A cidade de Mariana é cabeça do Bispado do nome dela, que foi criado por alvará de 2 de maio de 1747, expedido em virtude do motu proprio de Benedito XIV, de 1746, que o separou do Bispado do Rio de Janeiro.

20 Os limites deste Bispado são menores que os da Capitania de Minas Gerais, porque pertencem ao Bispado de S. Paulo as freguesias de Sapucaí, Jacuí e Cabo Verde; ao Bispado de Pernambuco, as de S. Romão e Paracatu e, ao Arcebispado da Bahia, o distrito de Minas Novas, que compreende as freguesias de Santa Cruz da Chapada, de N. Senhora da Conceição da Água Suja, de N. Senhora da Conceição do Rio Pardo, de Santo Antônio de Itacambira e dos

Morrinhos, pertencendo todas, quanto ao governo militar e político, à Capitania de Minas.

21 O bispo de Mariana tem os rendimentos seguintes, pagos pela Fazenda Real:

De côngrua	1:000$000	1:400$000
Para aluguel de casas	400$000	

22 Tem mais o mesmo bispo, dos donativos dos ofícios do Bispado e das Chancelarias, cujos rendimentos são incertos, o seguinte:

Do ofício de escrivão da Câmara de Mariana	600$000
Do ofício de escrivão do Contencioso da mesma	500$000
Do ofício do Contencioso de Vila Rica	400$000
Do ofício do Contencioso do Sabará	500$000
Do ofício do Contencioso do Rio das Mortes	500$000
Do ofício do Contencioso do Serro Frio	200$000
Do ofício do Contencioso do Pitangui	100$000
Do ofício do contador e distribuidor de Mariana	200$000
Do mesmo ofício de Vila Rica	100$000
Do mesmo ofício do Sabará	100$000
Do mesmo ofício do Rio das Mortes	100$000
De Chancelarias	3:200$000

A côngrua do bispo e aluguel de casas foram estabelecidos pelas ordens de 2 de maio de 1747 e de 28 de março de 1752.

Depois da criação deste Bispado tem havido os bispos seguintes:

23 Dom Frei Manoel da Cruz, religioso de São Bernardo que foi transferido do Bispado do Maranhão, tomou posse a 27 de fevereiro de 1748 por seu procurador, o reverendo Lourenço José de Queiroz Coimbra, vigário colado da Matriz do Sabará, e fez o bispo a sua entrada pública a 28 de novembro do dito ano; faleceu a 3 de janeiro de 1764, ficando vaga a Sé, até ser provida de novo bispo.

24 Dom Joaquim Borges de Figueiroa, Beneficiado da Basílica Patriarcal, tomou posse por seu procurador, o Dr. Francisco Xavier da Rua, a 3 de fevereiro de 1772; transferido para o Arcebispado da Bahia, não deixou vaga a Sé.

25 Dom Bartolomeu Manuel Mendes dos Reis, que foi transferido do Bispado de Macau, tomou posse por seu procurador, o Dr. Francisco Xavier da Rua, a 18 de dezembro de 1773. Em 13 de dezembro de 1775 entrou na administração do Bispado, com procuração do mesmo bispo, o reverendo José Justino de Oliveira Gondim, e, em 24 de maio de 1778, passou a dita administração, por ordem do referido bispo, ao reverendo cônego de Mariana, Inácio Corrêa de Sá. Este bispo ainda vive residindo na Corte, mas com sucessor.

26 Este Bispado tem quarenta e seis freguesias coladas e se paga de côngrua a cada um dos vigários, pela Fazenda Real, 200$000 réis. Tem mais cinco vigairarias da Vara regulares, que são a de Vila Rica, a do Rio das Mortes, a de Sabará, a do Serro Frio e a de Pitangui. Tem mais quatro vigairarias da Vara sem formalidade, que são a da Campanha do Rio Verde, a da Aiuruoca, a do Tamanduá e a do Cuieté.

§ 7º
Da Sé de Mariana

27 Tem a mesma cidade de Mariana uma catedral que serve de Matriz, com quatro dignidades, a saber: arcediago, arcipreste, chantre, tesoureiro-mor, dez cônegos, doze capelães, quatro moços do Coro, um sacristão, um organista, um mestre da Capela e um porteiro da massa, e, a cada um dos sobreditos, se pagam anualmente, pela Fazenda Real, as côngruas e ordenados seguintes:

Ao arcediago		500$000
Ao arcipreste	a cada um	400$000
Ao chantre	a cada um	400$000
Ao tesoureiro-mor	a cada um	400$000
A cada cônego		300$000
A cada capelão		100$000
A cada moço do Coro		36$000

Ao sacristão ..... 37$500
Ao organista ..... 75$000
Ao mestre da Capela ..... 60$000
Ao mestre das cerimônias ..... 15$000
Ao porteiro da massa ..... 15$000

A sacristia da Sé recebe
anualmente, da Fazenda Real ..... 360$000
A fábrica recebe também ..... 180$000

28 Todas estas côngruas e ordenados foram estabelecidos pelas ordens de 2 de maio de 1747, passada em virtude da resolução de 22 de maio do mesmo ano, e pelo alvará de 5 de fevereiro e ordem de 13 de março de 1756. E pelo alvará de 15 de outubro de 1754 e provisão de 18 de maio de 1757 se paga aos herdeiros de cada uma das dignidades e cônegos as suas respectivas côngruas de um ano depois de mortos.

— 72

29 A Sé governa-se pelos estatutos da do Rio de Janeiro por provisão de 20 de março de 1757, mandada observar pela outra, de 29 de setembro de 1758.

§ 8º
Da Cúria Eclesiástica de Mariana

30 Tem mais a dita cidade uma Cúria Eclesiástica, que se compõe de um provisor, que é também juiz das Justificações de gênere e das Dispensas, e de um vigário-geral, que é também juiz das Capelas e Resíduos e dos casamentos. Estes ministros têm os oficiais seguintes: um escrivão da Câmara para o expediente de todos os despachos que manam do provisor, um escrivão para o expediente dos despachos contenciosos que manam do vigário-geral, um promotor que promove em os Juízos de um e outro ministro, um distribuidor, inquiridor, contador e escrivão do Registro, um meirinho-geral e seu escrivão e um corretor e fiel dos autos e papéis.

31 Aos referidos ministros se pagam pela mesma Fazenda Real as côngruas ou ordenados seguintes, em virtude da referida ordem de 2 de maio de 1747:

Ao provisor..... } a cada um ..... 90$000
Ao vigário-geral.....

§ 9º
Do Seminário de Mariana

32 Tem mais a dita cidade um Seminário aonde se ensina a língua latina e a Teologia Moral, e já houve nele cadeira de Filosofia, que se não conserva por falta de rendas. No dito Seminário se admitem estudantes pobres e os que não são se admitem também, com o nome de porcionistas, que pagam cada ano 100$000 réis.

33 É governado o dito Seminário por um reitor a quem se paga, a cada ano, 300$000 réis. A cada um dos sobreditos mestres se pagam 200$000 réis e, ao procurador do Seminário, 100$000 réis.

34 A fundação deste Seminário teve princípio no ano de 1749 com esmolas que voluntariamente deram os habitantes da Capitania de Minas, diligenciadas pelo bispo D. Frei Manuel da Cruz, satisfazendo assim a recomendação pontifícia que consta das bulas da sua confirmação passadas em Roma a 14 de dezembro de 1745.

35 Ao depois de ter dado o dito bispo a formalidade necessária ao mesmo Seminário, deu conta ao Rei D. José I pedindo-lhe o quisesse tomar debaixo da sua proteção, o que fez o dito senhor por carta dirigida ao mesmo prelado, a qual eu não vi.

36 Cuidou o dito prelado, com grande zelo, em perpetuar o referido Seminário, estabelecendo-lhe rendas em moradas de casas, que conserva, e em dinheiros a juro, de que se tem perdido a maior parte por causa da pouca subsistência dos bens do país.

37 Os rendimentos deste Seminário são incertos porque os aluguéis das casas que possui podem render, a cada ano, 450$000 réis. O número dos porcionistas nunca é certo; os juros do dinheiro cobram-se com dificuldade e

uma fazenda que possui no rio do Peixe rende mais ou menos, conforme a abundância dos anos. Dizem que os donativos com que se pensionam os ofícios eclesiásticos do Bispado foram aplicados por concessão pontifícia e régia para o dito Seminário, ainda que eu não vi as ordens; mas é certo que os bispos gastam nos seus usos estes donativos.

§ 10º
Da Câmara de Mariana

38 Tem a dita cidade uma Câmara composta de um juiz de fora e mais oficiais competentes, a qual tem os rendimentos seguintes, feito o cálculo em 1777:

A renda dos aferimentos das medidas e pesos	3:700$000
A renda das cabeças dos gados que se matam	572$000
A renda do ver	32$000
A renda da cadeia	35$000
Órfãos	1:405$987

39 Propinas que se pagam a cada um dos oficiais da Câmara pela ordem de 24 de maio de 1744:

Ao juiz de fora e a cada um dos vereadores, Procurador e escrivão da Câmara	170$000
Ao tesoureiro	96$000
Ao contínuo	80$000
Paga-se mais ao escrivão, para papel e tinta	60$000

N.B. Além destas propinas, têm os oficiais da Câmara 20$000 réis de propina extraordinária nas ocasiões de nascimentos, casamentos, falecimentos de pessoas reais e, os oficiais subalternos, a metade.

Capítulo 3.º

Da comarca do Rio das Velhas

1 A comarca do Rio das Velhas é habitada por noventa e nove mil, quinhentas e setenta e seis almas católicas, feito o cálculo em 1776, e tem as vilas seguintes: Vila Real do Sabará, Vila Nova da Rainha do Caeté, Vila de Pitangui, Vila do Papagaio e diversos julgados.

§ 1º
Da vila do Sabará

2 Esta vila é cabeça de comarca; está situada em terreno quase plano, a dezenove graus e cinqüenta e dois minutos de latitude meridional, nas margens do rio das Velhas. Foi criada pelo Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho a 17 de julho de 1711 e confirmada por provisão do Conselho de 9 de janeiro de 1715. Tem uma Câmara com dois juízes ordinários e mais oficiais competentes, uma Intendência do Ouro, um ouvidor, um juiz de Órfãos e um vigário da Vara. As ruas são irregulares, os templos e as casas, de madeira, e sem nobreza.

§ 2º
Da Câmara do Sabará

3 A Câmara do Sabará tem os rendimentos seguintes, feito o cálculo em 1777:

A renda das aferições e das cabeças ..... 2:880$000
Órfãos ..... 1:019$925
A renda das cabeças do julgado do Paracatu
pertencente à Câmara do Sabará ..... 149$600
A renda das aferições do dito julgado ..... 864$000

A renda da cadeia do dito julgado ..... 29$400

4 Propinas que se pagam aos oficiais da dita Câmara, por provisão de 25 de maio de 1744:

A cada um dos juízes ordinários, vereadores,
Procurador e escrivão ..... 50$000

Na forma seguinte:

De assistir aos presos, quando
se desobrigam pela Páscoa ..... 5$000
Da procissão do Corpo de Deus..
Da festa de Santa Isabel.....
Do Anjo Custódio..... } de cada uma ..... 10$000
De N. Senhora da Conceição,
Padroeira.....
Da publicação da Bula ..... 5$000
O alcaide tem, de propina anual ..... 25$000
O contínuo ..... 25$000
O Ouvidor, quando assiste, tem
as mesmas propinas .....
Tem mais cada um dos oficiais da Câmara
e Ouvidor, por estilo, de cera,
em todas as sobreditas festas reais ..... 19$600
O escrivão da Câmara recebe mais, cada ano,
para papel e tinta, por estilo ..... 76$800
O alcaide recebe mais, cada ano,
também por estilo ..... 76$800
O contínuo recebe também mais,
cada ano, por estilo ..... 72$000
Cada um dos almatacés que acompanham
a Câmara, e o Procurador do ano antecedente
que leva o estandarte, recebem também,
por estilo, de cada festa ..... 2$400

N.B. Nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais, têm os oficiais da Câmara 10$000 réis de propina extraordinária, e os oficiais subalternos, a metade.

§ 3º
Da Intendência do Ouro do Sabará

5 A Intendência do Ouro do Sabará tem os oficiais seguintes:

O doutor Intendente, que vence cada ano, de ordenado e ajuda de custo ..... 2:100$000
Quatro fiscais, que serve cada um três meses, têm todos de ordenado ..... 400$000
O tesoureiro ..... 800$000
O escrivão da Receita ..... 800$000
O escrivão da Conferência ..... 800$000
O escrivão da Fundição ..... 700$000
O ensaiador ..... 800$000
O ajudante do dito ..... 400$000
O primeiro fundidor ..... 800$000
O segundo fundidor ..... 400$000
O meirinho ..... 300$000
O escrivão do dito ..... 300$000

N.B. Nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais se pagam aos oficiais desta Intendência as mesmas propinas que levam os oficiais da Intendência de Vila Rica.

6 Esta Intendência do Sabará tem, debaixo da sua administração, os oficiais seguintes:

O escrivão das guias da vila de Pitangui
Os fiéis dos Registros:
das Sete Lagoas
do Jequitibá

do Zabelê
do Ribeirão da Areia
de Nazaré de Paracatu
dos Olhos d'Água
de São Luiz
de Santa Isabel
de Santo Antônio da Manga

A cada um destes oficiais se pagam ..... 300$000

§ 4º
De Vila Nova da Rainha do Caeté

7 Esta vila está situada a dezenove graus e cinqüenta minutos de latitude meridional. Foi criada pelo Governador D. Brás Baltasar da Silveira a 29 de Janeiro de 1714. As ruas são irregulares e os edifícios pequenos, à exceção da Matriz, que é um templo nobre. Tem uma Câmara com dois juízes ordinários e mais oficiais competentes. As rendas desta Câmara são as seguintes, por cálculo feito em 1776:

A renda dos aferimentos ..... 2:527$800
A renda das cabeças ..... 358$200

§ 5º
Da vila de Pitangui

8 A vila de Pitangui está situada a dezenove graus e quarenta e um minutos de latitude meridional. É vila pequena. Tem uma Câmara com os oficiais competentes e um vigário da Vara. As rendas da dita Câmara são as seguintes, por cálculo feito em 1777:

A renda dos aferimentos ..... 776$000
A renda da cadeia ..... 38$400
Os foros ..... 72$900

Capítulo 4º

Da comarca do Rio das Mortes

1 A comarca do Rio das Mortes é a mais vistosa e a mais abundante de toda a capitania em produção de grãos, hortaliças e frutos ordinários do país, de forma que, além da própria sustentação, prove a toda a capitania de queijos, gados, carnes de porco etc. Esta comarca é habitada por oitenta e duas mil, setecentas [e] oitenta e uma almas católicas, por cálculo feito em 1776, e tem as vilas seguintes: a vila de São João del Rei e a vila de São José do Rio das Mortes.

§ 1º
Da vila de S. João del Rei

2 Esta vila é a cabeça da comarca; está situada em um vale plano a vinte e um graus e vinte minutos de latitude meridional. Foi criada pelo Governador Dom Brás Baltasar da Silveira a 8 de dezembro de 1713. É cortada pelo meio por um ribeirão, que tem duas pontes. As ruas são vistosas, os templos e mais edifícios têm alguma nobreza. Há, na dita vila, uma Câmara com dois juízes ordinários e mais oficiais competentes, uma Intendência do Ouro, um Ouvidor, um juiz dos Órfãos e um vigário da Vara.

§ 2º
Da Câmara de São João del Rei

3 A Câmara de São João del Rei tem as rendas seguintes, por cálculo feito em 1777:

A renda dos aferimentos	1:452$600
A renda das cabeças	1:200$000
Órfãos	120$000

4 Propinas que se pagam aos oficiais da Câmara, pela ordem de 25 de maio de 1744.

A cada um dos juízes ordinários, vereadores,
Procurador e escrivão ..... 55$000

Na forma seguinte:

Da festa do Corpo de Deus
Da festa de Santa Isabel } ..... 10$000
Da festa do Anjo Custódio
Da festa da Padroeira

Da festa de S. Sebastião
Da festa de São João } ..... 5$000
Da publicação da Bula

O doutor Ouvidor, quando assiste, leva as mesmas pro pinas.
Os oficiais subalternos levam a metade.

N.B. Nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais, levam os sobredi tos oficiais 10$000 réis e, os subal ternos, 5$000 réis.

§ 3º
Da Intendência de São João del Rei

5 A Intendência do Ouro da vila de São João del Rei tem os mesmos oficiais, os mesmos ordenados e as mesmas propinas da Intendência do Sabará e tem, debaixo da sua administração, os oficiais seguintes:

O fiel do Registro da Paraibuna
O fiel do Registro da Mantiqueira
O fiel do Registro de Juaguari
O fiel do Registro de Ouro Fino
O fiel do Registro do Jacuí
A cada um destes oficiais se paga ..... 300$000.

§ 4º
Da vila de São José do Rio das Mortes

6 Esta vila está situada a vinte e um graus e cinco minutos de latitude meridional; foi criada pelo Governador D. Brás Baltasar da Silveira a 19 de janeiro de 1718. Tem uma Câmara com dois juízes ordinários e mais oficiais competentes. A renda da dita Câmara é a seguinte, por cálculo feito em 1777:

A renda das aferições ..... 1:368$000
A renda das cabeças ..... 792$000

7 Os oficiais da Câmara, por ordem de 26 de Maio de 1744, têm as propinas seguintes:

Cada um dos juízes ordinários, vereadores,
Procurador e escrivão ..... 70$000

Na forma seguinte:

Da festa do Corpo de Deus Da festa de Santa Isabel Da festa do Anjo Custódio Da festa do padroeiro	cada uma	10$000
Da festa de São Sebastião Da festa de São José de *Da publicação da Bula* De cada uma das três ladainhas	*cada uma*	5$000

Nas ocasiões de nascimentos, casamentos
e falecimentos de pessoas reais leva cada um,
de propinas extraordinárias, 10$000 réis.
Os oficiais subalternos levam a metade de
todas estas propinas.

Capítulo 5º

Da comarca do Serro Frio

1 A comarca do Serro Frio é habitada por cinqüenta e oito mil, setecentos [e] noventa e quatro almas católicas, feito o cálculo em 1776. Tem as vilas seguintes: a Vila do Príncipe, que é cabeça de comarca, e a vila do Bom Sucesso de Minas Novas.

§ 1º
Da Vila do Príncipe

2 Esta vila está situada a dezoito graus e quarenta e três minutos de latitude meridional. Foi criada pelo Governador D. Brás Baltasar da Silveira a 29 de janeiro de 1714. Tem uma Câmara com os oficiais competentes, uma Intendência do Ouro, um Ouvidor, um juiz dos Órfãos e um vigário da Vara. A dita Câmara tem as rendas seguintes, feito o cálculo em 1777:

A renda das aferições	1:878$000
A renda das cabeças	709$800
A renda da cadeia	72$000

3 A Intendência tem os mesmos oficiais, os mesmos ordenados e as mesmas propinas que tem os da Intendência do Sabará, com a diferença de que o Ouvidor é que serve de Intendente com meio ordenado dos outros intendentes e com 500$000 réis de ajuda de custo. Esta Intendência do Serro Frio tem, debaixo da sua administração, os oficiais seguintes:

O fiel do Registro do Pé do Morro

O fiel do Registro do Rabelo

O fiel do Registro do Galheiro

O fiel do Registro de Inhácica

O fiel do Registro de Caeté-Mirim

O fiel do Registro de Itacambira

O fiel do Registro de Jequitinhonha

A cada um destes oficiais se pagam ..... 300$000 réis.

§ 2º
Da vila do Bom Sucesso de Minas Novas

4 Esta vila tem uma Câmara com os oficiais competentes, a qual Câmara tem os rendimentos seguintes, feito o cálculo em 1777:

A renda dos aferimentos ..... 258$000

A renda das cabeças ..... 146$400

A renda da cadeia ..... 25$500

Do aluguel da balança do açougue ..... 12$000

§ 3º
Do Arraial do Tijuco e Intendência da Extração dos Diamantes

5 O Arraial do Tijuco está situado a dezoito graus e treze minutos de latitude meridional. Tem uma Junta da Extração dos Diamantes composta de um Intendente e de um fiscal e de três Caixas, um escrivão e um meirinho, se lhe pagam pela Fazenda Real os ordenados seguintes:

Ao Intendente ..... 3:200$000

Ao fiscal ..... 2:000$000

Ao escrivão ..... 600$000

Ao meirinho ..... 320$000

Nas ocasiões de nascimentos,
casamentos e falecimentos
de pessoas reais, têm as propinas seguintes:

O Intendente	93$000
O fiscal	90$000
O escrivão	45$000
O meirinho	22$500

O Intendente tem a jurisdição contenciosa no Distrito Diamantino pelo Regimento da Extração e ordens posteriores.

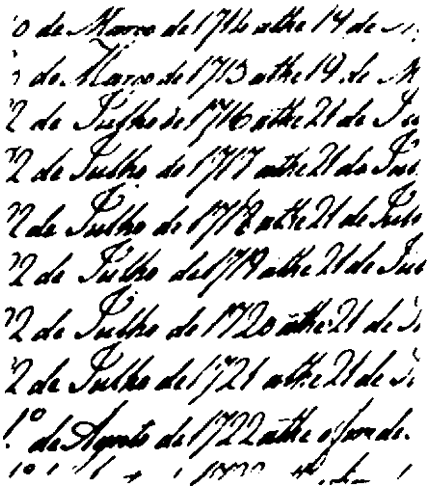

Capítulo 6º

Dos limites da Capitania de Minas Gerais

1 Os limites da Capitania de Minas Gerais que vão descritos na carta corográfica foram assinados, em parte, segundo as ordens reais e, em parte, pela posse que os habitantes dela adquiriram das terras que foram povoando.

2 Tem havido grandes dúvidas sobre os verdadeiros limites entre esta capitania e a de São Paulo e, para se terminarem, foram expedidas as ordens de 30 de abril de 1722, passada em virtude da resolução de 28 do mesmo; de 23 de fevereiro de 1731, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo e de 22 de junho de 1743, passada em virtude da resolução de 12 do mesmo.

3 Gomes Freire de Andrade, em virtude da real ordem que se lhe dirigiu e de que ele faz menção na carta de 27 de maio de 1749, cometeu a divisão dos ditos limites ao desembargador Tomás Rubi de Barros Barreto, e ele a fez principiando do alto da serra da Mantiqueira, onde estava um marco antigo, e tirando uma linha pelo cume da dita serra até ao morro do Lopo, e deste ao morro do Mogiaçu, e dele ao Rio Grande, onde principia a Capitania de Goiás.

4 O Governador Luiz Diogo Lobo da Silva, passando no ano de 1764 a examinar aqueles sítios, excitou a observância da dita divisão pelo bando de 24 de setembro e pelo termo da Junta feito em São João del Rei a 26 de novembro do mesmo ano, e tudo foi aprovado pelo aviso de 25 de março de 1767.

5 E ainda que o Vice-Rei do Estado fez nova divisão por um termo de Junta no Rio de Janeiro a 12 de outubro de 1766, foi sem ouvir o Governador de Minas

e nunca se executou esta divisão, na qual se seguiu tudo quanto o guarda-mor geral Pedro Dias Paes Leme, paulista, quis persuadir apaixonada e injustamente aos membros da dita Junta, nenhum dos quais tinha o menor conhecimento do terreno da contenda, e deste modo ficou tudo no estado antigo.

6 Os governadores de São Paulo, sem embargo disto, se foram introduzindo violentamente e de mão armada em algumas terras, das quais sempre estiveram de posse os governadores de Minas.

7 O Conde de Valadares, tendo notícia de que o Governador de São Paulo alterava o sossego dos moradores do Ouro Fino e Campanha de Toledo com o pretexto de lhe pertencerem aqueles distritos, mandou postar uma guarda na dita Campanha para pacificar os povos e para evitar os insultos, ordenando ao cabo dela que nunca resistisse com armas às guardas de São Paulo, e ponderou aquele Governador os prejuízos que resultavam da sua tentativa.

8 No tempo do governo de Antônio Carlos Furtado de Mendonça continuaram os governadores de São Paulo a pôr em prática a mesma pretensão injusta por meios violentos e desusados entre os vassalos de um mesmo monarca, e o mesmo praticaram no tempo do governo de Dom Antônio de Noronha.

9 A moderação com que todos os ditos governadores de Minas se conduziram a este respeito, não querendo rebater a força com outra força por não arriscar as vidas dos habitantes daqueles sertões, animou os governadores de São Paulo, os quais sucessivamente foram estendendo os limites da sua capitania.

10 Uns e outros governadores têm dado contas a Sua Majestade, as quais até o ano de 1778 não haviam sido decididas, resultando de semelhantes contendas a dificuldade de se punirem os delinqüentes que se retiram àqueles sertões pela confusão dos distritos e a facilidade de se cometerem, por aquela parte, extravios.

11 Pela parte em que a dita Capitania de Minas Gerais confina com a da Bahia tem havido algumas alterações sobre os limites delas. No ano de 1718 e de 1719, e achando-se que a comarca do Rio das Velhas era muito extensa, se dividiu e se

criou a nova comarca do Serro Frio, mandando-se fazer a divisão destas duas comarcas pela ordem de 16 de março de 1720, a qual foi feita pela forma declarada no bando de 26 de abril de 1721, e pela outra ordem da mesma data se declarou que o distrito desta nova comarca ficava pertencendo ao Governo de Minas Gerais.

12 Quanto aos descobrimentos de Minas Novas do Araçuaí e Fanados, que haviam sido feitos pelo Vice-Rei Vasco Fernandes César de Menezes, se declarou, pela ordem de 21 de maio de 1729, passada em virtude da resolução de 17 do mesmo, que o Ouvidor do Serro Frio ficasse tendo jurisdição naqueles descobrimentos, com subordinação ao Vice-Rei do Estado.

13 A grande distância em que os ditos descobrimentos ficavam da Cidade da Bahia fez que Sua Majestade, por decreto de 10 de maio de 1757, os separasse do dito Governo e os unisse, com as tropas que se achavam neles, à Capitania de Minas Gerais; e pela resolução de 26 de agosto de 1760 se declarou que o dito território de Minas Novas ficava pertencendo a este dito Governo de Minas Gerais, sem distinção da jurisdição militar ou cível. Tudo consta da ordem de 28 de agosto de 1760.

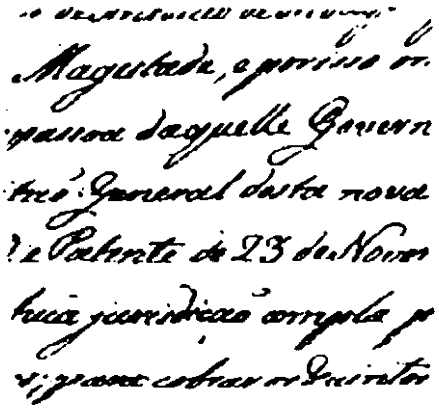

Capítulo 7º

Reflexões sobre o estado político da Capitania de Minas Gerais

Nos capítulos precedentes se tratou só de uma breve descrição corográfica da Capitania de Minas Gerais e das suas comarcas, mas como isto não basta para instruir completamente os governadores, achei que era necessário fazer neste capítulo algumas reflexões relativas ao estado político da mesma capitania.

Reflexão 1ª

Do Governador

1 O Governador e capitão-general da Capitania de Minas Gerais tinha de soldo ou ordenado oito mil cruzados, pela ordem de 4 de julho de 1718, passada em virtude da resolução de 9 de junho do mesmo ano, e presentemente tem doze mil cruzados, que se lhe arbitraram pela provisão de 16 de maio de 1722.

2 O mesmo Governador governa as armas segundo os regimentos e ordens e é presidente das Juntas da Justiça e da Fazenda. Ele tem inspeção sobre o estado político, mas não há regimento próprio que declare, nesta parte, a sua jurisdição. É certo que, pela ordem de 31 de janeiro de 1721, se mandou que observasse o regimento do Rio de Janeiro, enquanto se não dava outra providência; mas o dito regimento, que é de 7 de janeiro de 1679, é incompleto e impraticável segundo o estado presente dos negócios e costumes daquele continente.

3 Por esta razão têm os governadores de Minas arrogado, em diversos tempos, uma autoridade sem limites, estabelecendo novas práticas sempre arbitrárias.

4 Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, estando ausente o Ouvidor de São Paulo e devendo o juiz de fora de Santos servir o lugar, na forma da lei, nomeou para isso a Dom Simão de Toledo por sua provisão de 2 de junho de 1711 e se lhe estranhou este procedimento nulo, mandando-se remover o dito nomeado pela ordem de 25 de janeiro de 1715.

5 Dom Brás Baltasar da Silveira não cumpriu o provimento de escrivão da Ouvidoria de Vila Rica passado pelo Conselho Ultramarino a Manoel Cardoso da Sulva [sic], o que se lhe estranhou pela ordem de 30 de outubro de 1714, por não ser da sua jurisdição o negar aquele cumprimento e pertencer isso ao Ouvidor, no caso em que o provido tivesse culpa formada, declarando-se-lhe que não devia confundir as jurisdições.

6 Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar, pretendeu conhecer, com adjuntos letrados da justiça, das sentenças proferidas pelos ouvidores; porém, Sua Majestade, pela ordem de 14 de janeiro de 1719, passada em virtude da resolução de 11, lhe declarou não ser da sua profissão o julgar causas, ordenando-lhe que deixasse os ouvidores com as suas jurisdições e que, quando eles procedessem mal, desse contas.

7 Dom Lourenço de Almeida criou um solicitador da Fazenda, um executor e outros oficiais, o que se lhe estranhou pela ordem de 7 de maio de 1723, declarando-se-lhe que não cabia no seu poder aquela criação.

8 O mesmo Governador mandou suspender as causas que corriam na Ouvidoria do Sabará entre Diogo Botelho, Leandro de Matos e o coronel José de Miranda, o que se lhe estranhou pela ordem de 12 de abril de 1725, declarando-se nela que não tinha jurisdição para aquele procedimento tão absoluto e contrário à justiça e que se abstivesse de praticar outros semelhantes.

9 O mesmo Governador criou um juiz dos Órfãos em Vila Nova da Rainha, o que se lhe estranhou muito pela ordem de 8 de junho de 1725; e pela ordem de 5 de julho do mesmo ano se lhe declarou que havia feito mal em mandar prender um lançador do contrato das entradas por lhe constar que estava conluiado com outros, antes de ter culpa formada.

10 O mesmo Governador criou um tribunal chamado da Junta e Conselho da Fazenda por zelo da boa administração dela, o que lhe foi estranhado pela carta régia de 2 de fevereiro de 1726, declarando-se-lhe que não podia chamar zelo o que usurpava a regalia, que singularmente pertence a Sua Majestade.

11 O mesmo Governador nomeou o Provedor de Vila Rica para servir em lugar do Ouvidor; mas, pela ordem de 29 de abril de 1727, passada em virtude da resolução de 28, se lhe declarou que arrogara uma jurisdição que por nenhum modo lhe era permitida, e que tudo quanto havia obrado aquele Provedor fora nulo.

12 O mesmo Governador mandou soltar a Dionísio da Costa, culpado e preso na cadeia de São José do Rio das Mortes, e prender o escrivão Custódio Pereira por lhe não entregar as culpas para as romper, de cujo fato se mandou tomar conhecimento na residência do dito Governador, pela ordem de 5 de maio de 1732, passada em virtude da resolução de 9 de abril.

13 Deixo de referir outros fatos semelhantes, antigos e modernos, e passo a mostrar que, sem embargo das ordens referidas, ainda subsistem algumas práticas que deverão abolir-se ou determinar-se por lei e que os governadores faltos dos conhecimentos necessários observam, na fé dos secretários que lhes atestam ser aquele o estilo praticado por seus predecessores, o qual muitas vezes é contrário às resoluções de direito e às ordens que se tem dirigido ao governo. Para maior clareza, exporei alguns destes abusos a que chamam estilos.

Primeiro abuso

14 Em quaisquer matérias cíveis, ou estejam ou não estejam pendentes em Juízo, costumam os autores e os réus recorrer ao Governador, alegando os primeiros o direito que têm a alguma propriedade ou cobrança de dívida; e, os segundos, o direito que têm para a não entregarem ou não pagarem, mas que lhe faltam os meios para sustentar uma demanda, e que a sua parte é pessoa poderosa: feita esta súplica, manda o Governador informar sobre ela a qualquer comandante ou ministro e ultimamente resolve, afinal, o que lhe parece justo.

15 Esta prática é um abuso da jurisdição e um meio de se fazerem injustiças;

nem é possível que, por este modo, se possa conhecer a razão e dar a cada um o seu.

16 As formalidades prescritas pelas leis não se podem alterar, nem elas foram estabelecidas só para os litigantes ricos. O legislador é quem unicamente pode dispensar na prática das ditas formalidades e o governador nunca pode adquirir semelhante jurisdição, fundada no exemplo de seus predecessores.

Segundo abuso

17 Qualquer devedor, que é ou teme ser demandado pelo seu credor, recorre ao Governador alegando que não pode pagar a dívida que deve por meio de execução sem que se reduza a uma total ruína, mas que, dando-se-lhe a espera de dois, três, quatro ou mais anos poderá satisfazer ao seu credor sem que sinta aquele prejuízo. O Governador, ao depois de precederem algumas informações, concede a espera pedida com aquelas seguranças que parecem necessárias ao seu arbítrio.

18 Esta prática é contrária à lei do Reino, segundo a qual só compete a Sua Majestade o dar espaço aos devedores e esta é uma regalia que privativamente pertence aos príncipes, que não reconhecem superior; e os governadores são vassalos, e não legisladores.

Terceiro abuso

19 Qualquer pessoa que, ou foi ofendida, ou se reputa injuriada por outra, recorre ao Governador expondo a ofensa ou a injúria e alegando que o seu ofensor é destemido, régulo e costumado a praticar excessos daquela natureza. O Governador muitas vezes procede à prisão e, às vezes, a degredo.

20 Esta prática é uma injustiça por ser uma transgressão da lei do Reino, a qual proíbe que, por caso de injúria, se prendam os réus antes de haver sentença e, por caso crime, antes de haver culpa formada ou que ao menor se lhe forme dentro de oito dias, e ninguém pode ser degradado [sic] sem ser ouvido e sem preceder sentença.

Quarto abuso

21 Qualquer possuidor de sesmarias que tem alguma dúvida sobre os limites dela com o possuidor de outra confinante recorre ao Governador e este manda ao juiz das sesmarias que faça medição das terras da contenda e que emposse a cada um nas que se incluem no seu respectivo título.

22 Este procedimento, além de ser arriscado a mil inconvenientes e enganos, é contrário aos princípios de direito, que manda conservar os possuidores nas suas posses e é contrário às formalidades judiciais prescritas pelas leis.

23 Estes são os estilos ou os abusos mais atendíveis, dos quais se têm seguido grandes prejuízos na administração da justiça e grandes desordens entre os governadores e ministros.

24 É certo que a jurisdição dos governadores é limitada em algumas matérias, especialmente quanto às contendas entre os mineiros sobre terras e águas minerais, como se declara no capítulo 13, origem 4, número 11 e seguintes, mas isso não dá jurisdição aos mesmos governadores sem que Sua Majestade, que é o centro e a origem dela, lha confira.

25 Mas, sem embargo de tudo, parece que aos governadores lhe [s] são permitidas algumas determinações arbitrárias, sendo elas conforme à razão natural e tendentes à felicidade comum quando se não encontram com o espírito das leis; porém, ainda as determinações desta natureza só podem ser lícitas nos casos que não admitem demora sem grave prejuízo da capitania e que não foram previstos pelas mesmas leis, porque se presume ser esta a intenção do monarca.

26 Porém, esta autoridade devia ser determinada por lei, porque, como ela se finda na presunção da vontade real, é sujeita a contestações. Pode um governador determinar o que lhe parecer justo em qualquer matéria e decidir-se o contrário no Juízo ou na Relação competente. Eis aqui um fato que pode ser a origem de desordens. A execução da sentença dos juízes não pode suspender-se; segue-se, logo, que a determinação do Governador há de ficar sem efeito. Assim tem sucedido algumas vezes e pode suceder muitas.

27 Ainda que eu sou ministro, não é o espírito de parcialidade, que sempre houve entre os governadores e ministros, que me conduz a fazer estas reflexões sobre a jurisdição dos mesmos governadores; antes, pelo contrário, acho que ela deve ser maior.

28 A distância do Rei ou da Rainha, a quem se recorra e a quem se tema naquela Conquista, é preciso que seja suprida por algum poder subsidiário e pronto: este poder só pode residir no Governador, por ser a pessoa mais autorizada, do qual deverá depender toda a jurisdição, em último recurso, nos casos extraordinários que podem ofender o sossego público, os interesses reais ou a conservação da província, enquanto Sua Majestade não determinasse o contrário.

29 Como é possível que uma conquista tão distante da residência do monarca floresça, sendo repartida a jurisdição entre diversas pessoas entre si independentes?

30 Se o Governador manda e não obedece o ministro, fomentam-se parcialidades e perturba-se a harmonia econômica do corpo da província, o povo perde a veneração e o respeito aos governadores e dispõe-se para lhes desobedecer.

31 As conseqüências desta desordem são evidentes e já foram ponderadas pelo Governador Conde de Assumar, na carta que escreveu ao Secretário de Estado Diogo de Mendonça a 14 de dezembro de 1720, na qual diz assim:

> - O limitado poder dos governadores faz que eles, na última extremidade, não obrem sem receio, porque se arrisca a sua autoridade por meio de desobediência e interpretações que o malquistam e inabilitam para ser obedecido.

32 Há diversos casos em que os monarcas, atendendo à gravidade deles, procedem sem ser segundo as formalidades prescritas pelas leis. Nestes casos, deviam os governadores proceder do mesmo modo e dar conta a Sua Majestade quando a demora pudesse ocasionar dano muito prejudicial e irreparável aos objetos que ficam indicados. Esta autoridade, sendo administrada por um governador sábio e prudente, seria utilíssima.

33 De tudo isto se conclui a grande necessidade que há de um regimento completo para que, tendo os governadores uma legislação fixa, possam governar com acerto, regulando-se por princípios sólidos que sejam isentos da contestação dos ministros.

34 Mas como, enquanto Sua Majestade não der esta providência, devem os governadores observar as ordens, darei aqui um catálogo do que por elas se tem determinado nos casos mais frequentes.

Catálogo de algumas determinações reais que devem saber os governadores

1 Não devem largar o governo, de que têm dado homenagem nas mãos reais, por nenhum acontecimento, sem expressa ordem de Sua Majestade - Ordem de 12 de dezembro de 1717, passada em virtude da resolução de 26 de novembro.

2 Não podem comerciar por si, nem por outrem, não podem lançar nos bens
— 94 que vão à praça, não podem mandar fazer sequestros - Ordem de 4 de setembro de 1720, em observância do alvará de 29 de agosto do mesmo ano.

3 Não podem aceitar cessões de dívidas, nem devem consentir que as aceitem os seus criados - Ordem de 16 de março de 1732, passada em virtude da resolução de 2 do mesmo - Ordem de 16 de setembro de 1733, passada em virtude da resolução de 4 do mesmo - Ordem de 25 de Junho de 1728. Não podem mandar tirar devassas - Ordem de 7 de julho de 1725.

4 Não devem prender sem culpa formada, não devem dar auxílio para se fazerem prisões sem serem por ordens cumpridas pelas justiças do distrito - Ordem de 5 de julho de 1725 - Ordem de 12 de abril de 1738 - Ordem de 15 de dezembro de 1741.

5 Não podem mandar pagar ajudas de custo - Ordem de 29 de abril de 1722 - Ordem de 18 de fevereiro de 1756.

6 Não devem cumprir ordens de qualquer tribunal, ainda que sejam do

Desembargo do Paço, e só as do Conselho Ultramarino - Ordem de 24 de dezembro de 1717.

7 Não devem abrir cartas de pessoas particulares com pretexto de averiguarem descaminhos da Real Fazenda - Ordem de 16 de fevereiro de 1731, passada em virtude da resolução de 12 do mesmo.

8 Não devem consentir que o Procurador da Coroa e Fazenda leve emolumentos das partes, pelas respostas - Ordem de 28 de junho de 1732.

9 Não devem consentir que os vintenários exercitem os seus ofícios fora dos seus distritos - Ordem de 27 de abril de 1744.

10 Não devem prover ofícios sem atestação dos ministros perante quem servem - Ordem de 14 de março de 1743, passada em virtude da resolução de 11 do mesmo.

11 Devem proceder contra os vadios na forma da carta régia de 22 de julho de 1766.

12 Devem ordenar aos oficiais militares dos distritos que prendam os negros e mulatos forros ociosos que cometerem algum delito e que lhos remetam para serem exterminados e que não consentiam [sic] vadios - Ordem de 24 de novembro de 1734.

13 Não devem consentir oficiais de ourives na sua capitania - Ordem de 18 de fevereiro de 1719, passada em virtude do decreto de 17 do mesmo - Carta régia de 8 de fevereiro de 1730 - Aviso de 10 de fevereiro de 1752 - Aviso de 23 de março de 1751 - Carta régia de 30 de julho de 1766.

14 Não podem criar vilas sem ordem de Sua Majestade - Ordem de 12 de janeiro de 1719, passada em virtude da resolução de 7 do mesmo.

15 Não podem conceder perdões de delitos, por ser regalia de Sua Majestade - Carta régia de 11 de janeiro de 1719.

16 Nas contas que derem a Sua Majestade, devem remeter a cópia das ordens ou contas que acusarem nelas - Ordem de 9 de julho de 1731.

17 Nas cartas que escreverem ao Ministério do real serviço devem fazer três partes, pondo na primeira as matérias sobre o estado político, na segunda as matérias sobre o estado militar e na terceira as matérias sobre as rendas reais - Aviso de 22 de julho de 1766.

18 Devem fazer conservar o Secretário do Governo na posse de estar assentado em cadeira rasa em todos os atos que fizer na sua presença - Carta régia de 10 de janeiro de 1704.

19 Não devem proibir que os vassalos façam descobrimentos nas terras incultas - Ordem de 17 de dezembro de 1734.

20 Devem evitar eficazmente a desordem de levarem os oficiais de Justiça e Fazenda emolumentos excessivos às partes, contra o regimento, para que, sendo castigados com rigor da lei, não continuem as queixas - Ordem de 23 de dezembro de 1723, passada em virtude do decreto de 18 do mesmo.

21 Podem mandar informar os ministros por despachos em petições - Ordem de 12 de dezembro de 1741.

22 Devem cuidar em que os ministros observem o regimento dos seus salários - Ordem de 15 de novembro de 1754, passada em virtude do decreto de 5 do mesmo.

23 Devem saber se os ministros faltam à sua obrigação pelo que toca à arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, para os advertir e dar conta a Sua Majestade com documentos - Ordem de 3 de dezembro de 1717.

24 Devem pôr todo o cuidado em que os ministros sindicantes não levem, por esta comissão, interesse algum e, constando-lhe que o levam, devem dar conta - Ordem de 28 de julho de 1723.

25 Devem fazer que as eleições dos juízes dos Órfãos sejam feitas no tempo em que se fazem as eleições das mais justiças - Ordem de 7 de julho de 1735.

26 Não devem passar atestações aos ministros durante o tempo dos seus lugares - Ordem de 14 de março de 1738, passada em virtude da resolução de 27 de fevereiro do mesmo ano.

27 Não podem arbitrar salários aos ministros por portarias - Ordem de 15 de novembro de 1734 - Ordem de 30 de dezembro de 1735, passada em virtude da resolução de 17 do dito.

28 Não devem consentir que os ouvidores passem provimentos aos oficiais que servem com eles, nem pelo tempo da lei, por lhes ser proibido - Ordem de 18 de janeiro de 1736 - Ordem de 3 de julho de 1739 - Ordem de 27 de abril de 1746, passada em virtude da resolução de 17 de março do mesmo ano.

29 Só podem receber das Câmaras, por aposentadoria, casas e camas para eles e sua comitiva - Ordem de 13 de setembro de 1723.

30 Não devem convocar as Câmaras sem necessidade urgente a benefício delas ou do real serviço - Ordem de 23 de outubro de 1726.

31 Não podem obrigar os oficiais das Câmaras a que os vão visitar em corpo de Câmara - Ordem de 20 de janeiro de 1736.

32 Não devem permitir que as Câmaras lancem fintas ao povo - Ordem de 28 de fevereiro de 1738.

33 *Podem prover os empregos de guarda-mores substitutos, não estando o* guarda-mor geral em Minas - Ordem de 12 de janeiro de 1720.

34 Devem passar provisões aos guardas-mores substitutos nomeados pelo guarda-mor geral, não consentindo que este remova os que já tiver nomeado, sem culpa formada - Ordem de 9 de agosto de 1734.

35 Devem dar as providências necessárias para que se evitem as desordens na concessão das datas - Ordem de 3 de agosto de 1734.

36 Não devem consentir que o guarda-mor geral exceda a sua jurisdição, sendo esta regulada pelas ordens mais modernas - Aviso do 1º de julho de 1753.

37 Não devem admitir os tesoureiros das Intendências a que sirvam mais de três anos sem darem contas, contra o regimento no qual não podem dispensar - Ordem de 7 de maio de 1755 - Aviso de 25 de janeiro de 1756.

38 Podem mandar às Câmaras que obedeçam as suas ordens em tudo o que respeita ao real serviço - Carta régia de 5 de setembro de 1704.

39 Casando qualquer ministro sem licença de Sua Majestade, ficará logo suspenso, e o Governador o fará logo embarcar para o Reino na primeira monção - Carta régia de 27 de março de 1734.

40 Devem logo os governadores mandar aos ministros as cartas de serviço que receberem para eles - Ordem de 17 de janeiro de 1721.

41 Não devem conceder licença aos oficiais de Dragões para irem fora da província - Ordem de 16 de abril de 1722 - Nem aos soldados para irem ao Reino - Ordem de 24 de julho de 1728.

42 Nas patentes que passarem dos postos militares devem declarar as incapacidades e ausências das pessoas a quem se tiram os postos e que precederam os avisos e notificações do estilo, mandando documentos de tudo - Ordem de 23 de fevereiro de 1733 - Ordem de 10 de julho de 1726 - Ordem de 6 de novembro de 1730 - Ordem de 26 de outubro de 1733.

43 Vagando alguns postos militares, devem dar conta dos sujeitos capazes de os exercitarem - Ordem de 22 de outubro de 1733, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo.

44 Devem mandar registrar na Vedoria todas as patentes dos postos das Ordenanças e da Tropa paga - Ordem de 27 de junho de 1725.

45 Podem mandar pagar soldos dobrados aos oficiais e soldados que vão a diligências extraordinárias do real serviço - Ordem de 18 de fevereiro de 1756.

46 Não podem criar postos das Ordenanças sem ordem de Sua Majestade - Ordem de 8 de agosto de 1725.

47 Não se devem intrometer, os governadores, nas eleições dos oficiais das Ordenanças, que hão de ser feitas segundo o regimento e ordens - Ordem de 19 de abril de 1747, passada em virtude da resolução de 15 de novembro de 1746 - Ordem de 10 de julho de 1754.

48 Não podem prover postos vagos sem propostas das Câmaras - Ordem de 2 de setembro de 1758 - Ordem de 16 de junho de 1760.

49 Não devem ter, os governadores, criados com praça de soldados ou de oficiais e, tendo-os, se lhe deve dar em culpa na residência, fazendo-se restituir a esses criados o soldo que tiverem percebido e o mesmo procede contra os criados dos ministros - Ordem de 17 de janeiro de 1735, passada em virtude da resolução de 13 do dito mês.

50 Quando os governadores propuserem três pessoas para os postos vagos, devem informar delas e de todos os mais opositores - Ordem de 31 de maio de 1742, passada em virtude da Resolução de 29 do oito - Ordem de 9 de abril de 1743 passada em virtude da Resolução de 12 de março.

51 Quando proverem postos ou cargos civis que hajam de confirmar-se, devem incluir patentes e nomeações as cópias das ordens que lhe facultam - Ordem de 23 de novembro de 1744.

Reflexão 2ª

Do Secretário do Governo de Minas Gerais

52 O Secretário do Governo de Minas Gerais é quem governa a Secretaria e quem escreve todos os papéis do expediente dela. Tem um oficial que recebe, de cada um dos papéis de que se pagam emolumentos, a parte que lhe está assinada.

53 Este oficial é um fiel do mesmo Secretário e devia ser nomeado por ele, porque não pode ser constrangido a que entregue a Secretaria, de que tem obrigação de dar conta, a um homem cuja pessoa nunca aprovou; mas os governadores, desde Gomes Freire de Andrade para cá, têm nomeado os ditos oficiais, o que não impugna os secretários com o receio dos mesmos governadores.

54 Dom Lourenço de Almeida, governando Minas, pretendeu que se nomeasse segundo oficial por não ser bastante o que havia, e o Secretário para o expediente dos negócios; e representando-o assim a Sua Majestade, se lhe respondeu, pela ordem de 19 de maio de 1723, que a súplica só podia ter lugar precedendo o consentimento do mesmo Secretário, donde se segue que os governadores não podem obrigar os secretários a que paguem os escreventes ou ajudantes do oficial que nomeiam a seu arbítrio, cuja prática foi introduzida injustamente e se conserva à sombra do poder.

55 O Secretário tem de ordenado 400$000 réis, pela ordem de 4 de julho de 1718, passada em virtude da resolução de 9 de junho do mesmo ano e pagos pelos quintos do ouro, não havendo outro rendimento pronto, pela carta régia de 14 de março de 1721. Tem mais 40$000 para aluguel de casas e outros 40$000 para papel e tinta, pela ordem de 21 de janeiro de 1735. Tem mais 108$000 nas ocasiões de nascimentos, casamentos e falecimentos de pessoas reais.

56 Quando o Secretário acompanha o Governador em diligências do serviço, se lhe deve dar, à custa da Real Fazenda, um cavalo, com o sustento para ele e as carruagens que lhe forem necessárias, pela ordem de 24 de janeiro de 1727.

57 O Secretário tem a regalia de estar assentado em cadeira rasa em todos

os atos do seu ofício que fizer na presença do Governador, ou seja tendo cartas de Sua Majestade, ou despachando petições, ou respondendo aos avisos, pela carta régia de 10 de janeiro de 1704; e nas funções públicas deve ter assento junto ao tenente de mestre-de-campo general, precedendo ao ajudante e a outro qualquer oficial de milícia, pela ordem de 19 de dezembro de 1725.

58 O mesmo Secretário, pelas ordens de 20 de janeiro de 1742, de 18 de janeiro de 1743 e de 8 de maio de 1744 que lhe foram dirigidas, tem obrigação de mandar todos os anos, ao Conselho Ultramarino, listas das ordens que do mesmo Conselho se houverem remetido ao Governo e recibos das cartas do serviço que se mandarem dentro das vias e que não forem para os governadores.

59 Este emprego de secretário, é de uma grande consideração, e deverá sempre ser exercitado por pessoas de talentos conhecidos, instruídas, e honradas por seus nascimentos.

Reflexão 3ª

Da Junta da Fazenda Real de Vila Rica

60 A Fazenda Real da Capitania de Minas era administrada segundo os regimentos pelo Provedor de Vila Rica e seu escrivão, sendo ouvido o Procurador da mesma Fazenda e concorrendo o Governador com a sua presença e conselho nos atos de arrematações e em todos os mais do juízo voluntário.

61 Esta prática foi alterada pela carta régia de 6 de março de 1765, pela qual se mandou criar em Vila Rica uma Junta composta do Governador, como presidente, e do Provedor, Ouvidor, Intendente e Procurador da Fazenda, como deputados. Nesta Junta se recebiam em cofre de três chaves os rendimentos reais e se tomavam as contas aos recebedores, passando-se-lhes quitações interinas, quando não tinham alcance.

62 Achando Sua Majestade que, sem embargo da dita carta régia e instruções que se tinham remetido àquela Junta, ainda era defeituosa a forma da adminis-

tração da Real Fazenda, mandou criar uma nova Junta pela carta régia de 7 de setembro de 1771, a qual Junta presidiria o Governador e que seria composta do Provedor da Fazenda, do Procurador dela, do tesoureiro geral e do escrivão, tendo todos assento igual e voto nos negócios que ali se tratassem.

63 Foi criada esta Junta e sua Contadoria, na forma da dita carta régia, pelo Conde de Valadares, a 30 de dezembro de 1771, e nela se decidem e determinam definitivamente todas as dúvidas relativas à administração da Real Fazenda, ou sejam do juízo voluntário, ou do contencioso, sem outro recurso mais do que o da apelação para a Relação do Rio de Janeiro, que sempre deve receber-se somente no efeito devolutivo, tudo em virtude da provisão expedida pela Real Erário a 14 de setembro de 1771.

64 Pela provisão do mesmo Erário de 22 de agosto de 1775 se extinguiu o lugar de provedor e se determinou que os ouvidores de Vila Rica servissem de juízes dos Feitos da Fazenda com 400$000 de ajuda de custo, e que as propinas dos contratos que venciam os provedores se metessem no cofre geral, incorporando-se com os outros rendimentos reais.

65 Os procuradores da Fazenda eram nomeados pelos governadores até que, pela provisão do Erário de 30 de agosto de 1774, se ordenou que os intendentes do ouro de Vila Rica servissem o dito cargo com 400$000 de ajuda de custo, pagos pelas propinas e inteirados, quando elas não chegassem, pela Fazenda Real.

66 A prática que se observa na sobredita Junta, sobre o despacho dos Feitos das execuções que se fazem aos devedores, é contrária à lei de 22 de dezembro de 1761 e à citada provisão de 14 de setembro de 1771 porque, determinando-se nelas que os processos devem ser meramente verbais, feitos por modo mercantil, se continuam ainda as reprovadas formalidades judiciais de termos supérfluos elongas demoras, que só podem ter lugar em processos de outra natureza.

67 Uma das ditas práticas é a seguinte: tanto que um devedor é condenado, se extrai sentença do processo e se procede à penhora, quando ela se não fez primeiro; feita a dita penhora em bens que às vezes estão sitos em diversas

comarcas na distância de 10, 20, 30, 40, 50 e mais léguas, se põem a pregão na praça de Vila Rica, onde não há quem lance neles por falta de notícia e de conhecimento do seu valor; e, quanto aos móveis, se passa mandado de prisão contra os depositários para os trazerem à dita praça de Vila Rica, sendo impossível o conduzirem-se tão grandes distâncias; depois de todo este aparato, como não aparecem lançadores, se passa segunda sentença dirigida às Justiças dos distritos onde estão situados os bens para os [ar]rematar.

68 Todos estes circuitos, praticados só com o fim de extorquir salários, são repugnantes à lei e provisão citadas, a Direito e ao regimento da Fazenda porque, na forma das ditas leis, só podem ser feitas as execuções das sentenças dos juízes privativos fora das comarcas das suas residências, por cartas deprecadas.

69 Outra prática igualmente injusta e escandalosa é a seguinte: é certo e conforme a Direito que os juízes e oficiais destinados para [ar]recadar à Real Fazenda não podem receber os seus salários enquanto ela não for efetivamente paga. O contrário praticam os juízes dos Feitos e seus oficiais, com gravíssimo prejuízo da Real Fazenda, à qual não resta muitas vezes com que se pague das dívidas que lhe pertencem por se consumir quase sempre todo o produto dos bens penhorados com o pagamento dos salários que cobram os ditos juízes e seus oficiais. Esta prática, além de ser contrária a Direito, é contra o estilo das Juntas do Rio de Janeiro e da Bahia.

70 Quando Sua Majestade me nomeou Procurador da Real Fazenda e deputado da sobredita Junta, expus nela todos estes abusos e outros muitos, e a mesma Junta fez um termo pelo qual os aboliu, mas a ambição do Ouvidor que então servia de juiz dos Feitos fez que ele se não sujeitasse às justíssimas determinações da referida Junta e tudo ficou na mesma desordem e assim está, porque Sua Majestade não tem decidido as contas que sobre esta matéria se puseram na sua real presença pelo Erário.

71 Pela carta régia de 29 de janeiro de 1777 foi Sua Majestade servida ocorrer com a sua paternal benignidade às desordens, injustiças e vexações com que os rendeiros e administradores dos dízimos da Capitania de Minas Gerais oprimiam os povos, determinando que todas as questões que se movessem entre os

ditos rendeiros e lavradores fossem verbalmente atuadas por via de simples querela e do mesmo modo sentenciadas definitivamente na Junta da Real Fazenda, sem custas ou assinaturas, como negócios do real e imediato serviço e da utilidade pública dos vassalos, e que havia por abolidos os conservadores dos dízimos e seus oficiais.

72 Não obstante esta justíssima, pia e real determinação, ainda o Ouvidor de Vila Rica está exercitando o emprego de juiz conservador dos ditos rendeiros e passando provimentos a um grande número de meirinhos dos dízimos, que são uns ladrões públicos que assolam os povos. De que servem as providências reais se a ambição dos ministros as faz inúteis por meio das suas interpretações dolosas? E quando um governador deve usar melhor do seu poder que quando se empenha em fazer observar as ordens da nossa augustíssima soberana? Este devia ser o seu maior cuidado.

73 E ainda que os rendeiros dos dízimos se persuadem que aquela carta régia só manda sentenciar em Junta as questões sobre as avenças, e não as execuções dos créditos que por efeito delas lhes passam os lavradores, é esta uma inteligência contrária ao espírito e clara determinação da referida carta, porque, ao depois de serem geralmente abolidos nela os conservadores dos dízimos e seus oficiais, não podem uns e outros fazer algum ato judicial que seja válido, nem a respeito das avenças, nem a respeito da cobrança dos créditos, a qual, nestes termos, deveria ser feita perante as justiças ordinárias do domicílio dos devedores como de dívidas procedentes do contrato da compra e vendas dos frutos, celebrado entre os rendeiros e os lavradores.

74 Esta transgressão daquela carta régia não só prejudica os povos, mas também os donativos dos oficiais das justiças ordinárias, porque, como os meirinhos dos dízimos que foram abolidos e que ainda escandalosamente se conservam, fazem as execuções pertencentes aos oficiais destas justiças ordinárias, lhes ficam rendendo menos os ofícios.

75 Deste modo se assolam e se empobrecem os povos e, por conseqüência, se impossibilitam para fazerem crescer os reais interesses.

N.B. Que pela provisão do Erário Régio dirigida à Junta da Fazen da Real de Vila Rica a 17 de junho de 1775 se declara que, desde a cria ção do mesmo Erário, ficou cessando tudo o que se havia determinado pelo Conselho Ultramarino, o que parece é só quanto às ordens do expediente do mesmo Conselho, e não quanto às ordens expedidas em virtude de decretos e resoluções reais.

Reflexão 4ª

Da Junta das justiças da Capitania de Minas Gerais

76 Pela ordem de 24 de fevereiro de 1731, passada em virtude da resolução de 21 do mesmo, se criou em Vila Rica uma Junta composta do Governador, como presidente, e dos ouvidores das quatro comarcas, juiz de fora da Vila do Carmo e Provedor da Fazenda, para serem sentenciados nela, em última pena, os delinqüentes bastardos, carijós, mulatos e negros; mas, como se não podiam juntar facilmente todos os ditos ministros, se determinou, pela ordem de 31 de dezembro de 1735, passada em virtude da resolução de 22 do mesmo, que aquela Junta pudesse ser feita com o número de quatro ministros, os quais seriam o Ouvidor de Vila Rica, o juiz de fora do Ribeirão do Carmo e dois ministros atuais que se achassem mais perto, e pela ordem de 11 de junho de 1748 se regulou a formalidade que se devia praticar na ordem dos assentos.

77 Ultimamente, em resolução da conta que deu o Conde de Valadares, se lhe determinou, pela carta régia de 12 de agosto de 1771, que criasse uma nova Junta das justiças, para serem sentenciadas nela os réus dos delitos seguintes: de desobediência formal dos soldados e oficiais aos seus superiores nas matérias do real serviço, ou sejam pagos ou auxiliares e ordenanças; de deserção dos mesmo soldados e oficiais; de sedição, rebelião e de todos os crimes de lesa majestade divina e humana e dos que são contra o Direito Natural e das gentes, como homicídios voluntários, rapinas de salteadores e resistências às justiças, sem distinção da qualidade dos réus porque, fossem europeus ou americanos, africanos ou livres ou escravos, seriam sentenciados na dita Junta, a qual presi-

diria o Governador, sendo juiz relator o Ouvidor de Vila Rica e, adjuntos, cinco ministros letrados, ou advogados em falta deles.

Reflexão 5ª

Das Juntas dos Recursos da Capitania de Minas Gerais

78 Os ouvidores das comarcas de Minas conheciam dos agravos que se tiravam dos juízes eclesiásticos com dois adjuntos nomeados pelo Governador, como se determinou pela ordem de 12 de maio de 1744, passada em virtude da resolução de 6 do mesmo. Esta jurisdição foi abolida e restituída às Relações, determinando-se que os ouvidores somente receberiam as petições e mandariam responder os juízes, o que consta da ordem de 8 de abril de 1752, passada em virtude do decreto de 19 de fevereiro do mesmo ano.

79 Ultimamente, pelo alvará de 18 de janeiro de 1765, se mandaram estabelecer nas comarcas de Minas, nas Juntas da Justiça, para deferir aos recursos, sendo presidentes delas os ouvidores e adjuntos, dois ministros letrados que estivessem na terra, ou bacharéis formados que nomeassem os ouvidores, em falta dos ministros.

80 Não parece conveniente a formalidade destas Juntas, pois ainda que Sua Majestade, na criação delas, teve em vista o socorro pronto dos oprimidos e vexados pelos juízes eclesiásticos, se não consegue sempre este justíssimo fim, por causa da omissão e parcialidade dos ouvidores e também dos adjuntos, os quais, sendo muitas vezes, fora de Vila Rica, bacharéis formados, por falta de ministros e dependentes do bispo se corrompem facilmente, o que sucede do mesmo modo, também, quanto aos procuradores da Coroa das comarcas, os quais são nomeados pelos ouvidores.

81 Tem-se visto em casos idênticos decisões contrárias nas diversas Juntas. Têm-se visto procuradores da Coroa que, em lugar de defenderem os direitos dela e a justiça dos recorrentes, se fazem advogados do bispo e dos seus vigários. Finalmente, têm-se visto ouvidores que demoram o despacho dos agravos

por tempo de um e dois anos e que não executam as cartas que se têm passado aos mesmos recorrentes.

82 O melhor meio para se pôr fim a estas injustiças é o de estabelecer-se uma única Junta de Recursos em Vila Rica, com quatro adjuntos ministros, ou bacharéis formados na falta deles, sendo o Governador presidente, porque, deste modo, será respeitada a mesma Junta e nela se satisfará ao objeto da lei. Nem parece justo que, sendo os governadores de Minas presidentes das Juntas da Justiça e Fazenda, o não sejam desta, onde se defendem os direitos da Coroa e se protegem os vassalos injustamente oprimidos pelos eclesiásticos.

83 No caso de ser precisa a interposição dos recursos nas comarcas fora de Vila Rica se podem logo fazer petições aos ouvidores delas, para que estes, mandando responder aos juízes eclesiásticos e deferindo a tudo quanto for do preparo dos autos, os façam remeter àquela Junta para serem sentenciados nela, assim como se praticava no tempo em que se deferia, nas Relações, aos recursos, em virtude da citada ordem de 8 de abril de 1752.

84 Eu fui Procurador da Coroa no tempo em que servi de Intendente do Ouro de Vila Rica e sou testemunha ocular destes fatos e do pouco que se zelam os direitos da Coroa.

Reflexão 6ª

Das Intendências do Ouro das comarcas de Minas

85 As Intendências das comarcas de Minas onde se funde o ouro foram criadas pelo alvará de 3 de dezembro de 1750 e regimento de 4 de março de 1751.

86 Os intendentes são nomeados por Sua Majestade como os mais ministros de letras e têm a jurisdição declarada nas ditas leis.

87 Os fiscais são nomeados a cada trimestre pelas Câmaras respectivas por pluralidade de votos e aprovados pelos ouvidores, que lhes deferem juramento na forma do cap. 3 da sobredita lei de 3 de dezembro.

88 Esta aprovação parece que devia ser feita pelos intendentes, que têm mais interesse que os ouvidores, em que os fiscais tenham as qualidades que o regimento requer no cap. 4 § 2º. Se assim fosse, não se veriam aprovados fiscais indignos do mesmo regimento e da ordem de 2 de setembro de 1760.

89 Os ditos fiscais, ainda que na falta dos intendentes, têm o governo econômico das Intendências, nunca podem tomar o lugar dos mesmos intendentes, nem estes os podem castigar, e só devem representar ao Governador as suas culpas, como se determina na ordem de 10 de julho de 1754.

90 Os tesoureiros, na forma do cap. 5 § 1º do regimento, deviam ser nomeados pelas Câmaras para servirem por tempo de três anos, dando as fianças que determina o regimento da Fazenda; mas pratica-se o contrário, porque as Câmaras propõem três pessoas e o Governador escolhe uma, a quem passa provisão, sem que para isso haja ordem de Sua Majestade, como era preciso, para se alterar a disposição da lei.

— 139

91 O tesoureiro da Intendência de Vila Rica devia receber de ordenado somente 800$000, como recebem os das outras Intendências, e não 1:000$000, porque os 200$000 que em outro tempo se lhe arbitraram a mais foi pelo trabalho de se fazer no cofre desta Intendência o cúmulo de todo o quinto das outras, para daí se meter ao Rio de Janeiro; porém, este trabalho ficou cessando com a nova formalidade destas remessas, determinada pela carta régia de 7 de setembro de 1771, que é a do estabelecimento da Junta da Fazenda.

92 Os escrivães da Receita, os da Conferência e os da Fundição, na forma dos capítulos 6, 7 e 8 do mesmo regimento, eram escolhidos anualmente entre as pessoas mais abonadas, propostas pelas Câmaras e aprovados pelo Governador. Esta formalidade se acha alterada pela ordem régia a que se refere a carta do Governador interino José Antônio Freire de Andrade, escrita ao doutor Intendente de Vila Rica, na data de 25 de janeiro de 1760.

93 Em observância da dita real ordem, a qual é o aviso de 22 de fevereiro de 1754, deviam os ditos escrivães, chegando a vagar os ofícios, ser providos na forma do sobredito regimento, mas não se pratica assim porque os governadores

arrogam a autoridade do provimento dos ditos ofícios, conferindo-os sem aprovação dos intendentes e, muitas vezes, a pessoas que não têm as qualidades precisas para o desempenho das suas obrigações.

94 O ensaiador e seu ajudante, o abridor, os fundidores, os meirinhos e seus escrivães, todos são nomeados por provisões do Governador, o que parece contrário aos capítulos 9, 10 e 11 do regimento; porque, declarando-se neles que os governadores passem provisões aos escrivães, o mesmo se declararia quanto aos ditos ofícios se as mesmas provisões fossem necessárias.

95 E ainda a ser este um caso omisso no regimento, deveria ser regulado pela prática da Casa da Fundição e Moeda antiga de Minas, na qual serviam aqueles oficiais por simples nomeações dos superintendentes, pela ordem de 29 de abril de 1727, passada em virtude da resolução de 28 do dito.

96 O ofício de abridor que há na Intendência de Vila Rica é desnecessário: ele tem de ordenado 800$000 e, com esta quantia paga por uma vez, se podiam mandar abrir neste Reino os cunhos necessários nas Intendências de Minas para mais de vinte anos.

97 O terceiro fundidor que há na Intendência de Vila Rica tem obrigação de fazer, sem mais nenhum salário, os cadinhos com o pó dos quebrados, o qual pó, misturado com o barro da terra, faz excelente liga, cadinhos estes, que resistem ao fogo mais que os do Norte.

98 Seria conveniente que, em lugar dos cadinhos, se mandasse para Minas o barro do Norte de que eles se fazem, no que se evitava uma grande despesa e o prejuízo de chegar lá, quebrada, a maior parte dos que se mandam da Casa da Moeda da Corte.

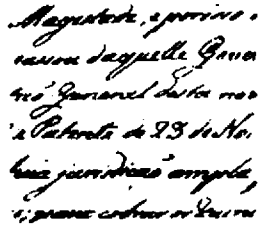

Capítulo 8º

Reflexões sobre o estado eclesiástico da Capitania de Minas Gerais

1 A notícia do descobrimento do ouro na Capitania de Minas logo se espalhou por toda a América e neste Reino; de todas as partes entraram a concorrer novos povoadores movidos da sua ambição. Os frades de diversas religiões, levados pelo espírito do interesse, e não do bem das almas, acrescentaram em grande parte o número do povo; eles, como se fossem seculares, se fizeram mineiros e se ocuparam em negociações e em adquirir cabedais por meios ilícitos, sórdidos e impróprios do seu estado.

2 Seguiu-se logo a escandalosa relaxação dos costumes, como sucede sempre àqueles regulares que, abandonando as suas comunidades, não observam os seus institutos: entraram logo a perturbar o sossego dos povos, [a]conselhando-os para não pagarem a Sua Majestade os direitos que lhe são devidos e descompondo os governadores e ministros nos púlpitos, até que, ultimamente, passaram a ser os principais chefes do levante de Minas.

3 Estes fatos se verificam por documentos autênticos, quais são as cartas régias de 12 de outubro de 1710 e de 9 de junho de 1711 e as ordens de 12 de novembro de 1714 e de 1715, a de 12 de julho de 1721, passada em virtude da resolução de 9 do mesmo e a ordem de 19 de maio de 1723. Igualmente se verificam pelas cartas que o Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho escreveu a Sua Majestade a 12 de outubro de 1710 e a de 7 de agosto de 1711 e pela carta do Conde de Assumar, escrita ao Ouvidor de Vila Rica, a 12 de março de 1720.

4 As desordens referidas obrigaram a Sua Majestade a cuidar seriamente na conservação daquela província, não permitindo o estabelecimento de casas religiosas dentro dos limites dela, à exceção dos Hospícios da Terra Santa.

5 Sem embargo disso, pretenderam os jesuítas e os capuchos estabelecer-se no Rio das Mortes, no Ribeirão do Carmo e no Sabará, como se mostra da carta régia de 16 de novembro de 1712 e da provisão de 14 de julho de 1714.

6 Não só se proibiu o estabelecimento das casas religiosas dentro do continente de Minas, mas também que os frades, como indivíduos particulares, entrassem nelas sem licença de Sua Majestade e que, fazendo-o, fossem seqüestrados e expulsos do mesmo continente e remetidos presos aos seus prelados, como se declara nas cartas régias e ordens citadas no número 3 desta reflexão e nas ordens de 27 de janeiro de 1715; de 23 de outubro de 1721, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo; de 27 de julho e de 9 de novembro de 1723 e de 2 de maio de 1725.

7 E, ainda que precedam as ditas licenças, se recomenda aos governadores, pelo aviso de 4 de dezembro de 1739 que, achando não serem verdadeiras as causas que alegaram para se lhes concederem as mesmas licenças e que, não sendo conveniente em Minas a assistência desses religiosos, os façam voltar para o Reino.

8 Ultimamente, pela ordem de 21 de julho de 1736, foi escusado o requerimento da Irmandade do Carmo de São João del Rei que pedia dois padres para seus comissários, por se ter conhecido que a assistência dos frades em Minas era prejudicial à boa ordem do governo.

9 Os eclesiásticos seculares não têm dado melhor prova da sua conduta. O Governador Antônio de Albuquerque, nas contas que deu a Sua Majestade a 12 de outubro de 1710 e a 7 de agosto de 1711, se queixa de que os clérigos são revoltosos, que faltam com o pasto espiritual às ovelhas, que são ambiciosos e simoníacos e que são rebeldes em pagar os quintos, pretendendo não serem a isso obrigados e ocultando os escravos na repartição das bateias.

10 A mesma queixa fez o Governador Conde de Assumar na conta que deu a Sua Majestade a 20 de junho de 1719 e nas cartas que escreveu ao juiz ordinário e ao vigário de Vara da Vila do Sabará, a 26 e a 29 de janeiro de 1721.

11 Esta má conduta dos eclesiásticos seculares se confirma pelos escandalosos fatos a que se referem as ordens de 6 de novembro de 1717; de 19 de julho, de 10 de setembro e de 20 de outubro de 1725; de 20 de fevereiro de 1731, passada em virtude da resolução de 15 de janeiro e de 9 de abril de 1738, passada em virtude da resolução de 6 de março do mesmo ano.

12 Como era impossível que na Capitania de Minas deixassem de residir sacerdotes para a administração dos sacramentos e mais funções santas da religião, e por isso não podiam ser expulsos como o foram os frades, se determinou, pelas ordens de 19 de maio de 1723, de 16 de fevereiro de 1732, passada em virtude da resolução de 13 e de 21 de fevereiro de 1738, que se não consentissem nas Minas clérigos desnecessários, mas só aqueles que fossem precisos para o serviço das igrejas.

13 E pelo que respeita ao Distrito Diamantino se proíbe, pela carta régia de 11 de agosto de 1753, que entrem ou que assistam nele, e cinco léguas ao redor, quaisquer clérigos que não forem deputados, para cura de almas e administração de sacramentos.

14 Estas ordens não têm tido a melhor observância, porque assistem na Capitania de Minas muitos clérigos ociosos e inúteis que se ocupam em negociações e que escandalizam os povos com as suas licenciosas vidas e com as perturbações com que inquietam o sossego público; mas não deixam de haver sacerdotes de boas letras e que edificam pela sua virtude.

15 Desde a nomeação do bispo de Mariana, Dom Joaquim Borges de Figueiroa, se tem conferido ordem a um grande número de sujeitos, sem necessidade e sem escolha. Tem-se visto alguns que, havendo aprendido ofícios mecânicos e servido de soldados na Tropa paga, se acham hoje feitos sacerdotes.

16 Tendo o doutor Francisco Xavier da Rua, governador que foi do Bispado,

com procuração do dito bispo, ordenado os sacerdotes que eram precisos, não foi bastante para que o doutor José Justino de Oliveira Gondim, que lhe sucedeu, deixasse de ordenar, em menos de três anos, cento e um pretendentes, dispensando, sem necessidade, em mulatismos e ilegitimidades.

17 O doutor Inácio Corrêa de Sá, que sucedeu a este José Justino no governo do Bispado, ordenou oitenta e quatro pretendentes em menos de sete meses e, entre eles, um que era devedor à Fazenda Real.

18 São muito prejudiciais ao Estado as conseqüências deste repreensível abuso, e tão patentes que julgo inútil o demorar-me na exposição delas.

19 A extorsão de salários injustos que fazem os ministros eclesiásticos e o abuso de se passarem provisões anuais até para se dizer missa, confessar e pregar, e também para casar, é um novo motivo de escândalo.

20 Não é menor o abuso dos párocos na cobrança das conhecenças excessivas e dos outros direitos paroquiais. Tudo isto pôs na real presença de Sua Majestade o Governador Antônio Carlos Furtado de Mendonça, na conta que deu a este respeito quando governou Minas.

21 Quanto às conhecenças e mais direitos paroquiais, é certo que os párocos se fundam no termo da Junta, feito em Vila Rica na presença do Governador Gomes Freire de Andrade e ministros eclesiásticos e seculares a 15 de novembro de 1735, em execução da ordem de 20 de janeiro do mesmo ano, passada em virtude da resolução de 13 do dito mês, mas como Sua Majestade nesta ordem determinou que se lhe desse parte do que assentasse na dita Junta sem ordenar que se cumprisse antes da sua aprovação, nenhum direito se pode deduzir do que se determinou nela, enquanto não for aprovado por ordem régia.

22 O abuso que os governadores do mesmo Bispado têm feito nas visitas, e com especialidade na administração do sacramento da crisma, é igualmente escandaloso.

23 O sobredito José Justino de Oliveira Gondim tirou em poucos meses, só

em cera, um cabedal avultado, porque não crismava a pessoa alguma sem lhe dar uma vela, e tanto o cegou o espírito de ambição que mandou publicar na vila de Pitangui que não havia de crismar as pessoas que se lhe apresentassem com as velas quebradas, e a Câmara da dita vila se opôs a estas extorsões mas, como passou a injuriar o dito Governador, lhe valeu Dom Antônio de Noronha, que então governava Minas, fazendo conservar aos povos o respeito que devem ter aos prelados da Igreja.

24 Estas multiplicadas extorsões empobrecem insensivelmente os vassalos de Sua Majestade e, reduzidos eles a um estado de pobreza, se enfraquecem os interesses reais e dos povos.

25 Veja-se o que fica dito no cap. 2, § 6, 7, 8 e 9.

Magestade, e
passou daqui
ao General.

Discurso único sobre a usurpação que os bispos do Bispado de Mariana fazem dos direitos pertencentes ao Mestrado da Ordem de Cristo [1]

1 A Ordem de Cristo é verdadeira religião(a) e dela é Sua Majestade Fidelíssima grã-mestra e prelada regular e ordinária, sujeita somente à Sé Apostólica, com jurisdição ordinária, visitação, correção e superioridade nas pessoas, igrejas e bens da mesma Ordem (b).

2 E como as igrejas ultramarinas são sujeitas à Ordem de Cristo (c), é certo que, a respeito delas, deve a mesma senhora, como grã-mestra, exercitar a sobredita jurisdição e também a respeito de todos os cavaleiros, os quais, como verdadeiros religiosos(d), somente estão sujeitos [falo por ora das causas crimes, ainda que civilmente intentadas][2] a Sua Majestade e aos ministros por

---

[1] O "Discurso Único..." contém notas de pé de página que mereceram do transcritor um tratamento diferenciado. As notas referem-se à legislação eclesiástica, com terminologia específica e citações em latim. Sua maior característica, no entanto, está no fato de encontrarem-se quase que totalmente abreviadas. Em decorrência disso, os critérios de modernização da ortografia e desdobramento de abreviaturas empregados no corpo da **Instrução** aqui deixaram de ser utilizados. Modernizaram-se, portanto, somente as frases em língua portuguesa, **por extenso**. Como o autor não observou regras para abreviar os indicadores de textos (capítulo, parte, título etc.) e porque muitos deles estão em latim, as abreviaturas permanecem como no original. Uma alteração, entretanto, foi feita no original. As indicações de pé de página, que no manuscrito se reiniciam a cada página, com as letras do alfabeto, foram nesta edição substituídas *pelas letras do alfabeto em ordem sequencial ao longo do texto*. Visou-se, assim, evitar confusões na leitura e na edição do texto. O mesmo critério foi utilizado pelo Arquivo Público Mineiro quando de sua edição da **Instrução**, muito embora se tenha omitido uma das referências.

[2] entre colchetes no original.

(a) Carvalho Enuc. I, Ord. Militar., part. 1 Enuc. 1, comprobat. 5 n. 119 et Enuc. I, 2 Comprobat. 7 n. 137 verso cum vero.

(b) Pereir. de Man. Reg. part. 1 cap. 16 n. 13 et, part. 2 cap. 55 Reg. nos observat. 54 n. 1 & 10 Bula de Júlio III dada a 4 de janeiro de 1551 Peg. tom. 8 ad Ord. tit. 2 tit. 12 ad princ. glos. 2 n. 9.

(c) Bula de Leão X dada a 7 de janeiro de 1514, que transcreve Carvalho supra part. 2 Enuc. 6 Corolar. n. 5 pag. mihi 278.

(d) Phab. Decis. 58 n. 3 Soborg. de Indiar. jur. tit. 2 cap. 5 n. 17 & cap. 17 n. 70 Idem Carvalh. p. 1 Enuc. 2 Comprobat. 1 n. 3.

Sua Majestade deputados(e); nem os ditos cavaleiros podem consentir, tácita ou expressamente, em outro Juízo(f) sem que se dê diferença, para este fim, entre os cavaleiros regulares e seculares, que todos são verdadeiros religiosos, porque a religião consiste na profissão, que é a mesma, sem alguma diferença entre uns e outros(g).

3 Este privilégio do foro não compete só aos cavaleiros da Ordem, mas também a todos os clérigos seculares que forem providos por Sua Majestade nas igrejas dela; pois, ainda que estas igrejas devam ser providas em clérigos da Ordem(h), contudo, em falta deles, pode Sua Majestade nomear para párocos das mesmas igrejas aos clérigos seculares(i), os quais, depois de nomeados, ficam sujeitos, como os cavaleiros, à jurisdição privativa de Sua Majestade como grã-mestra(j) e isentos da jurisdição ordinária dos bispos(k).

4 Nem os sacerdotes seculares que foram providos nos benefícios da Ordem e que gozam, por isso, dos privilégios dela, podem ser julgados por clérigos seculares ou pelos ordinários, porque uns e outros são incapazes de exercitar semelhante jurisdição(l), a qual está cometida aos juízes competentes(m), nem se deve cometer a jurisdição, para conhecer dos crimes dos cavaleiros, a pessoa que não for da Ordem(n).

(e) Bulas de Leão X, de Nicolau V, de Martinho V e de Júlio III que transcreve o mesmo Carvalho part. 1 Enucl. 1 Comprobat.5 n. 73, 74 & 80. Pereir. de Man. Regia part 2 cap 55 n. 26 & seguintes Orden. liv. 2 tit. 12 § 1º.

(f) Definições e estatutos da Ordem, part. 3 tit° 3 § 1

(g) Idem Carvalh. part.2 Enucl. 4 Comprobat. 8 n. 21.

(h) Idem Carvalh. part.1 Enucl.2 Comprobat. 8 n. 146 & Enucl. 3 Comprobat.4 n. 476, 477, 478 e 479.

(i) Bula de Pio V dada ao 1º de setembro de 1561, que transcreve o mesmo Carvalho part.1 Enucl.3 Comprobat. 6 n. 475

(j) Bula de Júlio III, que transcreve o mesmo Carvalho no lugar próximo.

(k) Idem Carvalh. part. 2 Enucl. 6 Corolar. n. 10 & 12 pertot et Enucl. 3 Comprobat.6 pag. mihi 780.

(l) Idem Carvalh. part. 1 Enucl. 1 Comprobat.5 n. 81, 82, 83, 84 et Enucl. 3 Comprobat.6 n. 482 Definit. e Estat. da Ordem part.3 tit° 6 § 3

(m) Idem Carvalh. p.1 Enucl. 1 Comprobat. 5 n. 77 Defin. e Estat. da Ordem part.3 tit° 3

(n) Idem Carvalh. part. 1 Enucl.1 Comprobat.5 an. 75 usq. 80 & vide pag. mihi 768 n. 399, 400, 401, 402 et seguintes.

5 Ainda que alguns dos privilégios acima expostos foram concedidos às Ordens militares de Castela, participa deles a Ordem de Cristo(o).

6 Estes privilégios devem ter a sua observância sem embargo do Concílio Tridentino, pelo qual se não derrogam os privilégios das Ordens militares quando se não faz expressa menção deles(p) e, além disso, foram confirmados e concedidos de novo depois do dito Concílio(q).

7 A referida isenção das igrejas da Ordem e dos párocos delas procede também pelo que respeita à cura de almas e administração dos sacramentos, e só há obrigação de se pedirem aos ordinários diocesanos as ordens, os santos óleos e a confirmação dos benefícios curados(r).

8 Os mesmos privilégios devem ter a sua observância ainda que se alegue em contrário qualquer costume, sentenças, declarações ou constituições, porque tudo está reprovado por bulas pontifícias, nas quais se incluem o costume, sentenças, declarações e constituições futuras debaixo de decreto irritante(s).

9 Ainda que Sua Majestade, como grã-mestra da Ordem de Cristo, não tem nomeado juízes da mesma Ordem na América como lhe é permitido(t), isso não confere jurisdição aos bispos(u).

(o) Bulas de Gregório XIII e de Júlio II e de Nicolau V, que transcreve o mesmo Carvalh. part.1 Enucl.1 Comprobat. 4 n. 69, 70 et 71.

(p) Idem Carvalh. part.1 Enucl.2 Comprobat.8 n. 158 & Encl. 3 Comprobat. 2 n. 41, 42 e 45.

(q) Pereir. de Man. Reg. part.2 cap. 55 n. 15 & 16

(r) Bula de Leão X, que transcreve o mesmo Carvalh. Enucl. 3 Comprobat. 6 sub. n. 482. Bula de Pio V, que transcreve o mesmo Carvalh. sub. n. 483 veja-se a determinação da Junta convocada em Évora por ordem do Rei Dom Sebastião a 22 de junho de 1573 e o alvará do mesmo Rei de 3 de novembro do dito ano, que tudo transcreve o referido Carvalh. Enucl. 3 Comprobat. 2 n. 45.

(s) Bulas de Leão X, de Pio II, de Júlio III, Xisto V, de Gregório XIII, de Gregório XIV, de Clemente VIII, de Paulo V, de Inocêncio X e de Pio V, as quais transcreve o mesmo Carvalho part. 1 Enucl. 3 Comprobat. 6 sub. n. 482 & Comprobat. 4 sub. n. 147 Ozor de Patron. Reg. Resol.37 n. 31 & seguintes.

(t) Carvalh. supra Enucl. 1 Comprobat.4 n. 61, 62 & 63 & Enucl. 3 Comprobat. 6 n. 490 Bulas de Pio V e de Gregório XIII, que transcreve o mesmo Carvalh. n. 388.

(u) Veja-se Carvalh. prox. n. 210 e é vulgar.

10 Os mesmos bispos se persuadem que têm jurisdição nas igrejas da Ordem e nos bens e párocos delas, ou seja por serem também da Ordem, ou como delegados da grã-mestra; porém, isto nada os favorece, porque não mostram delegação, e as formalidades judiciais que eles praticam nos processos criminais que formam contra os párocos das mesmas igrejas são a prova mais decisiva de que eles conhecem criminalmente dos mesmos párocos, não como delegados da grã-mestra nem como juízes competentes da Ordem, mas como, simplesmente, bispos.

11 O conhecimento das causas criminais dos cavaleiros da Ordem de Cristo, ou sejam seculares, ou regulares e eclesiásticas, pertence, em primeira instância, aos juízes nomeados pela grã-mestra; em segunda, ao Tribunal da Mesa da Consciência e, em terceira, à mesma grã-mestra, com assistência das pessoas que lhe parecer, e toda a outra forma de conhecimento é nulo(v); de tal sorte que, para se perverter esta ordem das três instâncias no Estado da Índia, foi necessária uma bula pontifícia e uma determinação régia(w),o que não seria preciso se o conhecimento criminal contra as pessoas da Ordem pertencesse aos bispos, nem também seria preciso a declarar-se nos definitórios da Ordem que a grã-mestra cometesse a jurisdição aos bispos de ultramar para visitarem e castigarem os cavaleiros e que impetrasse bula para ordenar as três instâncias(x),mas não consta que assim se fizesse e, como é fato, não se presume sem que se prove.

12 Porém, não se vê praticada esta formalidade das três instâncias porque as apelações das sentenças criminais proferidas pelos juízes eclesiásticos do Bispado de Mariana contra os párocos das igrejas do mesmo Bispado vão à Metrópole, e da Metrópole à Legácia, o que mostra decisivamente, como fica dito, que os bispos de Mariana conhecem criminalmente como simples bispos dos vigários que estão empregados nas igrejas do mesmo Bispado, sendo elas da Ordem de Cristo.

(v) Bula das Três Instâncias, de Pio IV, Provisões do Rei D. Sebastião, de 10 de novembro de 1562 e de 2 de junho de 1563, referidas por Carvalh. supra Enucl.1 Comprobat. 5 n. 86 & Enucl. 3 Comprobat. 6 sub. n. 395 Definit. e Estat. da Ord. part.3 tit° 7.

(w) Bula de Clemente VIII, de 14 de outubro de 1600. Carta régia de 22 de março de 1613. Carvalh. supra Enucl.3 Comprobat. sub n° 398 et 396.

(x) Definit. e Estat. da Ordem part.3 tit° 12 § 2°

13 Nestes termos, parece que a jurisdição de Sua Majestade Fidelíssima, como grã-mestra da Ordem de Cristo, se usurpa nesta parte pelos bispos de Mariana, e os governadores de Minas devem representar esta usurpação à mesma senhora para que possa dar a providência que lhe parecer conveniente e que for do seu real agrado, pois, ainda que esta senhora tenha cometido a sua jurisdição aos ditos bispos para conhecerem criminalmente dos vigários daquele Bispado, o que me não consta, sempre se verifica a usurpação quanto à irregularidade das apelações das sentenças proferidas contra os mesmos vigários.

14 Além disto, é certo que Sua Majestade, como grã-mestra da Ordem de Cristo, *é prelada ordinária que se reputa como patriarca ou bispo*(y), *e como tal* lhe compete não só o prover as igrejas ultramarinas de vigários colados, mas também o nomear vigários encomendados para elas, enquanto estão vagas(z).

15 Porém, os bispos de Mariana e seus procuradores provem estas recomendações, e com tanta irregularidade que passam aos providos provisões anuais, *tirando uns e metendo outros a seu arbítrio, sem que os expulsos tenham culpa*, sendo isto contra o Concílio Tridentino e contra Direito(aa).

16 Nomeiem muito embora os bispos de Mariana encomendados para as igrejas vagas para que lhes não faltem pastores; mas representem-no logo a Sua Majestade pela Mesa da Consciência, *para que por ela possa a mesma senhora* determinar o que lhe parecer justo, sem que os mesmos bispos possam expulsar, sem causa, os encomendados que uma vez foram nomeados por eles.

Magestade, e
passou daque
tão General.

(y) *Peg. tom. 8 ad Ord. tt. 2 tt.º 12 ad princip. glos. 2 n. 8.*
(z) Barbos. Alegat. 60 n. 2, 3 et 4.
(aa) Concil. Trident. sen. 24 de reformat. cap. 18 Barb. ad. dict. Concil. n. 30, 31 et 44 et ad sess. 7 de reformat. cap. 7 n. 22, 24 et 30.

Capítulo 9.º

História do descobrimento de Minas Gerais e do seu estado até o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do Governo do Rio de Janeiro, fez delas e das terras de São Paulo uma capitania separada.

1 Não me cansarei em mostrar quais foram os primeiros descobridores das Minas, tanto porque faltam os monumentos autênticos e individuais deste descobrimento, reduzindo-se a maior parte deles a relações manuscritas que conservam alguns particulares, como porque nenhum interesse resulta ao Estado de semelhantes averiguações, que unicamente podem servir de glória aos descendentes dos mesmos descobridores. Questionem eles sobre esta matéria inútil enquanto eu, desprezando as suas caprichosas contendas, me ocupo na exposição daqueles fatos que são essenciais ao fim a que se encaminha esta obra, qual é o interesse público.

2 Alguns habitantes de São Paulo, faltos dos sentimentos da lei natural e movidos da tirana cobiça de cativar os miseráveis índios, penetraram os sertões que hoje formam a Capitania de Minas e casualmente descobriram o ouro nos córregos e rios que atravessam os mesmos sertões e deságuam, pelo sul, no Rio Doce.

3 A notícia deste sucesso animou aos outros paulistas e aos europeus a que, em separados corpos ou companhias armadas a que clamam bandeiras, continuassem aquele descobrimento, do que resultou o descobrir-se o ouro também no

Ribeirão do Carmo, no Ouro Preto, no Sabará, no Rio das Mortes e no Serro Frio, no ano de 1699 e nos seguintes.

4 No ano de 1695 é que foram apresentadas as primeiras amostras do ouro ao Governador do Rio de Janeiro, Antônio Paes Sande, por Carlos Pedroso da Silveira, natural da vila de Taubaté, distrito de São Paulo, a quem o mesmo Governador nomeou Provedor dos quintos, ordenando-lhe que estabelecesse uma Casa de Fundição na dita vila.

5 Por falecimento do dito Governador Antônio Paes Sande, ficou governando o Rio de Janeiro Sebastião de Castro Caldas, que foi quem mandou ao Rei D. Pedro II as sobreditas amostras de ouro, os quais foram acompanhadas da carta por ele escrita a 16 de junho de 1695.

§ 1º
Do governo de Artur de Sá e Menezes

6 Neste tempo, nomeou Sua Majestade a Artur de Sá e Menezes Governador e capitão-general do Rio de Janeiro, por carta de 16 de dezembro do dito ano, e lhe ordenou que, passando ao descobrimento das Minas do sul, executasse o que se havia determinado ao Governador Antônio Paes Sande, e o mesmo se lhe recomendou por carta de 27 de janeiro de 1697. 121

7 Nos fins do ano de 1700, ou nos princípios do seguinte, passou este Governador Artur de Sá e Menezes às terras de Minas e, tendo notícia da sua chegada Manuel de Borba Gato, que vivia refugiado nos sertões do Rio Doce pelo receio que tinha de ser punido pela morte de Dom Rodrigo, feita no ano de 1688, se apresentou ao dito Governador pedindo-lhe o perdão do delito, o qual este lhe concedeu em nome de Sua Majestade, fazendo primeiro certo o descobrimento do Rio das Velhas, o que o dito Manuel de Borba cumpriu na companhia do mesmo Governador, que o deixou encarregado de evitar os extravios e de fazer as remessas dos quintos ao Rio de Janeiro.

8 O referido Governador, por uma portaria de 18 de abril de 1701, criou, para a arrecadação do quinto, superintendentes, escrivães, tesoureiros e Regis-

tros nos caminhos do Rio de Janeiro, de São Paulo, da Bahia e de Pernambuco, proibindo a que nenhuma pessoa saísse de Minas sem guia do ouro pela qual se mostrasse o haver pago a Sua Majestade o quinto dele; e, retirando-se para o Rio de Janeiro, cometeu uma espécie de jurisdição no cível e crime ao mestre-de-campo Domingos da Silva Bueno e, ao depois disso, encarregou de todo o governo político ao superintendente e administrador geral, o desembargador José Vaz Pinto, que o exercitou até o ano de 1705.

9 A distância em que residia este Governador fez infrutuosas todas as suas providências e se reduziram as Minas a uma total desordem, sendo o melhor direito de cada um o do mais forte.

§ 2º
Do governo de Dom Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro

10 Dom Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro sucedeu no governo a
— 122 Artur de Sá e Menezes, e neste tempo se suscitaram dúvidas que foram a origem de contendas bem sanguinolentas entre os naturais de São Paulo e da Europa. Não é constante a tradição que se conserva delas, e o mais natural é que os paulistas intentavam proibir o estabelecimento dos europeus nas terras que eles tinham descoberto e que os europeus se persuadiam de que a habitação delas era comum a todos os vassalos do mesmo soberano.

11 Não há dúvida em que uns e outros eram delinqüentes porque, pertencendo somente ao Rei a decisão daquelas dúvidas, não podiam os povos arrogar a autoridade de a disputarem com armas.

12 Os de São Paulo e seus panegiristas se impunham em defender e louvar a obediência e a fidelidade destes fundados em memórias apócrifas, mas o contrário se mostra pela morte que Manuel de Borba Gato fez dar aleivosamente ao infeliz Dom Rodrigo em 1688 e pelas sublevações e resistências formais de Pitangui, especialmente pela de janeiro de 1720 feita por Domingos Rodrigues do Prado e outros paulistas que eram povoadores daquela terra.

13 Isto se mostra também pelo imparcial documento, qual é a carta régia de 24 de julho de 1711, na qual recomendou Sua Majestade ao Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho que não promovesse os paulistas aos postos de Infantaria paga, para se não entregarem as armas a uns homens dos quais não havia toda a confiança; e, finalmente, pela carta escrita a Sua Majestade por este Governador a 7 de agosto de 1711, na qual declara terem sido os paulistas os causadores do levantamento de Minas.

14 Nem a carta do Conde de Assumar, dirigida ao Marquês de Angeja e escrita no Rio de Janeiro a 6 de junho de 1717, é testemunho autêntico que persuada o contrário, porque mal podia aquele Governador ter certeza do que se passava em Minas antes de chegar a elas. Eu tive entre as mãos e examinei todos os livros da Secretaria do Governo de Minas e eles me ministravam as noções precisas para expor individualmente esta matéria e a contradição das cartas de alguns governadores, mas achei que não devia atacá-los, nem cansar-me, na exposição de fatos inúteis ao fim que me propus.

15 Finalmente, conseguiram os europeus, pelos anos de 1708 ou 1709, a total expulsão dos paulistas, que perseguiram debaixo das direções de Manuel Nunes Viana e de Antônio Francisco.

16 Neste calamitoso tempo não havia em Minas quem administrasse justiça aos povos, porque os governadores do Rio não tinham as forças necessárias para fazer executar as leis do soberano. Animado dessa desordem, o dito Manuel Nunes Viana arrogou a si o governo e administração da Real Fazenda, em quê não houve descaminho, o que é bem glorioso ao mesmo Viana, o qual não consta que cometesse, nem por si, nem pelos seus confidentes, alguma ação prejudicial. Ele regia com igualdade os povos, ele os socorria com os seus cabedais e ele, finalmente, apaziguava as suas contendas.

17 Esta confissão fazem os paulistas e se deve acreditar, porque é de uns homens ofendidos. Só lhe argúem o dissimular os insultos que praticavam alguns europeus, a quem o povo venerava e atendia.

18 Isto não era delito naqueles calamitosos tempos em que os povos, furiosos, se supunham na liberdade natural que competia a cada um dos que viveram antes do estabelecimento das diversas sociedades a que dão o nome de Estados, e mal podia um homem, por autoridade própria, fazer obediente um povo que se opunha às ordens dos mesmos governadores, que estavam munidos da autoridade do monarca.

19 As notícias destes sucessos desassossegavam a Dom Fernando Martins Mascarenhas, o qual se resolveu a passar a Minas para pacificar os povos e para os reduzir à obediência e à sujeição que deviam ter ao seu monarca. Chegou finalmente este Governador, no ano de 1709 ou 1710, ao sítio de Congonhas, pertencente à comarca do Rio das Mortes; foi avistar-se com ele o Viana e lhe prometeu entregar o governo, mas o dito Governador, que era tímido, se retirou precipitadamente para o Rio de Janeiro, sem dar a menor providência às desordens que ia atalhar.

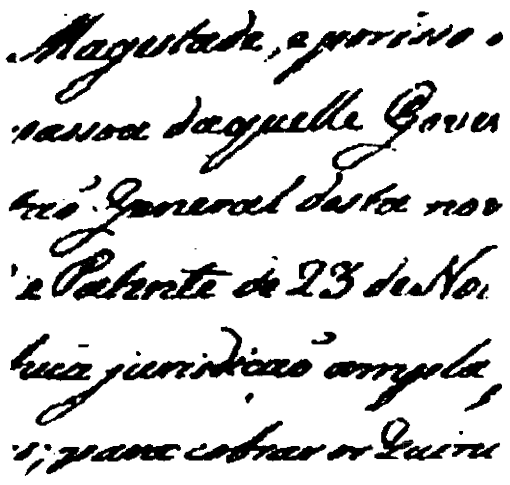

Capítulo 1o.

História das Minas Gerais desde o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do Governo do Rio de Janeiro, fez delas e de São Paulo uma capitania separada até o tempo em que o mesmo senhor desuniu Minas de São Paulo, criando nelas uma capitania distinta.

§ 1º
Do governo de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho

1 Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho sucedeu, no governo do Rio de Janeiro, a Dom Fernando Mascarenhas de Alencastro, no ano de 1710.

2 As notícias que haviam chegado à real presença de Sua Majestade das desordens de Minas fizeram cuidar seriamente ao dito senhor nos meios mais eficazes para reduzir os povos à sujeição de vassalos. Para este fim separou, do Governo do Rio de Janeiro, as terras de São Paulo e Minas, criando nelas uma capitania nova para que a residência mais próxima de um governador prudente pudesse sossegar os povos.

3 Os grandes talentos de Antônio de Albuquerque eram constantes a Sua Majestade e por isso o mesmo senhor o nomeou, ou passou daquele governo, para Governador e capitão-general desta nova capitania por carta de 9 e patente de 23 de novembro de 1709, e lhe concedeu uma jurisdição ampla para criar as novas povoações, para cobrar os quintos do ouro pelo meio mais conveniente sem opressão dos povos e para levantar um Regimento de Infantaria que conci-

liasse o respeito a ele e aos ministros, de forma que se pudessem executar as ordens e que a justiça se administrasse com toda a liberdade.

4 Passou o dito Governador a São Paulo e, convocando os prelados das religiões, os oficiais da Câmara da dita vila, os procuradores dos distritos e algumas pessoas da nobreza no dia 7 de julho de 1710, lhes participou as ordens que Sua Majestade lhe havia dirigido. Toda a Junta protestou a sua devida obediência e fidelidade e se ofereceu para tudo quanto respeitasse ao real serviço.

5 No dia 17 do dito mês de julho convocou o dito Governador, novamente, os oficiais da Câmara de São Paulo, os procuradores das outras Câmaras da capitania e as pessoas da nobreza para se tratarem os negócios pertencentes ao aumento da Fazenda Real, à cobrança dos quintos do ouro e à criação da Tropa paga. Na dita Junta se asentou que os quintos do ouro se cobrassem por bateias; que nas cargas, escravos e gados que entrassem para Minas se pusesse uma contribuição justa; que se criasse a Tropa paga que fosse necessária para o bem comum e observância das leis e que se limitasse o uso excessivo das armas.

6 Ainda neste tempo se conservavam alguns habitantes de Minas na desordem que a desunião entre os paulistas e os europeus havia introduzido nelas. Os paulistas não se esqueciam da sua expulsão afrontosa. Eles figuravam, a Albuquerque, os povos de Minas como rebeldes, ferozes e faltos de todos os sentimentos da humanidade, mas injustamente, porque nunca deixaram de reconhecer que eram vassalos e sempre zelaram os interesses da Real Fazenda.

7 Estas notícias desanimaram por algum tempo ao grande Albuquerque, até que, tomando as medidas que lhe pareceram ajustadas para o seu desígnio, passou disfarçado a Minas e, chegando ao arraial do Cacté, hoje vila, aí lhe foram prestar obediência Manuel Nunes Viana e Antônio Francisco, a quem os paulistas dão o nome de chefes dos rebeldes.

8 Sossegou este Governador os povos, pacificou as desordens, deu forma ao governo e fez observar as leis do soberano.

9 A facilidade com que o dito Governador entrou em Minas, sem oposição, é

uma prova evidente da obediência dos habitantes delas, sem que se possa imputar ao corpo daquela província a rebeldia de alguns indivíduos ínfimos da plebe; tanto assim que Sua Majestade os achou merecedores do perdão que concedeu aos que pegaram nas armas contra os paulistas, pela alvará de 27 de novembro de 1709.

10 Vendo o mesmo Governador os povos já sossegados, convocou os vigários das varas dos distritos do Rio das Velhas, do Caeté, do Sabará, do Ouro Preto e do Rio das Mortes e os superintendentes, capitães-mores, sargentos-mores, guarda-mores e os procuradores da Real Fazenda e dos povos a 10 de novembro de 1710, na presença dos quais mandou ler a sua patente e carta régia acima declaradas.

11 Ao depois disso lhes propôs que, em virtude das referidas ordens, se devia tratar do estabelecimento necessário para a conservação daquela nova Conquista considerando-se os meios mais úteis para o seu aumento, e que, como o mais principal era o sossego dos povos que ele, Governador, já tinha conseguido, congraçando os de São Paulo com os de Minas e dando uns e outros prova da sua obediência, se fazia preciso tratar primeiro da criação das vilas para que nelas e em seus termos vivessem os mesmos povos em sociedade, segundo as leis.

12 Propôs mais que, igualmente, se devia tratar do meio mais suave para a boa arrecadação dos quintos do ouro e que, ultimamente, se deviam estabelecer rendimentos certos, sem opressão dos povos, para as despesas dos ordenados dos ministros, dos soldos dos militares e para o mais que fosse preciso para o aumento e conservação da mesma capitania, mas que, como estas matérias eram de grande interesse, deviam todos os convocados ponderá-las e apresentar por escrito os seus pareceres na Junta futura.

13 Fez-se esta Junta no primeiro de dezembro do mesmo ano de 1710; porém, como foram diferentes os arbítrios quanto à cobrança dos quintos (porque uns a estabeleciam por meio de bateias, pagando-se por cada uma oito, até dez oitavas, e outros a estabeleciam por meio de Casa de Fundição), determinou o dito Governador que ficava suspensa a última resolução deste particular até que ele fosse bem informado do que era mais conveniente.

14 E, pelo que respeitava a estabelecerem-se rendimentos certos para a Real

Fazenda, concordaram todos em que se podia pôr de direitos, em cada carga de fazenda seca que entrasse em Minas, quatro oitavas de ouro; em cada carga de molhados, duas oitavas; em cada escravo negro, quatro oitavas; em cada mulata ou mulato escravos, seis oitavas; em cada cabeça de gado vacum, uma oitava; porém, o sobredito Governador determinou que o estabelecimento desta imposição ficaria suspenso até resolução de Sua Majestade, a quem dava conta, como deu em diversas cartas, especialmente na de 7 de agosto de 1711, na qual expôs também as dificuldades que ocorriam na cobrança do quinto por bateias por causa da sedução que os eclesiásticos faziam aos povos para ocultarem os escravos, capacitando-os de que o pagamento do mesmo quinto era um tributo.

15 O dito Governador passou ao arraial do Ribeirão do Carmo, que erigiu em vila pelo termo de Junta feito a 8 de abril de 1711. Do mesmo modo erigiu em vila, com o título de Vila Rica, ao arraial do Ouro Preto, a 8 de julho do mesmo ano, e no dia 17 de julho criou também a vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, no arraial da Barra.

16 Deste modo, sem a menor oposição, reduziu este Governador, em menos de um ano, os habitantes de Minas a uma tranqüilidade geral e fez que uns povos dispersos, sem governo legítimo, se unissem nas vilas que criou, sujeitando a liberdade em que viviam para serem verdadeiramente livres e felizes debaixo da proteção das leis, que é o grande objeto delas.

§ 2º
Do governo de Dom Brás Baltasar da Silveira

17 Dom Brás Baltasar da Silveira sucedeu, no governo de São Paulo e Minas, a Antônio de Albuquerque; entrou em São Paulo a 29 de setembro de 1713 e tomou posse a 31 do dito mês.

18 Este Governador passou logo a Minas Gerais e convocou os ministros, nobreza e povo de Vila Rica a 7 de dezembro do mesmo ano para se dar forma à boa arrecadação dos quintos do ouro; e os povos se obrigaram a pagar a Sua Majestade, em satisfação deles, pelo tempo de um ano, trinta arrobas de ouro, com a condição de se levantarem os Registros dos caminhos para que todos pudessem

levar o seu ouro livre, como quintado, e que esta obrigação teria vigor só por um ano, dando-se parte a Sua Majestade para resolver o que fosse servido.

19 Ainda que, visto o termo da Junta referido, pareça que esta obrigação fosse relativa aos quintos do dito ano de 1713, contudo o novo termo da Junta, feito em Vila Rica a 6 de janeiro de 1714, fez ver que o oferecimento dos povos só teve vigor no dito ano de 1714, nem era possível que os povos se obrigassem a pagar, por meio de ajuste, os quintos do ano de 1713 no fim dele e, ao depois de os haverem pago pelo modo até aquele tempo praticado.

20 Além disto, não se podia repartir o quanto tocava pagar a cada uma das comarcas antes da divisão delas, feita pelo termo da Junta de 6 de abril de 1714, depois da qual se fez a repartição pelo termo de 12 do dito mês de abril, e ficaram pertencendo às Câmaras os direitos dos gados que entravam da Bahia para Minas, e ultimamente, do termo do 1º de fevereiro de 1715, se mostra que aquele ano do ajuste principiou a contar-se no dia 20 de março de 1714.

21 O mesmo Governador, pelo termo de 29 de janeiro de 1714, criou a Vila do Príncipe, no arraial do Serro Frio, e a Vila Nova da Rainha, no arraial do Caeté. 129

22 Como não havia chegado a resolução de Sua Majestade sobre o referido ajuste das trinta arrobas de ouro feito entre este Governador e os povos para o pagamento dos quintos, convocou o mesmo Governador os vigários das Varas, os procuradores das Câmaras e a nobreza na vila do Ribeirão do Carmo, no primeiro de fevereiro de 1715, para se tratar da forma do pagamento dos quintos do ouro pertencentes ao dito ano de 1715 para o de 1716, e se faz novo ajuste de trinta arrobas.

23 Pelos dois termos de 3 de fevereiro do dito ano de 1715 se deu a forma à repartição das ditas trinta arrobas, declarando-se que o ano deste ajuste teria princípio no dia 20 de março próximo e que ficariam pertencendo às Câmaras os direitos das cargas que entrassem para Minas, visto ter-se resolvido que delas se pagasse alguma porção com a qual se satisfaria parte daquelas trinta arrobas do ajuste, e assentaram que esta imposição seria a seguinte: de cada carga seca, oitava e meia de ouro; de cada carga de molhados, meia oitava; de cada cabeça

de boi ou vaca, uma oitava. Esta foi a origem dos direitos das entradas que hoje se cobram pela Real Fazenda.

24 A falta de aprovação de Sua Majestade sobre esta forma de cobrança dos quintos fez que o dito Governador convocasse, na Vila do Carmo, os eclesiásticos, os ministros, os procuradores das Câmaras e a nobreza a 13 de março do dito ano de 1715 e, ponderando tudo quanto lhe pareceu conveniente, se assentou que, no caso de Sua Majestade não aprovar o ajuste de pagarem os povos trinta arrobas de ouro pelos quintos do ano de 1715 para o de 1716, se obrigavam a pagar vinte e quatro arrobas de ouro, ficando livres os direitos das cargas, gados e também dos negros, para Sua Majestade impor neles a contribuição que fosse servida.

25 Esta forma de cobrança dos quintos do ouro pelo meio do ajuste não foi aprovada por Sua Majestade, como consta das três cartas régias de 16 de novembro de 1714, nas quais se recomenda que se cobrem os mesmos quintos por bateias e se declaram os inconvenientes que resultam da outra forma de cobrança, sendo o maior deles o pagarem-se os quintos que deviam os mineiros do ouro que tiravam das lavras pelos direitos das entradas dos negros, cargas e gados, [a]gravando-se deste modo o comércio, e impossibilitando-o para outro encargo que fosse necessário impor-se no mesmo comércio para acudir as necessidades públicas.

26 Em execução das ditas reais ordens, convocou o Governador, em Vila Rica, os oficiais das Câmaras, os ministros, os eclesiásticos e a nobreza a 18 de maio de 1715 e, representando-lhes o que Sua Majestade havia determinado, se assentou que se praticasse a forma da cobrança dos quintos por bateias, pagando-se de cada uma dez oitavas de ouro; mas não teve efeito este ajuste, porque Sua Majestade, vendo as representações dos povos e ponderando os inconvenientes que se seguiam pondo-se em prática o ajuste das bateias, ordenou, por carta de 20 de outubro de 1715, que se observasse o outro ajuste das trinta arrobas que se tinha praticado no ano de 1714, enquanto não mandasse o contrário.

27 Para se executar esta nova ordem, convocou o Governador, em Vila Rica, os eclesiásticos, os ministros, os oficiais e procuradores das Câmaras e a nobreza, a 22 de julho de 1716, se obrigaram os povos a pagar trinta arrobas de ouro em

satisfação dos quintos de um ano, que teria princípio no mesmo dia 22 de julho.

28 No dia imediato, 23 de julho, se fez novo termo de Junta, composta das mesmas pessoas da antecedente, na qual se tratou da forma da cobrança daquelas trinta arrobas de ouro prometidas pelos povos para o pagamento dos quintos de um ano, e se resolveram os pontos seguintes: que as Câmaras poriam Registros nos caminhos onde lhes parecesse conveniente; que nomeariam pessoas para a cobrança dos direitos das cargas a elas pertencentes; que se pagariam nos ditos Registros, por cada cabeça de gado, uma oitava; por cada carga seca, oitava e meia; por cada carga de molhados, meia oitava; por cada escravo ou escrava que entrasse a primeira vez em Minas, duas oitavas; que as Câmaras tirariam listas de todos os negros das suas repartições e também das lojas e vendas, para se pagar, de cada uma, dez oitavas; e que, abatendo-se das trinta arrobas prometidas o que rendessem os direitos das entradas, lojas e vendas, se repartiria pelos povos o que faltasse a respeito dos negros que cada um tivesse, inclusos os eclesiásticos.

29 Estes são os direitos chamados das entradas, ou quintos, que hoje recebe Sua Majestade nos Registros de Minas, com a diferença que em seu lugar se declara.

30 Neste tempo, chegou a Minas a notícia de haver Sua Majestade nomeado, para Governador delas, a Dom Pedro de Almeida, e logo a Câmara de Vila Rica mandou o seu Procurador à Vila do Carmo, onde residia o Governador Dom Brás Baltasar da Silveira, requerendo-lhe que não se ausentasse para São Paulo até a chegada do seu sucessor e que protestava a Sua Excelência por todas as desordens que resultassem, da sua ausência, ao sossego dos povos, o que consta do termo de 20 de julho de 1717.

31 O mesmo praticou pessoalmente a Câmara da Vila do Carmo, representando ao dito Governador que não era justo que, só para o fim de satisfazer a formalidade de ir dar posse em São Paulo ao seu sucessor, se apartasse de Minas, que tinha governado com tanta felicidade e aprovação geral dos povos, evitando prudentemente as controvérsias e dissensões que, por várias vezes, tiveram arruinado o sossego deles, o que consta do termo de 20 de julho de 1717. À vista

deste procedimento das Câmaras ainda dirão os paulistas que os povos de Minas eram uns rebeldes?

32 Como o ano do ajuste das trinta arrobas de ouro pelos quintos havia acabado a 21 de junho deste ano, convocou o mesmo Governador, na Vila do Carmo, as Câmaras e nobreza a 14 de agosto do mesmo ano e se abrigaram os povos a pagar a Sua Majestade outras trinta arrobas de ouro pelos quintos do ano, que principiava a 22 de junho do referido ano de 1717.

33 Este Governador foi muito prudente e feliz porque soube dominar com brandura os corações dos povos, que o amavam como pai; ele soube cobrar utilmente os reais quintos sem opressão dos habitantes de Minas, que conservou em sossego; e ele, finalmente, se fez respeitar e obedecer.

§ 3º
Do governo de Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar

132 34 Dom Pedro de Almeida sucedeu, no governo de São Paulo e Minas, a Dom Brás Baltasar da Silveira; tomou posse em São Paulo a 4 de setembro de 1717 e, passando a Minas Gerais, criou a vila de São José do Rio das Mortes no Arraial Velho a 19 de janeiro de 1718, ao depois de haver entrado em Vila Rica no primeiro de dezembro de 1717; e, dirigindo-se à Vila do Carmo, convocou os eclesiásticos, ministros, Câmaras e nobreza no primeiro de março de 1718 e lhes ponderou que deviam atender ao maior aumento da Real Fazenda, acrescentando os quintos do ouro por ter crescido o número de habitantes, e, que na Junta futura, se assentaria no meio melhor para o dito fim.

35 Fez-se a dita Junta no dia seguinte, 2 de março, e assentaram que se fizessem listas exatas de todos os negros para se resolver o que se devia pagar por cada um deles; mas, pelo termo feito a 3 do dito mês de março, se obrigaram os povos a pagar a Sua Majestade nos anos futuros, em satisfação dos quintos, vinte e cinco arrobas de ouro, ficando livres para o mesmo senhor os direitos das entradas, os quais se principiaram a cobrar pela Real Fazenda no primeiro de outubro de 1718, pondo-se em praça em agosto do dito ano.

36 Pelo regimento feito a 4 de março do dito ano de 1718, se declarou a obrigação dos novos provedores dos quintos que foram nomeados em virtude do assento que se tomou na sobredita Junta de 2 de março. Estes provedores e seus escrivães eram destinados, em cada freguesia, a fazer listas exatas dos negros delas para se evitar o dolo dos que os ocultavam, a fim de que o lançamento ou repartição das vinte e cinco arrobas de ouro que os povos se obrigaram a pagar pelos quintos fosse igual, e os ditos provedores eram subordinados aos provedores da Fazenda Real das comarcas, que eram os ouvidores.

37 Sendo presente ao senhor Dom João V a desigualdade com que eram fintados os povos de Minas para a contribuição das arrobas de ouro que os mesmos povos se obrigaram a pagar ao Governador Dom Brás Baltasar da Silveira e ao dito Dom Pedro de Almeida, em satisfação do[s] quintos que lhe pertenciam pela regalia e senhoreagem das mesmas Minas, determinou, pela lei de 11 de fevereiro de 1719 que, do dia da publicação dela em diante, não tivesse vigor a sobredita contribuição e que, para efeito de se cobrarem os quintos do ouro, se fabricassem e estabelecessem, à custa da Real Fazenda, uma ou mais casas, nas quais se fundisse e reduzisse a barras todo o ouro extraído das Minas, proibindo-se o levá-lo para fora delas sem ser em barras; e que, não devendo os povos pagar nas Casas de Fundição o quinto do ouro de que já o haviam pago pela contribuição, se lhes concediam quatro meses livres, contados desde o dia em que as ditas Casas estivessem prontas.

38 Para se executar a dita lei convocou o Governador Dom Pedro de Almeida, já então Conde de Assumar, a 16 de junho de 1719, os provedores da Real Fazenda das três comarcas de Vila Rica, do Sabará e de São João del Rei e todas as pessoas zelozas do serviço de Sua Majestade e, mandando ler aquela lei, pediu os pareceres, não sobre a sua observância, mas sobre os sítios em que se deviam erigir as novas Casas de Fundição, e se assentou que fossem eretas uma em Vila Rica, outra na vila do Sabará, outra na vila de São João del Rei e outra na Vila do Príncipe; e que, como no dia 22 de julho próximo futuro de 1719 acabava o ano do ajuste que se havia feito com os povos para a contribuição das vinte e cinco arrobas de ouro pelos quintos e as Casas se não podiam aprontar em menos de sete ou oito meses, contribuiriam aqueles povos com as mesmas vinte e cinco arrobas por mais um ano, que havia de acabar a 22 de julho de 1720,

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

principiando a ter vigor a lei no dia 23 imediato, e que a mesma lei se fazia logo publicar, como se publicou, pelo bando de 18 de julho de 1719.

39 Neste mesmo ano de 1719 se descobriu e evitou a sublevação que tinham maquinado para a noite de quinta-feira santa os negros do Rio das Mortes, Furquim, Ouro Branco, São Bartolomeu, Ouro Preto e de outras partes.

40 Em janeiro de 1720, perturbou o sossego dos povos da vila de Pitangui um Domingos Rodrigues do Prado, paulista da vila de Taubaté, homem revoltoso, régulo e costumado a seduzir os povos para não pagarem os quintos.

41 Este homem, associado com alguns paulistas, ao depois de expulsar violentamente do seu emprego ao capitão-mor daquela vila de Pitangui, assassinou o juiz ordinário dela na própria casa da sua habitação e, receando ser preso, se foi fortificar com trincheiras e casa forte nas margens do Rio São João, em distância de duas léguas da mesma vila, tendo consigo uma multidão de gente armada.

42 O Ouvidor da comarca do Sabará foi tirar devassa daqueles delitos na forma da lei, sendo escoltado por diversos destacamentos de Cavalaria paga e das Ordenanças que o Governador lhe aprontou para a sua defesa; e, achando tomadas e fortificadas as passagens, foi preciso atacar as trincheiras com os Dragões, que, com bastante dano de mortos e feridos, desalojaram e puseram em fugida o régulo e seus seguazes.

43 Estas inquietações foram o prelúdio de outra mais horrorosa, porque no mesmo ano entraram alguns homens, cheios do espírito de rebelião, a seduzir os povos para se amotinarem, perturbando a tranquilidade em que viviam. Conseguiram aqueles vilíssimos autores da discórdia os seus desígnios, alterando os povos até ao ponto de romperem, atrevida e escandalosamente, no excesso de pôr em prática uma rebelião formal.

44 As notícias que se conservam deste atentado são várias, mas eu exporei o fato revestido daquelas circunstâncias que constam dos livros da Secretaria de Minas como monumentos mais autênticos.

45 No dia 28 de junho de 1720, das onze horas para a meia-noite, se levantou em Vila Rica um grande motim com intento de matar o Ouvidor-geral da mesma vila, Martinho Vieira, e como ele não estava na casa da sua residência lha escalaram, destruindo tudo quanto se achou nela; entrou logo o povo a clamar contra as Casas de Fundição que Sua Majestade havia mandado estabelecer. O Governador, para sossegar os povos furiosos, declarou, pelo bando do 1º de julho próximo, *que as Casas de Fundição principiavam somente a ter vigor passado um* ano da data do bando.

46 Irritando esta providência ainda mais os ânimos dos povos, convocou no mesmo dia o Governador, na Vila do Carmo, o Ouvidor da comarca e superintendente das Casas de Fundição e alguns militares e, expondo-lhes os sucessos passados e a notícia de que o povo de Vila Rica se conservava ainda tumultuoso com armas nas mãos, pretendendo passar àquela Vila do Carmo para a unir ao seu partido e que, além disto, os cabeças do motim mandavam emissários a diversas partes da capitania para se acrescentar o número dos sublevados, estava na dúvida se se devia conceder o perdão que imploravam; e sendo ponderadas as circunstâncias do sucesso e a perigosa situação em que se achavam o Governador e os interesses régios, se assentou que se concedesse o dito perdão.

47 No dia seguinte, 2 de julho de 1710, marchou o corpo dos sublevados para a Vila do Carmo, levando consigo violentamente os oficiais da Câmara de Vila Rica e as pessoas principais dela e, dirigindo-se ao Governador, lhe apresentaram a sua proposta em quatorze artigos, pedindo-lhe a concessão do que requeriam neles.

48 Convocou logo o Governador no mesmo dia as pessoas principais, e todas votaram uniformemente que se devia conceder ao povo tudo quanto implorava, do que se fez termo, e por efeito dele se publicou o perdão a som de caixas e se ratificou ao depois pelo bando de 10 do dito mês de julho.

49 Sem embargo deste perdão, foram presos e justiçados os cabeças de motim, com o pretexto de que, ao depois do mesmo perdão, continuaram em sublevar o povo, e assim o declarou o Governador pelo bando de 14 de julho do mesmo ano; porém, os homens antigos da Capitania de Minas afirmam que esta reinci-

dência fora fantástica e imputada por alguns paulistas, inimigos irreconciliáveis dos europeus.

50 Sossegado deste modo aquele motim, convocou o Governador em Vila Rica, a 24 de outubro de 1720, os procuradores das Câmaras, os ministros e as pessoas principais para se conferir sobre a execução da carta régia de 19 de março do mesmo ano, pela qual Sua Majestade revogou a sobredita lei de 11 de fevereiro de 1719 na parte que concedia o uso do ouro em pó no distrito de Minas, determinando que só correria ouro em barra e o dinheiro cunhado na Casa da Moeda, que mandava erigir; e assentaram que se não executasse esta real ordem sem nova resolução sobre os inconvenientes que ocorriam e que, enquanto ela não chegasse, se obrigavam as Câmaras a pagar os salários dos oficiais que tinham sido mandados para a nova Casa da Moeda.

51 No mesmo dia 24 de outubro de 1720 se fez nova Junta e, retificando-se nela o que se havia resolvido na antecedente, se declarou mais que a cobrança da contribuição por meio da qual se pagavam os quintos na forma do ajuste fosse feita pelas Câmaras, sem embargo de se ter determinado o contrário pelos termos das Juntas de 2 e 3 de março de 1718 e regimento de 4 do dito mês.

52 Por ordem deste Governador, fez o superintendente nomeado para as Casas de Fundição e Moeda, Eugênio Freire de Andrade, um regimento, com a data de 5 de abril de 1721, para os provedores, contadores, escrivães e tesoureiros da Real Fazenda observarem na arrecadação dela, mas não se observa por ser feito sem ordem de Sua Majestade e ser bastante o regimento da Fazenda.

53 Este Governador teve a infelicidade de não serem eficazes as suas providências para conter os povos na submissão devida. É certo que eles se opuseram com armas à execução das sagradas leis de Sua Majestade, fazendo-se abomináveis e réus de morte, mas a imprudência dos que tinham a seu cargo as diversas partes do governo público, as extorsões e as violências com que os mesmos povos eram oprimidos fizeram que, esquecendo-se das obrigações da lei natural e divina e faltos de constância para o sofrimento, se precipitassem a romper de mão armada o jugo da tirania que o vexava, passando depois disso a impugnar sacrilegamente as reais ordens do seu legítimo monarca.

Capítulo 11

História das Minas Gerais desde o tempo em [que], desunindo-as Sua Majestade do Governo de São Paulo, criou nelas uma capitania distinta até o ano de 1779.

§1º
Do governo de Dom Lourenço de Almeida

1 Os grandes sucessos que fazem memorável o tempo do governo do Conde de Assumar ainda penetram de horror a quem os ouve, e os prejuízos ainda subsistentes que manaram daqueles sucessos são o monumento terrível que deverá [a]presentar-se sempre aos olhos dos governadores de Minas.

2 O senhor Dom João V, penetrado do espírito da justiça e da humanidade, esteve irresoluto na escolha do meio de conservar a sua independência sem opressão dos povos: lembrava-se de que as sedições passadas eram merecedoras de um castigo que servisse de exemplo aos rebeldes: lembrava-se que são infelizes os monarcas que, sem dominar nos corações dos povos, se fazem respeitados e temidos à custa das preciosas vidas dos vassalos, cuja multidão é quem segura os reinos e que os faz respeitar pelos estanhos [sic]; lembrava-se, finalmente, de que os ódios entre os paulistas e os europeus não se extinguiam.

3 Estas reflexões obrigaram o mesmo grande Rei a confirmar, pelo alvará de 22 de março de 1721, o perdão que o Conde de Assumar havia concedido aos rebeldes de Minas e a criar nelas uma capitania distinta de São Paulo, mas a situação crítica em que se achavam os negócios daquela província dilatada fazia necessária a nomeação de um Governador prudente que conciliasse [sic] os inte-

resses reais com os dos povos e que os fizesse cumprir, sem violência, as obrigações de vassalos.

4 Dom Lourenço de Almeida que, ao depois de haver feito grandes serviços na Ásia tinha mostrado os seus talentos no Governo de Pernambuco, foi a quem o sobredito Rei nomeou para primeiro Governador de Minas, pela patente de 23 de dezembro de 1720; tomou posse em Vila Rica na Matriz do Ouro Preto a 18 de agosto de 1721 e logo entrou a sossegar os povos, tratando-os com brandura e expondo-lhes a piedade do Rei, que havia perdoado aos rebeldes, para que, deste modo, se extinguissem os restos do incêndio passado.

5 A 25 de outubro de 1722 convocou este Governador, em Vila Rica, os ministros, os procuradores das Câmaras e as pessoas da nobreza e lhes comunicou *a real ordem pela qual novamente se mandavam estabelecer as Casas de Fundição e Moeda.*

6 Os procuradores das Câmaras fizeram protestos da sua fidelidade dizendo que estavam prontos para a observância das leis como vassalos fiéis; porém, que, como as ditas Casas tinham causado horror ao povo espalhado pelas habitações dos matos e faltos do discernimento preciso para conhecer os interesses que lhe podiam resultar do estabelecimento indicado, poderia alterar-se novamente e que, para se evitarem outras desordens semelhantes às que tinham sucedido no governo passado, ofereciam a Sua Majestade mais doze arrobas de ouro em cada um ano para satisfação dos quintos, vindo a ser ao todo trinta e sete arrobas, e que por este meio ficava a Real Fazenda utilizada e, os habitantes de Minas, em sossego.

7 Aceitou Dom Lourenço esta oferta porque conheceu que as suas forças ainda não eram eficazes para subjugar os povos e porque não queria que, sobre o sangue dos vassalos, se levantasse o padrão da soberania independente do Rei.

8 A 15 de janeiro de 1724 convocou novamente o Governador, em Vila Rica, os ministros, Câmaras e nobreza e, expondo-lhes que Sua Majestade fora servido ordenar se estabelecessem as Casas de Fundição e Moeda que havia mandado criar pelas suas leis e ordens, logo lhes intimou que ele não pedia conselho

sobre a execução delas, mas que somente queria os pareceres sobre o modo porque as mesmas leis e ordens se poderiam cumprir com mais acerto.

9 Toda a Junta conveio no estabelecimento das sobreditas Casas de Fundição e Moeda e em que nelas se principiaria a quintar o ouro no 1º de fevereiro de 1725, e que, como o ano do ajuste das trinta e sete arrobas em satisfação dos quintos findava nos últimos de julho do dito ano de 1724, se obrigavam a pagar, além do ano, os seis meses que haviam [de] acabar no último de janeiro de 1725.

10 Deste modo, conseguiu Dom Lourenço de Almeida, sem usar da força, que, perdendo os povos aquele horror que tinham concebido às Casas de Fundição e Moeda, as aceitassem, persuadidos da justiça das leis e ordens pelas quais havia Sua Majestade ordenado a criação delas.

11 É certo que os povos, por direito divino natural e revelado, devem submeter-se às leis do monarca, sofrendo os inconvenientes que lhe podem resultar da sua execução. Se assim não fosse, como era possível o conservar-se a união dos diferentes sentimentos e inclinações que têm os homens, e aquela grande harmonia que é essencial ao Estado e que dirige todas as ações dos membros dele para se conseguir o repouso público e a felicidade comum? Que desordens, que rebeliões se não introduziriam no Estado se fosse lícito dos vassalos o julgar da justiça e conveniência das leis? 139

12 Porém, como os povos de Minas eram, na maior parte, uns homens bárbaros e faltos do discernimento preciso para conhecer as suas obrigações, judiciosamente entendeu o sobredito Governador que, pelo meio da política, devia persuadi-los a que eram conformes aos objetos essenciais da legislação as leis que ordenavam o estabelecimento das Casas de Fundição e Moeda, e que delas resultava uma grande utilidade pública.

13 Deste modo, inspirou a todos as verdadeiras idéias e os sentimentos retos, que devem convencer interiormente os vassalos de que Sua Majestade só manda observar o que é justo e de que só Deus é quem pode julgar da sua conduta.

14 Aprendam os governadores de Minas, deste grande homem, a regular com

prudência a execução das ordens que se lhes dirigem quando os povos entendem que elas são prejudiciais aos seus interesses, mas da forma como ele praticou; que nunca fique dependente a força das leis do consentimento dos vassalos.

15 Concluído este importantíssimo negócio das Casas de Fundição e Moeda, passou o mesmo Governador a dar as suas providências em outros negócios úteis: proibiu o uso das armas aos mulatos, negros, carijós e bastardos pelos bandos de 29 de abril e de 26 de outubro de 1724; de 21 de março de 1725; de 31 de março de 1730; de 19 de fevereiro de 1731 e de 9 de janeiro de 1732; compôs as dúvidas entre as Câmaras relativas aos distritos delas pelo bando de 19 de setembro de 1724; coibiu as desordens que as negras das vendas volantes introduziam nos serviços minerais pela portaria de 13 de maio de 1725 e pelos bandos de 28 de junho do mesmo ano, de 11 de junho de 1728 e de 11 de setembro de 1729; finalmente, terminou as dúvidas que se haviam movido entre os mineiros e que retardavam o progresso dos serviços minerais, pela portaria e bando de 26 de setembro de 1721 e pelos bandos de 14 de junho de 1722, de 22 de março e de 24 de novembro de 1728 e pelas portarias de 2 de outubro de 1728 e de 19 de janeiro de 1730.

16 No fim do ano de 1727, ou nos princípios do de 1728, se descobriram os diamantes em alguns ribeiros da comarca do Serro Frio e este Governador ocorreu à dolosa ambição dos mineiros, proibindo, pela portaria de 2 de dezembro do mesmo ano, que os guardas-mores concedessem datas de terras nos sítios onde aparecessem diamantes. Ao depois disso, deu o mesmo Governador diversas providências relativas àquele descobrimento, as quais vão declaradas em seu lugar.

17 Ultimamente, entregou o governo ao Conde das Galveas.

§ 2º
Do governo do Conde das Galveas, André de Melo e Castro

18 André de Melo e Castro, Conde das Galveas, sucedeu, no governo de Minas Gerais, a Dom Lourenço de Almeida [e] tomou posse na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Antônio Dias de Vila Rica no primeiro de setembro de 1732.

19 Este Governador levou ordens de Sua Majestade para pôr em prática a comutação do quinto do ouro em capitação dos escravos e censo das indústrias, e, seguindo o louvável exemplo de seus predecessores, que sempre ouviram os povos nas matérias relativas aos novos estabelecimentos, convocou os procuradores das Câmaras e fez uma Junta na Vila do Carmo a 20 de março de 1734.

20 Na dita Junta, se assentou que este método de capitação necessariamente havia [de] causar grande ruína aos moradores de Minas e grande prejuízo à Real Fazenda e que, como o fim do dito método era o de se evitarem os extravios e de segurar a Sua Majestade o seu quinto, se obrigavam os povos a perfazer, ao mesmo senhor, cem arrobas de ouro no caso de não chegar à dita quantia o que produzisse a Casa de Fundição, e que esta promessa começaria a ter vigor desde o dia 22 do sobredito mês, para findar em outro semelhante dia do ano futuro de 1735.

21 O mesmo se assentou pelo termo que fez o dito Governador e ministros a 24 de março de 1734, o que tudo se fez observar pelo bando de 7 de abril do mesmo ano, nos quais termo e bando se declara extinta a Casa da Moeda, que ficaria sendo de Fundição somente, e se proibiu o uso das moedas de ouro, menos das de 400 e de 800 [réis], passados seis meses.

22 Este ajuste não se conformou com as intenções de Sua Majestade, porque recomendou ao Conde das Galveas, pelas duas cartas régias de 18 de julho de 1734, que procurasse todos os meios de facilitar a execução do método proposto da capitação e censo, com parecer de Martinho de Mendonça; porém o Conde, *prevendo a ruína dos povos e os mais inconvenientes que haviam [de] resultar* de um estabelecimento repugnante à razão e à natureza do país, nunca executou aquelas ordens, vistas as cláusulas com que lhe eram dirigidas, pois que, devendo somente pagar o quinto quem tira o ouro, se viria a cobrar o mesmo quinto dos mineiros que o não achassem, acrescentando-se-lhes, ao prejuízo de trabalharem sem lucro, a vexação de uma cobrança incompetente feita pelo valor dos próprios fundos de cada um deles, até se reduzirem a uma extrema pobreza.

23 Além disto, deu várias providências a respeito das minas dos diamantes do Serro Frio, as quais vão declaradas em seu lugar.

24 Este Governador tinha um grande talento e luzes superiores: foi prudentíssimo e nunca seguiu a péssima conduta de fazer avultar os seus serviços à custa das lágrimas e da substância dos povos. Governou pouco tempo, mas com acerto, e os mesmos povos lamentaram a sua retirada, que fixou a época da ruína de Minas.

§ 3º
Do governo de Gomes Freire de Andrade, Conde da Bobadela, e dos governadores interinos.

25 Gomes Freire de Andrade, ao depois Conde da Bobadela, sendo Governador do Rio de Janeiro, sucedeu ao Conde das Galveas no governo de Minas Gerais, por carta de 4 de janeiro de 1735; tomou posse na Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Antônio Dias de Vila Rica, a 26 de março do mesmo ano.

26 O zelo deste Governador em promover interesses reais foi a origem da decadência futura que arruinou os mesmos interesses. O Conde das Galveas, como fica dito, não pôs em prática as ordens relativas à comutação do quinto do ouro em capitação dos escravos e censo das indústrias, porque previu os grandes prejuízos que haviam [de] resultar deste novo estabelecimento; porém, Gomes Freire de Andrade, discorrendo por outro modo, se persuadiu de que ele era útil.

27 Por esta razão, convocou os procuradores das Câmaras, em Vila Rica, a 30 de junho de 1735 e, compondo-se uma Junta, se assentou que era conveniente o estabelecer-se a mesma capitação para se cobrarem por meio dela os reais quintos, sem embargo de votarem o contrário os procuradores das Câmaras do Sabará, de Vila Nova da Rainha e da Vila do Príncipe, os quais, pondo de parte os motivos que influíram nos outros, impugnaram com razões sólidas, sem faltarem à submissão de vassalos, um estabelecimento incompatível com os fins a que era dirigido.

28 Tomada esta resolução, se assentou, pelo termo do 1º de julho do dito ano, que cada negro escravo ou forro pagasse quatro oitavas e três quartos de ouro; cada ofício, o mesmo; cada loja grande, vinte e quatro oitavas; cada loja medíocre, dezesseis oitavas; cada loja inferior, oito oitavas; cada venda, dezesseis oitavas; e que as negras cativas que estivessem nas ditas vendas nada mais

pagariam por si e que os negros, negras, mulatos e mulatas forros que tivessem escravos só pagariam pelos ditos escravos.

29 Esta determinação se mandou executar pelo bando de 11 do dito mês de julho e nele se isentaram os crioulos nascidos em Minas de idade de quatorze anos para baixo.

30 Como no sobredito termo de 1º de julho se não tinha feito menção dos mascates, das boticas e dos cortes de carnes, se entrou a cobrar, dos primeiros, oito oitavas; dos segundos e dos terceiros, dezesseis oitavas.

31 Os escravos necessários para o serviço dos eclesiásticos, governadores, oficiais de Guerra e ministros eram isentos da capitação, que se lhes restituía em virtude da carta régia de 21 de março de 1734 e bando de 10 de janeiro de 1736.

32 Principiou a capitação no primeiro de julho de 1735, proibindo-se o uso da moeda e ficando livre o ouro em pó para que os donos o pudessem levar até os portos do mar, porém, que deles o poderiam conduzir somente para o porto de Lisboa, o que consta dos bandos do mesmo dia feitos em observância da carta régia de 3 de janeiro do mesmo ano.

33 Este método da cobrança do quinto era prejudicial na mera especulação e o confirmou a experiência. Ninguém duvida de que o quinto é um direito senhorial devido a Sua Majestade com o fruto das terras pertencentes à mesma senhora, mas também se não pode duvidar que, como esta dívida se contrai pela extração do ouro, só deve pagá-la quem o extrair. O homem de negócio, o roceiro, o artífice e os mais que não tiram ouro, como podem ser constrangidos a pagar uma dívida que devem os mineiros? Como pode ser obrigado a pagar o foro quem não possui o fundo enfitêutico?

34 Além disto, alguns mineiros fazem serviços muito importantes nas suas lavras, conduzindo águas para elas pelos regos que abrem na distância de quatro, cinco, seis e mais léguas e lhes é preciso, às vezes, desmontar morros altos para chegarem ao cascalho, onde está o ouro. Estes serviços custosos duram

anos, no decurso dos quais, sem extraírem ouro, trabalham os mineiros, levados da esperança da utilidade futura.

35 Outros mineiros encostam os rios ou mudam a corrente deles e, por fim, ou não acham ouro, ou não o chegam a tirar, porque as trovoadas lhes arrombam os serviços. Pois se a dívida do quinto procede do ouro extraído, como a deviam pagar estes mineiros no tempo em que o não tiravam, por meio da capitação? Isto era acrescentar, às importantes despesas que os primeiros faziam, levados do lucro futuro e talvez imaginário, e ao prejuízo que tiveram os segundos, no erro dos serviços ou no arrombamento deles, a vexação da cobrança de um direito que só deve quem tira o ouro.

36 A conseqüência deste método foi a de se arruinarem e de se reduzirem à *última pobreza os mineiros que não tiravam ouro, aos quais se [ar]remataram os* próprios fundos e escravos para o pagamento da capitação que lhes foi lançada.

37 Eu já disse que o Conde das Galveas nunca seguiu a péssima conduta de fazer avultar os seus serviços à custa das lágrimas e da substância dos povos. Se todos seguissem o seu exemplo não se persuadiria o senhor Dom João V e o seu Ministério que era conveniente este método; a condescendência e a lisonja, especialmente nas matérias de Estado, são dois monstros que devoram a felicidade verdadeira na sua origem, porque fazem procurar a que é somente imaginária.

38 Quanto às minas dos diamantes, fez este Governador o que vai declarado em seu lugar.

39 Enquanto o dito Governador Gomes Freire de Andrade esteve no Rio de Janeiro, governou Minas, interinamente, Martinho de Mendonça de Pina e Proença, em virtude da carta dirigida àquele Governador a 12 de março de 1736, em cujas mãos jurou homenagem o dito Martinho de Mendonça, a qual lhe foi levantada a 26 de dezembro de 1737.

40 No tempo em que o mesmo Governador Gomes Freire se ocupou na expedição das Missões do Uruguai, governou Minas, interinamente, o tenente-coronel

de Cavalaria José Antônio Freire de Andrade, hoje Conde da Bobadela, em virtude da carta para nomeação de 22 de setembro de 1751 concedida ao referido Gomes Freire, em cujas mãos jurou homenagem o mesmo José Antônio a 17 de fevereiro de 1752, durando este governo interino até o ano de 1761. Este Governador interino estabeleceu o subsídio voluntário para a reedificação de Lisboa por tempo de dez anos, que principiaram no primeiro de agosto de 1756, como se declara no capítulo 19, n. 3º.

41 Gomes Freire de Andrade foi um governador prudente, zelozo, desinteressado e amante dos povos, que conservou em sossego, [e] faleceu no Rio de Janeiro ao primeiro do mês de janeiro de 1763; passou o governo de Minas ao bispo da dita cidade do Rio de Janeiro, Dom Frei Antônio do Desterro, e aos mais chamados nas vias da sucessão, que o administraram até a posse do governador Luiz Diogo Lobo da Silva.

§ 4º
Do governo de Luiz Diogo Lobo da Silva

42 *Luiz Diogo Lobo da Silva tomou posse do governo da Capitania de Minas* Gerais na Igreja do Ouro Preto de Vila Rica a 28 de dezembro de 1763, em virtude da carta régia de 15 de junho do mesmo ano.

43 No ano de 1764, passou este Governador aos descobertos de São João de Jacuí, São Pedro de Alcântara e Almas, Cabo Verde e sítios imediatos que partem com a Capitania de São Paulo e que distam de Vila Rica mais de noventa léguas; levou consigo o Provedor da Fazenda Real, José Gomes de Araújo e o Intendente do Rio das Mortes, Manuel Caetano Monteiro, e alguns militares.

44 *O fim desta jornada foi o de dar as providências necessárias para se pro*moverem aqueles descobrimentos e para se evitarem, por aquela parte, os descaminhos do ouro e diamantes, o que fez o dito Governador pelo bando publicado nos ditos sítios a 24 de setembro de 1764 e pelo termo da Junta feito na vila de São João del Rei, a 26 de novembro do mesmo ano, tudo tendo sido aprovado pelo aviso de 25 de março de 1767.

45 Naquele giro de mais de trezentas e cinqüenta léguas, feito no espaço de três meses de marchas por caminhos ásperos e solitários, mandou Luiz Diogo abrir diversas picadas para se comunicarem os moradores de umas e outras povoações, estabeleceu Registros com guardas e criou fiéis para a permuta do ouro.

46 Toda a despesa foi à custa do dito Governador, mas o tempo mostrou que aqueles descobertos não eram tão úteis como se supunha, pela razão de serem pobres as faisqueiras deles.

47 O mesmo Governador publicou muitos bandos excitando a observância de algumas leis e ordens sobre sesmarias, sobre extravios do ouro e diamantes, sobre o direito das entradas, sobre calhambolas, vadios etc, e fez administrar os contratos das entradas e dízimos por conta da Real Fazenda com grande utilidade dela, o que mereceu a aprovação de Sua Majestade, como consta do aviso dirigido ao Conde de Valadares, a 16 de abril de 1769.

48 Este Governador foi muito prudente, zelozíssimo, incansável e ativo na administração e arrecadação da Real Fazenda e muito desinteressado e amante dos povos.

49 A sua bondade natural deu causa a que alguns indivíduos que figuram naquela capitania lhe faltassem ao respeito e que fizessem espalhar falsamente, em toda a América e neste Reino, diferentes calúnias para macularem as suas intenções retas e os seus procedimentos justos. Eu fiquei convencido destas verdades no tempo que residi em Vila Rica, onde há de durar sempre a lembrança das excelentes qualidades e virtudes do bom Governador Luiz Diogo Lobo da Silva.

§ 5º
Do governo do Conde de Valadares

50 O Conde de Valadares, Dom José Luiz de Menezes Abranches Castelo Branco e Noronha, sucedeu, no governo da Capitania de Minas Gerais, ao Governador Luiz Diogo Lobo da Silva; tomou posse na Igreja do Ouro Preto de Vila Rica a 16 de julho de 1768, em virtude da patente de 22 de agosto de 1767.

51 Quando este Governador tomou posse do governo era menor de vinte e cinco anos, mas o seu talento e a sua prudência supriam a falta da idade.

52 O primeiro negócio em que o mostrou foi do subsídio voluntário. Este donativo, o haviam oferecido os povos de Minas por tempo de dez anos para a reedificação de Lisboa, no tempo em que José Antônio Freire de Andrade, hoje Conde de Bobadela, as governou interinamente. Como os ditos dez anos haviam findado em julho de 1766, estavam as Câmaras, a nobreza e o povo, na resolução de fazerem cessar aquele donativo nos Registros, porque, quanto ao que tocava às vendas, já o não pagavam.

53 As ordens que se deram ao Conde Valadares a este respeito eram positivas à continuação do dito subsídio e as mesmas que havia tido seu antecessor, Luiz Diogo Lobo da Silva, o qual as não pôde cumprir porque as Câmaras se opunham à sua execução.

54 Estas delicadas circunstâncias fizeram ver ao Conde de Valadares que o meio mais proporcionado para caminhar ao fim proposto não era o da força, era o da brandura, quando se não arriscava a soberania independente do Rei; e, pondo em uso todas as idéias que lhe pareciam acertadas ao depois de uma ponderação circunspecta, chegou a persuadir pessoalmente as Câmarás da cidade de Mariana e de Vila Rica a oferecerem de novo, por outros dez anos, aquele donativo.

55 Passou imediatamente à Vila Nova da Rainha e, ainda que a Câmara desta vila tivesse sido a mais rebelde, a presença do Conde de Valadares removeu todos os embaraços passados e reduziu a mesma Câmara a uma constante obediência.

56 Passou logo o mesmo Governador à vila do Sabará, e esta Câmara conveio do mesmo modo na continuação do referido subsídio, ainda que não sem repugnância; e nada se concluiria se, nos dias em que os membros dela, convocando a nobreza, fizeram as suas sessões, faltasse aí a presença deste Governador, o qual dissolvia as dúvidas que pareciam racionáveis por modo brando e severa-

mente increpava aos que as excitavam fúteis e sediciosas. Eu fui testemunha ocular destes fatos porque acompanhei o dito Governador nestas diligências.

57 Persuadido o mesmo Conde de Valadares de que as Câmaras das outras vilas da capitania se não oporiam a deixar de seguir o exemplo das de Mariana, Vila Rica, Vila Nova da Rainha e Sabará e que por isso não seria necessário ir ele pessoalmente às ditas vilas, fazendo jornadas muito dilatadas, e isto em o tempo das águas, no qual são perigosíssimas as estradas e as passagens dos rios e, refletindo que nesta diligência, pondo de parte todos os perigos, havia [de] gastar muitos meses, se resolveu a cometer a conclusão dela aos ouvidores das comarcas, mandando-lhes as instruções precisas, e tudo se concluiu, felizmente.

58 Tendo notícia este Governador de que nos anos antecedentes houvera uma grande confusão na cobrança do dito subsídio, ficando a Fazenda Real prejudicada, entrou na averiguação desta matéria e conseguiu descobrir quantias avultadas que estavam retidas em mãos particulares, as quais fez cobrar e recolher ao cofre da Real Fazenda tomando contas às Câmaras, que achou alcançadas, o que se lhe aprovou pela ordem expedida pelo Erário à Junta da Fazenda de Vila Rica, a 2 de junho de 1772.

59 Para obviar à malícia dos povos e à omissão dos oficiais das Câmaras e para se evitarem para o futuro os ditos prejuízos, ordenou este Governador que nas Câmaras se fizessem livros para se descreverem neles, distintamente, os nomes de todos os vendeiros e as quantias que pagassem, e que este livros se apresentassem nas respectivas Intendências ao tempo em que os tesoureiros das mesmas Câmaras fizessem os pagamentos de cada um dos quartéis do dito donativo; e ordenou também, aos comandantes, que lhe remetessem relações individuais dos rendeiros dos seus distritos para que, sendo conferidas pelos livros das Câmaras, se pudesse averiguar a verdadeira soma do memso donativo.

60 Estas acertadas providências, as quais o Conde de Valadares pôs na presença de Sua Majestade, fizeram que se expedisse pelo Erário, à Junta da Fazenda de Vila Rica, a ordem de 16 de maio de 1772, na qual se recomenda a

vigilância e cuidado sobre a arrecadação do referido subsídio, o que se repetiu pela provisão de 23 de maio do mesmo ano.

61 Vendo o Conde de Valadares que se não costumavam cobrar os direitos do subsídio dos mulatos e crioulos que entravam para Minas, contra a forma do estabelecimento deste donativo, o representou a Sua Majestade e se mandou cobrar, pela ordem do Erário dirigida à Junta de Vila Rica, a 30 de maio de 1772.

62 Sendo informado o Conde de Valadares, pelas queixas repetidas dos moradores de Minas que viviam como bons vassalos empregando-se louvavelmente nos ministérios de minerar e de cultivar terras, que o sossego público estava perturbado com as freqüentes mortes violentas, ferimentos e roubos que praticavam escandalosamente alguns daqueles moradores, que viviam como feras nos arraiais, nos sertões e nos lugares inacessíveis; e conhecendo que a origem de todas estas desordens procedida [sic] tolerância dos vadios, os quais, vivendo na ociosidade, se precipitam em alguns absurdos até que, perdendo o horror aos delitos, se fazem assassinos e roubadores, e que as justiças ordinárias não podiam extirpar estes membros infectos do corpo da província, se resolveu a dar, nesta matéria, algumas providências.

63 E, ainda que pela carta régia de 22 de julho de 1766 se mandam arranchar os vadios e proceder contra eles com as penas dos salteadores, não é possível *que esta justa determinação se possa executar, porque, como eles gostaram uma* vez dos efeitos da ociosidade, não querem sujeitar-se ao trabalho, nem a extensão do país permite a regularidade daquela real ordem, a qual prejudicaria muito a população de Minas.

64 Os vadios são o ódio de todas as nações civilizadas e contra eles se tem muitas vezes legislado, porém, as regras comuns relativas a este ponto não podem ser aplicáveis ao território de Minas, porque estes vadios, que em outra parte seriam prejudiciais, são ali úteis: eles, à exceção de um pequeno número de brancos, são todos mulatos, cabras, mestiços e negros forros; por estes homens atrevidos é que são povoados os sítios remotos do Cuieté, Abre Campo, Peçanha e outros; deles é que se compõem as esquadras que defendem o presí-

dio do mesmo Cuité da irrupção do gentio bárbaro e que penetram, como feras, os matos virgens, no seguimento do mesmo gentio; e deles é, finalmente, que se compõem as esquadras que muitas vezes se espalham pelos matos para destruir os quilombos dos negros fugidos, e que ajudam as justiças nas prisões dos réus.

65 Estas circunstâncias persuadiram o Conde de Valadares a que era necessário proceder de outro modo contra os vadios, e ordenou aos comandantes que lhe remetessem presos todos os que achassem nos seus distritos, com os autos dos quais se verificassem os requisitos precisos por ditos de testemunhas.

66 Uns destes vadios eram castigados com prisão e outros eram mandados conduzir pelo mesmo Governador à conquista do Cuité, porque, como a conservação desta conquista era necessária e se não podia consegui-la sem que nela houvesse um corpo de Tropas na dita qualidade para se opor aos assaltos dos índios, lhe pareceu que era mais conforme à razão o ser a mesma Tropa composta de homens vadios e facinorosos, do que de homens bem morigerados e precisos para a cultura das terras.

67 A existência daquela Tropa de Pedestres no dito sítio foi aprovada pela ordem do Erário dirigida à Junta da Fazenda de Vila Rica, a 18 de novembro de 1773.

68 Os ministros da capitania se queixavam de que este Governador lhes usurpava a jurisdição, mandando fazer autos aos vadios pelos comandantes, pertencendo isso às justiças, mas injustamente, porque esta prática era fundada na sobredita carta régia de 22 de julho de 1766, que autoriza os particulares formarem autos da dita natureza. Nem as queixas dos ministros tinham por objeto a boa administração da justiça, mas o interesse de receber salários.

69 Além disto, mandou o Conde de Valadares entrar os sítios de Antônio Dias abaixo e do Peçanha, que eram um coutos de matadores e ladrões onde não iam as justiças, as quais hoje entram neles com o mesmo sossego e segurança com que o fazem nos arraiais.

70 Por documentos juntos aos requerimentos que fizeram ao Conde de Valadares o capitão José Caetano Nunes de Macedo Viana e outros, lhe constou

que o doutor Miguel Nunes Viana, senhor da fazenda da Tábua, sita nos sertões da comarca do Sabará que confinam com os da Capitania da Bahia, incorporado com os seus sequazes, que eram homens facinorosos, viviam como régulos, fazendo-se, pelas mortes e violências que tinham executado, o terror dos povos e das mesmas justiças, cujos oficiais não executavam as ordens naqueles sítios com o receio de perderem as vidas.

71 Isto se confirmou com um despacho de seu predecessor, Luiz Diogo Lobo da Silva, de 28 de março de 1767, no qual se deram as providências necessárias para a prisão dos sobreditos régulos, que não surtiu efeito, como também o não teve outro despacho do Conde de Valadares, de 11 de abril de 1769, para o mesmo fim, porque todos aqueles a quem se dirigiram as ordens se não quiseram expor à execução delas, receosos do poder e da inumanidade dos referidos régulos que, unidos em grande corpo e armados, se faziam temidos.

72 Considerando o dito Conde de Valadares, que da tolerância de semelhantes, pessoas no dilatado país de Minas podiam resultar conseqüências perigosas ao sossego público, se resolveu a mandar entrar por uma esquadra de soldados pagos e auxiliares aquela fazenda da Tábua, não só para se prenderem os réus que nela se achassem, mas também para a fazer acessível às justiças para o futuro, e assim se executou, sendo chefe da diligência o capitão-mor da Vila do Príncipe e, da execução dela, o tenente-coronel Francisco Martins Pereira.

73 Ao depois disso, foi presente ao mesmo Conde que o dito tenente-coronel se houvera com excesso na dita diligência, causando gravíssimos prejuízos na mesma fazenda da Tábua e nas imediatas e praticando outras violências contra as suas ordens, que não se dirigiam mais do que a promover a paz e a fazer obedecida a justiça.

74 Para se certificar o Conde destes excessos, ordenou ao juiz ordinário de São Romão que conhecesse deles e o informasse; o mesmo ordenou ao capitão-mor do Rio de São Francisco, Tomás da Costa de Acami Ferreira, cujas informações lhe não chegaram até o tempo em que acabou o governo, mas sem embargo disso mandou recolher para o Cuité o referido tenente-coronel, suspendendo-o do exercício do seu posto.

75 Estes foram os procedimentos acertados que o Conde de Valadares fez praticar a respeito da fazenda da Tábua e que têm sido objeto dos discursos errados das pessoas que, faltas das notícias precisas, se arrojam anotar as ações mais justas e as mais inocentes.

76 Tendo notícia o mesmo Governador que no rio Itacambiruçu, da comarca do Serro Frio, onde faz barra no rio Jequitinhonha, se tinham extraído diamantes e que se estavam fazendo novos serviços para extração deles, o participou ao Intendente dos Diamantes do Serro Frio, o qual lhe respondeu que este fato não era verdadeiro.

77 O Conde de Valadares, persuadindo-se de que o era e levado do zelo com que sempre serviu Sua Majestade, mandou fazer os exames necessários e, mandando ir a Vila Rica alguns moradores do sobredito sítio do Itacambiruçu, achou que era verdade o terem-se extraído nele diamantes, de forma que o sargento-mor José de Abreu Guimarães Mota chegou a entregar trinta pedras deles.

78 Destas averiguações, fiz eu os termos necessários por ordem do dito Governador, sendo Intendente do Ouro em Vila Rica, e tudo foi remetido àquele Intendente dos Diamantes do Serro Frio para proceder na forma de direito.

79 As contas do Conde de Valadares moveram a Sua Majestade para mandar estabelecer pelo mesmo Conde as Juntas da Justiça e da Fazenda, pelas cartas régias de 12 de agosto e de 7 de setembro de 1771, seguindo-se destas reais determinações o punirem-se os delitos e o administrar-se utilmente a Real Fazenda.

80 O mesmo Conde tirou aos soldados dos destacamentos os capins que se lhes pagavam para o sustento dos cavalos que eles traziam ao pasto, evitando, deste modo, uma grande despesa que se fazia inutilmente à Real Fazenda, e se lhe aprovou esta providência pela ordem do Erário dirigida à Junta da mesma Fazenda, a 16 de junho de 1772.

81 O mesmo Governador fez pagar ao tesoureiro dos Ausentes do Sabará, Manuel Rodrigues da Costa, o donativo do tempo que havia servido o dito ofício, sem embargo das sentenças que tinha a seu favor, proferidas pelo Ouvidor da

comarca e pela Relação do distrato por ignorância das ordens, o que se lhe aprovou pela provisão do Erário dirigida à Junta da Fazenda de Vila Rica, a 5 de junho de 1772.

82 O mesmo Governador deu nova forma ao curativo dos soldados pagos, que antes era arrematado, estabelecendo hospitais por conta da Real Fazenda com *notória utilidade dela e dos mesmos soldados, o que se lhe aprovou pelas ordens* do Erário dirigidas à Junta de Vila Rica, a 23 de outubro de 1772 e a 11 de outubro de 1773.

83 O mesmo Governador fez pagar direitos das crias que se haviam surpreendido nos quilombos fora dos Registros, o que se lhe aprovou pela ordem do Erário dirigida à mesma Junta a 18 de novembro de 1773, e também fez pagar direitos dos barris grandes que, para os fraudar, haviam mandado fazer os viandantes, o que se lhes aprovou pela ordem do Erário dirigida à mesma Junta, a 25 de novembro de 1773.

84 O mesmo Governador fez pagar aos serventuários dos ofícios os novos direitos, terças partes e donativos do tempo em que tinha havido intervalo nas serventias, o que se lhe aprovou pela ordem do Erário dirigida à mesma Junta, a 26 de novembro de 1773.

85 O mesmo Governador fez tirar, contra o estilo até aquele tempo praticado, uma data no descoberto dos topázios, feito nas vizinhanças de Vila Rica para Sua Majestade, a quem pertencem as minas das pedras preciosas, assim como lhe *pertencem as dos metais, o que se lhe aprovou pela ordem do Erário dirigida à* mesma Junta, a 7 de abril de 1774.

86 O mesmo Governador, pela conta que pôs na presença de Sua Majestade, fez que se expedisse pelo Erário à Junta de Vila Rica a ordem de 5 de agosto de 1772, pela qual se concedeu aos devedores dos contratos o grande benefício das prestações anuais.

87 Constando ao Conde de Valadares que a facilidade com que se cometiam mortes e roubos procedia também de se não punirem os réus e que as justiças

não procuravam prendê-los, maiormente quando eles não tinham bens para o pagamento dos salários, fez ir à sua presença os traslados dos róis dos culpados e o fez prender pelos militares, mandando-os entregar às justiças, e tanto se interessou nesta matéria que só lhe escaparam dois réus de delitos de morte, que fugiram para fora da capitania, um, chamado o Jardim e, outro, o Quiabos.

88 Deste modo, pôs toda a capitania em sossego, pelo temor que todos os mais tinham do zelo e da constância com que procurava fazer executar as leis proferidas contra os delinqüentes. Os poderosos não oprimiam os pobres e os fracos; os mulatos e negros respeitavam os brancos e os facinorosos moderavam a sua inumanidade.

89 Mandou o mesmo Governador atacar alguns quilombos de negros fugidos, entre os quais foi um muito numeroso que havia na comarca do Rio das Mortes e que se governava por modo de república, da qual era rei um negro atrevido chamado o Bateeiro; foram presos alguns dos negros dos ditos quilombos, réus de mortes e de recibos, e sendo punidos pelas justiças.

90 Deu o mesmo Governador repetidas providências por bandos e por cartas de ofício sobre os extravios do ouro e diamantes, e por efeito desta diligências se apreenderam no Caminho Novo do Rio de Janeiro, pela patrulha militar, vinte e sete oitavas de diamantes.

91 Acomodou amigavelmente, por meio de arbítrio, muitas contendas entre os mineiros que embaraçavam a extração do ouro.

92 Fez crescer muito os donativos dos ofícios pelo zelo com que se havia nas [ar]rematações deles; o mesmo praticou nas [ar]rematações dos contratos das entradas, dos dízimos e das passagens.

93 Fez cobrar muitas dívidas da Real Fazenda por soldados para evitar o clamor dos povos nascidos das vexações e dos furtos que lhe faziam os meirinhos, mas não pôde perpetuar esta prática, ainda que justa, porque alguns ministros a impugnaram.

94 Disciplinou a Tropa paga, que estava em desordem, e criou os Regimentos Auxiliares que hoje existem, por virtude da carta régia de 22 de março de 1766.

95 Promoveu, com atividade, os novos descobrimentos, mas teve o desgosto de ver sem efeito as suas diligências.

96 Trabalhou muito para que o quinto do ouro chegasse à quota das cem arrobas e conseguiu que a diminuição fosse menor do que houve nos governos seguintes.

97 Executou as ordens que há para não residirem frades nas Minas e fez expulsar a todos os que se achavam nelas com escândalo dos povos e descrédito das suas comunidades.

98 Não consentiu que se edificassem engenhos novos de cana e quis mandar demolir os que se haviam feito depois da ordem de 12 de junho de 1743, passada em virtude da resolução de 6, mas, atendendo ao prejuízo que se lhe representou, deu conta a Sua Majestade.

99 Este Governador tinha uma compreensão grande, um gênio indagador, constante e inalterável; foi prudentíssimo e de um procedimento exemplar; foi muito desinteressado, muito reto e muito zeloso na administração e cobrança da Real Fazenda; foi incansável no serviço de Sua Majestade e procurou, com toda a atividade, o reduzir a capitania a uma boa ordem para fazer felizes os povos dela.

100 Não foram bastantes estas qualidades e estas virtudes para que se preservasse o crédito do Conde de Valadares das calúnias com que os habitantes de Minas costumam declamar contra as pessoas mais caracterizadas, as mais irrepreensíveis e as mais puras; porém, estas são as produções mais naturais da relaxação dos costumes dos mesmos habitantes de Minas, onde a virtude é sufocada pela ambição, pela soberba e pelo orgulho; a riqueza é que faz a honra e a veneração popular; a vingança é que adquire e estabelece o respeito, e a grandeza do fausto é o único caráter da nobreza e da fidalguia.

101 Como este Governador entrou a castigar os régulos, a evitar os furtos e as extorsões, a zelar [pel]a cobrança da Real Fazenda e a fazer que os delitos não ficassem escandalosamente impunidos, é certo que havia [de] ficar sendo o ódio de muitos. Assim sucedeu, porque os maus lhe imputaram defeitos que nunca os teve e, seduzindo os povos com artifício, conseguiram que a fama espalhasse a impostura coberta com o véu da verdade.

102 Até alguns (custa-me a dizê-lo), até alguns (não digo todos) que tinham a seu cargo a execução das leis e a quem Sua Majestade havia cometido uma parte do seu real poder conspiraram contra o mesmo Governador, porque ele não atendia as suas pretensões injustas e porque não queria regular, pelos conselhos de homens parciais, as disposições do seu governo.

103 Eu presenciei todos estes fatos e não faço uma dissertação sobre cada um deles para não ser extenso, e só digo que não tenho dúvida em me sujeitar ao castigo que merecem os defeitos que se imputam ao Conde de Valadares no caso que eles se verifiquem.

104 Ainda que os homens maus da Capitania de Minas imputaram ao Conde de Valadares defeitos que nunca teve, não faltam na mesma capitania pessoas que conheçam os seus talentos e as suas virtudes e que clamem publicamente contra os impostores, e o tempo mostrou que ele fez uma grande falta ao sossego daquela província, onde, depois da sua ausência, se animaram os roubadores e os assassinos a perpetuar os delitos mais abomináveis. Infelizes os governadores de Minas que sempre são julgados sobre notícias vagas e sobre os ditos de homens vis, quer pelas suas pessoas, quer pelos seus costumes!

§ 6º
Do governo de Antônio Carlos Furtado de Mendonça e do Governador interino.

105 Antônio Carlos Furtado de Mendonça sucedeu, no governo da Capitania de Minas Gerais, ao Conde de Valadares; tomou posse na Igreja do Ouro Preto de Vila Rica a 22 de maio de 1773, em virtude da carta de 18 de dezembro de 1772.

106 O pouco tempo em que o dito Antônio Carlos governou Minas lhe não permitiu que fizesse ações que sirvam de matéria à história do seu governo; ele tinha espírito de retidão e desejava acertar, qualidades precisas aos governadores.

107 Sua Majestade o nomeou marchal[sic] de campo pela carta régia dirigida ao Marquês de Lavradio, Vice-Rei do Estado, a 14 de junho de 1774 e, passando a comandar o corpo de Tropas que guarnecia a Ilha de Santa Catarina, ficou governando Minas interinamente o tenente-coronel Pedro Antônio da Gama e Freitas, em virtude das ordens reais e da carta do mesmo Vice-Rei do Estado, de 27 de dezembro do dito ano. Este Governador interino foi pacífico e prudente e, tendo merecido amor dos povos, deixou uma geral saudade na Capitania de Minas no tempo em que, entregando a Dom Antônio de Noronha o governo dela, se recolheu ao Rio de Janeiro.

§ 7º
Do governo de Dom Antônio de Noronha

108 Dom Antônio de Noronha tomou posse do governo da Capitania de Minas Gerais na Igreja de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto da Vila Rica, a 29 de maio de 1775, em virtude da patente de 2 de janeiro do mesmo ano. 157

109 Naquele tempo não se cuidava, na América, mais do que em fortificar os postos e em pôr as forças da terra e as marítimas em estado de rebater a fúria castelhana: esta nação belicosa, estimulada dos progressos que os portugueses haviam praticado no Rio Grande do Sul para se empossarem das terras que ela injustamente retinha contra a boa fé dos últimos tratados, preparava uma armada numerosa no porto de Cádiz, para desafrontar com ela a honra das suas armas.

110 O justo receio de que esta armada iria invadir a cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, obrigou o nosso Ministério a dar aquelas providências que pareceram necessárias para a defesa de uma cidade tão populosa e rica; foi uma delas a de se ordenar ao sobredito Governador, pelas instruções judiciosas que se lhe expediram pela Secretaria de Estado dos Negócios Ultramarinos, a 24 de janeiro de 1775, que, examinando a situação em que se achavam a Tropa paga,

os corpos Auxiliares e milícias da Capitania de Minas Gerais, pusesse tudo em estado de ser útil à defesa do Rio de Janeiro.

111 Em execução da dita ordem, criou este Governador um Regimento de Dragões com soldos competentes, e pôs em boa regularidade os corpos Auxiliares e as milícias, nomeando os oficiais necessários e reformando os incapazes, porque só deste modo podia satisfazer ao espírito das sobreditas instruções.

112 Mandou duzentas [e] quarenta e uma praças do dito Regimento pago, que estava disciplinado, ao socorro do Rio de Janeiro, e o resto ficou guarnecendo os Registros e serviços diamantinos. Também mandou ao mesmo socorro diversos corpos de Tropa auxiliar e companhias francas, todos fardados e bem armados, e o mesmo Governador esteve pronto, com o seu trem já encaixotado, para passar em pessoa à referida cidade do Rio, tão logo chegasse o aviso do Vice-Rei do Estado e a nomeação de oficial que governasse a capitania durante a sua ausência, em execução das ordens reais.

— 158

113 O dito Vice-Rei lhe pediu recrutas para engrossar o Exército que estava acampado no Rio Grande, e, com brevidade incrível, aprontou quatro mil pessoas que fez logo pôr em marcha para o dito continente, em corpos separados, dando todas as providências que eram necessárias para que estes corpos não experimentassem falta de víveres no seu dilatado trânsito.

114 Estas disposições marciais não perturbaram o espírito de Dom Antônio de Noronha: ele, entre o estrondo das armas, cumpria as obrigações de um bom político [e] lembrava-se de que o objeto mais importante do governo da Capitania de Minas era o conservar os mineiros e o promover os descobrimentos novos; lembrava-se de que este objeto pedia maior atenção no tempo presente, em que as Minas haviam declinado da opulência em que existiram e em que nelas se experimentava uma sucessiva e notória decadência, a qual não só prejudicava ao Estado em comum mas também, particularmente, aos habitantes da dita capitania, que eram obrigados a completar, por meio da derrama, a falta que tinha havido na quota das cem arrobas do real quinto, nos anos pretéritos e a que houvesse para o futuro.

115 Estas reflexões e os pareceres de algumas pessoas mais experimentadas o fizeram lançar os olhos ao Ribeirão do Carmo. Este rio, que tendo a sua origem nas vertentes das serras de Vila Rica e de Antônio Pereira e que, unindo-se com o Rio Piranga, toma o nome de Rio Doce, foi e ainda é muito rico, desde as suas cabeceiras até a barra, maiormente desde Mariana até ao Furquim; mas, como o mau método que se tem praticado em Minas, trabalhando-se sem ser debaixo de preceito e extraindo-se o ouro nos sítios altos antes de se extrair o dos tabuleiros, guapiaras e rios fizeram que, descendo os desmontes, se enchessem os mesmos rios de infinitas areias; são agora dificultosas e quase impossíveis as lavras *que se pretendem fazer nos rios, pois, como os desmontes que é preciso fazer* antes de se chegar ao cascalho têm, às vezes, cinqüenta, sessenta e mais palmos de altura, não podem os mineiros fazer jornais que lhe sejam úteis. Por esta razão, se ocultam grandes riquezas no álveo e margens do Ribeirão do Carmo.

116 Como este rio, desde o sítio das lavras velhas até ao Castro, corre precipitado por muitas cachoeiras e forma uma península de meia légua em circuito, a qual acaba em um quase istmo que tem meio quarto de légua, pretendeu Dom Antônio de Noronha romper este istmo para dar novo curso ao rio por aquele sítio, de forma que, dando-se saída às áreas com a maior corrente das águas desde as lavras velhas para cima, ficasse mais fácil a extração do ouro desde este sítio até Mariana, e para que, ficando em seco o álveo da circunferência da dita península, desde as mesmas lavras velhas até ao Castro, se pudesse lavrar sem o receio das enchentes.

117 Foi o dito Governador examinar o sítio e, vendo-o acomodado para esta grande obra, me ordenou que fizesse os exames necessários e que o informasse sobre o modo porquê ela devia ser feita. Passei ao sítio com alguns mineiros e pessoas da maior experiência e, fazendo-os no espaço de onze dias, se achou que o istmo era todo lajeado de vinte até trinta palmos para baixo e que, deste modo, não era possível fazer-se aquela obra sem uma grande despesa e trabalho de anos.

118 Vendo Dom Antônio de Noronha frustradas nesta parte as suas idéias, se resolveu a continuar a conquista do Cuieté. Esta conquista compreende os vas-

tos sertões que ficam ao lado do sul do Rio Doce: eles são cortados por diversos rios, ribeiros e córregos que deságuam no mesmo Rio Doce, em cujas barras se tem achado e extraído ouro com jornais avultados e que, necessariamente, hão de ser mais ricos nas suas cabeceiras e nas serras donde manam, sendo examinadas ao depois de se expulsarem os índios bravos que habitam aquele continente.

119 A dita conquista foi promovida pelos governadores Luiz Diogo Lobo da Silva e Conde de Valadares, mas, sem efeito, por não haver para ela outro caminho mais que o da dilatada e perigosa navegação do Rio Doce, cheio de cachoeiras e infestado de índios; e ainda que os ditos governadores tivessem pretendido abrir uma estrada por terra, o foi inutilmente, porque os picadores por diversas vezes se perderam nos matos e se retiraram, cheios de horror.

120 Estas notícias desassossegaram o espírito ativo de Dom Antônio de Noronha, mas não o desanimaram: ele, cheio de constância e de zelo pátrio, se determinou a empreender uma obra já abandonada e que toda a capitania julgava impossível; somente eu e o coronel João da Silva Tavares é que sustentamos a possibilidade e a utilidade dela, apesar das calúnias com que se atacavam os nossos pareceres.

121 Não se duvida de que esta obra era sujeita a mil embaraços e que nela se havia [de] gastar uma considerável soma de dinheiro na esperança de um lucro futuro e incerto, porém, estas são as qualidades sempre inseparáveis das ações grandes: o trabalho, a despesa e o risco é quem as realça, e a constância de ânimo quem as consuma. Além disto, a grave moléstia da capitania, isto é, a sucessiva decadência dos seus interesses, pediu a prática dos remédios mais fortes que parecessem eficazes.

122 Tomou o dito Dom Antônio de Noronha as medidas necessárias para a boa execução do seu projeto. Armou esquadras para cobrir os pilotos do rumo, os picadores e os operários da invasão dos índios; pediu aos povos um moderado e voluntário donativo para as despesas, que eles pagaram com gosto e, finalmente, encarregou esta importante diligência ao sobredito coronel e guarda-mor João da Silva Tavares, homem de honra, de experiência, valoroso e constante.

123 Debaixo das direções deste incansável homem, se trabalhou em duas sucessivas secas na fartura do novo caminho, entre matos nunca penetrados e sempre com armas na mão; fizeram-se pontes nos rios, aplainaram-se morros e se concluiu, felizmente, a obra principiada na extensão de mais de vinte léguas, abrindo-se, por este meio, uma porta franca para se desentranharem os imensos tesouros que criou a natureza naquele sertão.

124 Feito isto, determinou Dom Antônio de Noronha que se fizesse uma povoação nova, por se achar o pequeno presídio, que existia, em sítio baixo e pantanoso: deu o plano para ela e as instruções pelas quais se devia regular o governo político: deu a forma com que se deviam fazer utilmente os serviços nas lavras; deu a forma para a conveniente concessão das sesmarias e deu as providências *precisas para se evitarem os descaminhos da Real Fazenda, tudo com proporção* ao terreno e aos costumes dos habitantes de Minas.

125 Não parou aqui o seu zelo: antes, sem embargo de se lhe ter dado sucessos, quis examinar pessoalmente as terras daquela conquista e animar, com a sua presença, os novos povoadores, arriscando a sua vida às emboscadas e ataque dos índios e expondo-se em sítios desertos e desprovidos de todas as comodidades precisas à corrupção dos ares, sempre tão doentios nas terras novas dos matos.

126 No dia 12 de setembro de 1779, se pôs o dito Governador em marcha para a dita conquista e se recolheu no dia 21 do mesmo, ao depois de dar as providências que achou serem necessárias para o estabelecimento da nova povoação que, se se não abandonar, há de vir a ser a melhor da Capitania de Minas. É certo que na dita capitania, muitas pessoas, especialmente os vigários e os roceiros, se opõem ao adiantamento da referida conquista, negando os fatos mais constantes e a riqueza daquele país, e enganando os povos a que não entrem *para ele, mas o interesse próprio é quem os cega. Os vigários receiam ver menos* povoadas as suas freguesias, com diminuição dos seus emolumentos, e os roceiros temem que os frutos das suas fazendas tenham menor saída. Este é o motivo porquê uns e outros negam a verdade e enganam os povos, com prejuízo grave do interesse público.

127 Não foi esta grande obra o único objeto das idéias de Dom Antônio de Noronha. Ele soube que nas margens do Rio Piracicaba se achavam tabuleiros extensos e guapiaras dilatadas com pinta rica, mas que a restagnação das águas do mesmo rio, ocasionada pela cachoeira Alegre, que está nele mais abaixo, servia de embaraço à extração do ouro. Ocorreu logo a este dano e, mandando examinar o sítio pelo coronel e guarda-mor João da Silva Tavares, ordenou que se rompesse a cachoeira para que, tendo as águas o seu curso livre, ficassem aquelas terras mais secas e capazes de se lavrarem, cuja obra ainda não estava acabada quando o dito Governador foi rendido.

128 O mesmo Dom Antônio de Noronha soube que em todos os anos se perdiam muitos serviços minerais no Rio das Velhas porque, não tendo os mineiros bastante fábrica para os fazerem com segurança e para os acabarem no tempo da seca, chegam as águas, arrombam-lhe os cercos e lhes levam, às vezes, o cascalho e as rodas.

129 Pareceu-lhe que o meio mais fácil e o mais eficaz para ocorrer este prejuízo era o de persuadir os mineiros que tinham datas naquele rio a que, associados, entrassem a fazer os serviços dificultosos com forças proporcionadas à dificuldade deles, o que já havia intentado o Conde de Valadares. Entrou na diligência de pôr em execução este projeto, mas não chegou a ter efeito, porque a notícia de que Sua Majestade lhe dera sucessor desconsertou as suas utilíssimas idéias.

130 Além disto, expediu diversas ordens para que nos teares de algodão se fabricassem somente panos grosseiros; recomendou aos comandantes que não consentissem [n]a edificação de novos engenhos de cana; entendeu sobre o conserto das estradas e deu muitas providências para se evitarem os descaminhos da Real Fazenda.

131 Ultimamente, entregou o governo da capitania, em fevereiro de 1780.

132 Este Governador tem grandes talentos e um gênio forte, mas a humanidade de que é dotado e a facilidade com que cede ao conselho e à razão fazem que o seu ardor natural se contenha nos limites justos; ele é inclinado às ações grandes, constante e ativo na execução delas; é muito desinteressado e liberal, com

excesso; é muito esmoler; ouve com afabilidade os pequenos e é o terror dos maus.

133 A Capitania de Minas perdeu nele um restaurador: se fosse conservado no governo mais três anos, se veria mudada a face dos interesses daquela província. Praza a Deus que as suas idéias sejam adotadas e que se continue na execução dos seus projetos. Eu fui testemunha ocular dos fatos que tenho referido e tive tempo para conhecer bem o seu espírito.

134 Mas nada foi bastante para que algumas pessoas da Capitania de Minas deixassem de desfigurar as ações grandes de Dom Antônio de Noronha e de lhe imputarem defeitos. Entre elas foram alguns daqueles ministros que só cuidam em adiantar os negócios de que vencem salários e que nunca querem ajudar os governadores nas matérias que respeitam ao interesse público, do que já se queixava o Conde de Assumar na carta que escreveu ao Ouvidor de Vila Rica, a 17 de novembro de 1720.

135 Estes são os ministros que, infatuados pela veneração afetada dos povos, se enchem de soberba e querem dominar os mesmos governadores; se estes lhe resistem, conspiram logo contra o seu crédito, persuadem os povos ignorantes, fazem liga com os maus e espalham na Corte imposturas falsas e abomináveis. Esta foi já a origem da difamação dos governadores Luiz Diogo Lobo da Silva e do Conde de Valadares, e esta a será, dos governadores futuros.

136 Eu não falo daqueles ministros cheios de honra que tem havido e há na Capitania de Minas, só falo dos outros, que são dominados pelo espírito da ambição e da intriga.

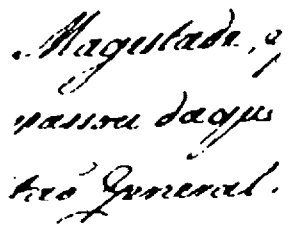

Capítulo 12.

Do quinto do ouro, das diversas formas de cobrança que se tem praticado e dos diferentes valores que têm tido, com os cálculos do seu rendimento.

1 O quinto do ouro é um direito senhorial devido a Sua Majestade como fruto das terras de que a mesma senhora tem o domínio, para usuar delas como bem lhe parecer.

2 Este direito comum a todas as nações, ou as Minas se achem no lugar público ou no particular, é diferente pelo que respeita à quantidade e costuma variar segundo o pedem as circunstâncias, o tempo e outras razões políticas. Neste Reino, temos lei que determina que todos os metais que se tirarem, após fundidos e apurados, se pague a Sua Majestade o quinto. Mas, deixando estas particularidades das quais se não duvida, passo a mostrar os diversos modos que se tem praticado na cobrança do referido direito e os diferentes valores que tem tido o ouro.

3 Sendo descoberto o ouro na Capitania de Minas Gerais, como fica dito, no ano de 1690, e multiplicando-se sucessivamente os mineiros, se criaram, no ano de 1700, provedores e seus escrivães para a cobrança do quinto, devido a Sua Majestade do ouro que se extraía das lavras e se proibiu que nenhuma pessoa o pudesse levar para fora dos Registros que se estabeleceram, sem guia pela qual constasse o haver pago o quinto dele. Ao depois se ordenou, por carta régia de 26 de junho de 1711, que os ouvidores gerais servissem de provedores nos seus distritos.

4 Continuou desta forma a cobrança, até que, pelo termo de Junta feito a 7

4 Continuou desta forma a cobrança, até que, pelo termo de Junta feito a 7 de dezembro de 1713 em Vila Rica, se obrigaram os povos a pagar a Sua Majestade, pelo quintos, trinta arrobas de ouro, com a condição de se levantarem os Registros nos caminhos para poderem levar todos o seu ouro e como quintado.

5 Esta obrigação foi ratificada pelo termo feito em Vila Rica a 6 de janeiro de 1714, e principiou a ter vigor a 20 de março do mesmo ano.

6 A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento do ano que havia [de] principiar a 20 de março de 1715, para acabar em outro igual dia do ano de 1716, pelos termos feitos na Vila do Carmo, no primeiro e a 30 de fevereiro de 1715.

7 A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento dos quintos do ano que havia [de] principiar a 22 de julho de 1716, para acabar em outro igual dia do ano de 1717, pelo termo da Junta feito em Vila Rica, a 22 de julho de 1716.

8 A mesma obrigação fizeram os povos para o pagamento dos quintos do ano que havia [de] principiar a 22 de julho de 1717, para acabar em outro igual dia do ano de 1718, pelo termo da Junta feito na Vila do Carmo, a 14 de agosto de 1717.

9 Pelo termo da Junta feito na dita Vila do Carmo a 3 de março de 1718, se obrigaram os povos a pagar a Sua Majestade, pelos quintos dos anos vindouros, que se principiariam a contar a 22 de julho do dito ano, vinte e cinco arrobas de ouro, ficando livres a Sua Majestade os rendimentos das cargas, gados e negros que entravam pelos Registros, os quais direitos pertenciam às Câmaras.

10 Continuaram os povos a fazer o pagamento daquelas vinte e cinco arrobas de ouro, em satisfação dos quintos, por tempo de quatro anos, que acabaram nos fins de julho de 1722.

11 Pelo termo da Junta feito em Vila Rica a 25 de outubro de 1722, se obrigaram os povos a pagar a Sua Majestade, em satisfação dos quintos dos anos se-

guintes, trinta e sete arrobas de ouro, para se não estabelecer da [sic] Casa de Fundição e Moeda.

12 Pagaram os povos o dito ajuste por tempo de dois anos e meio, o que acabou nos fins de janeiro de 1725.

13 No primeiro de fevereiro de 1725 se principiou a quintar o ouro na Casa de Fundição e Moeda, que se havia estabelecido no primeiro de outubro de 1724 e nela, pelo decurso de quatro meses contados desde o dia primeiro do dito mês de outubro até o último de janeiro de 1725, se fundiu todo o ouro livre de quinto, na forma que Sua Majestade havia determinado, para que os povos não pagassem o quinto do mesmo ouro de que já o haviam pago pela contribuição das trinta e sete arrobas, conforme consta do termo de 15 de janeiro de 1724 e do bando de 23 de julho do mesmo ano.

14 Deste modo, cobrava Sua Majestade o quinto que produzia o ouro fundido na dita Casa da Moeda à razão de vinte por cento, e assim se praticou até o dia

24 de maio de 1730 em que, pelo termo da Junta feito no mesmo dia, se reduziu o quinto do ouro a doze por cento, cuja redução se publicou pelo bando de 25 do dito mês e se observou até o dia 4 de setembro de 1732 porque, não aprovando Sua Majestade a dita redução por carta dirigida ao Conde das Galveas a 24 de abril de 1732, foi revogada pelo edital e bando de 3 e 4 de setembro do mesmo ano.

15 Expedindo Sua Majestade as ordens necessárias para se pôr em prática a comutação do quinto por capitação e censo, convocou o Governador os procuradores das Câmaras e, fazendo uma Junta na Vila do Carmo a 20 de março de 1734, se assentou que este método era prejudicial e que, como o fim dele não era outro mais que o de se evitarem os extarvios, se obrigavam os povos a perfazer a Sua Majestade cem arrobas de ouro no caso que o quinto que produzisse a Casa de Fundição não chegasse à dita quantia, e que esta promessa começaria a correr do dia 22 de março do mesmo ano, para acabar em outro igual dia, do ano futuro de 1735.

16 O mesmo se assentou pelo outro termo de Junta feito a 24 de março de

1734, o que se fez observar pelo bando de 7 de abril do mesmo ano, declarando-se extinta a Casa da Moeda.

17 Mas, sem embargo disto, se estabeleceu a capitação dos escravos e censo das indústrias pelo termo de Junta feito em Vila Rica a 30 de junho de 1735, e, pelo outro termo do primeiro de julho do dito ano, se assentou em que cada negro escravo ou forro pagasse quatro oitavas e três quartos de ouro; cada ofício, o mesmo; cada loja grande, vinte e quatro oitavas; cada loja medíocre, dezesseis oitavas; cada loja inferior, oito oitavas; cada venda, dezesseis oitavas, e que as negras cativas, as quais estivessem nas ditas vendas, nada mais pagariam per si, e que os negros, negras, mulatas e mulatos forros não pagariam per si, mas só pelos escravos os quais tivessem.

18 Depois deste termo se declarou, pelo bando de 11 de julho de 1735, que dos escravos crioulos nascidos em Minas, de idade de quatorze anos para baixo, se não pagaria coisa alguma e que cada negro, negra, mulata ou mulato forros que, como mineiros ou roceiros, não tivessem escravos nem vendas, lojas ou ofícios, pagariam duas oitavas, um quarto e quatro vinténs. Quanto aos mascates, pagavam estes oito oitavas e, quanto aos cortes de carnes e boticas, pagavam dezesseis oitavas.

19 Principiou a capitação no primeiro de julho de 1735 e se proibiu o uso da moeda, ficando livre o ouro em pó para que os donos o pudessem levar até os portos do mar, porém, que deles só o poderiam conduzir para o porto de Lisboa, o que consta dos bandos do primeiro de julho do dito ano, feitos em observância da carta régia de 3 de janeiro de 1735.

20 Os escravos necessários para o serviço dos eclesiásticos, Governador, ministros e oficiais de Guerra eram isentos da capitação, que se lhes restituía, em virtude da carta régia de 21 de março de 1734, mandada observar pelo bando de 10 de janeiro de 1736.

21 Foi abolido este método do da cobrança [sic] do quinto por capitação e censo, e se estabeleceu o método atual das Casas de Fundição em virtude da lei

de 3 de dezembro de 1750, principiando-se a praticá-lo no primeiro de agosto de 1751, conforme consta do bando de 8 de junho do mesmo ano.

22 O ouro em pó tem tido diversos valores no giro do comércio dentro de Minas, os quais são os seguintes:

23 Até o ano de 1713, valeu a oitava, a mil e quinhentos.

24 Desde o ano de 1713 até o último de janeiro de 1725 em que principiou a laborar a Casa de Fundição e Moeda, valeu a oitava, igualmente, a mil e quinhentos, porque era já quintado o ouro pela razão de pagarem os povos o quinto por ajuste.

25 Desde o primeiro de fevereiro de 1725 até 24 de maio de 1730, valeu a oitava a mil e duzentos, porque o ouro girava por quintar e se quintava quando se o fundia na Casa da Moeda.

— 168 26 Desde 25 de maio de 1730 até 4 de setembro de 1732, valeu a oitava a mil, trezentos e vinte, porque o Governador Dom Lourenço de Almeida reduziu o quinto a doze por cento, pelo termo de 24 de maio do dito ano, conforme fica dito.

27 Desde cinco de setembro de 1732 até o último de junho de 1735, valeu o ouro a mil e duzentos a oitava, por ser o tempo que durou a Casa da Moeda.

28 Do primeiro de julho de 1735, em que principiou a cobrança do quinto por meio da capitação, até o último de julho de 1751 em que ela se aboliu, valeu a oitava a mil e quinhentos, porque corria livremente e como quintado, e assim se mostra do bando, de 11 de julho de 1735.

29 Do primeiro de agosto de 1751, em que se estabeleceram as Casas de Fundição atuais, principiou a valer a oitava a mil e duzentos, e assim se a está praticando.

Cálculo do rendimento do quinto do ouro desde o princípio de Minas até o ano de 1713, em que os povos entraram a pagar o mesmo quinto por ajuste.

Anos		Quinto			Confiscos	
		Oitavas	Gramas		Oitavas	Gramas
1700		940	-			
1701		6064	-		695	-
1702		28	-		669	-
1703		1648	57		6823	-
1704		2926	50		4708	36
1705		1637	18		1640	-
1706		4890	-		182	-
1707		2151	-		2905	54
1708		1163	18		7824	18
1709		4546	-		2912	-
1710		5682	-		3542	11
1711		13579	-		6185	-
1712		8618	36		1782	-
1713		2781	18		7106	54
		56655	53		46975	29
	Redução a arrobas					
	arrobas marcos onças oitavas grãos					
Quinto	13 - 53 - 1 - 7 - 53					
Confisco	12 - 12 - 6 - 7 - 10					
	26 - 2 ——— 7 - 10					
	Redução a dinheiro					
Quinto	84:983$667					
Confisco	70:463$105					
	155:446$772					

Cálculo do rendimento do quinto de Minas Gerais no tempo em que os povos o pagaram a Sua Majestade por ajuste

	Arrobas
De 20 de março de 1714 até 19 de março de 1715	30
De 20 de março de 1715 até 19 de março de 1716	30
De 22 de julho de 1716 até 21 de julho de 1717	30
De 22 de julho de 1717 até 21 de julho de 1718	30
De 22 de julho de 1718 até 21 de julho de 1719	25
De 22 de julho de 1719 até 21 de julho de 1720	25
De 22 de julho de 1720 até 21 de julho de 1721	25
De 22 de julho de 1721 até 21 de julho de 1722	25
Do 1º de agosto de 1722 até o fim de julho de 1723	37
Do 1º de agosto de 1723 até o fim de julho de 1724	37
Do 1º de agosto de 1724 até o fim de janeiro 1725	18 °
	312 °

Redução a milhões: 4 ° - 112:216$000

N.B. Não se inclui neste cálculo o que produziu o quinto desde o primeiro de fevereiro de 1725, dia em que se estabeleceu a Casa da Moeda de Minas, até o 1º de julho de 1735, em que se aboliu e se entrou a cobrar o quinto por meio da capitação, porque os livros da dita Casa da Moeda de Minas passaram nesse tempo para a do Rio de Janeiro, onde se acham.

Cálculo do rendimento do real quinto do ouro da Capitania de Minas Gerais desde o primeiro de julho de 1735 até o último de julho de 1751, que se cobrou por meio da capitação dos escravos e censo das indústrias

	Peso do povo pelo qual se fazia a cobrança		Peso da moeda pelo qual se fazia a remessa	
	Oitavas	Grãos	Oitavas	Grãos
Intendência de Vila Rica	1:874:188	- 11	1:879:748	- 41
Intendência de Mariana	2:123:055	- 42	2:129:420	- 24
Intendência do Sabará	1:998:105	- 48	2:003:892	- 66
Sertão da mesma Intendência	145:173	- 01	145:674	- 13
Intendência do Paracatu	298:229	- 68	298:973	- 68
Sertão da mesma Intendência	28:393	- 00	28:468	- 00
Intendência do Rio das Mortes	1:277:173	- 32	1:281:552	- 08
Intendência do Serro Frio	686:955	- 58	688:944	- 37
Sertão da mesma Intendência	6:207	- 00	6:218	- 00
	8:437:477	- 54	8:462:392	- 41

171

	Oitavas	Grãos
Importam as remessas feitas para o Rio de Janeiro com alguns acréscimos que se acharam	8:462$940	- 51

	arrobas	marcos	onças	oitavas	
Redução a arrobas	2066 -	9 -	3 -	4 -	51 grãos

Redução a dinheiro — a oitava a 1500 — 12:694:411$062 $^{3}/_{6}$

Acréscimos que se acharam no Rio de Janeiro 5:935$770

12:700:346$832 $^{3}/_{6}$

	milhões	
Soma tudo quanto Sua Majestade recebeu, reduzido a milhões	31 $^{1}/_{2}$ -	100:346$832 $^{3}/_{6}$

Tudo consta do livro da Receita da capitação que se acha na casa da Intendência do Ouro de Vila Rica à folha 240 e seguintes

Cálculo do que tem rendido o quinto do ouro da Capitania de Minas Gerais desde o 1º de agosto de 1751 até o último de dezembro de 1777	Quinto do ouro tirado nas Casas de Fundição de Minas						Quinto do ouro da permuta do Registro da Paraibuna, tirado na Casa da Moeda do Rio de Janeiro					
	Arrobas	Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Quintos	Arrobas	Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Quintos
Do 1º de agosto de 1751 até o fim de julho de 1752 ..	55	34	6	1	33	1						
De 1752 a 1753	107	50	6	7	25	1						
De 1753 a 1754	118	22	4	3	56	2						
De 1754 a 1755	117	57	0	5	-	-		7	0	3	55	1
De 1755 a 1756	114	45	5	1	33	3		12	0	4	32	2
De 1756 a 1757	110	48	0	5	36	0		5	4	3	07	1
De 1757 a 1758	88	53	2	7	08	2		17	6	6	67	1
De 1758 a 1759	116	46	1	4	23	4		13	1	4	36	0
De 1759 a 1760	97	32	0	1	01	3*		27	1	3	14	2
De 1760 a 1761	111	19	2	6	64	4		16	6	6	26	2
De 1761 a 1762	102	10	0	1	61	1		23	2	7	07	1
De 1762 a 1763	82	47	5	3	13	1		23	4	5	36	0
De 1763 a 1764	99	44	1	7	30	3		11	0	0	61	1
De 1764 a 1765	93	30	7	6	53	2		18	5	3	62	2
De 1765 a 1766	85	27	5	6	02	3		21	5	1	64	4
Do 1º de agosto até o fim de dezembro	46	49	5	1	68	3		3	7	7	65	2
De 1767	87	15	1	0	44	1		18	2	6	64	4
De 1768	84	50	0	4	61	1		13	0	1	57	3
De 1769	84	20	4	6	49	4		12	4	2	07	1
De 1770	92	19	4	4	01	1*		16	2	3	63	3
De 1771	80	54	-	2	52	1		12	7	4	43	1
De 1772	82	06	5	1	40	3		10	5	6	25	1
De 1773	78	17	6	2	13	-		5	5	4	-	-
De 1774	75	22	7	7	42	-		14	3	6	68	2
De 1775	74	50	5	0	43	2		9	3	1	-	-
De 1776	76	12	6	7	64	2		10	3	6	14	2
De 1777	70	02	0	0	50	-		5	2	1	57	1
	2380	25	6	5	05	3	5	11	2	1	01	2

	Arrobas	Marcos	Onças	Oitavas	Grãos	Quintos
Vem importando o quinto do ouro das Casas de Fundição de Minas, como se mostra	2380	25	6	5	05	3
Vem importando o quinto do ouro da permuta do Registro da Paraibuna, como se mostra	5	11	2	1	01	2
Quinto das parcelas do ouro mandado *fundir pela Fazenda Real na Intendência* de Vila Rica até o dia 14 de outubro de 1756, porque desde este dia por diante se quintaram quando se fundiram	31	54	0	4	-	-
Acréscimos no peso do ouro						
Em 1764		01	0	6	-	-
Em 1765			7	2	61	-
Confiscos						
Em 1765		1	3	7	36	-
Em 1766					13	2 °
Quantias da derrama que se lançaram para o complemento da quota das cem arrobas do quinto						
Do 1º de agosto de 1762 até o fim de julho de 1763	13	19	1	5	31	1
De 1769 até 1771	10	57	2	5	51	2 °
Soma total	2441	35	1	5	65	1

Capítulo 13.º

Da extração do ouro da Capitania de Minas Gerais e das origens da falta dele.

1 A experiência é a luz que há de guiar o meu discurso neste campo vasto, onde os cardos e as flores igualmente crescem e onde, a cada passo, se encontram precipícios.

2 A única base em que se sustentam os interesses políticos da Capitania de Minas Gerais é a extração do ouro; ao mesmo passo que se arruinar esta base, se verão destruídos e extintos os ditos interesses.

3 Não produzem as Minas outro gênero, pelo qual se permutem as fazendas que se introduzem nelas, mais do que o ouro, o qual se deve reputar, neste caso, como fruto da terra. Se ele faltar, cessará o consumo das ditas fazendas e ficará Sua Majestade perdendo os direitos importantes que se lhe pagam nas alfândegas deste Reino, nas da América e nos Registros de Minas, porque, não entrando em Minas as referidas fazendas, é certo que deixaram de entrar, naquelas alfândegas, onde é preciso que as entradas se proporcionem às saídas para se evitar o empate dos gêneros, com o que se arruina o comércio.

4 Se os interesses dos mineiros não corresponderem às suas esperanças, hão de abandonar uma terra que só faz habitável a sua ambição. Os roceiros, não tendo saída os frutos das suas fazendas por falta de habitantes, hão de abandonar a cultura. Os negociantes hão de abandonar o comércio, não havendo ouro pelo qual permutem os gêneros das suas negociações. Os oficiais de Justiça, cessando as questões forenses, hão de oferecer, pelos ofícios, uns donativos

insignificantes, quando não procurem estabelecer-se em outra terra mais útil aos seus interesses. Ultimamente, os oficiais da Fazenda e os militares ficaram sendo inúteis, cessando o objeto a que se destinam, qual [é] o da administração e arrecadação das rendas reais e da guarda delas.

5 Eis aqui, dependentes dos mineiros, os reais interesses das entradas, dos dízimos, dos donativos e a povoação daquela província; donde se segue que o primeiro objeto da mesma província, ainda, apesar dos prejuízos aparentes da monarquia, deve ser a conservação das Minas, promovendo-se, cuidadosamente, a extração do ouro, e removendo-se todas as causas que podem embaraçar a execução deste sistema.

6 Todos os homens judiciosos da Capitania de Minas, ou que estiveram nela com os olhos abertos, estão persuadidos de que a falta do ouro procede unicamente de se não o tirar da terra. Isto se funda nas razões que abaixo se declaram e na experiência, fundamentos que não poderão destruir os que pensam de outro modo e o têm chegado a pôr na real presença de Sua Majestade e do seu Ministério, ocasionando, assim, maior prejuízo, desde que, dirigindo-se neste suposto as reais providências a extinguir uma causa que não existe, se não trabalhar na indagação e extinção das fontes donde realmente manam os danos os quais se encaminham à ruína dos interesses do Estado.

7 Os governadores da Capitania de Minas têm, até agora, procurado evitar os extravios com a maior vigilância, dando, a este fim, todas as providências que lhe [sic] ocorreram e que lhes pareceu que serem úteis, como se mostra das repetidas ordens que se acham registradas nos livros da Secretaria daquele governo, e o efeito que resultou destas diligências foi de nenhuma utilidade, porque nunca se encontrou extravio considerável de ouro, nem o quinto chegou às cem arrobas da quota, nem consta, com evidência, que nos portos do mar se faça, ao presente, em grande quantidade, o pernicioso e reprovado comércio do ouro em pó.

8 A pobreza de todos os mineiros e negociantes da Capitania de Minas os impossibilita a que possam fazer extravios e, se estes ainda se fazem, só pode ser em quantias muito limitadas, ao mesmo tempo em que, para haver na quota

das cem arrobas do quinto a falta de vinte e cinco e mais, como sucede, é preciso que se extraviem cento e vinte e cinco arrobas, daí para cima, sendo impossível que, extraviando-se anual e sucessivamente tão grandes quantias de ouro, não constasse do consumo delas, nem se houvessem feito algumas apreensões, como sucede quanto aos diamantes, sendo o extravio deles mais fácil que com o do ouro.

9 Também se não pode remediar a falta do ouro, como se supõem, animando os mineiros, a que procurem novos descobertos: a experiência tem mostrado a inutilidade deste meio, por causa da pobreza dos mesmos mineiros.

10 Alguns governadores desta capitania, especialmente o Conde de Valadares, promoveram, com grande atividade, a extração do ouro, excitando os mineiros a fazerem novos descobertos, e o efeito que resultou das suas repetidas diligências não foi outro mais do que o prejuízo dos povos na expedição dos descobridores e o crescer a falta do ouro à proporção do decurso dos anos. Têm as Minas, muito ouro, e a causa de se não o extrair, procede de diversas origens, quais são as seguintes:

Primeira origem

Pobreza dos mineiros

11 Os mineiros, que se acham faltos de cabedais e onerados [sic] com muitas dívidas, não podem prestar serviços custosos: contentam-se, pela maior parte, por causa das suas indigências, em serem simples faiscadores. Sabem, que em alguns sítios das suas terras, se ocultam ricas formações e veeiros de ouro; porém, como para o extraírem, lhes é preciso fazer serviços que excedem as suas possibilidades, não se animando a entrar na execução de uma obra que não têm proporção com as suas forças. Sabe-se que as margens e o álveo do Ribeirão do Carmo têm muito ouro, porém, como este, se não pode extrair sem grande despesa, o que é impossível a um e ainda a poucos mineiros, fica sendo inútil o dito ouro.

12 Em outros sítios, por não haver quem possa romper cachoeiras, conduzir águas altas e demontar [sic] morros, se experimenta a mesma inutilidade, o que igualmente sucede em diversos ribeirões, por estarem as suas cabeceiras e mar-

gens, infestadas de índios bravos. Ultimamente, no Rio das Velhas, se perdem muitos serviços, porque, não tendo os mineiros bastante fábrica para os fazerem com segurança e para os acabarem no tempo da seca, chegam as águas, arrombam-lhe os cercos e lhes levam muitas vezes o cascalho e as rodas.

13 Se alguns mineiros têm, com efeito, os escravos necessários para estes serviços, divertem parte deles, por causa das suas pobrezas, para faiscarem e lhes irem tirando algumas pequenas quantidades de ouro com que possam acudir as despesas precisas, e, deste modo, diminuídas as fábricas, já não fica sendo proporcionadas para os serviços, e, por isso mesmo, se vêm a perder.

14 Outros mineiros, tendo apenas os negros necessários para o trabalho das suas lavras, se servem de parte dos mesmos para o serviço das roças, o que enfraquece a fábrica mineral e vêm os ditos mineiros a tirar muito menos ouro do que tirariam, tivessem os negros, precisos para um e outro trabalho.

Segunda origem

Falta de negros, monopólio deles e direitos que pagam

15 Há uma grande falta de escravos na Capitania de Minas, porque se não promove cuidadosamente a extração deles na Costa da Mina e em Angola, e porque, no Rio de Janeiro, se costuma fazer um monopólio dos mesmos escravos, como é constante.

16 No ano de 1779, estando eu naquela cidade do Rio de Janeiro, chegaram ao porto dela dois navios carregados de negros e logo uma sociedade de negociantes comprou as carregações inteiras.

17 Estes negociantes, como ficam sendo senhores de todos os negros, são os árbitros do preço deles; e os mineiros, que estão pobres, como acham os negros caros não compram todos os de que necessitam e por esta causa nunca têm as suas fábricas em estado de fazerem serviços úteis.

18 Não se pode duvidar de que o mineiro que tem cinqüenta escravos e que

tira em cada um ano com eles mil oitavas, havia de tirar duas mil oitavas se tivesse cem escravos, o que procede proporcionalmente quanto aos outros mineiros; donde se segue que a extração dos escravos em Angola e Costa da Mina e o evitar-se o monopólio deles para que se reduzam a um preço racionável, é um objeto que pede uma particular atenção.

19 Não há dúvida em que, sem embargo de tudo isto, são os negros mais baratos do que foram em outro tempo, mas assim mesmo são caros, porque as utilidades das lavras de Minas no estado presente são muito menores do que eram, por causa de se ter tirado o ouro dos lugares mais fáceis de se lavrarem e se trabalhar agora nos sítios dificultosos.

20 Os direitos que se pagam dos escravos são excessivos porque, além dos que se cobram na África, se pagam os seguintes: no Rio de Janeiro se paga de cada negro, ao contrato da saída, 4$500; de despacho, 500; de passagem nos rios Paraíba e Paraibuna, 160 e, aos soldados que estão de guarda neles, 40; de cada despacho na Paraibuna, 640, e se alguns dos escravos ficam detidos por causa de moléstia e não passam juntos se paga ao depois, de cada um, 640; no Registro de Matias Barbosa, de entradas, 3$000.

21 Além disto se paga, de cada negro no Rio de Janeiro, ao escrivão da Polícia, 40, no que tem havido suas diferenças porque, ao princípio, se pagavam 40 de cada passaporte, ou se incluísse nele uma pessoa ou muitas, sendo familiares; ao depois ordenou o Vice-Rei Conde da Cunha que se não pagasse coisa alguma; no tempo do governo seguinte se tornaram a pagar, como no princípio, 40 de cada passaporte, mas de quatro ou cinco anos a esta parte se pagam de cada pessoa, ainda que seja familiar, 40, que é o que se paga de cada negro.

22 Pagava-se mais de cada negro ao subsídio voluntário 4$800, mas este subsídio, que durou mais de vinte anos, já se acabou.

23 Todos estes direitos que se pagam dos negros e as mais causas que ficam ponderadas fazem crescer o preço deles e dificultam a compra dos necessários aos mineiros, nenhum dos quais tem os que lhe são precisos, o que é um fato constante e indubitável.

24 Tem-se calculado que em cada ano entram para Minas quatro mil negros, pouco mais ou menos; tirando-se deste os que são precisos para o serviço dos particulares e para os roceiros, não pode restar quantidade que seja atendível para se repartir entre os mineiros, e só por este cálculo se conhece, à primeira vista, que as fábricas minerais não podem estar completas.

Terceira origem

Abuso nas concessões dos guardas-mores

25 A ignorância e a cavilação dos guardas-mores das terras e águas minerais, na execução das santas e providentes leis e regimentos que se têm publicado para se fazer utilmente a repartição das ditas terras e águas, faz com que estas, sendo concedidas em grandes porções a pessoas que as não podem lavrar, as conservem intactas, fazendo nelas os patrimônios de seus filhos e herdeiros. Há pessoas a quem se concederam mais de quatro léguas de terras sem medição, declarando-se somente nas concessões as balizas onde principiam e onde acabam, ao que chamam cortes. Deste modo se acham inúteis aquelas terras, ao mesmo tempo que muitos mineiros não têm onde possam pedir datas nem onde ocupem os seus negros.

26 Esta cavilação dos guardas-mores se estende até o ponto de concederem águas a muitas pessoas que, pedindo-as com afetado pretexto de tirarem ouro em terras que o não têm, ou que são reconhecidamente pobres, divertem as mesmas águas para os seus moinhos e para as plantas das suas roças, ficando ao mesmo tempo alguns mineiros, por falta de água, impossibilitados para fazerem serviços úteis nas terras que possuem e onde sabem que há pinta rica; este é um fato constante e eu sou testemunha dele porque o vi praticado em Catas Altas da Noruega.

27 Ultimamente, os mesmos guardas-mores chegam a conceder, por suas provisões, as águas da chuva, a que dão o nome de "águas saudáveis". Por meio destas concessões, que sempre são feitas em terras e morros altos e extensos, fazem neles tanques grandes as pessoas a quem se concederam aquelas "águas saudáveis" e daí as conduzem pelos regos que abrem para as suas terras.

28 As águas das fontes, córregos e rios não procedem senão das águas das chuvas que se introduzem pelo poros ou dutos das terras, as quais, precipitando-se nas cavidades dela, formam os mananciais das ditas fontes, córregos e rios, o que se mostra bem por levarem menos águas, e às vezes nenhumas, nos anos secos; donde se segue que os mineiros a quem primeiro se concedem as águas dos córregos e lacrimais que vertem das serras e morros são prejudicados por aquelas concessões posteriores das "águas saudáveis" que foram introduzidas pela ignorância dos guardas-mores e pela ambição dos salários que vencem, multiplicando-se as ditas concessões das mesmas águas que já foram essencialmente concedidas aos mineiros a quem se concederam os córregos e lacrimais que se formam delas.

29 O abuso que o guarda-mor geral faz da faculdade que tem para nomear substitutos é uma das causas destas desordens: ele nomeia pessoas indignas e incapazes de exercitarem empregos de tanta ponderação, preferindo sempre as que lhe oferecem maior donativo; os ouvidores do Rio das Velhas e do Rio das Mortes já representaram a Sua Majestade este abuso, o que deu causa às ordens de 17 de outubro de 1732 e de 9 de agosto de 1734, dirigidas ao Governador de Minas para informar e para dar logo as providências precisas, mas tudo ficou e está na mesma desordem; eu conheço guarda-mores[sic] substitutos incapazes de serem de meirinhos.

30 Não há coisa mais inútil do que o emprego de guarda-mor geral: ele nunca está em Minas e só vai a elas para fazer nomeações de substitutos por avultadas quantias de ouro, vendendo-as publicamente. Que justiça se pode administrar, uma vez que os empregos públicos se fazem o objeto de um comércio sórdido?

Quarta origem

Demandas sobre terras e águas minerais

31 Não é de menor consideração o abuso que fazem da determinação das leis os ouvidores, como superintendentes das terras e águas minerais. Nos §§ 1º e 4º do Regimento das Minas de 19 de abril de 1702 se ordena que o superintendente ponha toda a diligência em atalhar as dúvidas entre os mineiros procedendo até

com prisão e que, ouvindo as partes vocalmente, faça compor os esbulhos, dando apelação e agravo só no efeito devolutivo, o que também se acha determinado pela ordem de 24 de fevereiro de 1720, passada em virtude da resolução de 19 do mesmo.

32 Não obstante estas justíssimas determinações que respeitam ao interesse público, têm achado os advogados, nas inteligências dos doutores, meios para demorarem a decisão das demandas, fazendo que fiquem iludidas aquelas determinações justas e que os serviços minerais estejam embargados por muitos anos, cessando neles a extração do ouro, com prejuízo irreparável, para o qual concorrem os superintendentes, admitindo as erradas inteligências acima indicadas, levadas, talvez, do interesse dos salários que hão de receber, multiplicando-se e protelando-se as demandas e fazendo-se repetidas vistorias nos lugares legítimos, as quais, em algumas distâncias, fazem a despesa de cem oitavas de ouro, de uma libra e mais.

33 Na Passagem de Mariana, houve dúvidas entre dois mineiros, que são Manuel de Afonseca e o tenente-coronel Bernardo Vasco Cardoso, das quais se originou uma demanda que pende há mais de quarenta anos e ainda corria no ano de 1779; eu vi os autos nos quais se acham sentenças contrárias e incompatíveis com os títulos e com o terreno sobre o qual se litiga.

34 O Conde de Valadares se empenhou muito em destruir estes embaraços que retardam a extração do ouro, mas inutilmente, porque os ouvidores se opuseram às suas idéias.

35 Eu observei uma prática prejudicialíssima nesta matéria, a qual é a seguinte: *qualquer mineiro que entende que outro o prejudica com o seu serviço, e às vezes por simples emulação, recorre ao Ouvidor do distrito, o qual, só pela* prova do juramento da parte que requer, manda fazer embargo na lavra da contenda e depois procede à vistoria; esta vistoria se demora muitas vezes por tempo considerável e, nesse meio tempo, está o serviço embargado e não se tira dele o ouro. Os danos que resultam desta prática contrária ao regimento são evidentes.

36 A falta de um regimento mineral completo é que ocasiona os danos que

ficam ponderados. O de 8 de agosto de 1718 e o de 19 de abril de 1702, com o seu aditamento de 13 de maio de 1736, feito pelo Governador Gomes Freire de Andrade, e as ordens respectivas, estão confusos, à força de serem explicados. A diversa face do estado das lavras de Minas pede novas providências para que cessem as contendas e para que se fixe a jurisdição dos guardas-mores e dos ouvidores.

37 Os guardas-mores, fundados na ordem terminante de 17 de janeiro de 1735, pretendem conhecer, na primeira instância, das causas de força e de todas as mais questões que se moverem a respeito das Minas e que só por apelação ou agravo se podem devolver aos ouvidores, como superintendentes.

38 Os ouvidores, sem embargo daquela ordem, arrogam a jurisdição do conhecimento das sobreditas causas na primeira instância, com grave prejuízo dos litigantes que, deste modo, são obrigados a tratar perante os mesmos ouvidores das suas demandas, às vezes na distância de quarenta, cinqüenta e mais léguas, onde lhes é preciso levar as testemunhas e donde é necessário que vão os ouvidores e seus oficiais fazer as vistorias no lugar da contenda, vencendo custas excessivas; o que tudo arruina os mineiros e os impossibilita para comprarem os escravos, o ferro, o aço e a pólvora que lhe [sic] são necessários para as suas fábricas.

39 O estilo de se reputarem os morros realengos, não se dando neles datas, é outro motivo de desordens. Nos morros da Passagem, de São Vicente, de Congonhas, do córrego de Água Limpa, de Santa Ana e de Catas Altas, onde se trabalha por minas e buracos, se observam diversas práticas.

40 No morro de Vila Rica tem prevalecido o costume de fazerem os mineiros, seus próprios, os interesses alheios, regulando-se pelo maior poder e introduzindo-se, uns, nas minas dos outros que cortam nas cabeceiras, sem mais título que o da ambição e o da injustiça, o que tudo necessita de providência que reduza estes serviços a uma uniformidade proporcionada a sua natureza.

41 Parece que o único meio de se evitarem os inconvenientes expostos é o de se cometer aos governadores a decisão de todas as contendas minerais: elas consistem todas em pontos de fato e se decidem pelos títulos das concessões e pelas vistorias.

42 O Governador Dom Lourenço de Almeida, pela portaria e bando de 26 de setembro de 1721, determinou as dúvidas entre os mineiros do morro [de] Mata-Cavalos e assistiu à vistoria feita a 31 de dezembro de 1722, e pelo bando de 14 de junho de 1722 determinou as dúvidas entre os mineiros do morro de Catas Altas ao depois de assistir à vistoria que se fez nele, e, ultimamente, determinou as dúvidas entre os mineiros no morro do Padre Faria e Córrego Seco, pela portaria de 2 de outubro de 1728; as de morro de São Vicente, pelo bando de 22 de março do mesmo ano e as do morro de São João del Rei, pelo bando de 24 de novembro, também do mesmo ano.

43 O Governador Conde das Galveas fez o mesmo sobre as dúvidas entre os mineiros de Catas Altas, pelo bando de 2 de maio de 1734.

44 Deste modo se concluíram todas aquelas contendas que, pelos meios judiciais durariam muitos anos, arruinando-se os mineiros com despesas inúteis.

45 Assim deviam fazer todos os governadores nas contendas minerais, não arbitrariamente, mas mandando fazer vistorias com assistência dos guardas-mores mais inteligentes, de louvados peritos e dos ministros que lhes parecesse nomear, assistindo o mesmo Governador ao ato dela para que, à vista dos títulos e da determinação dos louvados, se decidisse a contenda do plano sem algum recurso; e quando as dúvidas se movessem nas comarcas fora de Vila Rica, se podia praticar a mesma formalidade perante a pessoa a quem o Governador quiser cometer a suas vezes, mas para isto se necessita de lei que o dermine [sic], porque sem ela nada se poderá concluir pela impugnação dos ouvidores. O Conde de Assumar já lembrou desta matéria, como consta do que se refere na ordem de 14 de outubro de 1718, mas não houve resolução.

Quinta origem

Mau método de minerar

46 O Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na carta que escreveu a Sua Majestade a 7 de agosto de 1711, expôs a necessidade que havia da arte de minerar debaixo de preceito e que o ouro se não tirava por falta de ciência.

47 Este erro não se emendou e sempre os mineiros foram fazendo os serviços minerais a seu arbítrio. Nunca passou a Minas um único engenheiro que pudesse dirigir os mesmos serviços: a experiência é quem ensinou os mineiros, mas nunca o são perfeitos por falta de princípios.

48 Por esta causa se tem feito serviços dos quais não resultou utilidade alguma e nos quais se fizeram inutilmente despesas avultadas.

49 O erro de se minerar nos sítios altos antes de se extrair o ouro dos sítios baixos é incompreensível. Estes sítios baixos ficaram aterrados com desmontes que desceram dos altos e o ouro que neles existia ficará para sempre oculto nas entranhas da terra, por não ser possível o tirá-lo.

50 É para admirar que se tenham criado intendentes da agricultura para diversas partes da América e que nunca se criassem intendentes da extração do ouro que regulassem os serviços minerais e a firma deles.

51 Se os mineiros do Rio das Velhas não fizessem os serviços a seu arbítrio e se lhes proibisse o entrar neles sem ser com o número preciso de escravos, não se veriam tantos serviços perdidos por falta de forças dos donos deles, os quais voluntariamente se haviam de associar para que, unidas as fábricas dos sócios, formassem um corpo capaz de vencer as dificuldades que a um só eram impossíveis; mas não há, em Minas, quem tenha jurisdição para regular o serviço das lavras e para trabalhar nelas debaixo de preceito.

52 Deste erro resulta a conseqüência tão prejudicial ao interesse público, qual é a de se não tirar todo o ouro que pode extrair-se e de se entupirem muitas terras que tinham pinta rica.

Sexta origem

Demandas sobre o privilégio dos mineiros a que chamam da trintada.

53 Pela ordem de 29 de fevereiro de 1752, passada em virtude do decreto de

19 do mesmo e declarada pela ordem de 25 de maio de 1753, passada em virtude da resolução de 22 do dito, se concedeu aos mineiros que tiverem trinta escravos próprios ou daí para cima o privilégio de se lhes não fazer execução e penhora deles, ou na fábrica de minerar, correndo a dita execução somente nos mais bens e na terça parte do lucro que tirarem das minas.

54 Este privilégio tanto não é útil que é prejudicial aos mineiros, por causa das interpretações que se lhe tem dado e das diversas sentenças que a respeito dele se tem proferido, umas contrárias às outras.

55 As palavras do dito privilégio "escravos próprios" se tem entendido por diversos modos: umas vezes quando os mineiros os têm pago e outras ainda que devam o preço da compra deles; quanto ao número dos trinta escravos sucede o mesmo, porque umas vezes se tem entendido dos escravos que atualmente trabalham nas lavras, sem contar os que se ocupam nos serviços domésticos e das roças, nem os pequenos que não são capazes ainda de trabalho, e outras vezes se tem entendido de todos.

56 Esta diversidade de inteligências faz que se multipliquem as demandas sobre a impugnação e defesa do referido privilégio, no que se despendem quantias avultadas e às vezes maiores do que o importe das dívidas pedidas, e desta forma redunda em prejuízo dos mineiros o mesmo privilégio que foi dirigido à utilidade e conservação deles, gastando em demandas o ouro que podiam aplicar para a compra dos escravos que lhe [sic] são precisos.

57 Além disto, certamente não é mais útil ao interesse público um mineiro de trinta escravos do que três mineiros, cada um de dez; antes, tem mostrado a experiência que estes pequenos mineiros fazem crescer mais o quinto do que os grandes, e parece que todos se fazem dignos do mesmo privilégio ou que nenhum o deve ter.

58 A experiência tem mostrado que este privilégio não foi útil à extração do ouro porque o quinto dele que se tira nas Casas das Fundições sempre foi diminuindo, desde que se pôs em prática aquele privilégio.

59 [3] Também não foi útil o dito privilégio aos mineiros que se empregam com zelo no trabalho das lavras porque, como lhes é preciso muitas vezes fazer serviços custosos sem tirarem ouro e eles por isso o não têm, deixam de fazer esses serviços. Antes de haver o referido privilégio, lhes fiavam os negociantes ouro, escravos e ferro, aço e pólvora, mas agora nada lhes fiam porque nunca podem ser pagos pelas terças partes dos rendimentos das lavras, nem os mineiros que as têm penhoradas se empenham a tirar ouro nelas; antes, mandam faiscar os negros em diversas partes para fraudarem, deste modo, os seus credores.

60 Outros mineiros, como se consideram cheios de dívidas, procuram completar o número de trinta escravos por meios ilícitos para não pagarem e, às vezes, usam do seu privilégio contra os mesmos a quem compraram fiado as lavras e os escravos.

61 Não há dúvida em que é conveniente ao interesse público e à conservação das Minas que as fábricas minerais se não enfraqueçam e é certo que elas se arruinariam [ar]rematando-se os escravos aos mineiros para o pagamento do que devem aos credores, mas podia evitar-se este prejuízo sem se ocasionar os outros que ficam ponderados. Pouco importa que seja Pedro ou que seja Paulo o mineiro, contanto que a fábrica se [ar]remate junto a outro mineiro hábil.

62 O mineiro que está cheio de dívidas e que tem a sua fábrica penhorada para pagar pelas terças partes dos lucros aos seus credores, é certo que não pode comprar escravos novos e que os que tem se vão fazendo velhos, apenas compra algum escravo já cansado e estropiado para conservar o número dos trinta e poder usar do privilégio; deste modo, nunca faz serviços custosos e se reduz a um simples faiscador.

63 Nestes termos é mais conveniente que a fábrica deste mineiro penhorado e pobre passe inteira a outro mineiro rico que possa fazer serviços úteis.

---

[3] no original foi grafado o número 19.

Sétima origem

Divisão das fábricas

64 A divisão das fábricas minerais da Capitania de Minas Gerais é outro obstáculo prejudicial à extração do ouro. O privilégio concedido aos mineiros de trinta escravos, de que tratei na origem próxima, foi dirigido à conservação das fábricas minerais e elas se enfraquecem e se arruinam pelo falecimento dos mineiros.

65 Se o possuidor da fábrica falece e tem filhos, se faz inventário dos seus bens pelo juiz competente e se dividem, entre os mesmos filhos, as lavras e os escravos. A maior parte destes filhos vendem os escravos, e abandonando as lavras, se fazem ociosos e vadios, e os outros, que não têm estes vícios, ficam sem forças para fazerem serviços úteis.

66 Se o mesmo possuidor não tem filhos ou herdeiros presentes e morre sem testamento, se arrecada a herança pelo Provedor dos Ausentes do distrito, o qual [ar]remata os escravos a diversas pessoas e as lavras a outros.

67 Deste modo se acabam as fábricas mais avultadas, e os interesses públicos, sucessivamente, se vão diminuindo. O Conde de Valadares conheceu bem os prejuízos desta perniciosa prática e não só pretendeu que as fábricas grandes se não dividissem, mas passou a querer que os senhores das pequenas fizessem sociedades, para que, unidas as forças, pudessem tirar o ouro dos sítios dificultosos.

68 Esta divisão das fábricas ainda é mais prejudicial nos lugares distantes das povoações e que confinam com os matos desertos e habitados pelo índios porque, abandonando-se estas lavras, se facilita o passo aos mesmos índios para cometerem os seus insultos nas vizinhanças das mesmas povoações.

69 O Governador Dom Antônio de Noronha, persuadido desta verdade e sabendo que no Presídio do Abre Campo, que o Conde de Valadares havia promovido, falecera um Manuel Pinto Guimarães e que a sua herança se arrecadava pelo Juízo dos Ausentes, escreveu ao juiz de fora de Mariana a carta seguinte, que copio por ser digna de se ler:

"O comandante de São José da Barra, Antônio Paes de Almeida, me deu parte de que em 13 do corrente assaltara o gentio puri a fazenda de Manuel Pinto Guimarães, sita nas vizinhanças do Presídio de Abre Campo, termo dessa cidade, e que, deixando morto o dito Guimarães e flechado um camarada, se retirara por lhe haverem matado o capataz que os dirigia, e que este acontecimento fora o que salvara as vidas às mais pessoas que residem na dita fazenda.

O mesmo comandante me certifica de que o mesmo Guimarães morrera abintestado[4] e que por isso ficou pertencendo a arrecadação dos seus bens ao Juízo dos Ausentes dessa cidade, pelo que se me faz preciso participar a vossa mercê as circunstâncias que ocorrem para que, observando-se essencialmente as leis e ordens que têm sido dirigidas ao mesmo Juízo, se não pratiquem algumas formalidades que, sendo acidentais, não pode encontrar a omissão delas o espírito das mesmas leis.

A conservação do Presídio de Abre Campo é utilíssima à segurança desta capitania porque, além de haverem nele minas donde se extrai ouro, serve de embaraço ao gentio para penetrar aquele sertão e hostilizar as muitas fazendas que se acham povoadas e cultivadas nas vizinhanças do Rio da Casca, as quais, sendo abandonadas, será fácil ao mesmo gentio o vir assaltar as mais fazendas e povoações do Turvo, Chopotó e Piranga, onde se produzem os mantimentos que fazem abundante essa cidade.

Além disto, a sobredita fazenda daquele Guimarães, que fica três quartos de légua distante do referido Presídio, serve como de barreira aos insultos do gentio, que não se anima a assaltá-lo enquanto a mesma fazenda existir na forma em que se acha.

Estas circunstâncias, que não foram previstas pelas leis e ordens, devem fazer que elas se modifiquem pelo modo que for menos prejudicial aos particulares e mais conveniente aos públicos interesses que resultam de se conservar

---

[4] do latim ab intestato: sem deixar testamento.

aquela nova e útil povoação, a qual se não pode regular absolutamente pela legislação comum, que não contemplou os casos desta natureza.

Nestes termos, deve vossa mercê pôr em boa arrecadação a herança daquele falecido sem que se tirem da mencionada fazenda os escravos que a cultivam e a fábrica que nela existir, e quando seja preciso [ar]rematar-se o fará vossa mercê individualmente; nem os escravos podem estar mais seguros nesse meio tempo em poder do tesoureiro do Juízo, a quem o regimento manda prestar uma insignificante fiança, do que em poder de qualquer administrador abonado que vossa mercê eleger.

Se vossa mercê necessitar de auxílio para a execução do que acabo de expor o pedirá da minha parte ao capitão-mor dessa cidade."

70 Concluo, finalmente, que seria muito útil à extração do ouro e ao aumento dos interesses reais da Capitania de Minas que Sua Majestade determinasse por lei que as fábricas minerais grandes nunca se subdividissem e que só pudessem ser [ar]rematadas, vendidas ou dadas individualmente e que, por falecimento dos mineiros que as possuíssem, sucedesse nelas herdeiro mais velho do falecido, pagando aos outros herdeiros as porções que lhe tocassem e que, no caso de não quererem ou de se não [a]justarem os herdeiros, se vendam as ditas fábricas inteiras para se repartir o preço delas entre os mesmos herdeiros, tudo na forma que se pratica nos prazos perpétuos.

71 Desta forma, se evitava a pouca subsistência das mesmas fábricas grandes, que quase todos [sic] se têm acabado por causa das divisões que nelas se têm feito.

72 Estas são as verdadeiras origens da falta do ouro, da pobreza da Capitania de Minas e da diminuição das rendas reais por causa do mau pagamento delas. Sobre a extinção destas causas é que se deve trabalhar, e não sobre a extinção dos extravios, que é imaginária.

73 Praza a Deus que, pondo Sua Majestade atentamente os olhos na Capitania de Minas Gerais, a reduza a estado da sua antiga riqueza, fazendo que ces-

sem os obstáculos que embaraçam a extração do ouro por meio de um estabelecimento proporcionado à natureza do país. Deste modo, erguerá a mesma senhora a importante e abatida coluna que serve de base aos interesses da monarquia portuguesa, fazendo que o Erário Régio seja opulento, sem opressão dos povos. Pode ser que a Providência reservasse para o tempo do presente reinado o fazer felizes o reino e os vassalos daquela capitania, que corre a passos largos à sua fatal ruína.

Reflexão única

Sobre os motivos porquê a Junta da Fazenda de Vila Rica não tem feito lançar a derrama para o complemento da quota das cem arrobas do quinto.

74 Persuadida a Junta da Fazenda Real de Vila Rica de que a falta do ouro na Capitania de Minas procede das causas que ficam ponderadas no capítulo próximo, é que não tem feito lançar pelos povos a derrama para o complemento da quota das cem arrobas de ouro em todos os anos em que não chega à dita quantia o quinto que se tira nas Casas de Fundição, como a mesma Junta tem posto na real presença de Sua Majestade pelo Erário Régio.

75 O menos que Sua Majestade recebe conservando as Minas é o quinto, porque são muito mais importantes os direitos que entram no Erário por causa delas. Se a derrama se lançar, é preciso que ela se cobre pelos fundos dos habitantes das mesmas Minas. Os fundos e cabedais destes habitantes são roças, lavras e escravos; as roças e lavras não convêm a Sua Majestade, como se diz no capítulo 16, nº 24, 25, 26 e no capítulo 18, nº 24, 25 e 26. Segue-se, logo, que os escravos é que hão de ser penhorados e [ar]rematados para o pagamento da dita derrama.

76 Deste modo se diminuem e enfraquecem as fábricas minerais, e por força há de vir a ser a falta do quinto cada vez maior. Os direitos das entradas e as outras rendas reais hão de diminuir; os habitantes de Minas hão de desertar, abandonando os serviços das lavras e, ultimamente, toda a América há de reduzir-se ao estado de uma inevitável pobreza.

77 Estas conseqüências, que resultam da cobrança exata da derrama, vão abalar e arruinar os alicerces que sustentam os interesses do Estado. Segue-se, pois, que as Minas devem conservar-se apesar dos prejuízos aparentes da Coroa, o que será impossível se os moradores delas forem constrangidos a completar todos os anos as cem arrobas do quinto por meio da derrama.

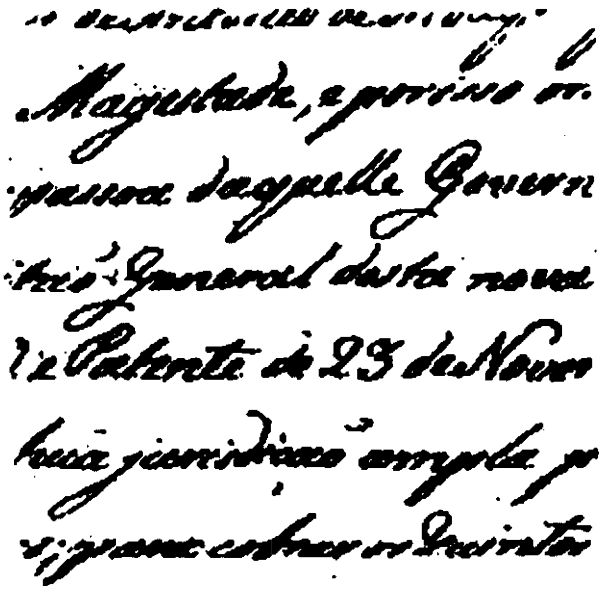

Capítulo 11.

Das rendas reais da Capitania de Minas que se cobram por meio de contratos e das ordens relativas à administração delas.

1 As rendas reais da Capitania de Minas que se [ar]rematam e cobram por contrato são os dízimos e os direitos das entradas que se pagam nos diversos Registros dela que se acham estabelecidos nos caminhos por onde entram os viandantes do Rio de Janeiro, de São Paulo, do sertão da Bahia e de Pernambuco.

2 Além destas rendas, há também as das passagens dos diferentes rios caudalosos que atravessam o continente de Minas. De cada uma destas ditas rendas se tratará em separados capítulos, e neste se exporá o que respeita a todos.

3 No Rio de Janeiro é que se [ar]rematavam os contratos dos dízimos e os mais que então existiam na Capitania de Minas, até que nesta dita capitania se mandaram [ar]rematar, pela ordem de 6 de abril de 1714, passada em virtude do decreto de 6 do mesmo, o que se repetiu pelas ordens de 18 de abril e de 30 de outubro do mesmo ano de 1714.

4 Ao depois disso se mandaram [ar]rematar na Corte, pondo-se primeiro a laços na dita capitania pela ordem de 12 de maio de 1723, passada em virtude da resolução de 10 do mesmo; pela ordem de 30 de abril de 1725; pela ordem de 8 de março de 1729 e pela ordem de 8 de março de 1731.

5 Assim se praticou até que, pela ordem de 17 de novembro de 1731, passada em virtude do decreto de 15 do mesmo, se revogaram aquelas ordens e se continuaram a [ar]rematar os contratos nas Minas, com assistência dos governadores e procuradores da Fazenda Real e também dos ouvidores das comarcas onde existissem as rendas.

6 Pela ordem de 3 de março de 1736, passada em virtude da resolução de 2 do mesmo, se tornou a determinar que no Conselho Ultramarino se [ar]rematassem os contratos de Minas pondo-se nelas a lanços, os quais seriam remetidos para a Corte com citação dos licitantes até que, pelo aviso de 20 de agosto de 1769, se ordenou que os ditos contratos se [ar]rematassem pela Junta da Real Fazenda quando não fossem [ar]rematados pelo Conselho, não sendo por preço menor ao das [ar]rematações antecedentes; e, ultimamente, pela carta régia de 7 de setembro de 1771, se cometeu à Junta da Fazenda de Vila Rica toda a jurisdição para [ar]rematar ou administrar os contratos de Minas.

7 As pessoas encarregadas da administração da Real Fazenda devem procurar que cresça o preço das [ar]rematações dos contratos, mas não lhes é lícito usar para este fim de lances supostos, como determina a ordem de 19 de janeiro de 1719, nem devem admitir condições novas ou alterar as que se acham estabelecidas, sem determinação régia, na forma da ordem de 7 de dezembro de 1731, passada em virtude do decreto de 6 do mesmo, do aviso de 11 do mesmo e do alvará de 21 de abril de 1737.

8 Todos os contratos se devem [ar]rematar um mês antes do tempo em que hão de principiar, pela ordem de 10 de fevereiro de 1759, e todos, exceto o dos dízimos, devem principiar no 1º de janeiro dos anos respectivos, como determina a ordem de 15 de julho de 1766, passada em virtude do decreto do 12 do mesmo.

9 Todos os cabedais pertencentes à Real Fazenda e letras do contrato dos diamantes se devem mandar aos quartéis para o Rio de Janeiro, para daí serem remetidos ao Erário Régio, na forma do aviso de 24 de dezembro de 1764, o que se determinou de novo pela carta régia de 27 de maio de 1766; e, ultimamente, pela provisão expedida pelo Erário a 4 de outubro de 1771, se mandam remeter

os ditos cabedais régios para o Rio em todas as ocasiões oportunas, assim como se forem apurando.

10 Ainda que os contratos sejam [ar]rematados a arrobas de ouro, sempre devem ser feitos os pagamentos em ouro fundido, como se determinou pelo alvará de 21 de dezembro de 1752, pelo qual se revogou o outro alvará de 9 de novembro do mesmo ano, e o mesmo se determinou pelos avisos de 2 de julho de 1756 e de 12 de abril de 1769.

11 A cobrança das dívidas dos contratadores que o foram até o ano de 1761 se deve fazer com toda a prudência, para que nem se deixe de cobrar o que for possível, nem se arruinem os contratadores de forma que inteiramente fiquem impossibilitados para o pagamento do que devem, o que se não entende com os contratadores cujos contratos tiveram princípio depois das leis de 22 de dezembro de 1761, porque estes devem ser regulados na conformidade das ditas leis e das novas condições; assim se determinou, pelo aviso de 6 de outubro de 1766.

12 Ultimamente, pela provisão do Erário expedida à Junta da Fazenda a 5 de agosto de 1772, se determinou que aos devedores das dívidas antigas dos contratos das entradas, dízimos e passagens se concedessem prestações anuais à proporção das quantias das dívidas e dos bens que possuíssem, porém, que deste benefício seriam excluídas as dívidas dos anos correntes e dos últimos próximos e também as que procedessem de recebimentos; e pelo termo da sobredita Junta, feito a 3 de agosto de 1774, está declarado que as dívidas antigas se entende serem as que se contraíram até o fim de dezembro de 1768.

13 Os contratos estão morados com diversas propinas e outros encargos que pagam os [ar]rematantes, os quais encargos e propinas são declarados nos seus respectivos capítulos.

14 De todos os mesmos contratos se paga, na forma das leis e ordens, para a obra pia, um por cento do total das suas [ar]rematações, menos quanto aos dízimos, porque deste só se paga a um por cento do que resta depois de satisfeita a folha eclesiástica.

15 Quanto às propinas dos ministros do Conselho Ultramarino, às ordinárias e às munições, só se pagam dos contratos dos dízimos e entradas.

16 Algumas vezes se tem [ar]rematado por seis anos os contratos de Minas, mas pela provisão do Erário, expedida a 17 de julho de 1778, se proíbe à Junta de Vila Rica o [ar]rematá-los por mais de três anos.

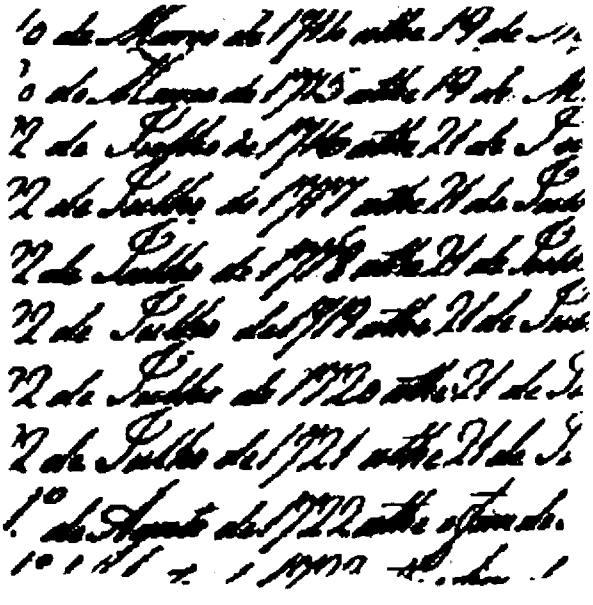

Capítulo 15.

Do contrato dos dízimos da Capitania de Minas Gerais e cálculo do seu rendimento.

1 O contrato dos dízimos da Capitania de Minas Gerais, pertencentes a Sua Majestade por concessão pontifícia, teve princípio no ano de 1704. Pagam-se dele, aos deputados da Junta da Fazenda Real de Vila Rica e aos oficiais da Fazenda dependentes da mesma Junta, as propinas que vão declaradas no capítulo 2 § 3, nº 10.

2 Além daquelas propinas se paga deste contrato um por cento do total da sua [ar]rematação para a obra pia ao depois de satisfeita a folha eclesiástica, como fica dito no capítulo 14, onde se trata das ordens gerais que compreendem todos os contratos.

3 Pagam-se mais, de propinas aos ministros do Conselho Ultramarino, 990$603 e de ordinárias e munições, 1:114$437.

4 Pela ordem de 12 de janeiro de 1739, passada em virtude da resolução de 23 de dezembro de 1738, se concederam aos contratadores dos dízimos três anos ao depois de findos os dos seus arrendamentos para cobrarem dentro deles o que se lhe ficar devendo como dívidas reais.

5 As causas de dízimos, quando se trata de se deverem ou não por direito, se devem disputar perante o juiz geral das ordens, e quando se trata da cobrança e arrecadação dos mesmos dízimos se devem disputar perante o juiz leigo e com-

petente, como está determinado pela ordem de 13 de dezembro de 1750, passada em virtude do decreto de 3 de novembro do mesmo ano.

6 Pela carta régia de 20 de janeiro de 1777 se acautelam as injustiças e vexações com que os rendeiros dos dízimos oprimiam os povos multiplicando pleitos, e se ordena que todas as questões que se moverem entre os ditos rendeiros, administradores e lavradores sejam verbalmente autuadas por via de simples querela, imediatamente levadas à Junta da Fazenda de Vila Rica com os ditos das testemunhas que provaram os fatos e nela verbalmente julgados e decididas definitivamente, sem custas ou assinaturas algumas, quaisquer que elas sejam; e, pela mesma carta, se hão por abolidos os conservadores dos dízimos e seus oficiais.

7 Este contrato dos dízimos da Capitania de Minas foi [ar]rematado ultimamente por tempo de seis anos e cinco meses, os quais principiaram no primeiro de agosto de 1777, para acabar no último de dezembro de 1783, pela quantia de 388:000$000.

8 O rendimento deste contrato, desde que principiou até o ano de 1766, é o que consta do cálculo seguinte:

Cálculo do rendimento dos dízimos da Capitania de Minas Gerais, desde o seu princípio até o ano de 1776

Anos		Anos	
1704	668$750	1741	104:427$332 2/.
1705	1:206$330	1742	104:125$680 2/.
1706	1:225$270	1743	104:125$680 2/.
1707	2:448$895	1744	99:089$147
1708	1:531$270	1745	92:038$000
1709	125$104	1746	92:038$000
1710	175$270	1747	92:038$000
1711		1748	92:038$000
1712	Destes anos	1749	92:038$000
1713	não aparecem	1750	92:068$700
1714	livros	1751	92:111$680
1715		1752	92:111$680
1716	19:281$830	1753	80:558$902
1717	46:276$395	1754	64:385$013
1718	46:276$395	1755	64:385$013
1719	46:613$498	1756	67:281$541
1720	47:085$440	1757	71:336$680
1721	47:085$440	1758	71:336$680
1722	40:082$117 3/6	1759	73:405$439
1723	49:111$646 3/.	1760	76:301$680
1724	49:111$646 3/.	1761	76:301$680
1725	61:423$980 2/.	1762	76:680$846 4/.
1726	78:661$245 5/.	1763	77:211$680
1727	78:661$245 5/.	1764	77:211$680
1728	68:018$625 2/.	1765	81:692$739
1729	53:118$957 4/.	1766	87:967$461
1730	53:118$957 4/.	1767	87:967$461
1731	58:607$124	1768	77:255$689
1732	66:290$555 1/.	1769	62:259$200
1733	66:290$555 1/.	1770	62:259$200
1734	82:357$947 1/.	1771	62:260$867
1735	104:852$298 1/.	1772	62:263$200
1736	104:852$298 4/.	1773	62:263$200
1737	97:708$529 5/.	1774	62:263$200
1738	94:763$	1775	62:263$200
1739	104:642$798 2/.	1776	62:263$200
1740	104:642$798 2/.		

Capítulo 16.

Do contrato das entradas da Capitania de Minas Gerais e cálculo do seu rendimento.

1 No primeiro de dezembro de 1710, sendo Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho Governador de São Paulo e Minas, convocou os povos a uma Junta, e expondo nela que necessitava de rendimentos certos e consideráveis para as despesas dos soldos e ordenados dos militares e ministros, se assentou em lançar uma imposição no negócio de fazenda, escravos, gado e cavalos que entrassem pelos Registros de Minas, e com efeito determinaram que de cada carga de fazenda seca se pagassem quatro oitavas de ouro de mil e quinhentos; de cada carga de molhados, duas oitavas; de cada escravo negro, quatro oitavas; de cada escravo mulato, seis oitavas e de cada cabeça de gado vacum ou cavalar, uma oitava.

2 Este tributo não se pôs logo em prática porque o Governador deu conta a Sua Majestade, por carta de 6 de dezembro de 1710 e se lhes [sic] respondeu que fizera bem em não o cobrar logo, recomendando-se-lhe que não fizesse novidade em matéria de tributos, o que consta da carta régia do primeiro de abril de 1713.

3 Porém, da carta régia de 24 de julho de 1711 se mostra que no negócio dos gados que entravam da Bahia para Minas estava imposto um tributo excessivo, o qual dera causa a se alterarem os povos e que por isso se mandara tirar e que se pusesse um novo tributo nos mesmos gados, que fosse moderado; mas não surtiu *efeito, naquele tempo, a determinação da dita carta régia.*

4 Sendo Governador de Minas Dom Brás Baltasar da Silveira e tendo-se obrigado os povos a pagar a Sua Majestade, em satisfação dos quintos, trinta arrobas de ouro, se assentou, pelo termo da Junta feito na Vila do Ribeirão do Carmo a 3 de fevereiro de 1715, que ficariam pertencendo às Câmaras os direitos das cargas que entrassem para Minas, visto ter-se resolvido que delas se pagasse alguma porção com a qual se satisfaria parte das ditas trinta arrobas de ouro do ajuste, e que esta imposição seria o seguinte: de cada carga de fazenda seca, oitava e meia de ouro; de cada carga de molhados, meia oitava; de cada cabeça de boi ou vaca, uma oitava.

5 Esta imposição foi cobrada pelas Câmaras para, com o produto dela, pagarem a Sua Majestade parte do ajuste das trinta arrobas de ouro em satisfação dos quintos.

6 A dita imposição foi alterada pelo termo da Junta feito em Vila Rica a 23 de julho de 1716, no qual se assentou que de cada cabeça de gado se pagaria uma oitava de ouro de mil e quinhentos; de cada carga seca, oitava e meia; de cada carga de molhados, meia oitava e de cada escravo ou escrava que entrasse a primeira vez em Minas, duas oitavas.

7 Ao depois disto, sendo Governador de Minas Dom Pedro de Almeida, a quem se fez a mercê do título de Conde de Assumar, fez novo ajuste com os povos, os quais, pelo termo da Junta feito na Vila do Ribeirão do Carmo a 3 de março de 1718, se obrigaram a pagar vinte e cinco arrobas de ouro em satisfação dos quintos, ficando livres a Sua Majestade os direitos das cargas, os quais se principiariam a cobrar pela Real Fazenda no primeiro de outubro do dito ano de 1718; o que fez o dito Governador em execução do que se lhe havia ordenado pelas duas cartas régias de 16 de novembro de 1714 e se lhe repetiu posteriormente pela carta régia de 11 de fevereiro de 1719.

8 Estes são os direitos das entradas de Minas, nos quais há, presentemente, algumas diferenças, que são as seguintes:

De cada escravo que entra a primeira vez em Minas
se pagam duas oitavas de ouro quintadas.

De cada cabeça de gado - uma oitava.

De cada cavalo ou besta, não sendo carregada ou montada - duas oitavas.

De cada carga de fazenda seca de duas arrobas - oitava e meia, dando-se a cada uma das ditas cargas seis libras de tara.

De cada carga de molhados - meia oitava.

9 Deve-se notar que por fazenda seca se entende o que se não come nem bebe e serve para vestir, por fazenda de molhados se entendem os comestíveis, ferro, aço, pólvora e tudo o mais que se não veste.

10 As ordens gerais que compreendem todos os contratos em que é contemplado este das entradas se declaram no capítulo 14, e aqui só se fará menção das que privativamente lhe respeitam.

11 Deste contrato se paga, como dos mais, um por cento para a obra pia, e além disso se pagam, aos deputados da Junta da Fazenda Real de Vila Rica e oficiais dependentes dela, as propinas que vão declaradas no capítulo 2 §3, nº 10, o que se entende quando se [ar]remata porque, sendo administrado por conta da Real Fazenda, não se pagam estas propinas, como se determinou pela provisão do Erário expedida à dita Junta a 22 de julho de 1771.

12 Paga-se mais deste contrato, aos ministros do Conselho Ultramarino, 3:018$000 e, de ordinárias e munições, 1:206$000.

13 Este contrato das entradas de Minas compreende também as Capitanias de São Paulo, Goiases e Cuiabá, pela provisão expedida pelo Erário a 20 de novembro de 1772, e dirigida à Junta da Fazenda de Vila Rica para ser administrado o contrato das mesmas entradas de todas as ditas capitanias debaixo da sua inspeção, o que se repetiu pela outra provisão expedida pelo mesmo Erário, a 13 de outubro de 1774.

14 Como este contrato compreende, na forma que fica dito, as Capitanias de

Minas, Goiases, Cuiabá e São Paulo, se divide no importe da [ar]rematação o que toca a cada uma das ditas capitanias.

15 Esta divisão não é fundada em ordem positiva e se faz a exemplo das divisões que se faziam no Conselho Ultramarino, quando se [ar]rematava nele o dito contrato.

16 A última [ar]rematação do referido contrato foi feita por seis anos a João Rodrigues de Macedo, pela quantia de 944:000$000, e a divisão que se fez é a seguinte:

A Capitania de Minas Gerais	754:953$082
A Capitania de Goiases	154:324$014
A Capitania de Cuiabá	27:006$704
A Capitania de São Paulo	7:716$200
	944:000$000

17 Pelo que respeita a ser mais útil à Real Fazenda o administrar-se por conta dela o contrato das entradas ou [ar]rematar-se a rendeiros abonados, há diversas ordens.

18 Pelo aviso de 24 de março de 1767 se manda continuar na administração deste contrato na forma que praticou, o Governador Luiz Diogo Lobo da Silva.

19 Esta determinação foi revogada pelo outro aviso de 8 de fevereiro de 1768, no qual se ordena que se [ar]remate o dito contrato das entradas, porque regularmente não convém ao patrimônio régio a administração das rendas reais.

20 Depois disso se determinou o contrário, pelo aviso de 16 de abril de 1769, tornando a excitar e a mandar praticar a administração que se havia praticado no tempo daquele Governador Luiz Diogo Lobo da Silva; e, pela carta régia de 7 de setembro de 1771, que é a do estabelecimento da Junta da Fazenda de Vila Rica, se concedeu a esta toda a jurisdição para administrar ou [ar]rematar o referido contrato como lhe parecesse mais conveniente.

21 Pelas instruções dadas pelo Erário Régio ao Governador Dom Antônio de Noronha e relativas à administração da Real Fazenda de Minas, se concede também à mesma Junta a faculdade de [ar]rematar ou de administrar o sobredito contrato.

22 Ultimamente, pela provisão do Erário de 13 de outubro de 1774, se ordena à Junta de Vila Rica que administre por conta da Real Fazenda o contrato das entradas da Capitania de Minas e das mais anexas.

23 Este método é, sem dúvida, o mais seguro, porque todas as Minas não têm pessoas tão abonadas que sejam capazes de segurar um contrato tão importante, que é o das entradas.

24 As riquezas dos moradores de Minas consistem nas roças, lavras e escravos que possuem. Os escravos morrem e as lavras e roças não têm valor sem eles.

25 A experiência mostra que uma fazenda, a qual, pela estimação comum, bem que fantástica, se avalia em cinqüenta, cem, duzentos e mais mil cruzados, se acaso se penhora e se põe na praça para [ar]rematar, não aparece lançador que ofereça, à vista, a quarta parte da sua avaliação; e de vinte fazendas que se [ar]rematam fiadas a pagamentos apenas há um [ar]rematante que pague, passados vinte ou trinta anos.

26 Assim sucede com as lavras e roças seqüestradas pela Real Fazenda, porque, se acaso se [ar]rematam, é só para mudar de devedores que nunca pagam, fazendo-se preciso requerer contra eles novas execuções; e se acaso se mandam administrar por conta da mesma Real Fazenda, sempre a despesa excede a receita, de forma que as dívidas grandes, por estes motivos, se fazem incobráveis.

27 O mesmo método de administração é também o mais útil a Sua Majestade e ao povo porque o contrato, pelos cálculos que se têm feito e tenho em meu poder, rende mais por administração do que sendo [ar]rematado, o dinheiro entra com mais prontidão no cofre geral e o povo não é vexado com tantas execuções.

28 Além disto, como pela provisão do Erário de 22 de julho de 1771 se não

pagam propinas dos contratos administrados, acresce o avultado importe delas ao corpo do rendimento deste contrato, pois, ainda que as ditas propinas são pagas pelos rendeiros, é certo que estes lançam menos quando [ar]rematam, atendendo à despesa das propinas, que sempre vêm a sair da Real Fazenda; e fôra melhor que se acrescentassem os ordenados das pessoas a quem está encarregada a administração da mesma Real Fazenda e que se abolissem as propinas para que nunca se suspeitasse que, pela ambição de as receber, se [ar]rematava este e os mais contratos precipitada e inutilmente.

29 O escrivão da Junta de Vila Rica, Carlos José da Silva, homem zeloso, desinteressado e inteligente, fez à mesma Junta, sobre esta matéria, uma representação judiciosa.

30 O costume inveterado de se não pagarem os direitos das entradas à vista nos Registros de Minas e de passarem créditos deles os negociantes, deve abolir-se. Quase todos clamam que isto é impossível, mas a preocupação, ordinariamente, cega os discursos, e os homens sempre são tenazes em sustentar as práticas antigas.

31 Eu não nego que havia de ser menor o número dos negociantes, porém, os poucos que ficassem existindo haviam de ter maiores fundos. Isto mesmo era útil, porque se extinguia a imensidade de pequenos negociantes que giram pelos caminhos de Minas que estão falindo a cada passo, que são uns enganadores e que prejudicam as casas de negócio estabelecidas no Rio de Janeiro e nas Minas.

32 É impossível que, enquanto em Minas houver ouro, se deixem de introduzir nelas todas as fazendas e todos os gêneros necessários para o consumo dos seus habitantes. Os homens de negócio do Rio e das mesmas Minas terão, certamente, esse cuidado.

33 Para quê se deve permitir que tenham o nome de negociantes tantos homens que o não merecem? Eles podem servir mais utilmente ao Estado em outros empregos e a Capitania de Minas ficava livre destes indivíduos sempre suspeitosos no extravio dos diamantes.

34 É certo que nos princípios desta mudança hão de render menos os Registros, mas depois de estabelecida hão de render o mesmo, porque o consumo dos gêneros precisos nunca diminui, senão quando não há com quê se paguem.

35 Se em todas as alfândegas deste Reino e dos outros se pagam os direitos à vista, como é possível que só nas Minas não possa praticar-se o mesmo? Falo dos portos secos.

36 Deste modo, segurava Sua Majestade os seus direitos com os pagamentos prontos e se evitavam execuções para a cobrança deles, as quais arruinam os povos. Quando há de cobrar a mesma senhora a grande quantia de 1:212:146$176 que se lhe está devendo de contratos na Capitania de Minas? Nunca. Pois, então, é preciso nova providência para que a dívida não cresça, e esta me parece eficaz. Aos contratadores não será útil, porque lhes não convém novidades no tempo limitado dos seus contratos, mas ela é útil a Sua Majestade, que é senhora perpétua dos mesmos contratos.

37 Eu falo só quanto ao Registro do Caminho Novo, por onde entram para Minas os escravos e as fazendas e gêneros que vão do Reino, e não falo dos outros Registros, por onde entram boiadas, cavalos, bestas, couros e outros gêneros nos quais só podem negociar os homens robustos e capazes de sofrerem os incômodos dos sertões e matos, os quais, como são pobres, não é possível que paguem à vista os direitos das entradas.

38 Veja-se o que se diz no capítulo 18, desde o nº 22 até o nº 26, porque é aplicável a este assunto.

39 Os anos para a cobrança dos direitos das entradas se contavam do primeiro de outubro até o fim de setembro dos anos respectivos, e assim se praticou até o fim de dezembro de 1758, principiando-se desde então a contar os anos de janeiro a dezembro.

40 Para se saber quais são os Registros de Minas onde se cobram os direitos das entradas e que o do Caminho Novo rende mais que todos, ponho aqui a rela-

ção dos mesmos Registros e dos seus rendimentos, feito o cálculo do ano de 1776:

Registro do Caminho Novo	109:668$715	
Da Mantiqueira	15:972$844	
Do Itajubá	182$467	
Do Jaguari	2:808$115	
Do Ouro Fino	170$331	½
De Jacuí	242$158	
Das Sete Lagoas	2:106$000	
Do Jequitibá	3:199$312	
Do Zabelê	425$812	
Do Ribeirão de Areia	418$125	
De Nazaré	481$125	
Dos Olhos d'Água	284$933	½
De São Luiz	914$812	½
De Santo Antônio	310$125	
De Santa Isabel	93$000	
Do Pé do Morro	1:909$891	
Do Rebelo	1:545$859	
Da Inhácica	537$243	
De Caeté-mirim	2:303$249	
Do Galheiro	938$623	
Do Bom Jardim	104$250	
De Simão Vieira	1:019$250	
Da Jequitinhonha	1:401$947	
Da Itacambira	78$374	
Do Rio Pardo	45$750	
	147:162$311	½

41 O rendimento deste contrato das entradas, desde que se estabeleceu até o ano de 1776, se mostra do cálculo seguinte:

Cálculo dos rendimentos das entradas da Capitania de Minas Gerais, desde o seu princípio até o ano de 1776

Anos		Anos	
1718	13:537$678	1755	203:967$333 2/
1719	55:134$720	1756	203:967$333 2/.
1720	55:134$720	1757	181:535$379 5/.
1721	65:071$102	1758	114:239$519 4/.
1722	93:880$240	1759	195:739$000
1723	93:880$240	1760	195:739$000
1724	94:744$808	1761	195:739$000
1725	97:338$480	1762	195:881$000
1726	97:338$480	1763	195:881$000
1727	94:751$369 1/6	1764	195:881$000
1728	86:990$038 4/.	1765	203:438$420 3/.
1729	86:990$038 4/.	1766	182:294$470 4/.
1730	89:259$991	1767	182:294$470 3/.
1731	96:069$851 4/.	1768	166:630$853
1732	96:069$851 4/.	1769	125:638$908
1733	104:944$060 4/.	1770	125:638$908
1734	131:566$612	1771	125:638$908
1735	131:566$612	1772	166:660$173
1736	138:274$580	1773	168:099$010
1737	158:398$546 3/.	1774	168:632$796
1738	158:398$546 3/.	1775	156:788$732
1739	162:420$458 2/.	1776	125:825$513
1740	174:486$319		
1741	174:486$319		
1742	174:502$478 5/.		
1743	174:550$958		
1744	174:550$958		
1745	178:679$838 1/		
1746	191:066$479		
1747	191:066$479		
1748	191:058$391 3/.		
1749	191:034$128 2/.		
1750	191:034$128 2/.		
1751	192:585$586 2/.		
1752	197:239$600 5/.		
1753	197:239$600 5/.		
1754	198:921$544		

Capítulo 17.

Dos contratos das passagens da Capitania de Minas Gerais com os cálculos dos seus rendimentos.

1 São diversos os contratos das passagens dos rios caudalosos da Capitania de Minas. Estes contratos se regulam pelas ordens gerais que ficam referidas no capítulo 14. Deles se paga o um por cento do total das suas [ar]rematações e as propinas que vão declaradas no capítulo 2 §3, nº 10, mas não se pagam propinas aos ministros do Conselho Ultramarino, nem as ordinárias e munições.

2 Foram estabelecidas as ditas passagens em diversos tempos, segundo o pedia o maior número dos povos e a necessidade deles. Algumas se aboliram como inúteis e outras se uniram para maior comodidade das [ar]rematações.

3 Todas estas diferenças e os rendimentos de cada uma das mesmas passagens se declaram no cálculo seguinte:

Cálculo do rendimento das passagens do Rio das Mortes até o ano de 1776.

Anos		Anos	
1711	1:485$000	1750	6:500$000
1712		1751	5:705$000
1713	5:829$000	1752	5:705$000
1714	1:986$847	1753	5:705$000
1715	1:944$250	1754	5:959$000
1716	1:944$250	1755	5:959$000
1717	1:830$336	1756	5:959$000
1718	1:767$500	1757	3:312$800
1719	1:767$500	1758	3:434$000
1720	2:292$813	1759	3:383$500
1721	2:575$000	1760	3:030$000
1722	2:575$000	1761	2:323$000
1723	4:220$137 2/6	1762	2:238$833 2/.
1724	4:545$000	1763	2:238$833 2/.
1725	4:545$000	1764	2:238$833 2/.
1726	4:105$542	1765	2:205$166 1/.
1727	3:700$638 1/.	1766	2:183$393 2/.
1728	3:700$638 1/.	1767	2:183$393 2/.
1729	3:329$295 1/.	1768	2:666$666 1/.
1730	3:133$020	1769	2:666$666 1/.
1731	3:133$020	1770	2:666$666 1/.
1732	2:836$185	1771	2:043$333
1733	2:666$400	1772	2:043$334
1734	2:666$400	1773	2:043$333
1735	2:771$339	1774	2:957$415
1736	2:831$366 1/.	1775	2:957$416
1737	2:831$366 1/.	1776	2:957$416
1738	3:792:934 1/		
1739	5:137$622 1/		
1740	5:616$666 1/.		
1741	5:616$666 1/4		
1742	5:738$333		
1743	5:738$333		
1744	5:738$333		
1745	6:405$000		
1746	6:405$000		
1747	6:405$000		
1748	6:500$000		
1749	6:500$000		

Cálculo dos rendimentos das passagens do Rio Grande e de Minas Novas até o ano de 1776

Anos	Rio Grande	Anos	O mesmo	Anos	Minas Novas
1714	707$000	1752	1:217$050	1757	56$560
1715	707$000	1753	1:217$050	1758	343$804
1716	707$000	1754	1:540$250	1759	352$591
1717	681$750	1755	1:540$250	1760	308$550
1718	681$750	1756	1:540$250	1761	426$018
1719	681$750	1757	404$000	1762	919$150
1720	707$000	1758	303$000	1763	339$360
1721	707$000	1759	252$500	1764	341$986
1722	707$000	1760	202$000	1765	295$830
1723	707$000	1761	60$600	1766	367$600
1724	707$000	1762	110$703 2/.	1767	367$600
1725	707$000	1763	110$703 2/.	1768	427$600
1726	1:416$020	1764	110$703 2/.	1769	360$000
1727	1:416$020	1765	202$000	1770	360$000
1728	1:416$020	1766	66$666	1771	360$000
1729	1:258$557 1/6	1767	66$666	1772	370$166
1730	1:258$557 1/.	1768	533$333	1773	370$167
1731	1:333$200	1769	533$333	1774	370$167
1732	1:333$200	1770	533$333	1775	370$333
1733	1:333$200	1771	226$667	1776	370$333
1734	1:296$166 2/.	1772	226$666		
1735	1:296$166 2/.	1773	226$667		
1736	1:296$166 2/.	1774	399$251		
1737	1:818$000	1775	399$251		
1738	1:466$666 1/.	1776	399$251		
1739	1:466$666 1/.				
1740	1:466$666 1/.				
1741	1:600$000				
1742	1:600$000				
1743	1:600$000				
1744	2:545$200				
1745	2:545$200				
1746	2:545$200				
1747	1:919$000				
1748	1:919$000				
1749	1:050$400				
1750	1:217$050				
1751	1:258$557 1/.				

Cálculo dos rendimentos das passagens dos rios Sapucaí, Rio Verde e Rio Grande do Sacuí na barra do Sapucaí, até o ano de 1776

Anos	Sapucaí	Rio Verde	Rio Grande de Sacuí
1738		153$390	
1739		301$340	
1740		336$666	
1741		336$666	
1742		621$150	
1743		621$150	
1744		621$150	
1745		621$150	
1746		621$150	
1747		621$150	
1748		606$000	
1749		80$000	
1750	49$587	102$000	
1751	73$964	80$800	
1752	119$160	80$800	
1753	96$424	80$800	
1754	94$431	85$850	
1755	84$539	85$850	
1756	68$745	85$850	
1757	81$737	85$850	
1758	82$500	85$850	
1759	95$100	85$850	
1760	93$300	60$600	
1761	87$600	40$400	
1762	99$300	52$183 2/.	
1763	102$900	52$183 2/.	
1764	105$000	52$183 2/.	
1765	126$600	52$183 2/.	
1766	148$800	51$666 1/.	
1767	157$336	51$666 1/.	
1768	166$667	120$000	
1769	166$667	40$000	
1770	166$666	40$000	
1771	166$666	40$000	12$414
1772	166$666	40$000	13$793
1773	166$667	40$000	13$793
1774	166$667	40$000	17$212
1775	unida esta passa-	211$833	10$000
1776	gem à seguinte	211$833	10$000

Cálculo dos rendimentos das passagens dos rios Paraopeba e suas anexas, Urucuia e suas anexas, Rio das Velhas e suas anexas e Rio de São Francisco, até o ano de 1776

Anos	Paraopeba	Urucuia	Rio das Velhas	Anos	Rio de São Francisco
1714	187$051			1745	1:025$711
1715	455$000			1746	1:025$711
1716	509$167			1747	1:025$711
1717	363$327			1748	2:020$000
1718	28$744			1749	2:020$000
1719	102$000			1750	2:020$000
1720	102$000			1751	1:520$050
1721	170$623		107$270	1752	1:520$050
1722	161$500			1753	1:520$050
1723	161$500			1754	606$000
1724	175$000		2/	1755	609$030
1725	202$000		303$000 2/	1756	631$250
1726	202$000		606$000 2/	1757	808$000
1727	229$202 1/6		606$000	1758	859$510
1728	283$608		424$200	1759	1:004$950
1729	283$608		281$116 1/.	1760	606$000
1730	315$006		242$400	1761	353$500
1731	377$804		242$400	1762	336$666 1/6
1732	377$804		242$400	1763	336$666 1/6
1733	320$549 3/.		121$200	1764	336$666 1/6
1734	206$040 1/.		242$400	1765	609$366 1/6
1735	206$040 1/.		111$103 2/6	1766	603$333
1736	187$860		333$310 2/.	1767	603$333
1737	151$500		333$310 2/.	1768	61$000
1738	151$500	155$074	222$207	1769	61$000
1739	151$500	542$033 2/6	64$741	1770	61$000
1740	151$500	542$033 2/.	255$866 1/.	1771	416$666
1741	151$500	542$033 2/.	255$866 1/.	1772	416$666
1742	152$000 1/6	611$386 1/.	255$866 1/.	1773	416$668
1743	153$020	611$386 1/.	281$116 1/.	1774	433$334
1744	153$020	611$386 1/.	281$116 1/.	1775	433$333
				1776	433$333

Todas estas três passagens se uniram à do Rio de São Francisco no ano de 1745, e esta é a passagem que existe.

Cálculo dos rendimentos das passagens dos rios Maependi, Jequitinhonha, Pará de Pitangui e do Porto de Pitangui, desde os seus princípios até que foram abolidas.

Anos	Maependi	Jequitinhonha	Porto de Pitangui	Pará de Pitangui
1715			9$093	26$225
1716	27$083		25$000	71$000
1717	65$000		25$000	71$000
1718	65$000		15$907	44$775
1719	37$917		Abolida	Abolida
1720	Abolida			
1721				
1722				
1723				
1724				
1725				
1726				
1727				
1728				
1729				
1730				
1731				
1732				
1733				
1734				
1735				
1736				
1737				
1738				
1739				
1740				
1741				
1742				
1743				
1744				
1745		121$200		
1746		121$200		
		Abolida		

Capítulo 18

Dos donativos, terças partes e novos direitos dos ofícios de Justiça e Fazenda da Capitania de Minas Gerais e da nomeação das serventias dos mesmos ofícios, com o cálculo dos seus rendimentos feito no ano de 1777.

1 A criação das vilas da Capitania de Minas Gerais fez necessária a criação dos ofícios de Justiça e Fazenda. Conferiu-se a serventia dos ditos ofícios que sucessivamente se foram criando, e algumas propriedades deles a pessoas aptas, as quais só pagavam os novos direitos regulados na forma das leis, e esta prática durou até o ano de 1721.

2 Por decreto de 18 de maio de 1722, ao qual se referem as ordens de 21 do dito mês e de 23 de dezembro de 1723, determinou Sua Majestade que as serventias dos ofícios do Brasil (exceto dos do recebimento) que se achavam criados ou se criassem para o futuro, enquanto não tivessem proprietários se conferissem por donativo as pessoas idôneas, contribuindo estas, no fim de cada um ano, com a terça parte dos seus respectivos rendimentos, que seriam arbitradas pelo Governador e ouvidores das comarcas, e assim se praticou.

3 Ao depois disso, por decreto de 18 de fevereiro de 1741, ao qual se refere a ordem de 28 do dito mês e ano, determinou Sua Majestade que as serventias de todos os ofícios que não tivessem proprietários se conferissem às pessoas que oferecessem maior donativo, e que isso se praticaria ainda naqueles ofícios que não pagavam as ditas terças partes.

4 O provimento destas serventias é, sem dúvida, o que pertencia ao Conselho Ultramarino e assim se mostra pelas ordens de 13 de janeiro de 1719, de 28 de fevereiro de 1721, de 17 de abril de 1725, de 17 de outubro de 1726, de 14 de março de 1726 e de 16 de abril de 1756, passada em virtude do decreto de 23 de março do mesmo ano.

5 Porém, quando se não apresentavam provimentos do Conselho, os deviam passar os governadores por tempo de seis meses, e não os ouvidores, sem embargo da lei do Reino que está derrogada nesta parte, como se declara nas ordens de 28 de maio de 1733, de 18 de janeiro de 1736, de 3 de julho de 1739, de 27 de abril de 1746, passada em virtude da resolução de 17 de março do mesmo ano, e no aviso de 28 de abril de 1742, pelo qual se concede aos mesmos governadores a faculdade de prorrogarem o tempo do primeiro provimento de seis em seis meses, até que chegue o do Conselho, sem necessidade de se recorrer ao Vice-Rei, como determinava a ordem de 17 de novembro de 1730, ao quê não obsta o aviso de 4 de julho de 1756 porque não derroga as ordens citadas, nem o ponto que fez o objeto da sua decisão foi o determinar as distintas jurisdições entre os governadores e ministros.

6 A 27 de fevereiro de 1765 se ordenou, pela Secretaria do Governo de Minas, em virtude das reais ordens, que as serventias dos ofícios da dita capitania haviam [de] ser [ar]rematados por três anos na Junta do Rio de Janeiro, e que só interinamente se poderiam [ar]rematar pelos governadores da mesma capitania pelo tempo de seis meses ou de um ano; e assim se praticou até que, pelo aviso de 16 de abril de 1769, se ordenou ao Conde de Valadares que [ar]rematasse os mesmos ofícios na Secretaria por três anos, tirando essa jurisdição à Junta do Rio de Janeiro.

7 Ultimamente, pela provisão de 9 de agosto de 1771, expedida pelo Real Erário, se cometeu à Junta da dita capitania a [ar]rematação dos referidos ofícios, permitindo-se-lhe que a fizesse ainda quando os [ar]rematantes oferecessem donativos menores aos das últimas [ar]rematações, ou dando-os por administração pela terça parte, ou por duas dos seus rendimentos, e assim se observa.

8 Não se devem admitir alcançar pessoas que não sejam idôneas, como se

determina na ordem de 14 de março de 1743, passada em virtude da resolução de 11 do mesmo e na ordem de 28 de fevereiro de 1741, nem também as que forem devedores [sic] à Real Fazenda, como se determina no aviso de 23 de julho de 1766, dirigido ao Provedor da Fazenda de Vila Rica.

9 Não se deve permitir que os serventuários trespassem os ofícios, contra a proibição da ordem de 14 de março de 1731; porém, quando os [ar]rematantes tiverem graves e legítimos impedimentos para os servirem devem, a beneplácido deles, nomear os ministros, pessoas idôneas que sirvam em seus lugares, na forma determinada no aviso de 4 de abril de 1769.

10 Estes serventuários substitutos dos [ar]rematantes não devem pagar novos direitos, como se determina nas ordens de 6 de julho de 1746, de 24 de outubro de 1750 e na de 18 de janeiro de 1761, passada em virtude da resolução de 25 de agosto de 1760.

11 Falecendo algum provido em ofício antes de findar o tempo do provimento, deve servir o mesmo ofício o herdeiro do falecido ou a pessoa que ele nomear, sendo idôneos, na forma do aviso de 10 de março de 1741.

12 Quando, por suspensão do [ar]rematante, entrar outro na serventia do ofício, se deve regular o donativo pela [ar]rematação antecedente, não havendo quem o ofereça maior, na forma das ordens de 7 de março de 1746 e de 2 de abril de 1756, passada em virtude do decreto de 23 de março do mesmo ano.

13 Devem-se cumprir os provimentos no tempo prefixo neles, que se contará do dia da posse; e, no caso que seja suspenso algum serventuário e se lhe meta outro interino, ainda que aquele serventuário se julgue livre, não há de completar depois o tempo da mercê servindo, além dele, o tempo que durou a suspensão. Porém, sendo a suspensão por erro do ofício ou por crime que tenha perdimento dele, e mostrando-se depois o provido sem culpa, receberá do serventuário interino o donativo a respeito do tempo que ele tiver servido, e, não correspondendo ao seu justo rendimento, haverá prejuízo da pessoa que foi causa da suspensão; e se esta suspensão não for por culpa de erro do ofício, ou por outra que tenha perdimento dele, pode o serventuário nomear pessoa que sirva

no seu impedimento: tudo se declara na ordem de 16 de abril de 1756, passada em virtude dos decretos de 18 de fevereiro de 1741, de 26 ou 27 de abril de 1742 e de 23 de março de 1756.

14 Os [ar]rematantes devem pagar os donativos de seis em seis meses, como declara a ordem de 28 de fevereiro de 1741, passada em virtude do decreto de 18 do mesmo.

15 Todos os provimentos se devem registrar na Provedoria, apresentando os providos certidão da posse dentro em três meses, na forma da ordem de 26 de agosto de 1738, passada em virtude da resolução de 13 do dito; e o mesmo se declara na ordem de 28 de fevereiro de 1741, passada em virtude do decreto de 18, e na ordem de 16 de abril de 1756, passada em virtude do decreto de 26 de abril de 1742.

16 Não se devem pagar terças partes dos ofícios cujo rendimento ou avaliação não exceder a quantia de 200$000 réis; porém, excedendo esta quantia, se devem pagar de todos os rendimentos inclusos os ditos 200$000 réis, o que foi determinado pela ordem de 29 de janeiro de 1726, passada em virtude da resolução de 27 do mesmo, mandada observar pela outra ordem de 2 de junho de 1730.

17 As serventias dos ofícios de tesoureiros dos Ausentes devem ser dadas por donativo, vista a generalidade do decreto de 18 de fevereiro de 1741, a que se refere a ordem de 28 do mesmo; porém, das serventias dos ditos ofícios se não devem pagar terças partes, porque o decreto de 18 de maio de 1722 a que se refere a ordem de 21 do dito mês e ano, pela qual se estabeleceu o donativo das terças partes, excetua do pagamento delas os ofícios de recebimento e este decreto não está derrogado pelo outro de 18 de fevereiro de 1741, o qual nada alterou a respeito do donativo das terças partes e só acrescentou sobre elas *outro donativo, qual é o que oferecem os [ar]rematantes.*

18 Esta é a verdadeira inteligência das ditas ordens e não a que lhes dava o Ouvidor do Sabará o a [sic] Relação do Rio de Janeiro a respeito do tesoureiro dos Ausentes da dita vila do Sabará, Manuel Rodrigues da Costa, ao qual, sem embargo das sentenças, fez pagar donativo do tempo que serviu o Conde de

Valadares no tempo que governou Minas, o que lhe foi aprovado pelo Real Erário, como se declara no capítulo 11 § 5, nº 19.

19 E, ainda que pela ordem de 12 de dezembro de 1726 se determina que se paguem terças partes dos ofícios do Juízo dos Ausentes, como esta ordem se refere à generalidade daquela real resolução de 18 de maio de 1722, na qual se excetuam os ofícios de recebimento, é evidente que na dita ordem de 12 de dezembro de 1726 só se compreendem os ofícios de escrivães dos Ausentes e outros, e não de tesoureiros. Além disto, pela ordem de 24 de outubro de 1750, que manda observar o referido decreto de 18 de maio de 1722, se declara que os ofícios dos tesoureiros dos Ausentes não devem pagar terças partes.

20 Os ofícios de alcaides devem ser nomeados pelas Câmaras na forma da Ordenação do livro 1, título 75, § 2 porque o decreto sobre os donativos a não revoga, o que se não entende quanto aos escrivães dos alcaides, como se declara na ordem de 19 de outubro de 1726 e na de 30 de junho de 1742, sem embargo da ordem de 23 de novembro de 1725, que determinava o contrário.

21 Os ofícios de letras ou de julgar com jurisdição ordinária, os quais propriamente são cargos e não ofícios, não se devem prover por donativos nem devem pagar terças partes, como se declarou pelo aviso de 28 de abril de 1742.

22 As [ar]rematações das serventias dos ofícios de Justiça e Fazenda da Capitania de Minas Gerais, na forma que se estão praticando, são prejudiciais à boa administração da Justiça. Os [ar]rematantes lançam, às vezes, quantias mais avultadas do que as dos rendimentos dos ofícios [ar]rematados, donde resultam os inconvenientes que se ponderam no alvará de 22 de junho de 1667, no qual se determina que os serventuários dos ofícios que tiverem proprietários não paguem a estes mais que a terça parte do rendimento dos mesmos ofícios, regulado pelas suas avaliações.

23 Para obviar aos ditos inconvenientes, seria justo que Sua Majestade ordenasse à Junta da Fazenda Real de Minas que, arbitrando o donativo racionável que pudesse pagar cada um dos ofícios daquela capitania, conferisse as serventias

deles a pessoas aptas, e que estas fossem conservadas enquanto fizessem pagamentos prontos.

24 No ano de 1777 se estavam devendo à Real Fazenda, de donativos e terças partes dos ofícios, 344:764$089. A cobrança desta dívida é muito dificultosa e, ainda digo mais, é impossível, porque, como não há quem [ar]remate com dinheiro à vista os bens dos devedores e de seus fiadores que estão penhorados, e não é conveniente que se [ar]rematem a pagamentos pelas razões expostas no capítulo 16, nº 25 e 26, só resta o meio de se [ar]rematarem para os próprios com o abatimento da terça parte das suas avaliações, na forma do regimento da Fazenda e do alvará de 20 de junho de 1774, sobre a observância dele nesta parte.

25 Isto não convém aos interesses régios porque Sua Majestade não há de cumprir deste modo os bens de raiz que concedeu de graça por títulos de sesmarias e datas. Os escravos morrem; os roceiros e mineiros, ficando sem bens, desertam; as fazendas administradas fazem maior despesa do que lucro, como a experiência mostra, e, ultimamente, por este meio, ficará Sua Majestade sendo credora e devedora dos direitos das entradas e dízimos e a Capitania de Minas acabará de arruinar-se, sem algum remédio. Eu fui Procurador da Fazenda Real na dita capitania e conheci, pela experiência de muitos anos, que as execuções para a cobrança das dívidas são quase inúteis.

26 Por estes motivos, é necessário trabalhar-se para que os habitantes de Minas se não constituam devedores à Real Fazenda para o futuro. Este é o grande ponto onde se deve munir todas as diversas providências relativas à boa administração da mesma Real Fazenda e não devem dirigir-se, como se tem feito, a uma exata e rigorosa cobrança, a qual arruina os povos; bem como às leis que, se determinam as penas dos delitos, não atacam a origem dos vícios[5] por meio da reformação dos costumes, as quais, fazendo derramar o sangue dos réus, nunca os podem ver extintos, porque eles se multiplicam sucessivamente por causa das educações depravadas ou indolentes.

---

[5] no original: "... bem como as leis que, se determinam as penas dos delitos e não atacam a origem dos vícios..."

27 O único meio que há para isto quanto a esta matéria é o de conferir à Junta da Fazenda de Vila Rica as serventias dos ofícios da sua repartição a pessoas aptas, por donativos certos e racionáveis, na forma que fica dito no nº 23 deste capítulo, pagando os serventuários, sempre adiantados, no princípio de cada um dos trimestres, os respectivos donativos dos ofícios que servirem, porque deste modo se evitam as execuções e as demoras na cobrança deste ramo das rendas reais.

28 Nem se pode dizer que é impraticável esta formalidade: a experiência mostrará que ela é útil.

29 No ano de 1778, estava pagando o escrivão da Ouvidoria do Rio das Mortes o donativo daquele ofício adiantado porque não achou quem o afiançasse, ao mesmo tempo que, no triênio antecedente, tendo o mesmo escrivão servido o ofício da Ouvidoria do Sabará, ficou e estava devendo quase todo o donativo pelo qual o havia [ar]rematado. Se ele desse fianças, seria um pagador remisso, como o foi no Sabará e como o são todos, mas como as não deu e tem interesse em ser conservado naquele ofício do Rio das Mortes, esforça-se e paga adiantado. O mesmo sucederia aos outros serventuários, pondo-se em prática o arbítrio proposto.

30 Também seria conveniente que a Junta da Fazenda de Vila Rica tivesse autoridade para conferir os ofícios a pessoas abonadas e que têm impedimento para os servirem, admitindo-lhes indistintamente os serventuários substitutos que nomeassem, sendo aptos, porque deste modo cresceria o número dos pretendentes e poderia a mesma Junta fazer melhor escolha.

31 Não há dúvida em que, deste modo, hão de diminuir os donativos, mas os que se arbitrarem a cada um dos ofícios hão de ser infalivelmente pagos. Que importa que os mesmos donativos, pelo meio de [ar]rematações, sejam mais vantajosos? Como se não pagam, nem se podem cobrar, vêm a ser as dívidas que procedem deles umas dívidas quiméricas, imaginárias, e não existentes.

32 O estado em que se acham os ofícios de Justiça e Fazenda da Capitania de Minas Gerais no ano de 1777 é o que consta do cálculo seguinte.

Lista dos ofícios de Justiça e Fazenda da Capitania de Minas Gerais, cujas serventias se conferem por donativos, e cálculo dos seus rendimentos, feito no ano de 1777.

N.B. Que os ofícios aos quais não vão carregados novos direitos nem terças partes é porque ainda não foram lotados, e se fazem prestar fianças aos [ar]rematantes para pagarem o importe dos mesmos novos direitos e terças partes que se lotarem; e os ofícios aos quais vão carregados os novos direitos, e não terças partes, é porque as não pagam, por não excederem os seus respectivos rendimentos a quantia de 200$000.

Ofícios da comarca de Ouro Preto

Termo de Vila Rica

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Escrivão da Ouvidoria	1:066$666	650$000	175$000
Meirinho geral	45$000	-	20$000
Escrivão do dito	20$000	-	15$000
Primeiro tabelião	566$666	300$000	90$000
Segundo tabelião, servido por conta de Sua Majestade; rendeu no ano de 1776 1:327$032, e para a dita senhora, a metade	663$516	300$000	90$000
Terceiro tabelião	566$666	300$000	90$000
Escrivão das Execuções	1:333$333	200$000	60$000
Inquiridor da Ouvidoria	66$666	250$000	75$000
Inquiridor do Juízo ordinário	100$000	200$000	60$000
Alcaide provido pela Câmara	-	125$000	37$500
Escrivão do dito, vago; corresponde ao ano de 1775	30$000	-	15$000
Meirinho das Execuções, vago; corresponde ao ano de 1775	25$000	-	15$000
Escrivão do dito	20$000	-	15$000
Meirinho do campo, vago; corresponde ao ano de 1775	45$000	-	15$000

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Escrivão do dito, vago, corresponde ao ano de 1775	30$000	-	15$000
Escrivão da Câmara	290$333	155$000	46$500
Meirinho da Almotaçaria, vago há muitos anos	-	-	15$000
Escrivão do dito,vago há muitos anos	-	-	15$000
Escrivão da Almotaçaria [ar]rematado só pelo novo direito no ano de 1764	-	-	4$000
Escrivão dos Feitos da Fazenda	1:953$333	-	75$000
Meirinho da Fazenda Real	275$000	-	15$000
Escrivão do dito	275$000	-	15$000
Tesoureiro dos Ausentes	133$333	-	75$000
Escrivão dos Ausentes, servido por conta de Sua Majestade, rendeu no ano de 1777 729$892; para a dita senhora, a terça parte	243$297	200$000	60$000
Meirinho dos Ausentes	26$666	-	15$000
Escrivão do dito	40$000	-	15$000
Escrivão dos Órfãos	700$000	-	9$000
Porteiro dos Auditórios	106$666	-	15$000
Primeiro partidor de Órfãos e Ausentes,[ar]rematado em 1778	2$000	-	-
Segundo partidor[do]dito [ar]rematado em 1778	2$000	-	-
Procuradores de causas	-	-	4$000
Termo da cidade de Mariana			
Escrivão da Câmara, tem proprietário	-	-	-
Primeiro tabelião	771$666	300$000	90$000
Segundo tabelião	700$000	300$000	90$000
Escrivão das Execuções	900$000	150$000	45$000
Inquiridor, contador e distribuidor	400$000	150$000	45$000
Meirinho das Execuções	87$333	-	11$000
Escrivão do dito	100$000	-	11$000
Alcaide	-	-	16$666
Escrivão do dito	56$000	-	11$000

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Meirinho do campo	60$000	-	11$000
Escrivão do dito	50$300	-	11$000
Escrivão da Almotaçaria, vago há muitos anos	-	-	3$000
Escrivão dos Órfãos	666$666	-	7$500
Tesoureiro dos Ausentes	333$333	-	75$000
Escrivão do dito	133$333	200$000	60$000
Meirinho de Ausentes	65$000	-	11$000
Escrivão do dito	50$000	-	11$000
Porteiro dos auditórios	83$333	-	15$000
Meirinho das Almotaçarias, vago no último de dezembro de 1775	13$333	-	-
Escrivão do dito, vago em 1773	22$000	-	-
Primeiro partidor de Órfãos e Ausentes	2$000	-	-
Segundo dito	2$000	-	-
Procuradores de causas	-	-	4$000
Tabelião de notas de Catas Altas de Mato Dentro	60$666	-	10$000
Ofícios da comarca do Rio das Velhas			
Termo do Sabará			
Escrivão da Ouvidoria	3:503$333	700$000	210$000
Primeiro tabelião	666$666	300$000	90$000
Segundo tabelião	270$000	300$000	90$000
Escrivão da Câmara	317$333	100$000	30$000
Meirinho geral	133$333	-	18$000
Escrivão do dito	121$333	-	18$000
Inquiridor, contador e distribuidor	653$333	250$000	75$000
Escrivão da Almotaçaria	6$000	-	30$000
Meirinho das Execuções	86$666	-	18$000
Escrivão do dito	86$666	-	18$000
Meirinho do campo	86$666	-	18$000
Escrivão do dito	86$666	-	18$000
Alcaide	-	-	16$666
Escrivão do dito	86$666	-	18$000
Meirinho dos Ausentes	86$666	-	18$000
Escrivão do dito	100$000	-	18$000

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Tesoureiro dos Ausentes	800$000	-	120$000
Escrivão dos Ausentes	2:400$333	200$000	60$000
Escrivão das Execuções	1:060$333	400$000	120$000
Escrivão de Órfãos	1:640$000	-	9$000
Meirinho da Almotaçaria	7$000	-	-
Escrivão do dito	33$333	-	-
Porteiro dos auditórios	90$000	-	15$000
Primeiro partidor de Órfãos e Ausentes, vago	-	-	-
Segundo dito, vago	-	-	-
Procuradores de causas	-	-	3$000
Termo do Caeté			
Escrivão da Câmara	416$666	-	7$500
Primeiro tabelião	939$000	200$000	60$000
Segundo tabelião	939$000	200$000	60$000
Inquiridor, contador e distribuidor	200$000	-	17$250
Alcaide	-	-	15$000
Escrivão do dito	56$000	-	15$000
Escrivão da Almotaçaria	16$624	-	7$500
Meirinho de campo	11$333	75$000	22$500
Escrivão do dito	11$000	75$000	22$500
Escrivão de Órfãos	733$333	-	7$500
Meirinho das Execuções	46$666	-	15$000
Escrivão do dito	63$333	-	15$000
Meirinho da Almotaçaria	13$333	-	-
Escrivão do dito	13$333	-	-
Porteiro	20$000	-	6$000
Procuradores de causa	-	-	3$000
Termo de Pitangui			
Escrivão da Câmara, tabelião, Almotaçaria e Órfãos	1:475$000	-	28$500
Inquiridor, contador e distribuidor; rendeu no ano de 1776, em que foi servido por conta de Sua Majestade, 197$475; correspondeu ao mesmo senhor a terça parte, que são	65$850	-	24$000

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Corre pleito sobre não ter terça parte este ofício, que corresponde pela sua lotação, a	-	80$000	-
Alcaide	-	-	9$000
Escrivão do dito	26$400	-	9$000
Porteiro	5$333	-	4$800
Julgado do Paracatu			
Escrivão de Órfãos	418$333	-	8$000
Tabelião e escrivão da Almotaçaria	1:400$000	200$000	60$000
Inquiridor, contador e distribuidor; rendeu no ano de 1776 205$822, por ser servido por conta de Sua Majestade,a quem corresponde a terça parte	68$606	266$666	80$000
Meirinho do campo	33$333	-	15$000
Escrivão do dito, vago; corresponde ao ano de 1772	73$000	-	15$000
Porteiro, vago; corresponde ao ano de..... 1762	10$000	-	6$000
São Romão			
Tabelião e escrivão de Órfãos	469$000	-	15$000
Meirinho do dito Julgado; corresponde ao anode 1775	6$000	-	-
Escrivão do dito; corresponde ao ano de..... 1775	6$000	-	-
Meirinho do campo, corresponde ao ano de..... 1775	6$000	-	-
Escrivão do dito; corresponde ao ano de..... 1775	6$000	-	-
Inquiridor, contador e distribuidor .	10$000	-	-
Papagaio			
Tabelião e escrivão de Órfãos	283$333	-	18$000
Inquiridor, contador e distribuidor .	6$666	-	-
Meirinho	6$666	100$000	30$000
Escrivão do dito, vago há muitos anos	-	100$000	30$000
Alcaide	-	-	-

Ofícios da comarca do Rio das Mortes	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Termo da vila de São João del Rei			
Escrivão da Ouvidoria	3:550$000	150$000	45$000
Meirinho geral	40$000	75$000	22$500
Escrivão do dito	12$700	75$000	22$500
Tabelião	2:171$666	100$000	30$000
Inquiridor, contador e distribuidor	653$333	-	15$000
Escrivão de Órfãos	628$333	-	9$000
Escrivão das Execuções	1:653$333	-	15$000
Escrivão da Câmara	203$333	-	18$000
Alcaide	-	-	18$000
Escrivão do dito	43$637	-	18$000
Escrivão da Almotaçaria	17$533	75$000	22$500
Meirinho do campo	8$000	75$000	22$500
Escrivão do dito	23$333	75$000	22$500
Meirinho das Execuções	30$000	75$000	22$500
Escrivão do dito	11$000	75$000	22$500
Tesoureiro dos Ausentes	333$333	-	15$000
Escrivão dos Ausentes, tem proprietário	-	-	-
Meirinho de Ausentes	78$333	-	12$000
Escrivão do dito	34$333	-	12$000
Porteiro dos auditórios, corresponde ao ano de 1776	112$666	-	6$000
Primeiro partidor de Órfãos e Ausentes	-	-	-
Segundo partidor dito	-	-	-
Procuradores de causas	-	-	2$000
Campanha do Rio Verde			
Tabelião	433$333	-	13$000
Inquiridor, contador e distribuidor	10$000	-	-
Alcaide	11$000	-	4$000
Escrivão do alcaide	27$166	-	4$000
Aiuruoca			
Tabelião e mais anexas	300$000	-	10$000
Inquiridor, contador e distribuidor	11$666	-	2$400
Alcaide	33$333	-	4$000
Escrivão do dito	30$000	-	4$000
Porteiro, vago	-	-	$720

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Termo da vila de São José			
Escrivão da Câmara	133$333	79$000	15$000
Primeiro tabelião	666$666	79$000	23$700
Segundo dito	733$666	-	23$700
Escrivão das Execuções	333$333	-	15$000
Inquiridor, contador e distribuidor	178$333	-	9$000
Alcaide	-	-	9$000
Escrivão do dito	30$000	-	9$000
Meirinho do campo	28$333	-	9$000
Escrivão do dito	16$666	-	9$000
Meirinho das Execuções	26$666	-	9$000
Escrivão do dito	25$000	-	9$000
Escrivão da Almotaçaria; corresponde ao ano de 1778	4$000	-	6$000
Escrivão de Órfãos	520$000	-	9$000
Porteiro	16$666	-	4$500
Primeiro partidor, vago	-	-	-
Segundo partidor, vago	-	-	-
Procuradores de causas	-	-	2$000
Sapucaí			
Tabelião	21$333	-	3$000
Alcaide, vago; corresponde ao ano de 1765	21$000	-	1$500
Escrivão, vago; corresponde ao ano de 1765	10$000	-	1$000
Inquiridor, contador e distribuidor; corresponde ao ano de 1765	24$000	-	-
Jacuí			
Tabelião	42$000	-	2$000
Inquiridor, contador e distribuidor; corresponde ao ano de 1772	13$333	-	-
Alcaide	3$333	-	-
Escrivão do alcaide; corresponde ao ano de 1778	3$333	-	-

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Itajubá			
Tabelião	2$200	-	$500
Alcaide, vago há muitos anos	-	-	-
Escrivão do dito, vago há muitos anos	-	-	$200
Ofícios da comarca do Serro Frio			
Termo da Vila do Príncipe			
Escrivão da Ouvidoria	1:000$000	350$000	105$000
Meirinho geral	71$666	-	12$800
Escrivão do dito	30$000	-	12$000
Inquiridor, contador e distribuidor	10$000	150$000	45$000
Escrivão das Execuções	416$000	150$000	45$000
Escrivão da Câmara e Almotaçaria	50$000		30$000
Meirinho do campo	40$000	100$000	12$000
Escrivão do dito	40$000	-	12$000
Tabelião	866$666	-	75$000
Alcaide	-	250$000	12$000
Escrivão do alcaide	40$000	-	12$000
Tesoureiro de Ausentes	283$333	-	60$000
Escrivão de Ausentes	333$333	-	30$000
Meirinho de Ausentes	40$000	100$000	12$000
Escrivão do dito; corresponde ao ano de 1776	40$000	-	12$000
Escrivão da Almotaçaria	4$364	-	7$500
Meirinho das Execuções	40$000	-	12$000
Escrivão do dito, vago; corresponde ao ano de 1772	4$000	-	12$000
Meirinho da Almotaçaria	40$000	-	12$000
Escrivão do dito	40$000	-	12$000
Escrivão de Órfãos	1:070$000	-	6$000
Porteiro, vago; corresponde ao ano de 1773	34$500	-	10$000
Meirinho da Fazenda Real	40$000	-	12$000
Escrivão do dito	40$000	-	12$000
Meirinho do Fisco, vago; corresponde ao ano de 1762	31$200	-	12$000

	Donativos por ano	Terças partes por ano	Novos direitos por ano
Arraial do Tijuco			
Escrivão do Contencioso	625$333	-	12$400
Meirinho do Contencioso	66$666	-	4$200
Escrivão do dito; corresponde ao ano de 1778	40$000	-	4$200
Termo de Minas Novas			
Escrivão de Órfãos	734$000	-	10$000
Escrivão da Câmara e Almotaçaria	80$000	-	25$000
Primeiro tabelião	121$666	-	25$000
Segundo tabelião	122$000	-	25$000
Inquiridor, contador e distribuidor	103$666	-	8$000
Meirinho do campo	15$000	-	6$000
Escrivão do dito	15$000	-	6$000
Meirinho da Almotaçaria	15$000	-	6$000
Escrivão do dito	15$000	-	6$000
Alcaide	-	-	4$500
Escrivão do dito; corresponde ao ano de 1776	8$333	-	4$500
Meirinho das Execuções	15$000	-	6$000
Escrivão do dito	15$000	-	6$000
Meirinho da Fazenda Real	15$000	-	6$000
Escrivão do dito	15$000	-	6$000
Barra do Rio das Velhas			
Tabelião e escrivão dos Órfãos	200$000	-	-
Alcaide	5$333	-	-
Escrivão do dito	5$333	-	-
Meirinho do campo, vago	-	-	-

Capítulo 19

Do subsídio voluntário e cálculo do seu rendimento.

1 O Governador interino da Capitania de Minas Gerais, José Antônio Freire de Andrade, em cumprimento das reais ordens que lhe foram dirigidas, convocou as Câmaras por seus procuradores e, expondo-lhes o estado em que se achava a cidade de Lisboa, conseguiu que as mesmas Câmaras oferecessem voluntariamente a Sua Majestade, por tempo de 10 anos, para a reedificação da mesma cidade, a imposição seguinte: que de cada escravo novo que entrasse pelos Registros para a dita capitania se pagariam 4$800 réis; de cada besta muar nova, 2$400 réis; de cada cavalo ou égua nova, 1$200; de cada cabeça de gado vacum, 450 réis; de cada barril de vinho ou de aguardente do Reino, ou de cada frasqueira dos ditos gêneros, 300 réis; de cada venda de aguardente de cana fabricada no país, 1$200 réis por mês, e que o mesmo pagariam os senhores dos engenhos, vendendo-a atabernada dentro ou fora dos mesmos engenhos.

2 Este oferecimento foi feito por termo na presença do dito Governador a 6 de julho de 1756, e nele se declarou que, findos os dez anos, ficaria logo cessando o dito subsídio, sem que fosse preciso recorrer a Sua Majestade.

3 Teve princípio este subsídio em agosto de 1756 e findou em julho de 1766; porém, quanto ao que se pagava nos Registros, sempre se foi cobrando sem alguma diferença, não obstante o clamarem os povos que se lhes faltava a boa fé e que eram obrigados a pagar o mesmo subsídio contra o que se estipulara no termo do seu estabelecimento.

4 Finalmente, no ano de 1768, passando o Conde de Valadares a governar aquela capitania, e levando ordens para persuadir as Câmaras que conviessem na continuação do subsídio voluntário, entrou neste projeto com aquele zelo e *prudência que formam o seu caráter, e pondo em prática todos os meios que lhe* pareceram conducentes para ter efeito a sua pretensão, removeu as dúvidas e acalmou a oposição das Câmaras, de forma que todas ofereceram voluntariamente o novo subsídio por tempo de dez anos, na forma do antigo, quanto aos Registros; porém, quanto às vendas, com a diferença seguinte:

Câmara de Vila Rica

5 Que, das vendas de qualquer qualidade, se pagariam três oitavas de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 11 de outubro de 1768.

Câmara de Mariana

6 Que, das vendas de gêneros do Reino, se pagariam quatro oitavas e meia por ano e, das vendas de gêneros da terra, duas oitavas e um quarto de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 7 de outubro de 1768.

Câmara do Sabará

7 Que, das vendas de qualquer qualidade, se pagariam três mil e seiscentos por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 19 de outubro de 1768.

Câmara da Vila Nova da Rainha

8 Que, das vendas dos gêneros do Reino, se pagariam quatro oitavas e meia por ano e, das vendas de gêneros da terra, duas oitavas e um quarto por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 17 de outubro de 1768.

Câmara de Pitangui

9 Que, das vendas de qualquer qualidade, se pagaria meia patacа por mês, pelo termo feito na mesma Câmara a 26 de novembro de 1768.

Câmara de São João del Rei

10 Que, das vendas dos gêneros do Reino, se pagariam quatro oitavas e meia por ano e das vendas de gêneros da terra duas oitavas e um quarto por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 18 de janeiro de 1769.

Câmara de São José do Rio das Mortes

11 Que, das vendas de gêneros do Reino, se pagariam quatro oitavas e meia por ano e, das vendas de gêneros da terra, duas oitavas e um quarto por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 15 de novembro de 1768.

Câmara da Vila do Príncipe

12 Que, das vendas de qualquer qualidade, se pagariam três oitavas por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 8 de janeiro de 1769.

Câmara do Bom Sucesso de Minas Novas

13 Que, das vendas de qualquer qualidade, se pagariam três oitavas de ouro por ano, pelo termo feito na mesma Câmara a 29 de dezembro de 1769.

14 Todas as ditas Câmaras estabeleceram de novo este subsídio por dez anos, que haviam de principiar em janeiro de 1769 para acabar em dezembro de 1778, sem dependência de outra alguma resolução, e a cobrança dele se tem feito pelas Intendências do Ouro das comarcas.

15 No ano de 1778 requereram as Câmaras, na forma do referido ajuste, à Junta da Fazenda Real de Vila Rica, que se houvesse por extinto este subsídio e assim se determinou, dando-se conta a Sua Majestade pelo Real Erário.

16 Não se pode averiguar o rendimento líquido de cada um dos anos que ele durou, nem separar-se o rendimento dos Registros do das vendas, porque, para isso, era necessário fazer-se exame nos livros de todas as Intendências da Capitania de Minas e só se pode fazer o cálculo seguinte, que é das remessas que se fizeram para a Corte em cada um ano.

Cálculo das remessas que se fizeram para a Corte do subsídio voluntário oferecido pelas Câmaras da Capitania de Minas Gerais para a reedificação da cidade de Lisboa, em cada um dos anos em que se pagou o mesmo subsídio.

Anos	Remessas	
1757	62:738$380	Remessas feitas pela Intendência do Ouro de Vila Rica
1758	67:388$814	
1759	48:881$956	
1760	52:891$224	
1761	54:801$020	
1762	51:450$721	
1763	53:556$468	
1764	27:066$934	
1765	86:364$161	
1766	59:532$630	
1767	34:748$891	
1768	31:011$425	
1769	46:965$294	
1770	53:668$116	
1771	38:513$143	
1772	65:884$833	
1773	42:950$854	Remessas feitas pela Junta da Fazenda Real de Vila Rica
1774	38:432$511	
1775	32:312$748	
1776	25:671$993	
1777	18:255$192	
1778	3:034$65	

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

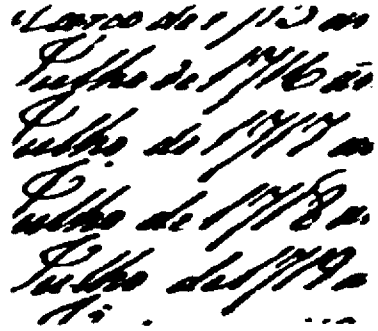

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO MEMÓRIA TÉCNICA

Capítulo 20

Do subsídio literário e cálculo do seu rendimento, feito no ano de 1775.

1 Havendo Sua Majestade estabelecido, pela carta de lei de 10 de novembro de 1772, o subsídio literário para sustentação dos mestres régios, cometeu o estabelecimento e a cobrança dele na Capitania de Minas Gerais à Junta da Fazenda de Vila Rica, pela provisão expedida pelo Real Erário a 17 de outubro de 1773, o que a dita Junta executou.

2 O dito subsídio rendeu, no ano de 1775, o que consta do cálculo seguinte:

A comarca de Vila Rica	2:937$056
A comarca do Rio das Mortes	1:257$392
A comarca do Serro Frio	964$352
A comarca do Sabará	2:027$699
	6:646$499

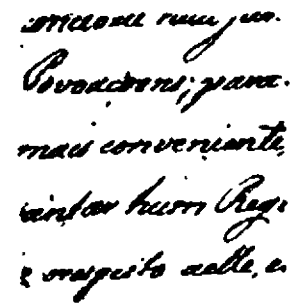

Capítulo 21

Das minas dos diamantes e de algumas origens do extravio deles.

1 No ano de 1727 ou 1728 se descobriram alguns diamantes nos ribeirões da comarca do Serro Frio. Dom Lourenço de Almeida, que governava então a Capitania de Minas, foi omisso em participar a Sua Majestade a notícia deste descobrimento, o que se lhe estranhou pela carta régia de 8 de fevereiro de 1730 e nela se lhe ordenou que promovesse o mesmo descobrimento, dando, a respeito dele, as providências que fossem necessárias.

2 Assim o fez o dito Governador, porque em primeiro lugar determinou, pela portaria de 2 de dezembro de 1729, que as concessões feitas por títulos de datas pelos guardas-mores naqueles ribeirões onde aparecem diamantes ficariam sem efeito.

3 Em segundo lugar, estabeleceu a forma com que se deviam extrair os diamantes e arbitrou a capitação de 5$000 que se devia pagar de cada um dos escravos que se empregasse neste exercício, em satisfação do quinto que é devido a Sua Majestade das pedras preciosas, o que consta da portaria de 24 de junho de 1730, a qual foi declarada e acrescentada pela outra portaria de 22 de dezembro do mesmo ano.

4 Em terceiro lugar, determinou, pelo bando de 9 de janeiro de 1732, que todos os negros, negras e mulatos forros fossem expulsos da comarca do Serro Frio, debaixo de penas graves, por ser este o único meio de se evitarem os furtos dos diamantes e de se executarem as reais ordens.

5 Em quarto lugar, fez o regimento de 28 de janeiro de 1732, dirigindo a execução dele ao Ouvidor do Serro, e deu ao comandante do destacamento da mesma comarca as instruções de 4 de fevereiro do mesmo ano.

6 Em quinto lugar, permitiu, pelo bando de 22 de abril do dito ano de 1732, que, visto não se ter conseguido a [ar]rematação das minas dos diamantes determinada pela carta régia de 16 de março de 1731, pudessem todos os mineiros extrair os mesmos diamantes por tempo de um ano, pagando a capitação de 20$000 réis por cada escravo.

7 O Governador Conde das Galveas, André de Melo e Castro, em execução das cartas régias de 15 de maio e de 30 de outubro e do aviso de 16 de maio de 1733, publicou os três bandos de 16 de abril, de 2 de dezembro de 1733 e de 19 de julho de 1734.

8 No primeiro bando acrescentou a capitação de 20$000 que Dom Lourenço de Almeida havia posto em cada escravo que minerasse diamantes, reduzindo-a a 25$600, desde maio até dezembro de 1733. No mesmo bando, proibiu a compra e venda dos diamantes fora do Arraial do Tijuco e aos escravos, em qualquer parte. Proibiu mais a entrada nos serviços diamantinos aos vagabundos e pedidores de esmola. Proibia mais as vendas fora do sobredito arraial e junto às lavras e ribeirões. Proibiu, finalmente, que as tabernas do mesmo arraial se abrissem de noite.

9 No segundo bando, ordenou que a capitação dos escravos e pessoas que minerassem diamantes desde janeiro de 1734 por diante fosse de 40$000 réis. Renovou as penas contra os que comprassem diamantes fora do Tijuco e contra as vendas e negras de tabuleiro. Proibiu mais as armas aos negros escravos e forros, e mandou expulsar da comarca do Serro as mulheres escandalosas.

10 No terceiro bando declarou extinta a referida capitação e permitiu que os mineiros dos diamantes pudessem extrair até o último de agosto daquele ano os seus cascalhos dos rios. Ordenou mais que fora dos rios se não pudesse minerar ou faiscar; que dentro do Distrito Diamantino, que se havia de demarcar, se não fizessem descobrimentos e que, aparecendo algum fora do dito distrito, se parti-

cipasse ao Intendente, para dar as providências que fossem necessárias. Anulou todas as cartas de data para tirar ouro passadas dentro do mesmo distrito desde o ano de 1730 e que, quanto às antecedentes, se recorresse ao Intendente para determinar os escravos que deviam trabalhar nelas. Ordenou mais que dentro do referido Distrito ninguém pudesse minerar ou faiscar ouro e que nenhum roceiro tivesse almocafre, bateia, alavanca, nem outro instrumento de minerar, e que ficassem em vigor os bandos dirigidos ao regimento do Tijuco e seu Distrito.

11 Além disto, determinou o mesmo Governador, pela portaria de 8 de novembro de 1734, que o Intendente dos Diamantes fizesse pagar, a cada pessoa que tivesse loja no Tijuco, cinqüenta oitavas de ouro em cada um ano e, a cada pessoa que tivesse venda, trinta oitavas de ouro, e que o produto seria aplicado para as despesas da Tropa e capitães-de-mato. Ultimamente, ordenou que se não consentissem no Tijuco oficiais dos auditórios e que, estando nele sem motivo de diligências necessárias, fossem presos. Pela ordem de 4 de fevereiro de 1775, passada em virtude da resolução de 20 de janeiro do mesmo ano e dirigida ao Intendente Tomás Rubi, se determina que o Ouvidor do Serro Frio deve residir na Vila do Príncipe e ir ao Tijuco somente no exercício da correição e que, sendo-lhe preciso mandar oficiais ao Tijuco, deve comunicar a ordem que lhes der ao Intendente, para este lhes permitir a assistência.

12 O Governador Gomes Freire de Andrade, pelo bando de 26 de agosto de 1739, declarou os sítios onde os moradores do Tijuco podiam faiscar ouro e as pessoas que não podiam assistir no Distrito Diamantino; e pelo outro bando do mesmo dia se declarou os verdadeiros limites daquele Distrito, os quais foram ampliados pelo bando do Governador interino, José Antônio Freire de Andrade, de 2 de janeiro de 1753.

13 O mesmo Governador [ar]rematou o primeiro contrato dos diamantes no Tijuco a João Fernandes de Oliveira, com seiscentos negros, por quatro anos, que principiaram a contar-se do primeiro de janeiro de 1740.

14 [Ar]rematou também o segundo contrato ao mesmo João Fernandes de Oliveira por outros quatro anos, que se principiaram a contar no primeiro de janeiro de 1744, com as mesmas condições e, além delas, a de se lhe darem, ao

depois de findo o contrato, três meses para lavar os cascalhos e a de se lhe fazer o empréstimo anual de cento e cinqüenta mil cruzados, em virtude do aviso de 3 de abril de 1743.

15 [Ar]rematou também o mesmo Governador o terceiro contrato a Felisberto Caldeira Brant, por quatro anos, que principiaram no primeiro de janeiro de 1749, com as mesmas condições e com a de quatrocentos negros para o Serro e duzentos para Goiás.

16 O quarto contrato foi [ar]rematado no Conselho Ultramarino, por seis anos, a João Fernandes de Oliveira e a Francisco Ferreira da Silva.

17 Todas estas [ar]rematações se acham no livro 12 do Registro dos bandos e portarias, folha[s] 52,57,58 verso, 125 e 148.

18 Pelo alvará de 11 de agosto de 1753, tomou Sua Majestade debaixo de sua real proteção o contrato dos diamantes e fez, inclusive, o comércio deles; e, ainda que pelo aviso de 15 de setembro do mesmo ano se havia declarado que os ministros criminais deviam proceder contra os extravidores dos mesmos diamantes, impondo-lhes por suas sentenças as penas da lei, contudo, pela carta régia de 16 de novembro de 1770, dirigida ao Governador Conde de Valadares, se ordenou que os réus de semelhante delito fossem seqüestrados, presos e remetidos às cadeias do Limoeiro da cidade de Lisboa e que os governadores remetessem à Secretaria de Estado, de seis em seis meses, certidões pelas quais constasse o haverem-se tirado as devassas mandadas tirar.

19 Pela carta régia de 28 de junho de 1759 se declara que Sua Majestade fora servido [ar]rematar a João Fernandes de Oliveira, a Antônio dos Santos Pinto e a Domingos de Bastos Viana, o contrato da extração dos diamantes por tempo de um ano, com as obrigações declaradas no auto da [ar]rematação, condições, alvará de confirmação e prorrogação dados na Corte a 16 do dito mês e ano, e que, findo o tempo desta [ar]rematação, se devia sempre entender prorrogado aos mesmos contratadores debaixo da recondução; e o mesmo se determinou também pelo aviso de 16 de agosto de 1760.

20 Pela carta régia de 26 de fevereiro de 1765 se ordenou que, pelo rendimento da Provedoria de Minas e, em falta dele, pelo real quinto, se entregassem duzentos contos de réis em cada um ano aos procuradores do contratador dos diamantes João Fernandes de Oliveira e, pela ordem expedida à Junta da Fazenda Real de Vila Rica, pelo Erário, a 14 de outubro de 1772, se mandou continuar com a mesma assistência à Junta da Extração dos mesmos diamantes.

21 Como a Secretaria de Minas e mais arquivos de Vila Rica não dão mais luzes para a história dos diamantes, não me demoro nela, porque não devo referir fatos que não acho verificados por monumentos autênticos e livres de toda a suspeita, e passo a fazer algumas reflexões sobre o extravio dos mesmos diamantes.

22 Os governadores de Minas têm multiplicado as guardas, repetido as buscas e dado todas as outras providências que lhes ocorreram ao fim de se evitar o extravio dos mesmos diamantes, mas tudo foi inútil, porque, sendo eles extraviados na sua origem, isto é, nos serviços onde se extraem, não há cautelas, não há guardas, nem há penas que possam impedir a saída para os portos do mar.

23 A Capitania de Minas, pela parte em que confina com a do Rio de Janeiro, está cercada de matos impenetráveis e de rios caudalosos, nem tem outro caminho além do ordinário. Este caminho é defendido por uma guarda militar que continuamente gira por ele em patrulhas, e, na passagem necessária do Rio Paraibuna, há oficiais destinados para darem buscas aos viandantes, o que tudo faz dificultoso, por esta parte, o extravio dos diamantes.

24 Mas pela parte em que a dita Capitania de Minas confina com a da Bahia, é tudo um extenso e aberto sertão; nele se conservam diversos destacamentos, donde saem repetidas guardas que giram e cruzam as estradas e passos mais acomodados para os extravios. Estes destacamentos têm ordens apertadas e relativas aos contrabandistas, porém, a natureza do país e a sua dilatada extensão faz muito dificultosa, e quase impossível, a apreensão deles.

25 Pela parte em que a mesma Capitania de Minas confina com a de São

Paulo, também se não podem evitar os extravios dos diamantes, porque as caprichosas pretensões e os especiosos pretextos dos governadores da dita Capitania de São Paulo têm feito que eles se introduzam violentamente pelas terras da Capitania de Minas pondo os limites de uma e outra em confusão, abrindo uns caminhos e tapando outros e ocasionando que, pela incera[sic] das jurisdições, fiquem os delitos impunidos.

26 Segue-se, pois, que todas as providências que se derem para se evitar o extravio dos diamantes fora dos serviços da extração dele são absolutamente inúteis e só servem para se perturbar o giro e a liberdade do comércio, com gravíssimo prejuízo da Real Fazenda.

27 Pensam alguns que o presente método da extração contribui muito para os extravios; porém, qual será o método que seja isento deles? No tempo em que se extraíram por contrato se vendiam publicamente no Tijuco e o contratador comprava muitos por faculdade que tinha para isso. Enquanto houver diamantes e enquanto os homens forem ambiciosos não se há de extinguir este reprovado
— 240 comércio, mas poderá diminuir destruindo-se algumas origens dele, que são as seguintes:

Primeira origem

28 Os feitores da extração dos diamantes, no tempo em que se administrou por contrato, tinham maiores salários e se lhes admitiam quatro, seis e mais negros que venciam jornais e estes negros eram, muitas vezes, comprados pelos contratadores, que se pagavam do importe deles pelos mesmos jornais; porém, agora os salários são mais diminutos, os feitores menos e se lhes não admitem negros com tanta liberalidade, o que necessariamente obriga os mesmos feitores necessitados a procurar os seus interesses por meio do contrabando e os faz pouco zelosos em vigiar os negros das suas inspeções.

29 Por este mesmo princípio se não pode fazer escolha de homens de probidade para feitores, nem eles, por um insignificante interesse, querem sujeitar-se a serviços tão laboriosos; e, deste modo, se admitem pessoas necessitadas e suspeitosas, que nunca deram provas da sua fidelidade.

Segunda origem

30 Em outro tempo, a Tropa de Minas constava de três companhias e tinha cada soldado 300[réis] por dia de soldo, além do fardamento e farinha. Como o soldo era avultado e as praças eram poucas, concorriam a pedi-las muitos pretendentes e os governadores podiam escolher os mais capazes. O Conde de Valadares, antes que desse uma praça de soldado, fazia servir os pretendentes, a quem chamava noviços, seis, oito e mais meses e escolhia depois os mais beneméritos. Deste modo, se achavam na dita Tropa, soldados tão bons e, às vezes, as incumbências mais interessantes.

31 A criação do novo Regimento de Dragões de Minas e a diminuição dos soldos alterou esta formalidade, de sorte que agora é preciso assentar praça de soldados, por força, a todos os moços que têm corpo para o serviço.

32 Estes soldados do dito novo regimento, é certo que são mais capazes para o exercício das armas por causa da disciplina, mas não para servirem de fiéis da Real Fazenda, como estão servindo na extração dos diamantes, onde a necessidade os há de obrigar a que disfarcem os extravios, a que se unam com os extraviadores pelos seus interesses e a que pratiquem outros fatos de infidelidade aos quais conduz ordinariamente a pobreza.

Terceira origem

33 É certo que se não deixam entrar no Distrito Diamantino negociantes, mascates, nem cobradores, sem se legitimarem perante o Intendente. Esta cautela ainda não é bastante e se deverá proibir absolutamente a entrada àqueles homens suspeitosos, ordenando-se que quem tivesse cobranças naquele distrito as fizesse constituindo por procuradores as pessoas que morassem nele.

Quarta origem

34 A facilidade com que se tem admitido e introduzido furtivamente escravos no Arraial do Tijuco e suas vizinhanças faz que eles sejam infinitos. No tempo em que nos serviços diamantinos se necessita de maior número de escravos, se ocu-

pam todos, e no tempo em que não são necessários, se expulsam. Estes escravos, que não têm em quê sirvam então a seus senhores e que estão acostumados a tirar diamantes, ocupam-se em escalar os córregos e em roubar os serviços onde se não trabalha porque as patrulhas não podem vigiar tudo.

35 Isto é tão certo que no tempo do governo de Dom Antônio de Noronha chegaram estes escravos, que andavam roubando os serviços e escalando os córregos, a resistir escandalosamente com armas às patrulhas.

36 Para se evitar este inconveniente é preciso regular-se o número de escravos que se deve permitir aos moradores do Distrito Diamantino, matriculando-se, para que se evite a introdução de outros. Estes escravos devem ser conservados sempre nos serviços, expulsando-se somente nas ocasiões necessárias os que forem de fora do mesmo Distrito.

Quinta origem

37 É certo que os senhores dos escravos não têm culpa nos extravios que estes cometem, se o não sabem, e também é certo que o castigo destes escravos redunda em prejuízo dos mesmos senhores. Talvez que, por esta razão, se não tenha visto que fossem castigados os escravos que se achou serem extraviadores.

38 A piedade nesta matéria não pode deixar de ser nociva aos interesses da Real Fazenda. Os escravos que matam, que furtam, ou que cometem outros delitos, são punidos segundo as leis e o mesmo deve praticar-se com os que forem compreendidos no crime de extraviadores. Por este meio se evitará que alguns senhores sejam sócios nos extravios com os seus escravos, e que outros senhores introduzam nos serviços diamantinos muitos escravos mal educados e conhecidamente ladrões.

Sexta origem

39 O grande número de lojas de negócio e de tabernas que há no Tijuco não é conveniente. Os negociantes e os taberneiros sempre foram os maiores extraviadores e os empregos que exercitam lhes facilita muito a compra dos

diamantes, não só porque sempre têm dinheiro, mas também porque tratam familiarmente com os escravos. Sobre esta matéria têm dado os governadores de Minas providências úteis que devem observar-se com as mais que ocorrem.

Sétima origem

40 Têm-se estabelecido muitas pessoas no Arraial do Tijuco. Este é um erro político muito prejudicial. Não deverá deixar-se assistir, e muito menos estabelecer de novo no dito Arraial, pessoa alguma sem que fosse necessária aos reais e públicos interesses, nem também se deveram edificar novas casas. O aumento das terras é útil ao Estado, mas é prejudicial no Tijuco.

Oitava origem

41 A falta de uma exata polícia no Arraial do Tijuco e seu distrito é igualmente prejudicial. Ali é grande o luxo e são infinitos os vadios e os incontinentes. Todos estes fazem despesas com os seus vícios. Há muitos filhos [de] famílias sem outra ocupação mais do que a de perturbar o sossego das casas, manchando a honra delas.

42 Deve-se, pois, examinar o modo de vida que tem cada um dos moradores daquele distrito para se saber de quê vivem e em quê se ocupam, calculando-se os seus rendimentos e saldando-os com as despesas para se averiguar, deste modo, se eles fazem negociações injustas.

43 Quanto aos filhos [de] famílias a quem os pais não sabem educar, devem ser punidos e expulsos com os outros vadios e mal procedidos, porque uns e outros, além de servirem de escândalo, se fazem suspeitosos, e a demasiada indulgência que tem havido a este respeito facilita as ocasiões para os extravios.

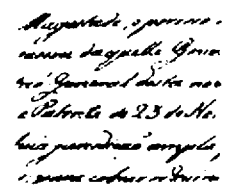

Capítulo 22.

Das esmeraldas, topázios, crisólitos, águas-marinhas, granadas e safiras da Capitania de Minas Gerais.

1 No ano de 1664, cometeu o Rei Dom Afonso VI o descobrimento das esmeraldas, que se diz havia achado Marcos de Azeredo, a Agostinho Barbalho; e, falecendo este, se encarregou a mesma diligência a Fernão Dias Paes, a quem o Governador do Estado, Afonso Furtado de Mendonça, deu a patente de primeiro chefe daquela expedição em 1672.

2 Trabalhou Fernão Dias naquele descobrimento sete anos pelos sertões da comarca do Serro Frio. Dizem que achou os socavões de Marcos de Azeredo e algumas esmeraldas, mas ignora-se o sítio.

3 Recolheu-se o dito Fernão Dias e morreu no Rio das Velhas, onde seu genro, Manuel de Borba Gato, matou ou fez matar a Dom Rodrigo, que ia por ordem de Sua Majestade ao descobrimento das mesmas esmeraldas, o que sucedeu no ano de 1688, ou nos imediatos.

4 Pela ordem de 16 de abril de 1722 se tornou a recomendar este descobrimento a Garcia Rodrigues Paes, mas não teve efeito, porque ele se escusou; e pela outra ordem de 8 de abril de 1732, passada em virtude da resolução de 5 do mesmo, novamente se mandou promover o dito descobrimento.

5 Da carta escrita a 22 de outubro de 1731 pelo mestre-de-campo Francisco de Melo Coutinho Souto Maior ao Governador Dom Lourenço de Almeida, e da resposta que este lhe deu a 31 de janeiro de 1732, se mostra que o dito mestre-

de-campo penetrou o sertão que fica ao norte do Rio Doce e que achou algumas esmeraldas, as quais remeteu. Isto é tudo quanto consta dos livros da Secretaria de Minas a este respeito.

6 Na comarca do Serro se tiram algumas esmeraldas, mas são muito escuras e brandas. No ano de 1778 se acharam também no Cuieté, por diligência do Governador Dom Antônio de Noronha, e são melhores. Este Governador, no ano de 1779 em que eu me ausentei de Minas Gerais, havia dado as ordens necessárias para que na seca futura partissem alguns mineiros acompanhados de uma esquadra de pedestres para os sertões que ficam ao norte do Rio Doce, para se fazer exame nas minas das esmeraldas que, por diligência do mesmo Governador, se haviam descoberto nos mesmos sertões, mas ignoro o efeito que resultou desta diligência.

7 Os topázios da Capitania de Minas são excelentes; tiram-se no Rio das Velhas, na Itatiaia, no Chiqueiro e em um morro próximo a Vila Rica, na Cachoeira do Campo, no Serro Frio e, ultimamente, apareceram também no Cuieté.

8 Os crisólitos, águas-marinhas, granadas e algumas safiras de má qualidade se tiram na comarca do Serro Frio, e no Cuieté apareceram também proximamente crisólitos e granadas.

9 O Conde de Valadares foi o primeiro Governador que teve a lembrança do prejuízo que nesta parte recebia a Real Fazenda, porque fez tirar uma data para Sua Majestade no descoberto novo de topázio feito nas vizinhanças de Vila Rica no ano de 1773, o que lhe aprovou pela provisão do Erário de 7 de abril de 1774; porém, enquanto ao quinto das pedras que se estão tirando no dito descoberto e em outras partes não se tem dado a menor providência, seria justo que, assim como se não podem extrair metais sem título de data, igualmente se praticasse esta formalidade na extração das pedras preciosas, cobrando-se o quinto delas que é devido a Sua Majestade, como dos metais, por meio de uma capitação moderada posta nos escravos que se empregassem na mesma extração.

Capítulo 23

Das sesmarias

1 As sesmarias são as porções das terras ou matos maninhos e bravos pertencentes a Sua Majestade que nunca foram lavrados, nem aproveitados e que se concedem a sesmeiros que os rompam, lavrem e semeiem para que haja abundância de mantimentos.

2 Os governadores é que concedem estas sesmarias, ouvindo primeiro as Câmaras dos distritos, os provedores da Fazenda e os procuradores da mesma Fazenda e Coroa.

— 24v

3 Sendo as sesmarias pedidas nas terras onde se acharem minas ou caminhos para elas, devem ser de meia légua em quadra e, no sertão, de três léguas. Quando se derem nas margens dos rios caudalosos que necessitam de barca para se atravessarem, não só deve ficar de ambas as margens dos rios a terra que baste para o uso público e comodidade dos passageiros, mas também se deve reservar, de uma das margens, meia légua em quadra junto da passagem.

4 Na concessão das sesmarias se deve pôr a cláusula de que nelas são [sic] sucedam religiosos e que, no caso que as possuam, seja com o encargo de pagarem dízimos.

5 Não se deve conceder uma sesmaria a quem se tiver concedido outra, ainda que a peça em diferente nome, e o que possuir uma não pode possuir outra, ainda que seja por título de compra ou de herança.

6 As diligências das posses e demarcações das sesmarias se cometeram aos intendentes, os quais não exercitavam outra jurisdição a este respeito mais do

que aquela que exercitam os juízes dos Tombos para decidir as dúvidas sobre as medições e o serem estas conformes a mercê; e, quando se movia alguma dúvida sobre a validade ou nulidade das concessões, a determinavam as justiças ordinárias.

7 Assim se praticou até o ano de 1763, em que Sua Majestade ordenou que as Câmaras propusessem anualmente aos governadores três letrados com cartas de formaturas, que fossem moradores dentro da comarca, para juízes das demarcações das sesmarias em primeira instância e que deles nomeassem os governadores anualmente o que lhes parecesse mais idôneo, vencendo a quarta parte dos emolumentos que se pagavam aos intendentes, e dando apelação e agravo para os ouvidores.

8 Tudo isto é tirado das cartas régias de 15 e de 27 de junho de 1711; da carta régia do primeiro de abril de 1713; da ordem de 20 de novembro de 1725; da ordem de 13 de abril de 1738; da ordem de 28 de março de 1743; da ordem de 15 de março de 1731, passada em virtude da resolução do mesmo; das ordens de 16 de abril e de 25 de maio de 1744, passadas em virtude da dita resolução de 15 de março de 1731; das ordens de 15 de fevereiro e de 5 de março de 1764; das ordens de 9 de julho, de 20 de julho e de 30 de agosto de 1748; das ordens de 11 de março, de 28 e de 31 de dezembro de 1754; da ordem de 2 de março de 1757 e da ordem de 7 de maio de 1763, passada em virtude da resolução de 27 de novembro de 1761.

9 A prática que se observa na concessão das sesmarias é a seguinte: faz, o que pretende alguma sesmaria, petição ao Governador; manda este informar à Câmara do distrito e, com a dita informação, manda informar o Provedor da Real Fazenda; ouve este o Procurador da mesma Real Fazenda e Coroa e, depois disso, manda o Provedor, que é hoje o Juiz dos Feitos, que o sesmeiro justifique que não tem outra sesmaria e que tem a fábrica necessária para cultivar a que pede.

10 As testemunhas que os sesmeiros apresentam e que o escrivão pergunta sem assistência do ministro são quase sempre de Vila Rica, as quais não têm, nem podem ter, conhecimento dos fatos que se justificam, nem das terras que se

pedem e que muitas vezes estão situadas em distância de dez, vinte, trinta, quarenta, cinqüenta e mais léguas. Ultimamente os sesmeiros justificam quanto querem, o juiz dos Feitos dá uma informação do estilo e o Governador concede a sesmaria.

11 Esta prática não é conforme as ordens que se tem expedido para acautelar o dolo dos sesmeiros, nem por meio dela se pode averiguar a verdade, e só servem para levarem, os juízes dos Feitos e seus escrivães, salários injustos de uns processos inúteis e desnecessárias [sic].

12 As ordens de 9 de julho e de 30 de agosto de 1748 não aprovam semelhantes justificações e só determinam que os governadores ouçam as Câmaras e provedores da Fazenda na concessão das sesmarias. As mesmas Câmaras é que devem e é que podem averiguar se os sesmeiros estão nas circunstâncias de serem atendidos, sem que sejam vexados com o ônus de uma intolerável despesa.

13 Sendo eu Procurador da Coroa e Fazenda na Capitania de Minas Gerais, expus os inconvenientes desta prática perniciosa, mas nada foi bastante para que os provedores que então serviam deixassem de seguir a mesma prática tão cheia de inconvenientes e que não teve outra origem mais do que o desejo ambicioso de extorquir salários.

14 A facilidade que tem havido na concessão das sesmarias tem sido muito prejudicial, porque se têm queimado os melhores matos e os mais próximos às povoações, as quais já sentem a falta das madeiras, das lenhas e dos capins, de forma que os próprios logradouros das mesmas povoações se tem concedido por sesmarias, causando mais prejuízo do que utilidade, porque não têm os povos onde vão buscar lenhas e capins, nem onde tragam ao pasto os seus gados, o que se proíbe pela Ordenação do livro 4, título 43 §10. Além disto, não praticam os lavradores alguma forma de cultura porque a exercitam sem beneficiarem as terras, sendo infinitas as que estão deixadas e que haviam de produzir frutos em mais abundância do que as deste Reino, se as beneficiarem.

15 Aquela facilidade faz com que os bens da Capitania de Minas não sejam estáveis porque os roceiros, como se lhes não dificulta a concessão de novas terras, não fazem benfeitorias atendíveis nas que possuem e as abandonam por quaisquer motivos de conveniências fantásticas.

16 Há, na mesma Capitania de Minas, centos de sesmarias concedidas há muitos anos sem a menor cultura, e sempre os povos vão pedindo novas terras sem que haja necessidade de se lhe concederem, porque os frutos das atuais são de sobejo para os habitantes da referida capitania, onde muitas vezes se vende o alqueire de milho, que tem dois do de Lisboa, a cento e cinqüenta réis e a menos, e os mais frutos se vendem à proporção do milho.

17 Estas desordens, que produzem conseqüências muito prejudiciais, só terão fim quando Sua Majestade for servida criar para aquela capitania um intendente da Agricultura que a faça exercitar debaixo de preceito.

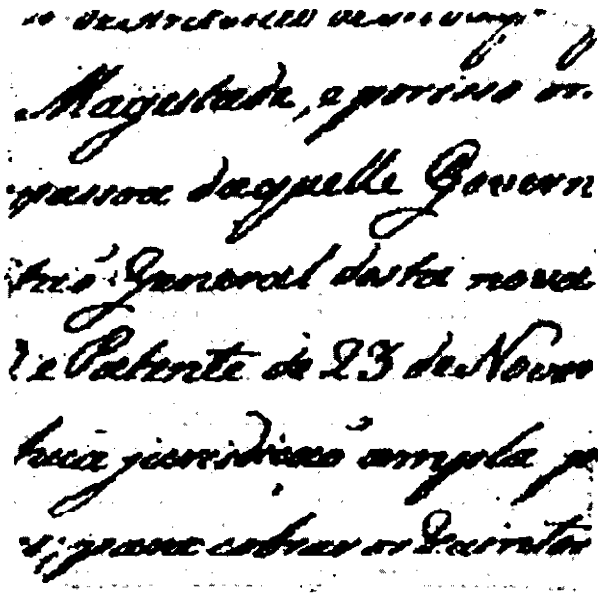

Capítulo 24

Dos engenhos de açúcar e aguardente de cana.

1 Logo que as Minas foram descobertas e se entraram a povoar, se fez nelas um grande número de engenhos de destilar aguardente de cana. Sua Majestade foi informado de que estas fábricas eram prejudiciais à Real Fazenda porque nelas se ocupavam infinitas pessoas que podiam empregar-se em outros ministérios, e também constou ao mesmo senhor que as ditas fábricas eram prejudiciais ao sossego público, o qual se perturbava com as desordens causadas pelas bebedices dos negros.

2 Para se evitarem estes danos se ordenou ao Governador Dom Brás Baltasar da Silveira, pela ordem de 18 de novembro de 1715, que não consentisse o levantarem-se engenhos de novo.

3 Esta ordem não se executou com a exação devida e, pela ordem de 26 de março de 1735, passada em virtude da resolução de 11 de fevereiro do mesmo ano, se mandou que o Governador Gomes Freire de Andrade informasse sobre o prejuízo que causava ao consumo das aguardentes do Reino e à conservação dos negros o estabelecimento dos engenhos de Minas.

4 Ultimamente, pela ordem de 12 de junho de 1743, passada em virtude da resolução de 6 do mesmo, se proibiu debaixo de penas graves a fatura de novos engenhos na Capitania de Minas e ainda a mudança dos que existissem dentro das mesmas fazendas, e se recomendou aos ouvidores que perguntassem nas

correições se se faziam engenhos de novo e que procedessem contra os culpados.

5 Todas estas providências foram inúteis porque se não executaram as ordens referidas, e sem embargo delas se tem multiplicado de tal forma a fatura dos engenhos de cana que são raras as fazendas, ainda que pequenas, onde os não há, e por isso se vende a aguardente de cana por um preço ínfimo.

6 Os prejuízos destas fábricas são evidentes, porque os negros embebedam-se e fazem mil distúrbios, e os escravos que trabalham nelas podiam empregar-se na extração do ouro. Na Capitania de Minas somente se deve trabalhar nas lavras e na cultura das terras que produzem os gêneros necessários para o sustento dos povos, e as aguardentes de cana devem ir para minas das Capitanias de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde não há ouro; é certo que deste modo hão de ser mais caras, mas assim mesmo é conveniente, para que os negros não possam beber tanto e para que não sejam tantos os bêbados.

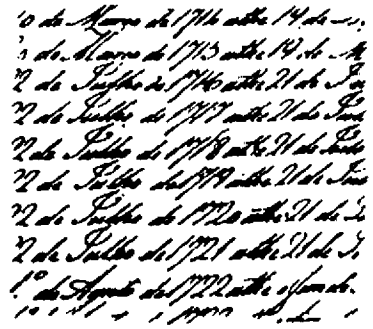

Capítulo 25

Da Tropa paga e auxiliar da Capitania de Minas Gerais.

1 Pela carta régia de 9 de novembro de 1709 se ordenou ao Governador Antônio de Albuquerque que levantasse um regimento até quinhentas praças para conciliar o respeito e executar as ordens, e para que os ministros pudessem administrar justiça.

2 Ao depois se lhe ordenou, pela carta régia de 24 de julho de 1711, que criasse somente duas companhias de infantaria paga, recomendando-lhe que nunca promovesse a oficiais delas aos paulistas, por serem homens suspeitosos; pela carta régia de 20 de junho de 1712 se ordenou que estas duas companhias de infantaria se mudassem para tropas de cavalos pagos.

3 Como as ditas duas tropas se haviam feito de trinta cavalos cada uma, se acrescentaram ao número de sessenta, pela ordem de 25 de fevereiro de 1719, e se declarou que venceriam de soldo o quádruplo do que vencem os deste Reino, pela ordem de 28 de março de 1719, passada em virtude da resolução de 24 do mesmo.

4 O provimento dos postos de alferes e daí por cima foram reservados a Sua Majestade, pela ordem de 14 de fevereiro de 1724, passada em virtude da resolução de 5 do dito, e o mesmo se repetiu pela ordem de 22 de outubro de 1733, passada em virtude da resolução de 20.

5 Pela ordem de 22 de outubro de 1733, passada em virtude da resolução de 20 do mesmo, se ordenou ao Conde das Galveas que, das duas companhias de cavalos, se formasse terceira companhia, e que estas fossem assistidas por área e contrato, o que se não executou pelas razões que expôs o mesmo Governador, mas sem

embargo delas se mandou cumprir aquela ordem pela de 20 de janeiro de 1735.

6 Pela carta régia de 29 de maio de 1739, se mandou suprimir uma das ditas três companhias e levantar um Regimento de Dragões da colônia.

7 Nas ditas duas companhias se criaram segundos-tenentes e segundos-alferes com o soldo, os primeiros, de 40$000 réis e, os segundos, de 32$000 réis, pela ordem de 13 de agosto de 1738, passada em virtude da resolução de 5 do mesmo; e pela ordem de 26 de janeiro de 1741, passada em virtude da resolução de 10 do mesmo, se declarou que os primeiros-alferes das mesmas companhias venceriam por mês 40$000 réis e, os primeiros-tenentes, 48$000 réis, mas que os oficiais destes postos, novamente criados, deviam entrar nos lugares dos primeiros quando vagassem, para se reduzirem as companhias ao pé regular, o que se revogou pela ordem de 28 de abril de 1744, passada em virtude da resolução de 20 de março do mesmo ano.

8 Pela ordem de 27 de abril de 1764, passada em virtude da resolução de 22 de março, se mandou acrescentar o número dos soldados que tinham as referidas duas companhias, a fim de que se pudesse conservar a guarda dos diamantes de oitenta homens e ficarem os necessários para os mais serviços.

9 Os soldados, quando vão a diligências e que se aboletam, não devem receber dos moradores das Minas mais do que água e fogo, na forma da ordem de 5 de maio de 1746.

10 Uma companhia de Dragões que guarnecia o distrito de Minas Novas, cujo território era do Governo da Bahia, se uniu às duas companhias de Minas, por ficar pertencendo ao Governo desta Capitania de Minas aquele território, em virtude do decreto de 10 de maio de 1757 a que se refere a ordem de 28 de agosto de 1760.

11 Ultimamente o Governador Dom Antônio de Noronha reduziu, no ano de 1775, estas três companhias a um regimento que criou com os oficiais, praças e soldos competentes, em virtude das instruções que lhe foram dadas pela Secretaria de Estado dos Negócios Ultramarinos e da Marinha, a 24 de janeiro do mesmo ano.

Capítulo 26

Da falta de polícia na Capitania de Minas Gerais e de algumas desordens dos Juízes dos Órfãos e Ausentes, que necessitam de remédio.

1 A falta de polícia na Capitania de Minas Gerais perturba a ordem do governo dela. Os povoadores da dita província ou são, ou procedem dos europeus que se transportaram a ela, excitados pela esperança dos seus interesses. A maior parte deles eram os réus de delitos, ou pessoas que nas suas terras não tinham mais do que aquilo que ganhavam pela enxada, ou pelos ofícios vis que exercitavam. Estes homens, que cá no Reino eram a escória do povo e o desprezo dos bons, vendo-se em um país extenso e cheio de liberdade, fazem-se insolentes e querem ser fidalgos.

2 O Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho já fez esta queixa na carta que escreveu a Sua Majestade a 7 de agosto de 1711; e quê não faria se visse o presente estado de Minas a este respeito?

3 Que educação podem dar a seus filhos uns homens daquela qualidade? E que virtudes têm eles que sirvam de exemplo aos mesmos filhos? Todos se chamam a si mesmo [sic] homens distintos e por isso desprezam o trabalho, vivendo em ociosidade e perdendo o Estado o socorro de muitos centos de operários.

4 Não há, na Capitania de Minas, um homem branco nem uma mulher branca que queiram servir, porque se persuadem que lhes fica mal um emprego que eles entendem que só compete aos escravos. Deste modo, centos de escravos e

centos de escravos se ocupam nos serviços domésticos e deixam de se ocupar no trabalho das terras e na extração do ouro.

5 Esta presunção e ociosidade dos brancos se têm transferido aos mulatos e negros porque, uma vez que são forros, não querem trabalhar, nem servir e, como a necessidade os obriga a procurarem as suas subsistências por meios ilícitos, se precipitam os homens e as mulheres cada uns [sic] nos vícios que correspondem aos seus diferentes sexos.

6 Aqueles mulatos que se não fazem absolutamente ociosos se empregam no exercício de músicos, os quais são tantos na Capitania de Minas que, certamente, excedem o número dos que há em todo o Reino. Mas em quê interessa o Estado nesta aluvião de músicos?

7 Os juízes dos Órfãos, segundo nesta matéria, a prática perniciosa que fica declarada, não cuidam em assoldadar e fazer aprender ofícios aos órfãos e às órfãs dos seus distritos, como são obrigados pelo seu regimento, e só cuidam em distrair os ouros pertencentes a alguns dos mesmos órfãos, que se recolhem aos cofres, tomando-os a juro por terceiras pessoas ou dando-os pelo mesmo modo aos seus parentes para nunca os pagarem, como sucede quase sempre.

8 O Conde de Valadares pretendeu remediar estas inveteradas desordens, mas a falta de jurisdição fez conter o grande zelo que teve pela conservação e aumento da capitania.

9 O Governador que tiver espírito patriótico e que quiser cumprir utilmente as suas obrigações deve representar a Sua Majestade estes prejuízos, para que a mesma senhora atalhe o progresso deles que tanto prejudica os interesses reais e dos povos.

10 Passo agora aos Juízos dos Defuntos e Ausentes da Capitania de Minas. Esta é uma matéria que pede extensão, mas eu serei breve, contentando-me com indicar somente os abusos mais notáveis dos ditos Juízos.

11 Os ouvidores das comarcas de Minas servem nelas de provedores dos Defuntos e Ausentes, em virtude das provisões que se lhes passam pela Mesa da Consciência. O regimento pelo qual se governam é incompleto e as ordens que se têm expedido para suprir esta falta são infinitas e, algumas, contrárias.

12 Esta contradição e diversidade de ordens faz que alguns provedores se aproveitem, umas vezes, de umas e, outras vezes, de outras, conforme a ocorrência dos casos, sentindo os povos a vexação dos procedimentos rápidos por causa da ignorância que têm das mesmas ordens que lhes são favoráveis.

13 Os acórdãos da Relação do Rio de Janeiro que se tem proferido nesta matéria são famosos e honram pouco os mesmos provedores.

14 Os povos miseráveis não têm forças para disputar a jurisidição dos ditos ministros quando entendem que lhes não toca a arrecadação das heranças porque, ainda que apelem das sentenças, lhes são recebidas as apelações somente no efeito devolutivo e se procede a seqüestro nos bens das mesmas heranças, pendente a dúvida sobre a competência do Juízo.

15 Os testamenteiros ou administradores daquelas heranças são obrigados, deste modo, a fazer composições com os tesoureiros dos Ausentes, dando-lhes meios ordenados ou as quantias em que se ajustam para desembaraçarem as ditas heranças.

16 Na Capitania de Minas sucedeu o caso seguinte, quando ueu [sic] residi em Vila Rica: um homem era sócio com outro em uma fazenda importante; veio para este Reino, onde morreu; os seus herdeiros se habilitaram no Juízo de Índia e Mina e mandaram as suas sentenças e procurações à pessoa que recebesse a parte que lhe tocava da dita fazenda e que tomasse contas ao sócio.

17 O tesoureiro dos Ausentes do distrito obrigou o sócio que administrava a dita fazenda para dar os bens a inventário e se arrecadarem pelo Juízo. O dito sócio e o procurador dos herdeiros alegaram que o procedimento não tinha lugar porque os ditos herdeiros estavam presentes por ele, procurador, que os repre-

sentava; e que, como o Juízo não arrecadara a herança em tempo por ignorar o falecimento do outro sócio, não lhe competia fazê-lo quando era desnecessária esta providência.

18 Sem embargo de tudo foi preciso comporem-se e darem ao referido tesoureiro uma quantia avultada de ouro, para que este lhe deixasse livre a herança.

19 Este fato é certo e o são outros muitos da mesma natureza que sucederam naquele tempo.

20 O Conde de Valadares quis atalhar a estas injustiças e é uma testemunha autorizada dos clamores do povo originados pelas extorsões dos Juízos dos Ausentes; ele sabe muito bem que, sendo importantíssima a herança dos Franças de Congonhas do Campo, se consumiu com a arrecadação do Juízo, de tal sorte que um dos herdeiros anda pedindo esmolas, como eu vi, ao mesmo tempo que os seus bens estão possuídos pelo tesoureiro por título de uma dolosa compra.

21 Não posso deixar de referir outro caso célebre que eu presenciei. Foi preso em Mariana um negro, escravo ladino[*] pertencente a um João da Silva Coura, morador nas vizinhanças da dita cidade, e se [ar]rematou no Juízo dos Ausentes dele como bens vagos, a que chamam do vento por não constar que tivesse senhor, como se o dito escravo fosse gado ou besta que não soubesse dizer quem era seu senhor, por meio das formalidades declaradas na Ordenação do livro 5, título 62. 257

22 O sobredito Conde de Valadares, passado algum tempo, conhecendo esta injustiça, mandou entregar o referido escravo àquele João da Silva Coura, que o está possuindo.

23 Além disto, os tesoureiros dos Ausentes, que têm em seu poder muitos meses os escravos das heranças, servem-se deles em trabalhos domésticos, ou os metem nos serviços das lavras ou, finalmente, os mandam buscar ao mato lenhas e capins para negócio, e sobre isto se lhes pagam as despesas dos comestíveis e vestuários.

24 Quanto aos móveis das mesmas heranças, se servem deles os ditos tesoureiros no ornato das suas casas e em outros usos, e deste modo se vão deteriorando.

25 Os mesmos tesoureiros, quando vão com os escrivães do Juízo fazer os inventários dos bens dos falecidos, descrevem neles os móveis de maior vulto e menos importantes e ocultam os trastes ricos, e este é um furto seguro a que dão causa os provedores, por não irem examinar logo as casas dos falecidos, antes de se dar princípio aos inventários.

26 Se os provedores e escrivães dos Ausentes não tivessem cada um, dois por cento das heranças arrecadadas, não se veriam tantas injustiças. Como é possível que um julgador e um escrivão, sendo interessados em que se arrecadem as heranças para vencerem os seus emolumentos, possam proceder com justiça? O julgar em causa própria é muito arriscado. Tenham, pois, os ditos provedores e escrivães, as suas assinaturas e o importe das suas escritas e, os tantos por cento, os tenha só um fiscal que promova.

27 Mas nem isto será bastante e parece que, como Sua Majestade tem uma Junta da sua Real Fazenda em Vila Rica, devia esta ser encarregada das heranças que pertencem aos Ausentes, de julgar as dúvidas que se movessem a respeito delas e de recolher ao cofre geral os seus produtos.

28 Quanto aos testamenteiros, não se contavam na Capitania de Minas mais do que dois que não consumissem as heranças que lhes haviam sido entregues. Eu podia fazer um catálogo deles porque conheço muitos, mas não é preciso, por serem estes fatos constantes e públicos.

29 Entreguem-se, muito embora aos testamenteiros, as heranças que constarem de bens de raiz, móveis e escravos enquanto se não vendem, mas não o ouro e peças dele ou de prata, e sejam como uns feitores subordinados à sobredita Junta da Fazenda, competindo a esta a venda dos mesmos bens e a guarda do importe deles e do ouro ou prata e peças dos mesmos metais.

30 Os governadores de Minas estão encarregados, pela ordem de 3 de dezembro de 1717, de indagar o como os ministros administram os bens dos Ausentes, para os advertirem no caso que não cumpram as suas obrigações e para darem conta a Sua Majestade com os documentos que legitimem as queixas; em execução desta ordem, devem representar à mesma senhora todos estes escandalosos procedimentos.

31 É certo que tem havido e que há na Capitania de Minas muitos ouvidores retos e desinteressados, mas não são todos; e para se evitarem dúvidas e extorsões é melhor que se dê neste particular nova providência, para que os maus e ambiciosos não façam injustiças e para que não prevariquem os bens.

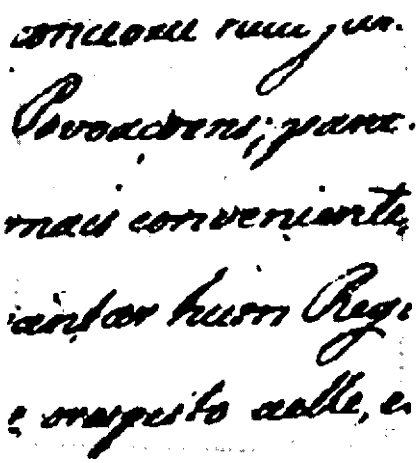

Índice dos capítulos desta obra

Discurso preliminar ..... [53]

Capítulo 1... Breve descrição corográfica da Capitania de Minas Gerais ..... [59]

Capítulo 2... Da comarca de Vila Rica ..... [61]
- §1... De Vila Rica ..... [61]
- §2... Da Câmara de Vila Rica ..... [62]
- §3... Da Junta da Fazenda de Vila Rica ..... [63]
- §4... Da Intendência do Ouro de Vila Rica ..... [67]
- §5... Da cidade de Mariana ..... [69]
- §6... Do bispo e do Bispado de Mariana ..... [69]
- §7... Da Sé de Mariana ..... [71]
- §8... Da Cúria Eclesiástica de Mariana ..... [72]
- §9... Do Seminário de Mariana ..... [73]
- §10... Da Câmara de Mariana ..... [74]

Capítulo 3... Da comarca do Rio das Velhas ..... [75]
- §1... Da vila do Sabará ..... [75]
- §2... Da Câmara do Sabará ..... [75]
- §3... Da Intendência do Ouro do Sabará ..... [77]
- §4... Da Vila Nova da Rainha do Caeté ..... [78]
- §5... Da vila de Pitangui ..... [78]

Capítulo 4... Da comarca do Rio das Mortes ..... [79]
- §1... Da vila de São João del Rei ..... [79]
- §2... Da Câmara de São João del Rei ..... [79]
- §3... Da Intendência do Ouro de São João del Rei ..... [81]
- §4... Da vila de São José do Rio das Mortes ..... [81]

Capítulo 5... Da comarca do Serro Frio ..... [82]
§1... Da Vila do Príncipe ..... [82]
§2... Da vila do Bom Sucesso de Minas Novas ..... [83]
§3... Do Arraial do Tijuco e da Intendência da Extração dos Diamantes ..... [83]

Capítulo 6... Dos limites da Capitania de Minas Gerais ..... [85]

Capítulo 7... Reflexões sobre o estado político da Capitania de Minas Gerais ..... [88]
Reflexão 1... Do Governador ..... [88]
Reflexão 2... Do Secretário do Governo de Minas Gerais ..... [100]
Reflexão 3... Da Junta da Fazenda Real de Vila Rica ..... [101]
Reflexão 4... Da Junta da Justiça da Capitania de Minas Gerais ... [105]
Reflexão 5... Das Juntas dos Recursos da Capitania de Minas Gerais ..... [106]
Reflexão 6... Das Intendências do Ouro das comarcas de Minas ... [107]

262

Capítulo 8... Reflexões sobre o estado eclesiástico da Capitania de Minas Gerais ..... [110]
Discurso único sobre a usurpação que os bispos da cidade de Mariana fazem dos direitos pertencentes ao Mestrado da Ordem de Cristo ..... [115]

Capítulo 9... História do descobrimento das Minas Gerais e do seu estado até o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do Governo do Rio de Janeiro, fez delas e das terras de São Paulo uma capitania separada ..... [120]
§1... Do governo de Artur de Sá e Menezes ..... [121]
§2... Do governo de Dom Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro ..... [122]

Capítulo 10... História das Minas Gerais desde o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do Governo do Rio de Janeiro, fez delas e de São Paulo uma capitania separada, até o tempo em que o mesmo senhor desuniu Minas de São Paulo, criando nelas uma capitania distinta ..... [125]
§1... Do governo de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho .. [125]
§2... Do governo de Dom Brás Baltasar da Silveira ..... [128]
§3... Do governo de Dom Pedro de Almeida, Conde de Assumar .... [132]

Capítulo 11... História de Minas Gerais desde o tempo em que, desunindo-as Sua Majestade do Governo de São Paulo, criou nelas uma capitania distinta até o ano de 1779 ... [137]
§1... Do governo de Dom Lourenço de Almeida ..... [137]
§2... Do governo do Conde das Galveas, André de Melo e Castro .. [140]
§3... Do governo de Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, e dos governadores interinos ..... [142]
§4... Do governo de Luiz Diogo Lobo da Silva ..... [145]
§5... Do governo do Conde [de] Valadares ..... [146]
§6... Do governo de Antônio Carlos Furtado de Mendonça e do Governador interino ..... [156]
§7... Do governo de Dom Antônio de Noronha ..... [157]

Capítulo 12... Do quinto do ouro, das diversas formas de cobrança que se têm praticado e dos diferentes valores que tem tido, com o cálculo do seu rendimento ..... [164]

Capítulo 13... Da extração do ouro da Capitania de Minas Gerais e das origens da falta dele ..... [174]
1ª origem... Pobreza dos mineiros ..... [176]
2ª origem... Falta de negros, monopólio deles e direitos que pagam ..... [177]
3ª origem... Abuso nas concessões dos guardas-mores ..... [179]
4ª origem... Demandas sobre terras e águas minerais ..... [180]

5ª origem... Mau método de minerar ..... [183]
6ª origem... Demandas sobre o privilégio dos mineiros ..... [184]
Reflexão única sobre os motivos porquê a Junta da Fazenda de Vila Rica não tem feito lançar a derrama para o complemento da quota das cem arrobas do quinto ..... [190]

Capítulo 14... Das rendas reais da Capitania de Minas que se cobram por meio de contratos e das ordens relativas à administração delas ..... [192]

Capítulo 15... Do contrato dos dízimos da Capitania de Minas Gerais e cálculo do seu rendimento ..... [196]

Capítulo 16... Do contrato das entradas da Capitania de Minas Gerais e cálculo do seu rendimento ..... [199]

Capítulo 17... Dos contratos das passagens da Capitania de Minas Gerais, com os cálculos dos seus rendimentos ..... [208]

Capítulo 18... Dos donativos, terças partes e novos direitos dos ofícios da Capitania de Minas, da nomeação das serventias dos mesmos ofícios e cálculo dos seus rendimentos, feito no ano de 1777 ..... [214]

Capítulo 19... Do subsídio voluntário e cálculo do seu rendimento ..... [230]

Capítulo 20... Do subsídio literário e cálculo do seu rendimento, feito no ano de 1775 ..... [234]

Capítulo 21... Das minas dos diamantes e algumas origens do extravio deles ..... [235]
1ª origem..... [240]
2ª origem..... [241]
3ª origem..... [241]

4ª origem ..... [241]
5ª origem ..... [242]
6ª origem ..... [242]
7ª origem ..... [243]
8ª origem ..... [243]

Capítulo 22... Das esmeraldas, topázios, crisólitos, águas-marinhas, granadas e safiras da Capitania de Minas Gerais ..... [244]

Capítulo 23... Das sesmarias ..... [246]

Capítulo 24... Dos engenhos de açúcar e de aguardente de cana ..... [250]

Capítulo 25... Da Tropa paga e auxiliar da Capitania de Minas Gerais ..... [252]

Capítulo 26... Da falta de polícia na Capitania de Minas Gerais e de algumas desordens dos juízes dos Órfãos e Ausentes, que necessitam de remédio pronto ..... [254]

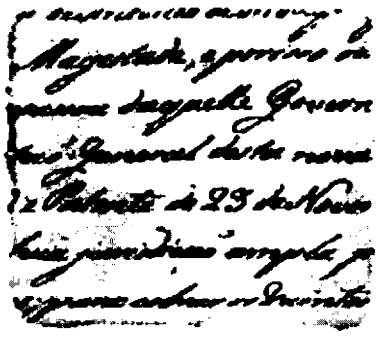

Índice das ordens e mais documentos a que se refere esta obra, com as citações dos livros onde se acham.

N.B. Todos os livros citados se entende serem da Secretaria de Minas Gerais, quando se não fizer outra declaração.

1704 Carta régia de 10 de janeiro - Livro do registro de Dom Lourenço de Almeida - folha 28 verso; e maço avulso, folha 38.
Carta régia de 5 de setembro - maço avulso, folha 38.

1709 Carta régia de 9 de novembro - maço 1º, folha 2.

1710 Carta régia de 12 de outubro - maço 1º, folha 10
Carta régia de 12 de outubro - Livro do registro das cartas do Governador Albuquerque do nº 71, folha 2
Termo de 7 de julho - Livro 1º dos termos, folha 3
Termo de 17 de julho - dito livro, folha 6
Termo de 10 de novembro - dito livro, folha 6
Termo do 1º de dezembro - dito livro, folha 11

1711 Carta régia de 14 de abril - Livro da Câmara de Mariana
Carta régia de 9 de junho - maço 1º, folha 32
Carta régia de 15 de junho - Livro 1º do registro, folha 31 verso; e livro miscelânea, folha 169
Carta régia de 26 de junho - maço 1º, folha 33
Carta régia de 27 de junho - maço 1º, folha 34
Carta régia de 24 de julho - maço 1º, folha 11

Carta de 7 de agosto - Livro do nº 71 do registro das cartas de Albuquerque, folha 7 verso

Provisão de Albuquerque de 2 de junho - Livro 13 do nº 3º do registro, folha 106

Termo de 8 de abril - Livro 1 dos termos, folha 14

Termo de 8 de julho - dito livro, folha 20

Termo de 17 de julho - dito livro, folha 23.

1712 Carta régia de 20 de junho - maço 1º, folha 42

Carta régia de 16 de novembro - Livro do registro das cartas de Albuquerque do nº 71, folha 9 verso

Carta régia de 15 de dezembro - Livro da Câmara de Vila Rica.

1713 Carta régia do 1º de abril - maço 1º, folha 64

Termo de 7 de dezembro - Livro 1º dos termos, folha 26

Termo de 8 de dezembro - Livro da Câmara de São João del Rei

Termo da posse de Dom Brás Baltasar da Silveira a 31 de setembro - Livro do registro das ordens e cartas, folha 170.

1714 Ordem de 6 de abril - maço 1º, folha 86

Ordem de 18 de abril - maço 1º, folha 69

Ordem de 14 de julho - Livro do registro das cartas de Albuquerque do nº 71, folha 25; e maço 1º, folha 79

Ordem de 30 de outubro - maço 1º, folha 72

Ordem de 30 de outubro - maço 1º, folha 73

Ordem de 12 de novembro - maço 1º, folha 75

Cartas régias de 16 de novembro - maço 1º, folha 85, 87 e 88

Termo de 6 de janeiro - Livro 1º dos termos, folha 28

Termo de 29 de janeiro - dito livro, folha 34

Termo de 6 de abril - dito livro, folha 35

Termo de 12 de abril - dito livro, folha 37

1715 Ordem de 9 de janeiro - Livro 1º do registro da Câmara do Sabará, folha 84

Ordem de 25 de janeiro - maço 1º, folha 116

Ordem de 27 de janeiro - maço 1º, folha 117
Carta régia de 20 de outubro - maço 1º, folha 118
Ordem de 12 de novembro - maço 1º, folha 109
Ordem de 18 de novembro - maço 1º, folha 108
Termo do 1º de fevereiro - Livro 1º dos termos, folha 40
Termos de 3 de fevereiro - dito livro, folha 43 e 44
Termo de 30 de fevereiro - dito livro, folha 44
Termo de 13 de março - dito livro, folha 48
Termo de 18 de maio - Livro 1º dos termos, folha 53
Carta régia de 19 de março - maço 1º, folha 241.

1716 Termo de 22 de julho - Livro 1º dos termos, folha 60
Termo de 23 de julho - dito livro, folha 68 verso
Termo de 14 de agosto - dito livro, folha 77.

1717 Ordem de 6 de novembro - maço 1º, folha 134
Ordem de 12 de dezembro - maço 1º, folha 129
Ordem de 24 de dezembro - maço 1º, folha 149
Termos de 20 de julho - Livro 1º dos termos, folha 75 e 76
Termo de 14 de agosto - dito livro, folha 77
Termo de 4 de setembro - Livro 1º do registro das ordens e cartas, folha 34
Ordem de 3 de dezembro - maço 1º, folha 130.

1718 Ordem de 4 de julho - maço 1º, folha 160
Ordem de 14 de outubro - maço 1º, folha 161
Termo de 19 de janeiro - Livro 1º dos termos, folha 88
Termo do 1º de março - dito livro, folha 80
Termo de 2 de março - dito livro, folha 82
Termo de 3 de março - dito livro, folha 83
Regimento de 4 de março - dito livro, folha 85.

1719 Carta régia de 11 de fevereiro - maço 1º, folha 193
Ordem de 12 de janeiro - maço 1º, folha 192

Ordem de 14 de janeiro - maço 1º, folha 194
Ordem de 19 de janeiro - maço 1º, folha 190
Ordem de 18 de fevereiro - maço 1º, folha 204
Ordem de 25 de fevereiro - maço 1º, folha 205
Ordem de 28 de março - maço 1º, folha 177
Carta de 20 de junho - Livro do registro do nº 71,folha 219 verso
Termo de 16 de junho - Livro 1º dos termos, folha 91
Bando de 18 de julho - Livro do registro das cartas de Assumar, folha 282.

1720 Ordem de 12 de janeiro - maço 1º, folha 225
Ordem de 16 de março - maço 1º, folha 236
Ordem de 16 de março - maço 1º, folha 238
Carta de 14 de dezembro - Livro 21 do registro das cartas de Assumar do nº 36, folha 111 e seguintes
Carta de 12 de março - dito livro, folha 9
Carta de 17 de novembro - dito livro, folha 5 verso
Ordem de 24 de fevereiro - maço 1º, folha 232
Ordem de 4 de setembro - maço 1º, folha 220 e 221
Termo de 2 de julho - Livro 1º dos termos, folha 95 e seguintes
Termo de 24 de outubro - dito livro, folha 98
Termo de 24 de outubro - dito livro, folha 101
Bando do 1º de julho - Livro do registro das cartas de Assumar, folha 289
Bando de 10 de julho - dito livro, folha 290
Bando de 14 de julho - dito livro, folha 294 verso e seguintes e folha 290 verso.

1721 Ordem de 17 de janeiro - maço avulso, folha 64
Ordem de 31 de janeiro - maço dito, folha 57
Carta régia de 14 de março - maço dito, folha 60
Ordem de 12 de julho - Livro 1º de pergaminho, folha 17
Ordem de 23 de outubro - dito livro, folha 19
Regimento de 5 de abril - Livro 1º dos termos, folha 104

Termos de 18 de agosto - Livro 2º dos termos, folha 2

Bando de 26 de abril - Livro do registro das cartas de Assumar, folha 292 verso

Portaria de 26 de setembro - Livro dos bandos e portarias de Dom Lourenço do nº 17, folha 4 verso

Bando do mesmo dia - dito livro.

1722 Ordem de 16 de abril - Livro 1º de pergaminho, folha 20

Ordem de 16 de abril - dito livro, folha 24

Ordem de 29 de abril - dito livro, folha 30

Ordem de 30 de abril - dito livro, folha 23

Provisão de 26 de maio - dito livro, folha 42

Ordem de 21 de maio - Livro 1º de pergaminho da Fazenda, folha 168

Termo de 25 de outubro - Livro 2º dos termos, folha 121

Bando de 14 de junho - Livro dos bandos e portarias de Dom Lourenço do nº 17, folha 52.

1723 Ordem de 19 de maio - Livro 1º de pergaminho, folha 76

Ordem de 19 de maio - dito livro, folha 79

Ordem de 7 de maio - dito livro, folha 74

Ordem de 27 de julho - dito livro, folha 87

Ordem de 28 de julho - dito livro, folha 89

Ordem de 13 de setembro - dito livro, folha 60

Ordem de 9 de novembro - dito livro, folha 95

Ordem de 23 de dezembro - dito livro, folha 65

Ordem de 12 de maio - Livro 1º em pasta da Fazenda, folha 4.

1724 Ordem de 14 de fevereiro - Livro 1º de pergaminho, folha 101

Termo de 15 de janeiro - Livro 2º dos termos, folha 136

Bando de 29 de abril - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 4

Bando de 23 de julho - dito livro, folha 6

Bando de 19 de setembro - dito livro, folha 7 verso e seguintes

Bando de 26 de outubro - dito livro, folha 10.

1725 Ordem de 12 de abril - Livro 1º de pergaminho, folha 129
Ordem de 30 de abril - Livro 1º em pasta da Fazenda, folha 32
Ordem de 2 de maio - Livro 1º de pergaminho, folha 126
Ordem de 8 de junho - Livro 1º de pergaminho, folha 1
Ordem de 27 de junho - Livro 1º de pergaminho, folha 156
Ordem de 5 de julho - livro dito, folha 111
Ordem de 7 de julho - livro dito, folha 153
Ordem de 19 de julho - livro dito, folha 116
Ordem de 8 de agosto - livro dito, folha 122
Ordem de 10 de setembro - livro dito, folha 144
Ordem de 20 de outubro - livro dito, folha 136
Ordem de 20 de novembro - livro dito, folha 142
Ordem de 23 de novembro - livro dito, folha 147
Bando de 21 de março - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 14 verso
Bando de 28 de junho - dito livro, folha 17
Portaria de 13 de maio - dito livro, folha 15.

1726 Ordem de 29 de janeiro - Livro 2º de pergaminho, folha 15
Carta régia de 2 de fevereiro - dito livro, folha 18
Ordem de 10 de julho - dito livro, folha 30
Ordem de 19 de outubro - dito livro, folha 26
Ordem de 23 de outubro - dito livro, folha 28
Ordem de 12 de dezembro - Livro 1º em pasta da Fazenda, folha 38.

1727 Ordem de 24 de janeiro - Livro 2º de pergaminho, folha 51
Ordem de 29 de abril - dito livro, folha 33
Ordem de 29 de abril - dito livro, folha 37.

1728 Ordem de 25 de junho - Livro 2º de pergaminho, folha 69
Ordem de 24 de julho - dito livro, folha 64
Bando de 22 de março - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 37 verso
Bando de 11 de junho - dito livro, folha 42
Bando de 24 de novembro - dito livro, folha 50

Portaria de 2 de outubro - dito livro, folha 45 verso.

1729 Ordem de 8 de março - Livro 1º em pasta da Fazenda, folha 68 verso
Ordem de 21 de maio - Livro 2º de pergaminho, folha 95
Portaria de 2 de dezembro - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 60.

1730 Carta régia de 8 de fevereiro - Livro 2º de pergaminho, folha 105
Ordem de 2 de junho - dito livro, folha 118
Ordem de 6 de novembro - dito livro, folha 121
Termo de 24 de maio - Livro 2º dos termos, folha 11
Bando de 31 de março - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 65
Bando de 25 de maio - dito livro, folha 69
Portaria de 19 de janeiro - dito livro, folha 60 verso
Portaria de 24 de junho - dito livro, folha 72 verso
Portaria de 22 de dezembro - dito livro, folha 77.

1731 Ordem de 16 de fevereiro - Livro 2º de pergaminho, folha 139
Ordem de 20 de fevereiro - dito livro, folha 140
Ordem de 23 de fevereiro - dito livro, folha 146
Ordem de 24 de fevereiro - dito livro, folha 145
Ordem de 8 de março - Livro 2º em pasta da Fazenda, folha 10
Ordem de 14 de março - Livro 2º de pergaminho, folha 148
Ordem de 15 de março - dito livro, folha 147
Ordem de 17 de novembro - dito livro, folha 135
Ordem de 7 de dezembro - dito livro, folha 134
Aviso de 11 de dezembro - Livro 3º de pergaminho, folha 1
Ordem de 9 de julho - maço 2º, folha 90
Carta de 22 de outubro - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 102 verso e 103
Bando de 19 de fevereiro - dito livro, folha 78 verso
Carta régia de 6 de março de 1731 - Livro 5º do registro dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 89 verso.

1732 Ordem de 16 de fevereiro - maço 2º, folha 101

Ordem de 16 de março - maço 2º, folha 108

Ordem de 8 de abril - maço 2º, folha 106

Carta régia de 24 de abril - maço 2º, folha 22

Ordem de 5 de maio - maço 2º, folha 75

Ordem de 28 de junho - maço 2º, folha 123

Ordem de 17 de outubro - maço 2º, folha 121

Bando de 9 de janeiro - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 91 verso

Bando de 22 de abril - dito livro, folha 133

Bando de 4 de setembro - Livro dos bandos e portarias de Dom Lourenço dito nº 22, folha 5 verso

Edital de 3 de setembro - dito Livro 5º

Bando de 9 de janeiro - Livro 5º dos bandos e portarias de Dom Lourenço, folha 92 verso

Portaria de 31 de janeiro - dito livro, folha 104

Regimento de 28 de janeiro - dito livro, folha 93 e seguintes.

1733 Ordem de 23 de fevereiro - maço 2º, folha 125

Carta régia de 15 de maio - maço 2º, folha 21

Aviso de 16 de maio - maço 2º, folha 27

Ordem de 16 de setembro - maço 2º, folha 139

Ordem de 22 de outubro - maço 2º, folha 141

Ordem de 22 de outubro - maço 2º, folha 147

Ordem de 26 de outubro - maço 2º, folha 140

Carta régia de 30 de outubro - maço 2º, folha 10

Bando de 16 de abril - Livro 12º dos bandos e portarias do Conde das Galveas, folha 12

Bando de 2 de dezembro - dito livro, folha 13.

1734 Carta régia de 21 de março - maço 2º, folha 20

Carta régia de 27 de março - maço 2º, folha 21

Carta régia de 18 de julho - maço 2º, folha 14

Carta régia de 18 de julho - maço 2º, folha 19

Ordem de 3 de agosto - maço 2º, folha 161

Ordem de 9 de agosto - maço 2º, folha 164

Ordem de 15 de novembro - maço 2º, folha 165

Ordem de 24 de novembro - maço 2º, folha 158

Ordem de 17 de dezembro - maço 2º, folha 79

Termo de 20 de março - Livro 2º dos termos, folha 21 verso

Termo de 24 de março - dito livro, folha 24

Bando de 7 de abril - Livro dos bandos e portarias do nº 22, folha 48

Bando de 2 de maio - dito livro, folha 52

Bando de 19 de julho - Livro 12º dos bandos do Conde das Galveas, folha 14 verso

Portaria de 8 de outubro - dito livro, folha 18

1735 Carta régia de 3 de janeiro - maço 6º, folha 29

Ordem de 17 de janeiro - maço 6º, folha 1

Ordem de 17 de janeiro - Livros das guardas-morias

Ordem de 20 de janeiro - maço 6º, folha 7

Ordem de 20 de janeiro - maço 6º, folha 8

Carta régia de 4 de janeiro - maço 6º, folha 28

Ordem de 21 de janeiro - Livro 2º do registro das ordens, folha 2

Ordem de 26 de março - maço 6º, folha 14

Ordem de 7 de julho - maço 6º, folha 16

Ordem de 30 de dezembro - maço 6º, folha 40

Ordem de 31 de dezembro - maço 6º, folha 27

Termo do 1º de julho - Livro 2º dos termos, folha 32

Termo de 30 de junho - dito livro, folha 29

Termo de 15 de novembro - dito livro, folha 33

Bandos do 1º de julho - Livro dos bandos do nº 26, folha 7 verso e 8 verso

Bando de 11 de julho - dito livro, folha 8 verso e Livro 1º em pasta da Fazenda, folha 178 verso

1736 Ordem de 18 de janeiro - maço 6º, folha 48

Ordem de 20 de janeiro - maço 6º, folha 96

Ordem de 3 de março - maço 6º, folha 64 e Livro 2º em pasta da Fazenda, folha 4

Ordem de 21 de julho - maço 6º, folha 98

Bando de 10 de janeiro - Livro dos bandos do nº 26, folha 12

Aditamento de 13 de maio ao regimento das Minas - dito livro, folha 21 verso

1737 Alvará de 21 de abril - maço 8, folha 89

1738 Ordem de 21 de fevereiro - maço 8, folha 29

Ordem de 28 de fevereiro - maço 8, folha 40

Ordem de 14 de março - maço 8, folha 45

Ordem de 9 de abril - maço 8, folha 50

Ordem de 12 de abril - maço 8, folha 58

Ordem de 13 de abril - maço 8, folha 61

Ordem de 13 de agosto - maço 8, folha 121

Ordem de 26 de agosto - maço 8, folha 134

1739 Ordem de 12 de janeiro - Livro 2º em pasta da Fazenda, folha 38 verso

Carta régia de 29 de maio - Livro 2º do registro das ordens, folha 45

Ordem de 3 de julho - maço 9, folha 21

Aviso de 4 de dezembro - maço 9, folha 66

Bando de 26 de agosto - Livro 12º dos bandos de Bobadela, folha 99 verso e 30

[Não há referência a 1740]

1741 Ordem de 26 de janeiro - maço 10, folha 11

Ordem de 28 de fevereiro - Livro 2º em pasta da Fazenda, folha 66

Aviso de 10 de março - maço 17, folha 31 e Livro 4º do registro da Fazenda, folha 28

Ordem de 12 de dezembro - maço 10, folha 95

Ordem de 15 de dezembro - maço 10, folha 96

1742 Ordem de 20 de janeiro - maço 10, folha 123

Ordem de 31 de maio - maço 10, folha 178

Ordem de 30 de junho - maço 10, folha 70

Aviso de 28 de abril - maço 10, folha 188

1743 Ordem de 18 de janeiro - maço 11, folha 1
Ordem de 14 de março - maço 11, folha 46
Ordem de 28 de março - maço 11, folha 15
Ordem de 9 de abril - maço 11, folha 52
Ordem de 12 de junho - maço 11, folha 34
Ordem de 22 de junho - maço 11, folha 33

1744 Ordem de 16 de abril - maço 11, folha 89
Ordem de 27 de abril - maço 11, folha 58
Ordem de 28 de abril - maço 11, folha 60
Ordem de 8 de maio - maço 11, folha 65
Ordem de 12 de maio - maço 11, folha 70
Ordem de 24 de maio - Livro da Câmara da Vila Rica
Ordem de 25 de maio - Livro da Câmara do Sabará
Ordem de 25 de maio - Livro da Câmara de São João del Rei
Ordem de 25 de maio - maço 11, folha 64
Ordem de 26 de maio - maço 11, folha 79
Ordem de 26 de maio - Livro da Câmara de São José
Ordem de 23 de novembro - maço 11, folha 86

1745 Carta régia de 23 de abril - maço 12, folha 15
Bulas de 15 de dezembro - Arquivo Eclesiástico de Mariana

1746 Ordem de 27 de abril - maço 12, folha 38
Ordem de 27 de abril - maço 12, folha 41
Ordem de 7 de março - Livro 2º em pasta da Fazenda, folha 176
Ordem de 6 de julho - dito livro, folha 133

1747 Ordem de 19 de abril - maço 12, folha 83
Ordem de 2 de maio - Livro 1º de pergaminho da Fazenda, folha 187 verso
Alvará de 2 de maio - Arquivo Eclesiástico de Mariana

1748 Ordem de 11 de junho - maço 14, folha 7
Ordem de 9 de julho - maço 14, folha 11
Ordem de 20 de julho - maço 14, folha 14

Ordem de 30 de agosto - maço 14, folha 20

1749 Carta de 27 de maio - Livro dos bandos do nº 26, folha 134, 147 verso e *seguintes*

1750 Ordem de 24 de outubro - Livro 3 do registro da Fazenda, folha 40 verso
Ordem de 13 de dezembro - Livro 3 em pasta da Fazenda, folha 43

1751 Aviso de 23 de março - maço último por encadernar, folha 1
Bando de 8 de junho - Livro dos bandos do nº 26, folha 54

1752 Aviso de 10 de fevereiro - maço 18, folha 14
Ordem de 29 de fevereiro - maço 14, folha 84
Ordem de 8 de abril - maço 14, folha 94
Termo de 17 de fevereiro - Livro 2º dos termos, folha 76

1753 Ordem de 25 de maio - maço 14, folha 115
Aviso do 1º de julho - maço último por encadernar, folha 22
Carta régia de 11 de agosto - dito maço, folha 20
Bando de 2 de janeiro - Livro dos bandos do nº 26, folha 58 verso

1754 Aviso de 22 de fevereiro - maço último por encadernar, folha 41
Ordem de 11 de março - maço 16, folha 26
Ordem de 10 de julho - maço 16, folha 37
Ordem de 10 de julho - maço 17, folha 4
Alvará de 15 de outubro - Arquivo Eclesiástico de Mariana
Ordem de 15 de novembro - maço 16, folha 45
Ordem de 28 de dezembro - maço 17, folha 6
Ordem de 31 de dezembro - maço 16, folha 72

1755 Ordem de 4 de fevereiro - Livro 12º do registro, folha 114
Ordem de 7 de maio - maço 17, folha 13

1756 Ordem de 9 de janeiro - Livro da Câmara de Vila Rica
Aviso de 25 de janeiro - maço 18, folha 4

Alvará de 5 de fevereiro - Livro 1º do registro da Fazenda de provisões eclesiásticas, folha 124

Ordem de 18 de fevereiro - maço 16, folha 93

Ordem de 13 de março - Livro 1º do registro da Fazenda de provisões eclesiásticas, folha 123

Aviso de 2 de abril - maço 17, folha 30

Ordem de 16 de abril - maço 17, folha 31 e Livro 4 do registro da Fazenda, folha 61 verso

Aviso de 2 de julho - maço 18, folha 47

1757 Ordem de 2 março - maço 17, folha 41

Provisão de 20 de março - Arquivo Eclesiástico de Mariana

Provisão de 18 de maio - dito Arquivo

1758 Ordem de 2 de setembro - maço 19, folha 27

Provisão de 29 de setembro - Arquivo Eclesiástico de Mariana

1759 Ordem de 10 de fevereiro - Livro 4º em pasta da Fazenda, folha 129 verso

Carta régia de 28 de junho - Livro 4º do registro das ordens da Fazenda, à folha

1760 Ordem de 16 de junho - maço 19, folha 48

Ordem de 28 de agosto - Secretaria de Minas

Ordem de 2 de setembro - Intendência de Vila Rica

Carta de 25 de janeiro - Livro 2º do registro das ordens da Intendência de Vila Rica, folha 169 verso

Aviso de 16 de agosto - maço último, folha 54

1761 Ordem de 18 de janeiro - Livro 5º em pasta da Fazenda, folha 9

[Não há referência a 1762]

1763 Ordem de 7 de maio - maço 20, folha 12

1764 Ordem de 15 de fevereiro - maço 11, folha 55

Ordem de 5 de março - maço 11, folha 57
Aviso de 24 de outubro - maço 21, folha 28
Bando de 24 de setembro - Secretaria de Minas
Termo de 26 de novembro - Secretaria de Minas

1765 Carta régia de 6 de março - maço 21, folha 17
Carta régia de 26 de fevereiro - Livro 5 do registro das ordens da Fazenda, folha 57 verso

1766 Carta régia de 27 de maio - maço 21, folha 29
Carta régia de 22 de julho - maço 21, folha 32
Carta régia de 30 de julho - maço 21, folha 34
Aviso de 22 de julho - maço 21, folha 31
Aviso de 23 de julho - Livro 5º das ordens da Fazenda, folha 106
Aviso de 6 de outubro - Livro 5º em pasta da Fazenda
Ordem de 15 de julho - maço 20, folha 73 e Livro 5º em pasta da Fazenda, folha 110
Termo de 12 de outubro - Livro dos bandos do nº 26, folha 143

1767 Aviso de 25 de março - maço 21, folha 38

[Não há referência a 1768]

1769 Aviso de 4 de abril - Livro 6 das ordens da Fazenda, folha 29
Aviso de 12 de abril - Livro 5 em pasta da Fazenda
Aviso de 16 de abril - Secretaria de Minas
Aviso de 20 de agosto - Livro 5 em pasta da Fazenda

1770 Carta régia de 16 de novembro - Secretaria de Minas

1771 Carta régia de 12 de agosto - Secretaria de Minas
Carta régia de 7 de setembro - Livro 1 das ordens da Junta da Fazenda de Vila Rica, folha 2
Provisão do Erário de 22 de julho - dito livro, folha 2 verso
Provisão do Erário de 14 de setembro - dito livro, folha 3

Provisão do Erário de 4 de outubro - dito livro, folha 6 verso

1772 Provisão do Erário de 16 de maio - Livro 1º do registro das ordens da Junta da Fazenda de Vila Rica, folha 38
Provisão do Erário de 23 de maio - dito livro, folha 38 verso
Provisão do Erário de 30 de maio - dito livro, folha 39 verso
Provisão do Erário de 2 de junho - dito livro, folha 40
Provisão do Erário de 5 de junho - dito livro, folha 40 verso
Provisão do Erário de 16 de junho - dito livro, folha 32
Provisão do Erário de 5 de agosto - dito livro, folha 44
Provisão do Erário de 23 de outubro - dito livro, folha 47
Provisão do Erário de 14 de outubro - dito livro, folha 45

1773 Provisão do Erário de 11 de outubro - dito livro, folha 45 verso
Provisão do Erário de 14 de outubro - dito livro, folha 60
Provisão do Erário de 17 de outubro - dito livro, folha 65
Provisão do Erário de 18 de novembro - dito livro, folha 78
Provisão do Erário de 18 de novembro - dito livro, folha 76
Provisão do Erário de 25 de novembro - dito livro, folha 81
Provisão do Erário de 26 de novembro - dito livro, folha 80

1774 Provisão do Erário de 7 de abril - dito livro, folha 87
Provisão do Erário de 30 de agosto - dito livro, folha 85

1775 Provisão do Erário de 17 de junho - dito livro, folha 100
Provisão do Erário de 22 de agosto - dito livro, folha 101 verso

[Não há referência a 1776]

1777 Carta régia de 29 de janeiro - dito livro, folha 111 verso

1778 Provisão do Erário de 17 de julho - dito livro, folha 121 verso

Ilmo. e Exmo. Sr: Considerando os povos da Capitania de Vila Rica o gravíssimo prejuízo que experimentavam com o método da capitação, ofereceram em 24 de março de 1734 a quota das cem arrobas anuais, obrigando-se a preencher por uma derrama o que cada ano faltasse da referida quota e ficando os acréscimos dos anos férteis para suprimento dos anos dos outros menos abundantes, como se vê na lei do estabelecimento das Casas de Fundição, que tiveram princípio no 1º de agosto de 1751.

Quando estes povos ofereceram as ditas cem arrobas, não só estava florente a capitania, pelo muito ouro que com facilidade se extraía em muitas partes, mas também porque estavam livres todas as terras minerais; porém, no longo espaço de anos que mediou entre a oferta e a aceitação, se descobriram os diamantes e se vedou aos mineiros todo aquele dilatado continente e outras muitas terras, debaixo daquele e outros semelhantes pretextos.

Estabeleceram-se as Casas de Fundição, diminuiu-se o valor do ouro, nos 300 réis por cada oitava, esvaíram-se de ouro as terras fáceis e só ficaram existindo as dificultosas, para as quais são precisos maior número de escravos, que *morrem; ferro, aço e pólvora, que se consomem e, finalmente, maiores despesas* de vestuário e mantimentos. Com estes desembolsos, ficaram exauridas as faculdades dos mineiros, que, por este motivo, diminuíram as suas fábricas e, por conseqüência, fraquejou o rendimentos dos quintos, como se mostra na relação nº 1, aonde gradualmente se vê a sua diminuição; e é de temer que ela continue na mesma progressão, visto o estado em que se acha a Capitania de Vila Rica.

Para evitar, pois, este bem fundado receio, parecia muito conforme à real grandeza e piedoso ânimo de Sua Majestade fosse servida favorecer, em geral benefício do Estado, com especiais isenções, aos descobridores e mineiros, concedendo-se àqueles mais uma ou duas datas além da que lhe faculta o regimento, também com preferência às que se repartem pelo povo, que concorre para participar das que lhe cabem na extensão dos descobertos; o qual, depois de tirada a data que pertence à Fazenda Real e as que tocassem ao descobridor, se deverá todo distribuir pelo referido povo, sem atenção à que o guarda-mor ou Ouvidor costumam reservar para si pelo trabalho da repartição; com declaração também que a mencionada repartição se deverá fazer segundo o número de escravos que cada um mostrar que tem prontos para principiar, sem demora, no trabalho da mineração; declarando-se-lhe, ao mesmo tempo, que perderão as

ditas datas logo que suspenderem do seu lavor o número de escravos que apresentaram, com o quê se evita o repartirem-se muitas datas com preterição do povo, que as busca com escravos competentes para as lavras, e darem-nas a pessoas poderosas e de distâncias de 100, 50 e 30 léguas, sem tenção de as lavrar, por uma simples procuração que mandam pelo mesmo guarda-mor, que ao [sic] vai distribuir, o qual a passa a um terceiro, que no ato da repartição lha apresenta e nele lhe concede, sem embargo de não comparecer o pretendente no sítio descoberto, nem escravo seu que haja de principiar o trabalho da data que alcançou, por um modo tão estranho; de quê resulta ficar inútil para o real quinto e para o comércio, enquanto lha não compra algum dos que ficaram excluídos, para poder acomodar os seus escravos, utilizando-se, estes injustos vendedores, de um lucro certo e livre de toda a contingência, quando o mesmo direito senhorial o não tem senão recíproco com o mineiro.

Aos descobridores, por serem, de ordinário, homens pobres que nos descobertos têm grande trabalho, correm riscos e que, muitas vezes, fazem maiores despesas do que lhe permitem as suas insignificantes forças, conceder-se-lhe [sic] que, quando não tenham escravos competentes para lavrar as suas datas, que as possam vender a pessoas que as lavrem, facultando-se geralmente a todos os mineiros o privilégio de que gozam as fábricas de 30 escravos, por ser certo que a totalidade dos escravos destas fábricas apenas compreenderá uma terça parte dos outros que se acham empregados nas fábricas de menor lote, as quais, por este motivo, são de maior interesse para a Fazenda Real e utilidade para o comércio; portanto, não parece justo conferir-se um benefício à parte que contribui menos, e ficar excluída a que concorre com mais, e por esta causa parecia conveniente a generalidade desta graça, ainda na restrita limitação de não compreender mais do que um escravo, contanto que este, efetivamente, se empregue na mineração do ouro, sem interrupção de outro algum trabalho.

Seria também de grande utilidade para o governo de Vila Rica o estabelecimento de um superintendente geral de todos os serviços minerais, que tivesse um pleno conhecimento e completa inteligência da mineralogia, para mostrar aos mineiros o modo de aproveitar o ouro, separando-o dos outros metais e meios metais que o desfiguram, e que por isso o desprezam, como inútil; quando, se soubessem conhecer a natureza do mineral para separar o ouro das partes estranhas que o desfiguram, aumentariam de muito a riqueza das suas lavras, ain-

da mesmo a respeito dos outros metais inferiores, os quais, depois de separados, poderão produzir para alguma parte das suas despesas. Desta conveniência nunca se poderão aproveitar os mineiros enquanto não tiverem quem os instrua nas matérias relativas aos serviços minerais, porque os que atualmente se empregam neste ramo de lavoura seguem o caminho que lhe mostraram os seus antecessores mineiros, que se reduz ao que alcança, no trabalho de 8 dias, um negro mina ou angola, que unicamente consiste em extinguir o ouro que a Providência depara no serviço, sem máscara que o disfarce, excedendo-lhe só o mineiro em saber acautelar algum desperdício com baietas [sic] e couros, quando é muito sutil para o reter na passagem da áugua [sic] que sai das canoas, na direção dos níveis da áugua [sic] que conduzem para as lavras, e, finalmente dos rosários para esgotar as áuguas [sic] que rebentam nas minas.

Para animar os mineiros e facilitar o número de descobridores, em que consiste toda a opulência destas capitanias, parecia também conveniente a exploração das terras que se acham fora do Distrito Diamantino e estão vedadas por nelas terem aparecido diamantes; e que estas terras se dividissem pelos mineiros de mais abalizadas forças, probidade e conhecimentos deste gênero de mineração, conferindo-se-lhe[s] as datas na proporção do número de escravos que apresentassem para o mencionado trabalho, que deverão ser matriculados para pagarem, por cada praça, o que se lhe estipular, na proporção da riqueza da mina, ou pelo que oferecessem [sic], sendo elas arrematadas em hasta pública; com a condição, porém, de entregarem fielmente, na Junta da Fazenda, todos os diamantes que acharem para lhe[s] serem prontamente pagos segundo os seus tamanhos, pelos diferentes preços estipulados no cálculo nº 2.

Não deixam de me ocorrer as objeções que pode ter o mencionado arbítrio, mas, para as diminuir, ou talvez desvanecer, exporei a V. Exa., em primeiro lugar, uma breve notícia das terras de que há conhecimento estarem vedadas, o prejuízo que causa à Fazenda Real e aos povos esta proibição e as utilidades que, de contrário, se podem seguir; em segundo lugar, as razões em que me fundei para fazer o dito cálculo, todas dirigidas a evitar o contrabando, utilizar a Fazenda Real e animar os habitantes das terras minerais.

Pondo de parte a Demarcação Diamantina e a serra de Santo Antônio de Itacambiruçu, distante do Serro do Frio 50 a 60 léguas para a banda do sertão da Bahia, e por isso mais perigosa pela facilidade dos contrabandos, tratarei das

outras terras que se acham vedadas e com guardas. O rio Jequitinhonha, depois de sair da Demarcação até a sua foz; está vedada a sua mineração; nas margens destes rios [sic] e nos ribeiros que nele deságuam, até defronte de Minas Novas, se tem achado diamantes, como justificou o guarda-mor José Rodrigues Fróis, que, depois de achar o riquíssimo descoberto do Paracatu, gastou três anos em descortinar o sobredito rio Jequitinhonha.

No distrito do Paracatu há o rio do Sono, que pelas experiências mostrou não levar diamantes. No corgo [sic] de Santo Antônio, onde há uma guarda, apareceram diamantes, assim como também no Mandacaru, corgo [sic] dos Órfãos, rio de Santo Antônio, rio Abaeté e corgo [sic] do Cabral. Os corgos [sic] Buritis, Espírito Santo e Morro da Graça não deram mostras de levar diamantes e, igualmente, a fazenda de Santa Ana do Bicudo, que só tem antimônio; porém, o rio de São Francisco, riacho das Pedras, serra do Cabral, o corgo [sic] do Capão da Rocha, ainda que neles se não achassem diamantes, contudo a sua formação denota que poderão aparecer.

No Cuiabá há o rio Cipó, de que se tiram diamantes em tudo parecidos com os do Serro do Frio. O rio da Prata, que junto com o rio Escuro deságua no Paracatu, também leva diamantes, e é muito provável que seja deles mais abundantes nas suas vertentes e cabeceiras, que trazem a sua origem das serras, por cujas alturas transita o caminho chamado Novo, que vai da comarca do Rio das Mortes para Goiás.

Em Goiás mandou fazer, no ano de 1749, o defunto Conde de Bobadela uma demarcação diamantina, que compreende os rios Calapó, Matricha, Pilões, Claro e, nele, o célebre e resguardado Funil, e, do mesmo modo, todos os ribeiros de que eles se formam.

Estes os sítios de que tenho notícia estar proibida a sua mineração e deles se considera a grande extensão de terreno que ocupa, o qual, segunda dizem, é rico em minas de ouro, que a proibição inutiliza e a Fazenda Real perde o quinto do ouro que dele se pode extrair, com o qual os mineiros aumentariam as suas fábricas e faculdades para poderem concorrer com os mais impostos a que estão sujeitos; servindo só a dita proibição de proveito aos contrabandistas que, mancomunados com os militares a quem está incumbida a sua guarda, trabalhando a seu salvo, e passam para Holanda e Inglaterra os diamantes que acharam, com quê fazem um prejuízo considerável aos diamantes de Sua Majestade;

e o mais é que, ainda, o mesmo contrabandista não aproveita todo o ouro que lhe aparece, porque, como sempre trabalham a furto e que o seu intento é achar *diamantes, não põem toda a atenção necessária em aproveitar aquele metal*, muito mais sendo diverso o seu valor; porque os diamantes, é precisa nas canoas uma água muito clara e sossegada, quando, para o ouro, deve ser rápida a sua corrente.

A decadência progressiva a que se encaminham as capitanias que têm terras minerais se mostra pelo rendimento do quinto. A Capitania de Vila Rica vai em tal decadência que a quota das 100 arobas [sic] no ano de 1787 só chegou a 43:11:4:6:15, *como mostrou no mencionado cálculo nº 1*. Os mesmos passos segue a Capitania de Goiás, porque, importando o quinto, no princípio do método da fundição, em 16 arobas [sic], agora não chega a 10. Ambas estas capitanias se desculpam com a falta de novos descobertos, com o muito que tem fraquejado o rendimento das lavras atuais e, finalmente, com a grande extensão do terreno, em que se podem abrir muitas lavras de ouro e se acha vedado por causa dos diamantes que contém; acrescentando os povos de Vila Rica a causal [sic] que fica ponderada no princípio deste papel, isto é, o terreno que se vedou por causa dos diamantes que apareciam no tempo que mediou entre a oferta das 100 arobas [sic] e a aceitação que dela fez Sua Majestade.

As razões em que me fundei para estabelecer o cálculo nº 2 são as seguintes: os diamantes que se extraem por conta de Sua Majestade vêm da América, divididos em 4 lotes ou tamanhos; a correspondência que, pelo ordinário, se acha nestas pedras, é: do segundo lote a[o] primeiro como de 2 a 1, do terceiro ao segundo como de 3 a 1 e do quarto ao primeiro como de 7 a 1; e custam a Sua Majestade uns anos pelos outros a 6$487 réis por quilate. Destes quatro lotes (não entrando as pedras de 6 quilates para cima, porque estas têm valor separado de cada um sobre si, segundo o seu tamanho) dá o primeiro 10 tamanhos diversos, que consistem, do primeiro lote, 2; do segundo, 2; do 3º, 3 e do quarto, 3, como se mostra no mencionado cálculo, em que se assinalam os tamanhos que entram em cada separação. Destas dez qualidades, depois de escolhidas e lotadas nas proporções competentes, é que em Holanda se formam as partidas que de ordinário se vendem, à fração [de] 33 [réis] por quilate, que, regulada a variação dos câmbios, poderão fazer 11$000 réis. Este o preço de Holanda; e da Fazenda Real é, como fica dito, de 6$487 réis, mas com a diferença que este [é]

pelos diamantes como saem da mina e, aquele, é depois de escolhidos e lotados. Destes dois preços procurarei um pelo qual a Fazenda Real houvesse de pagar ao mineiro, por forma que, ficando utilizada a Fazenda Real, o mineiro, visto o grande risco a que se expõe, lhe não faça conta ocultar os diamantes para os vender ao contrabandista, nem a estes comprá-los por maiores preços, porque os não poderá vender para fora do Reino, aonde o ganho não corresponde ao risco e empates do dinheiro; e pela mesma causa favoreci mais os preços das pedras grandes, por serem as que encontram melhor saída no estrangeiro. Quanto ao preço por quê a Fazenda Real compra ao mineiro os diamantes, vem a sair uns pelos outros à razão de 5$160 por quilate, o que mostra que, custando eles a Sua Majestade 6$487 réis, lucra a Fazenda Real 1$327 réis por quilate; e o mais é que, por este modo, embaraça o prejuízo que lhe causa o contrabandista em Holanda e em Inglaterra com a venda dos diamantes que extraviou.

Parece-me que, pelo modo referido, facilita Sua Majestade àqueles povos o poderem completar a quota das 100 arobas [sic] prometidas, porque com ele ficam desimpedidas as muitas e ricas terras que, por terem diamantes, ou se supor que nelas poderão aparecer, se acham vedadas; em quê os mineiros podem empregar o grande número de escravos que têm ociosos e, com o seu trabalho, aumentam o quinto e animam o comércio, que se acha decadente. A Fazenda Real não só utiliza o aumento do quinto e as vantagens que ficam ponderadas a respeito dos diamantes, mas também lucra os preços que os mineiros devem pagar por cada escravo que trabalhar nas terras em que houver diamantes.

V.Exa., porém, com mais acerto, resolverá o que for mais conveniente aos reais interesses. Contadoria Geral etc, em 16 de setembro de 1790.

Nº 1

Relação do rendimento do quinto depois que se estabeleceu a sua cobrança pelo método das Casas de Fundição, a saber:

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1752	55	34	6	1	33
1753	107	50	6	5	25
1754	118	29	4	7	39
1755	117	57	-	5	-
1756	114	57	5	5	-
1757	110	53	5	-	43
1758	89	41	2	7	49
1759	117	15	1	4	30
1760	98	12	-	2	42
1761	111	59	4	4	26
1762	102	56	7	6	32
1763	83	18	2	1	38
1764	100	9	7	4	10
1765	94	12	3	2	33
1766	132	57	4	3	45
1767	87	33	3	7	37
1768	84	63	-	6	46
1769	84	33	1	-	57
1770	92	19	4	4	1
1771	81	2	7	7	22
1772	82	17	2	7	65
1773	78	23	3	6	13
1774	75	37	3	6	38
1775	75	1	-	7	39
1776	76	23	2	6	6
1777	70	7	2	1	62
1778	72	51	5	4	71
1779	71	46	2	6	13
1780	65	49	6	5	46
1781	72	12	5	5	68
1782	65	36	7	2	14
1783	62	44	2	6	56
1784	58	6	5	6	41
1785	54	50	5	5	4
1786	49	29	7	1	19
1787	43	11	4	6	15

Nº 2

Mapa dos diferentes tamanhos dos diamantes, modo dos sortimentos dos que vêm do Serro do Frio, a correspondência que os lotes têm entre si a respeito dos tamanhos e, finalmente, o preço por quê saem à Fazenda Real, regulados uns anos pelos outros, a saber:

1 lote
2 dito, é ao 1º lote, como de 2 a 1
3 dito, é ao 2º _____ 3 a 1
4 dito, é ao 1º _____ 7 a 1

} custa, a réis, 6$487 por quilate

Diferentes tamanhos em que se dividem os quatro lotes acima e valores que lhe correspondem:

4º lote	10	qualidade	de 16 a 25	em quilate.	a 31$000	por oitava.	ou a réis	1$823	por quilate
	9	dita	9 a 15	dito	41$000	dita		2$412	
	8	dita	7 a 8	dito	65$000	dita		3$823	
3º lote	7	dita	5 a 6	dito	96$000	dita		5$647	
	6	dita	4 a 5	dito	110$000	dita		6$471	
	5	dita	1 a 2	grãos	120$000	dita		7$059	
2º lote	4	dita	2 a 3	ditos	130$000	dita		7$647	
	3	dita	4 a 6	ditos	140$000	dita		8$235	
1º lote	2	dita	2 a 3	quilos	155$000	dita		9$118	
	1	dita	3 a 5	ditos	174$000	dita		9$943	Preço total do quilate
			6 a 7	quilos a				10$500	68$250
			8 a 9	ditos				14$000	119$000
			10 a 11	ditos				18$500	194$000
			12	ditos				22$000	264$000
			13	ditos				27$000	351$000
			14	ditos				29$000	406$000
			15	ditos				32$000	480$000
			16	ditos				35$000	560$000
			17	ditos				40$000	608$000
			18	ditos				45$000	810$000
			19	ditos				50$000	950$000
			20	ditos				55$000	1:100$000
			21	ditos				57$000	1:197$000
			22	ditos				61$000	1:342$000
			23	ditos				65$000	1:495$000
			24	ditos				70$000	1:680$000
			25	ditos				72$000	1:800$000
			26	ditos				78$000	2:028$000
			27	ditos				86$000	2:322$000
			28	ditos				92$000	2:576$000
			29	ditos				100$000	2:900$000
			30	ditos				110$000	3:300$000

Ilmo. e Exmo. Sr.: Em outro papel que tive a honra de apresentar a V. Exa., mostrei que, no ano de 1787, importou o quinto da Capitania de Minas Gerais, em arrobas, 43:11:4:6:15; para a sua cobrança, dispendeu a Fazenda Real 65:278$544 réis que, reduzidas a 1.500 réis por oitava, fazem, [em] arrobas, 10:39:7:7:30; que, abatidos da receita, ficam unicamente livre[s] para Sua Majestade, [em] arrobas, 32:35:4:6:57, e a isto se reduz a quota das cem arrobas.

O quinto da Capitania de Goiás importou, no dito ano de 1787, [em] arrobas, 9:57:2:1:2, e a despesa chega a 19:255$687 réis, que, a 1.500 réis por oitava, fazem, [em] arrobas, 3:8:4:5:8; que, abatidos da cobrança, ficam, [em] arrobas, 6:48:5:4:4.

No governo de Minas Gerais há quatro Intendências, que são Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes e Vila do Príncipe. No de Goiás, há as duas, de Vila Boa e São Félix; para cada uma delas se estabeleceu um intendente, com 1:600$000 réis de ordenado e 500$000 réis de ajuda de custo pelo trabalho das devassas; três escrivães, dois com 800$000 réis e um com 700$000 réis; um tesoureiro: o de Vila Rica com 1:000$000 réis e, os das outras, com 800$000 réis; um fiscal e um meirinho, cada um com 100$000 réis; um abridor em Vila Rica, com 800$000 réis; em cada uma das ditas casas, um ensaiador, com 800$000 réis; um ajudante, com 400$000 réis; um primeiro fundidor, com 800$000; um segundo, com 400$000 réis; tem de mais, a de Vila Rica, um terceiro, com 400$000 réis. As despesas de jornais, cravão [sic], lenha, ferragens, condições, quebras etc. e de materiais que se remetem desta Corte, chegam anualmente, em Vila Rica, a 30:278$544 réis. Na Capitania de Goiás poderão chegar as ditas despesas a 1:334$000 réis.

Quando se estabeleceram as Casas de Fundição, se regularam os ordenados com tanta generosidade, e foi na falsa suposição de que o ouro extraído na Capitania de Vila Rica certamente redituaria as cem arrobas prometidas, e que o da Capitania de Goiás seria mais avultado, regulando-se pelo que rendeu no princípio, que chegou a 16 arrobas; e que o produto das escovilhas destes dois governos daria, senão para toda, ao menos para a maior parte das despesas; mas o tempo mostrou o engano, e a Fazenda Real é que o paga.

O remédio desta desordem consiste em se evitar o que puder ser, sem que perigue a exata arrecadação do quinto. Desta natureza são os ordenados dos intendentes, cujas oubrigações [sic] podem bem suprir os ouvidores das respec-

tivas comarcas que residem nas terras em que se acham as Intendências, com o estipêndio de 500$000 réis que se pagarão aos intendentes pelas devassas, porque a experiência tem mostrado que este acréscimo de trabalho não embaraçou o expediente dos ouvidores do Sabará e Vila do Príncipe, quando, interinamente, serviram de intendentes, e quitemos vinte mil cruzados de menor despesa. A criação de um terceiro escrivão com o ordenado de 800$000 réis, a considero desnecessária, por se poder suprir todo o expediente com o das forjas e o da receita e despesa, no que se poupam dez mil cruzados cada ano. Os cinco meirinhos, cada um com 300$000 réis, também são inúteis, vistas as poucas diligências que há nesta repartição, as quais, sem incômado [sic], as pode fazer o porteiro; e quando, por acaso, apareça alguma que seja preciso executar-se em maior distância, a pode-se encarregar ao meirinho do Juízo, com o quê se evita a despesa anual de 1:500$000 réis. Os ordenados dos tesoureiros são exorbitantes, pelo que parece que, ficando o de Vila Rica com 800$000 réis e os outros com 600$000 réis, ficaria o seu trabalho satisfeito e a Fazenda Real utilizada, com 1:000$000 réis cada ano. O ordenado de 800$000 réis a um abridor em Vila Rica também se poderia poupar, remetendo-se da Casa da Moeda desta cidade os cunhos necessários para se marcarem as barras. Igual paralelo corre o ordenado de 400$000 réis que vence o terceiro fundidor de Vila Rica, considerada a diminuição do ouro que se experimenta nas lavras.

Estas paracelas [sic], juntas, fazem a soma de 39:250 # que poupa a Fazenda Real nestes ordenados inúteis; e o que se não despende, de algum modo se pode considerar como indenização da geral falta em que se acha o rendimento do quinto.

À vista do quê, V. Exa. determinará o que for mais acertado. Contadoria Geral etc, em 14 de outubro de 1790.

Carta Régia

Dom Antônio de Noronha, Governador e capitão-general da Capitania de Minas Gerais, amigo: eu, o Rei, vos envio muito saudar. Em sucessivas representações dos colonos dessa Capitania de Minas Gerais, verificadas por informações sobre elas feitas, me foi presente que a lavoura em que consiste a riqueza essencial e a felicidade dos povos se tinha feito, na mesma capitania, quase impraticável, pelas desordens, injustiças e vexações com que os rendeiros e administradores dos dízimos oprimiam os meus povos com a multiplicidade de pleitos, cujas custas faziam crescer extraordinariamente as sobreditas vexações; de sorte que os lavradores viriam a ser inteiramente extintos e a sobredita capitania, em necessária conseqüência, arruinada e despovoada, se a minha real providência e paternal benignidade não oucorressem [sic] a todos aqueles grandes males com um remédio pronto e eficaz; e atendendo a todo o referido, ordeno que todas as questões que daqui em diante se moverem entre os sobreditos rendeiros e administradores e lavradores sejam verbalmente autuadas por via de simples crela [sic], imediatamente levadas com os ditos das testemunhas que provarem os fatos à Junta da Fazenda e nela, também, verbalmente julgadas e decididas definitivamente, sem custas ou assinaturas algumas, quaisquer que elas sejam, como negócios que são do meu real serviço e da utilidade pública dos meus vassalos; cujas causas devem preferir a todo o cômodo particular dos interessados nas referidas custas e assinaturas, e devem fazer os principais objetos da aplicação e cuidado de todos os magistrados, oficiais zelozos do bem comum dos meus reinos e vassalos, e por isso dignos da honra de eu me servir deles; o que tudo fareis executar, não obstante quaisquer leis, regimentos ou disposições em contrário, porque todas derrogo para este efeito somente, ficando, aliás, sempre em seu vigor; e hei por abolidos os conservadores dos dízimos e seus oficiais. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de janeiro de 1777. REI.

Mapa do rendimento que produziu o real quinto do ouro na Capitania de Minas Gerais, desde o ano de 1700 a 1787, a saber:

Rendimento dos anos de 1700 até 1724, pelos diversos métodos que se seguiram na sua arrecadação

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos	
1700		14	5	4		Nestes anos valia o ouro a 1.500 réis por oitava
1701	1	30	6			
1702			3	4		
1703		25	6		57	
1704		45	5	6	50	
1705		25	4	5	18	
1706	1	12	3	2		
1707		33	4	7		
1708		18	1	3	18	
1709	1	7		2		
1710	1	24	6	2	18	
1711	2	25	2	4	54	
1712		56	3	1	36	
1713	1	5	4	3		
1714	30					Desde o ano de 1713 até janeiro de 1725, em que principiaram a laborar as Casas da Fundição e Moeda das Minas, valeu igualmente a oitava de ouro a 1.500 réis, porque já era quintado, na forma de ajuste com os povos.
1715	30					
1716	30					
1717	30					
1718	25					
1719	25					
1720	25					
1721	25					
1722	37					
1723	37					
1724	18	32				
	324	38	1	6	35	Que, à razão de 1.500 réis, importa, [em] réis, 1:994:325$729. Regulados os 25 anos desta época, sai, [em] arrobas, 12:62:7:6:1, por cada ano.

Rendimento dos anos de 1725 até 1735,
pelo método da fundição

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos	
1725	132	54		7	70	Desde o 1º de fevereiro de 1725 até 24 de maio de 1730, não era quintado o ouro, e por isso valia a 1.200 réis a oitava.
1726	90	29	4	7	36	
1727	73	11	3	2	27	
1728	78	55		2	14	
1729	35	4	7	4	54	
1730	92	5	7	3	69	De 25 de maio até setembro de 1730, valeu a oitava de ouro a 1.320 réis
1731						
1732	148	55	6	3	24	
1733	88	16	1	7	16	De 5 de setembro até ao ano de 1735, valeu o ouro a 1.200 réis por oitava
1734	238	39	6	-	58	
1735	89	21	6	4	57	
	1:068	4	5	4	65	Que, reduzidas pelos diferentes preços, importam, em réis 5:368:233$638.

Pertence a cada um dos 11 anos desta época, [em] arrobas, 97:6:1:7:51.

Rendimento de 1736 até 1751,
pelo método da capitação

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1736					
1737					
1738	237	14	7	7	71
1739	291	11	4	4	24
1740	234	4	5	3	
1741					
1742	98	54	3	2	
1743	100	2	4	6	
1744	280	58	1	3	
1745	122	56	6	3	36
1746	127	4		5	
1747	130	42	7	2	
1748	5	27	1	2	36
1749	128	32			
1750	124	61	6	7	
1751	124	31		1	
	2:006	18	1	7	23

Vem da lauda antecedente, [em] réis, 7:362:559$367

Do 1º de junho de 1735, em que principiou a cobrança do quinto por meio da capitação, ao fim de junho de 1751, em que ela se aboliu, valeu a oitava de ouro a 1.500 réis, como quintado.

Que, reduzidas a 1:500 réis por oitava, 12:326:614$979

Pertence a cada um dos 16 anos desta época, [em] arrobas, 125:25:-:-:10.

Rendimento do quinto pela quota das cem arrobas oferecidas pelos povos da Capitania de Minas Gerais pelo método das Casas de Fundição, que principiou no último de agosto de 1751.

1752	55	34	6	1	33
1753	107	50	6	5	25
1754	118	29	4	7	39
1755	117	57		5	
1756	114	57	5	5	
1757	110	53	5		43
1758	89	41	2	7	49
1759	117	15	1	4	30
	832	20	1	5	3

Réis - 19:689:174$346

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos	Vem da lauda antecedente, [em] réis, 19:689:174$346
1760	98	12		2	42	
1761	111	59	4	4	26	
1762	102	56	7	6	32	
1763	83	18	2	1	38	
1764	100	9	7	4	10	
1765	94	12	3	2	33	
1766	132	57	4	3	45	Porque neste ano se inclui o rendimento
1767	87	33	3	7	37	dos cinco meses em que andava atrasada
1768	84	63		6	46	esta cobrança
1769	84	33	1		57	
1770	92	19	4	4	1	
1771	81	2	7	7	22	
1772	82	17	2	7	63	
1773	78	23	3	6	13	
1774	75	37	3	6	38	
1775	75	1		7	39	
1776	76	23	2	6	6	
1777	70	7	2	1	62	
1778	72	51	5	4	71	
1779	71	46	2	6	13	
1780	65	49	6	5	46	
1781	72	12	5	5	68	
1782	65	36	7	2	14	
1783	62	44	2	6	56	
1784	58	6	5	6	41	
1785	54	50	5	5	4	
1786	49	29	7	1	19	
1787	43	11	4	6	15	
	3.060	18		7	26	

Cobranças que fazem a bem
da quota das cem arrobas

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1754		7		3	55
1755		12		4	32
1756		5	4	3	7
1757		17	6	6	67
1758		13	1	4	36
1759		27	1	3	14
	1	18	7	1	67

Quanto ao ouro permutado no Registro da Paraibuna, de que se lhe tira o quinto na Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

Réis - 19:689:174$346

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1760		16	6	6	26
1761		23	2	7	7
1762		23	4	5	36
1763		11			61
1764		18	5	3	62
1765		21	5	1	64
1766		3	7	7	65
1767		18	2	6	44
1768		13		1	57
1769		12	4	2	7
1770		16	2	3	63
1771		12	7	4	43
1772		10	5	6	25
1773		5	5	4	
1774		14	3	6	68
1775		9	3	1	
1776		10	3	6	14
1777		31	3	1	54
1778		10	2	4	33
1779		3	5	3	63
1781		5	4		24
1782		14	7	2	36
1783		3	3	2	40
1784		6	7	3	30
	6	18	1	1	53

Vem da lauda antecedente, [em] réis. 19:689:174$346

Confiscos

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1752		2	2	5	
1753			2		
1754		1	6	3	6
1756		12	7	4	36
1758			4	7	66
1760			7	7	50
1762		2	3	3	14
1763	1	1	3	6	36
1765		3	3	7	23
1766		1		4	39
1774				5	2
arrobas		27	3	6	56

Réis - 19:689:174$346

Anos	arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos
1775		27	1	4	5
1777				2	24
1778			7	4	36
		28	5	1	49
	31	54			

Vem da lauda antecedente, [em] réis, 19:689:174$346

Quinto do ouro fundido pela Fazenda Real, desde o 1º de agosto de 1751 até 14 de outubro de 1756, por se quintar daí por diante, a qual quantia cede em benefício da quota das 100 arrobas, estabelecidas pela *lei de 9 de novembro de 1751*

Derramas

13	19	1	5	31
10	57	2	5	51
24	12	4	3	10

Do 1º de agosto de 1762 até fim de dezembro de 1763 - De 1769 a 1771

Resumo Geral

[arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos]	
3060	18		7	26	Pelo que produziu as Casas de Fundição nos 36 anos acima declarados.
6	18	1	1	53	Que produziu o ouro permutado no Registro da Paraibuna.
	28	5	1	49	Importância dos confiscos
31	54				Pelo quinto do ouro fundido pela Fazenda Real
24	12	4	3	10	Produto das derramas
3.123	2	3	5	66	Que, a 1.200 réis por oitava, importam, em réis..... 15:350:359$100

Que fazem 87 milhões [e] 598 $ # e, réis, 333$446.....Réis 35:039:533$446

Demonstração

[arrobas	marcos	onças	oitavas	grãos]	
3.600					Importância da quota das 100 arrobas nos 36 anos acima referidos
3.123	2	3	5	66	Que se cobrou, como acima
476	61	4	2	6	Que faltam para completar a referida quota, as quais, reduzidas a 1.200 [réis] por oitava, fazem .....2:344:360$900 Que fazem 5 milhões [e] 860 $ # e, [em réis], 360$900

Cópia do assento que se fez na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino em 26 de julho de 1770, com assistência dos três Secretários de Estado e os ministros abaixo assinados, sobre o que contém, cujo original se acha no Erário Régio:

Sendo propostos os notórios inconvenientes, que a experiência tem mostrado, que se seguiram de correr nas Minas o ouro em pó, depois que cessou a necessidade que fez esta permissão indispensável, ao tempo em que se promulgou a lei de 3 de dezembro de 1750,

Pareceu uniformemente que se faz útil e necessário proibir Sua Majestade que o dito ouro em pó possa correr daqui por diante, dando-se, ao mesmo tempo, a benefício do comércio interior das mesmas Minas, providências tais, como são:

Primeira: ordenar o mesmo senhor que toda a moeda das outras capitanias do Brasil, ou sejam de ouro, ou de prata, ou de cobre, tenha giro nas Minas, abolindo inteiramente os chamados vinténs de ouro que contêm intoleráveis fraudes e comum prejuízo.

Segunda: mandar introduzir, em cada uma das comarcas das Minas Gerais, 50, até 60 mil cruzados de moeda de prata e ouro de todo o dinheiro provincial que corre no Brasil, remetendo-se também algum cobre.

Terceira: que para Goiás se remeta a mesma quantia, como também ao Paracatu, 40 mil cruzados.

Quarta: que na Casa da Moeda do Rio de Janeiro haja ordem expressa para que, recebendo barras de qualquer das ditas comarcas minerais, remeta imediatamente a importância delas nas espécies que lhe forem pedidas pelos respectivos governadores e intendentes, ou os que seus cargos servirem.

Com esta ocasião, lembrou mais a necessidade que é, a primo: de estabelecerem na capital do Paracatu uma Casa de Fundição com a menor despesa que couber no possível, abolindo-se nestas, e nas mais Minas, os intendentes, que vão do Reino com excessivos salários; e provendo-se estes lugares em pessoas das mesmas terras, aonde há homens de probidade que, estando em suas casas, servirão por 600$000 réis, em lugar dos 4 mil cruzados que vencem os autuais [sic] intendentes; e os fiscais podem ficar no mesmo preço, fazendo-se os intendentes trienais e os fiscais anuais. Os escrivães da receita, sendo também

da terra, podem vencer 400$000 réis e, os das forjas, 300$000 réis; o meirinho, 100$000 réis; o escrivão do meirinho, outros 100$000 réis; o tesoureiro, outros 400$000 réis, sendo também da terra.

Secundo: que a Casa de Fundição que se acha em São Félix se mude para a Natividade, porque este é o lugar aonde vêm passar todos os que fazem caminho para Parnaguá [sic], Maranhão, Piauí e Bahia; quando, pelo contrário, indo da Natividade para São Félix, retrocedem 60 léguas, que com a volta fazem 120.

Tertio: que a Casa de Fundição que houver em Minas Novas seja transplantada para o Rio das Contas, como também os instrumentos que necessários forem da Jacobina, que deve ser abolida, passando os oficiais dela para a outra Casa, de novo erigida; o que se entende somente dos artífices.

Quarto: que o pouco ouro que até agora deu de si a dita Jacobina se vá fundir à Casa da Bahia, com guias do ouvidor; na sua falta, do juiz ordinário, impressas e sobrescritas pelo escrivão da Câmara, com as borrachas seladas, pagando-lhe 80 réis de assinatura, ao ouvidor, o juiz, e 40 réis ao escrivão. Os salários desta pequena Casa de Fundição do Rio das Contas podem ser de a metade do que vencem as outras. N. Senhora da Ajuda, 26 de julho de 1770. Dom João, arcebispo regedor, Conde de Azambuja, Conde de Bobadela, Francisco Marcelino de Gouveia, João Pereira Caldas, José Ricalde Pereira de Castro, Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes, Joaquim Inácio da Cruz, Luiz Diogo Lobo da Silva, Manoel da Fonseca Brandão.

Cópia do assento que se fez na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino em 26 de julho de 1770, com assistência dos três Secretários de Estado e os ministros abaixo assinados, sobre o que contém, cujo original se acha no Erário Régio.

Sendo vista a proposta que manifestou as mortes, insultos e roubos dos vadios facinorosos e justiças ordinárias do rio de São Francisco, por ser pertencente ao Governo de Pernambuco, do qual dista 360 léguas do seu Bispado. E considerando a grande importância de que é o dito rio, pelo opulentíssimo comércio que nele se faz, pela sua fertilidade e fucandidade [sic] das terras a ele adjacentes, pareceu uniformemente que se faz de indispensável necessidade criar

Sua Majestade um novo governo e uma nova Ouvidoria, a que sirva de cabeça a Vila Nova de São Francisco das Chagas, ultimamente criada na barra do Rio Grande do Sul, e que tenha por limites toda a margem setentrional do rio de São Francisco até onde confinar com a comarca das Alagoas; pelo norte, com a Capitania de Piauí, águas vertentes para o mesmo rio de São Francisco; pelo sul, com as comarcas de Sergipe del Rei e Alagoas, compreendendo-se na comarca de Sergipe del Rei a vila do Itapicuru, que presentemente é da comarca da Bahia; e em razão da maior vizinhança e maior facilidade de recurso, pode Sua Majestade servir-se de subordinar este novo governo à Capitania General da Bahia, e ao seu Arcebispado. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de julho de 1770. Dom João, arcebispo regedor. Conde de Azambuja. Conde de Bobadela. Francisco Marcelino de Gouveia. João Pereira Caldas. José Ricalde Pereira de Castro. Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes. Joaquim Inácio da Cruz. Luiz Diogo Lobo da Silva. Manoel da Fonseca Brandão.

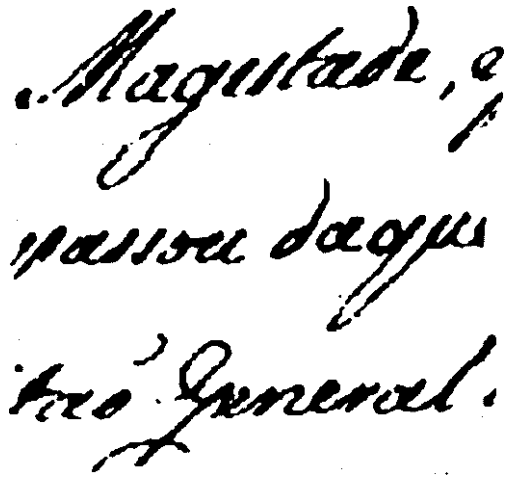
Magestade, e
passou daqui
tro General.

Este livro foi confeccionado no formato fechado 21 x 26cm, com texto principal em tipo Fenice 11/18, papel Westerprint 120grs. Capa em supremo 250grs. Fotolitos Pollcrom e impressão Editora Gráfica Formato. Tiragem de 1.000 exemplares.

BH - Primavera de 1994
CEHC/FJP

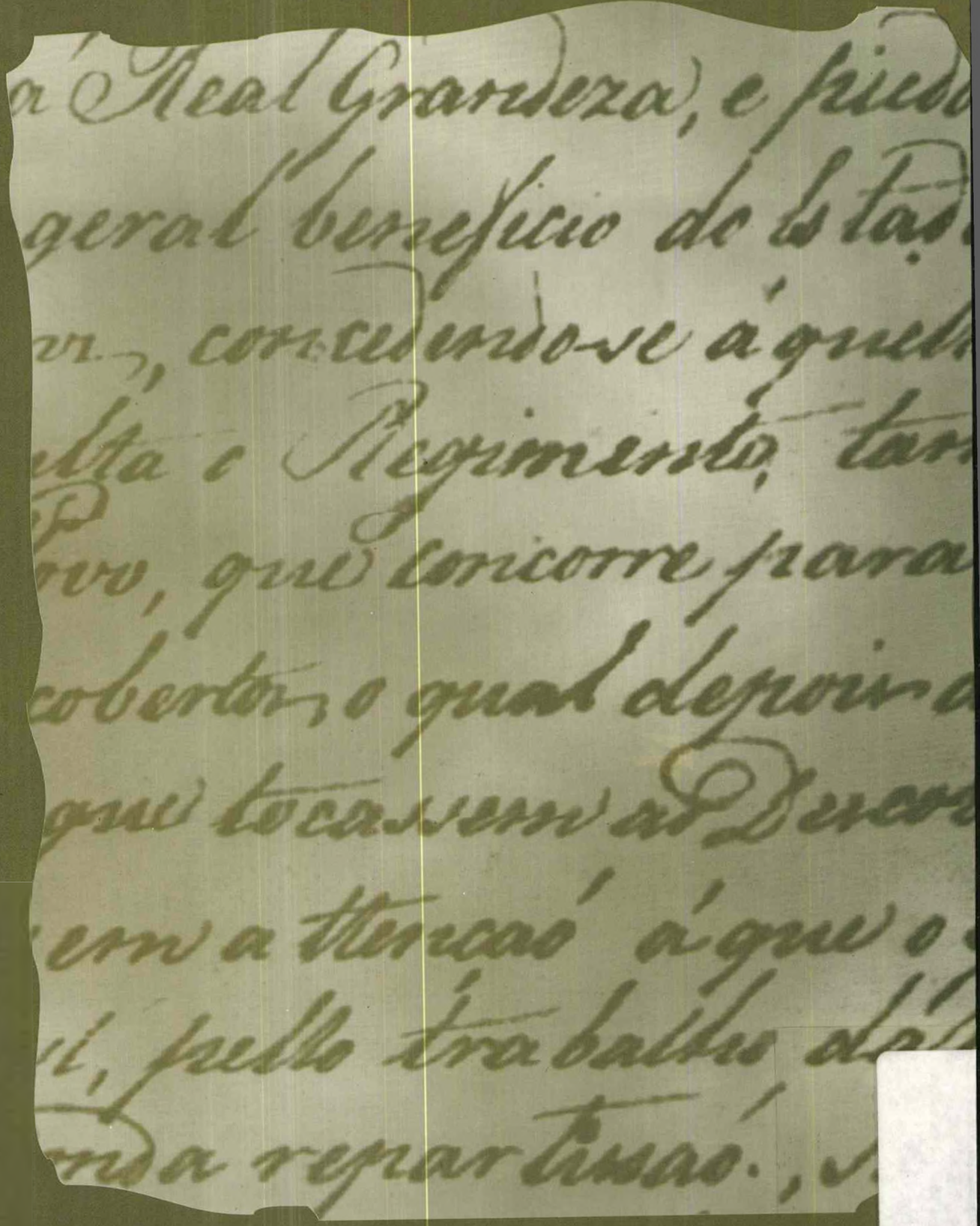

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Alameda das Acácias, 70
São Luís - Pampulha
31.275-150 - BH - MG
Caixa Postal 2210
CEP 30.160-040

PLANEJAMENTO
GOVERNO DE MINAS GERAIS